



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2015 – São Paulo, sexta-feira, 08 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008241-49.2015.403.6100 - RESIDENCIAL GENOVA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para o dia 10/06/2015 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressaltando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

0008530-79.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para o dia 25/05/2015 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressaltando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008354-03.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. DIMENSION DATA COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está obrigada a recolher o IPI, sendo que referido tributo tem a sua incidência em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno. Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída pela documentação de fls. 19/61. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento. Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados; Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.502/64: Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...) Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto I - como contribuinte originário:(...)b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.(grifos nossos) Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI): Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:(...) III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e (grifos nossos) Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados ? nacionais ou importados ? o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749 pela Primeira Seção do o C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/12/2014, tem-se que referida decisão ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado, haja vista que mencionada ação ainda está pendente de exame, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário interposto em 13/02/2015. Portanto, diante da ausência de caráter definitivo do v. Acórdão acima mencionado, podendo aquele ainda sofrer alteração, ressaltando que aquela decisão não foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, mantenho o entendimento acima exposto, que é corroborado por julgados dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, proferidos posteriormente à decisão exarada no EREsp nº 1.411.749: (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029897-63.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 12/03/2015, DJ. 20/03/2015; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0024216-15.2014.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j.

29/01/2015, DJ. 06/02/2015; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0021504-52.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 11/12/2014, DJ. 12/01/2015). Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naquele recurso. Registre-se que, de acordo com o disposto no artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010, o imposto pago no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser creditado pelos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, o que reduz a base de cálculo da segunda operação (venda no mercado interno). Portanto, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador. Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 6 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4462

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005472-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO FELIX IZIDORIO DA SILVA

Fls. 56/59: Oficie-se ao DETRAN, solicitando o levantamento da restrição judicial, constante no veículo de placa EXB 5392. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória nº 100/2014. Int.

0002366-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL MELONE DE AGUIAR

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fl. 34, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 240: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 222 (honorários), 236 (principal) e 238 (custas), nos termos requeridos à fl. 224 (procuração à fl. 183). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021667-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019196-76.2014.403.6100) ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de fls. 101, na qual a União noticia que o débito foi cancelado (alegações distintas das formalizadas nas fls. 81/89), manifeste-se a parte autora sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006090-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006090-9) - UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência às partes da decisão proferida em recurso especial (fls. 300/311). Oficie-se à autoridade impetrada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023140-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023140-0) - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP174341 - MARCOS

HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004912-97.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0005179-35.2014.403.6100 - LEANDRO TOYOJI KAWATA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP
Estabelece o art. 12 da Lei nº 12.016/2009 que, findo o prazo para a autoridade apresentar as informações, o representante do Ministério Público será ouvido para exarar seu parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No presente feito, verifico que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 22 de maio de 2014, sendo recebido na Secretaria desta 2ª Vara em 09/04/2015, por meio de mandado de busca e apreensão de autos, sem o parecer do representante. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a remessa dos autos e a devolução e, ainda, a ausência do parecer que deveria ser apresentado pelo representante do Ministério Público Federal, officie-se ao Procurador-Chefe, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006043-73.2014.403.6100 - UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPACOES, INFORMATICA S/A(SP282393 - SILVANA VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Estabelece o art. 12 da Lei nº 12.016/2009 que, findo o prazo para a autoridade apresentar as informações, o representante do Ministério Público será ouvido para exarar seu parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No presente feito, verifico que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 22 de maio de 2014, sendo recebido na Secretaria desta 2ª Vara em 09/04/2015, por meio de mandado de busca e apreensão de autos, sem o parecer do representante. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a remessa dos autos e a devolução e, ainda, a ausência do parecer que deveria ser apresentado pelo representante do Ministério Público Federal, officie-se ao Procurador-Chefe, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014876-80.2014.403.6100 - MARIA LIDUINA DA SILVEIRA GARCEZ(MG109372 - VANIA ERENI LIMA VIEIRA BITTENCOURT E MG152526 - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Estabelece o art. 12 da Lei nº 12.016/2009 que, findo o prazo para a autoridade apresentar as informações, o representante do Ministério Público será ouvido para exarar seu parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No presente feito, verifico que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 30 de setembro de 2014, sendo recebido na Secretaria desta 2ª Vara em 09/04/2015, por meio de mandado de busca e apreensão de autos, sem o parecer do representante. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a remessa dos autos e a devolução e, ainda, a ausência do parecer que deveria ser apresentado pelo representante do Ministério Público Federal, officie-se ao Procurador-Chefe, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017516-56.2014.403.6100 - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020366-83.2014.403.6100 - BIJOUX BINTU KIRIA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021750-81.2014.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023521-94.2014.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003838-37.2015.403.6100 - ROMEO LACERDA NETO(SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 72/78: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, o qual sustenta haver omissão na decisão proferida às fls. 63/64. Alega o embargante, em suma, que a decisão embargada foi omissa em relação à extinção do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.1.14.021856-32, controlado pelo Processo Administrativo n 10880.619598/2014-12, até posterior resolução por parte da RFB quanto à DCOMP n 39417.58623.300414.2.3.04-8600 e, conseqüentemente, para que as autoridades impetradas se abstenham de considera-lo como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada. Isso porque consta expressamente na decisão embargada o entendimento deste Juízo, em caráter liminar, quanto à atual situação do mencionado débito, impeditiva à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, senão vejamos: (...) Isso porque, em que pese o inconformismo do impetrante, a documentação carreada com a inicial não demonstra, por si só, que o débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.1.14.021856-32 (Processo Administrativo n 10880.619598/2014-12), atualmente objeto da Execução Fiscal n 0066012-64.2014.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, tenha efetivamente se originado da mencionada divergência quanto às informações relativas ao recolhimento do IRPF sobre ganho de capital na venda de imóvel, não sendo possível, portanto, mormente em sede de liminar, reconhecer a suspensão de exigibilidade pretendida pelo impetrante (...). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante a juntada das informações das autoridades impetradas (fls. 79/89 e 90/98), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63/64, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornando-os conclusos para sentença. Intime-me. Cumpra-se.

0004180-48.2015.403.6100 - CARLOS LEUZZI X JOSE ANGELO LEUZZI X MIGUEL LEUZZI JUNIOR X PAULO LEUZZI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 211/221, intemem-se os impetrantes para que digam se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0004758-11.2015.403.6100 - JONES LANG LASALLE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros, devidas por todas as suas unidades (matriz e filiais), incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1) salário maternidade e salário paternidade; 2) férias gozadas; 3) horas-extras e adicional de horas-extras, inclusive com reflexo no

Descanso Semanal Remunerado - DSR;4) adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade e reflexos;5) comissões, gratificações, bônus e prêmios;6) adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio).Requer ainda que seja reconhecido seu de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no último quinquênio por todas as suas unidades (matriz e filiais), devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias.Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir em relação a todas as suas unidades (matriz e filiais) o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros, relativas às verbas mencionadas na inicial, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e FNDE (fls. 83/88).Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido.Recebo a petição de fls. 83/88 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Vejamos: Dos salários maternidade e paternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo igualmente que os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de licença paternidade possuem natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DA LEI N. 7.234/84 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...) 3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. (...). (AC 200561000114181, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 713.)Das férias gozadasEntendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias

calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)Das horas-extras e adicional, inclusive com reflexo no DSR e dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, inclusive com reflexo no DSREmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que incide sobre tais verbas, inclusive com reflexo no DSR, as contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Comissões, gratificações e prêmios Como é cediço, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as comissões, gratificações e prêmios depende da habitualidade com que tais verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, por consequência, sobre elas não deverá incidir a contribuição. No caso dos autos, pela documentação carreada com a inicial, não há como se aferir sequer se a impetrante efetua o pagamento de tais verbas aos seus empregados, quanto mais a habitualidade no seu pagamento, pelo que deve ser indeferido o

pedido liminar em relação a tais verbas. Adicionais de Permanência (anuênio, triênio e quinquênio) Diferentemente do alegado pela impetrante, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e tem caráter habitual, de modo que devem integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES E REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. ANUÊNIOS. DÉBITOS COMPENSÁVEIS. LIMITE DE 30%. UFIR E TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. (...) 9. Os valores referentes aos anuênios (referentes a adicional de tempo de serviço) ostentam natureza salarial, são pagos com habitualidade, uma vez adquirido o direito à sua percepção, e integram a base de cálculo da renda mensal inicial do futuro benefício previdenciário. Por essa razão, sujeitam-se à incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. (...). (AC 200350010093998, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/05/2013.) Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e FNDE, nos termos requeridos às fls. 83/88. Após, notifique-se e reúna-se as informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, cite-se o SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e FNDE, nos termos do art. 285 do CPC, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Citem-se. Oficiem-se. Intime-se.

0005078-61.2015.403.6100 - PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do ISS e do ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde a competência 01/2010, incluindo aqueles eventualmente recolhidos durante o trâmite da demanda, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou por outro índice que venha a substituí-la, reservando-se ao Fisco o amplo direito de fiscalização com relação ao procedimento adotado. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que os valores relativos a tais impostos não se enquadram no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ISS e do ICMS das suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das correspondentes parcelas vincendas de tais contribuições e vedando-se qualquer medida coercitiva ou punitiva a ser levada a efeito pela autoridade impetrada em virtude de tal procedimento, inclusive a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Os autos vieram conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 140/141 como aditamento à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) Ademais, o entendimento de que o ISS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS EM SUA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. UNIFORMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a legalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações. 2. A controvérsia em relação à matéria sub examine é em tudo semelhante à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas exações, que se encontra sob apreciação do Pretório Excelso nos autos do RE 240785/MG. Tal fato, no entanto, não é hábil a infirmar a jurisprudência que se consolidou sobre a questão, uma vez que o julgamento daquele feito ainda não foi concluído. 3. Prevalência, mutatis mutandis, do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, esta última interpretada de forma analógica. 4. Diante do entendimento explanado na jurisprudência consolidada do C. STJ, corroborada por esta Corte Regional, deve ser considerada legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não há direito a qualquer compensação ou repetição na forma ora requerida pela apelante. 5. Apelação improvida. (AC 200985000063005, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:17/02/2011 - Página:419.) Saliento que o julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0005702-13.2015.403.6100 - WALTER SILVA CAMPANELLI (SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP. Afirma o impetrante que, em 20/12/2010, obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) e, desde então, vem exercendo regularmente sua profissão. Alega, porém, que foi surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria de Educação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, motivo pelo qual a autoridade impetrada entendeu por bem cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua, sem qualquer comunicação e direito de defesa. Sustenta que tal ato viola o livre exercício de sua

atividade profissional, para a qual comprovou o atendimento de todas as qualificações exigidas. Sustenta ainda não ser razoável imputar-lhe, na condição de terceiro de boa-fé, os efeitos decorrentes das irregularidades apuradas em relação à mencionada instituição de ensino, e que não foram detectadas na época própria pela autoridade impetrada, juntamente com os poderes públicos. Pleiteia a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a reabilitação de sua inscrição perante Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, até o julgamento final da ação. Os autos foram inicialmente distribuídos à 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo determinada sua redistribuição para esta Vara, com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, após a análise detida de informações prestadas em outros feitos que tramitam neste Juízo e que também tratam do cancelamento de inscrições no CRECI 2 Região - SP em decorrência da cassação dos atos escolares dos Colégios COLISUL e ATOS, as quais relatam a gravidade dos fatos que levaram a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a adotar tal medida, passei a rever meu posicionamento acerca da existência de ilegalidade ou abusividade no ato combatido. Assim, não mais adoto, ao menos em caráter liminar, o entendimento quanto à falta de razoabilidade nos atos praticados pela autoridade impetrada, diante da posição de terceiro de boa-fé dos profissionais que se enquadram na situação relatada e da ausência de regular procedimento administrativo, com possibilidade de ampla defesa e contraditório, mas sim o de que as medidas adotadas pela autoridade impetrada decorreram estritamente da decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial, que tornou nulo, dentre outros, o diploma do impetrante. Nessa esteira, não compete à autoridade impetrada analisar o mérito da decisão proferida pela Secretaria de Educação em relação aos atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, mas tão-somente a manutenção da habilitação profissional de seus inscritos, o que, no caso do impetrante, não ocorreu, considerando que a portaria que determinou a cassação do Colégio COLISUL não previu a possibilidade de regularização, quando cabível, da vida escolar de seus ex-alunos, mas tão-somente a sua verificação, conforme também já analisado em documentos carreados em outros feitos, o que afasta, inclusive, ao menos em sede de mandado de segurança, a possibilidade de ocorrência de fato superveniente que permita à autoridade impetrada rever o ato de cancelamento de inscrição combatido ainda durante a tramitação do presente feito. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

0006303-19.2015.403.6100 - TALYTA FLEURY BUENO CASTIGLIONE (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TALYTA FLEURY BUENO CASTIGLIONE impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para quitação parcial do financiamento imobiliário contratado pelo seu cônjuge. A impetrante relata, em breve síntese, que contraiu matrimônio com Leandro Castiglione em outubro de 2007 e passou a residir com seu cônjuge no apartamento adquirido, antes do casamento, com recursos do sistema financeiro da habitação, contrato de mútuo firmado com a CEF em julho de 2005. Informa que pretende utilizar os saldos das suas contas vinculadas do FGTS no valor de R\$15.128,10 (quinze mil, cento e vinte e oito reais e dez centavos), o que vem sendo negado pela autoridade coatora sob o argumento de que não é possível, na medida em que a impetrante não teria participado do contrato de mútuo e, desse modo, não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90. Sustenta o seu direito líquido e certo de efetuar o abatimento da dívida com a utilização do FGTS, tendo em vista que é casada pelo regime de comunhão de bens e as rendas do casal se somam para quitar as parcelas mensais. Juntou documentos, fls. 13/42. A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 45) para indicar corretamente o polo passivo, o que foi cumprido às fls. 46/56. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 46/56, como emenda à petição inicial, a fim de corrigir o polo passivo da demanda para que conste Gerente da Caixa Econômica Federal. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Isso porque muito embora a impetrante não tenha figurado no contrato de mútuo firmado entre o seu marido e a CEF em 25 de julho de 2005 (fls. 20/39), há a comprovação nos autos de que ela contraiu matrimônio com o devedor Leandro Castiglione na data de 06 de Outubro de 2007 (fl. 16), sob o regime de comunhão parcial de bens. Desta forma, entendo que a participação do casal para a manutenção e despesas do lar deve se estender às possibilidades de utilização do saldo da conta vinculada do

FGTS, uma vez que estão contribuindo para a quitação do imóvel que já é a residência da família, ainda que a esse respeito não haja expressa previsão legal. Ademais, a impetrante preenche os demais requisitos legais para o levantamento do FGTS, consoante se verifica nas fls. 17/19 e 48/49, nos termos previstos na Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:[...]IV - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; Nestes mesmos termos, trago abaixo alguns entendimentos jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE ANTE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. 1. É possível o levantamento do saldo do FGTS para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se o trabalhador preencher os seguintes requisitos: ser o imóvel para moradia própria; não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos. 2. De igual forma, cabível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do cônjuge, para a amortização ou quitação do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário firmado antes do casamento. 3. Havendo prova de que os autores preenchem todos os requisitos necessários para o acatamento de seu pleito, deve ele ser deferido. 4. Apelação da CEF improvida.(AC 00177925920014013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:99.)PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE IMÓVEL RESIDENCIAL FINANCIADO POR UM DOS CÔNJUGES ANTES DO CASAMENTO. FGTS DA ESPOSA PARA AMORTIZAR AS PRESTAÇÕES. Ainda que o imóvel tenha sido financiado por um dos cônjuges quando ainda solteiro, considerando que a amortização de saldo devedor ou pagamento de prestações que levarão a uma final aquisição definitiva se operará durante o casamento, (contraído logo após o financiamento) com a soma dos esforços de ambos os cônjuges no pagamento das parcelas do imóvel moradia do núcleo familiar, defere-se o pedido de liberação do saldo do FGTS da conta vinculada da esposa para pagamento das prestações.(AC 200171060012751, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 666.)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DA ESPOSA PARA QUITAR DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO, ANTES DO CASAMENTO, PARA A AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. - Caso em que mantém-se a sentença para permitir a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS da esposa para quitar dívida contraída pelo cônjuge varão, antes do casamento, para a aquisição de moradia própria, não constituindo empecilho o fato de ter sido o contrato firmado fora do âmbito do SFH. Precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.(AC 200170000395803, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 636.)Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a negativa da autoridade impetrada, que vem impedindo o levantamento das contas vinculadas da impetrante para abatimento do saldo devedor de financiamento imobiliário.Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial.Presente ainda no caso o periculum in mora, consubstanciado na impossibilidade do mutuário de antecipar a quitação, mesmo que parcial, de uma dívida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a utilização dos saldos das contas vinculadas em nome da impetrante para a quitação parcial do contrato n.º 8.2925.0000.034-2, firmado por seu cônjuge Leandro Castiglione. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo, a fim de que conste GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0006772-65.2015.403.6100 - GOJO AMERICA LATINA LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E DF033766A - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES E SP337947 - MARINA ROVERSI ZAGO) X CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVPAF - CONGONHAS

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrante o exame do pedido de deferimento das licenças de importação e liberação de produtos importados constantes nas Licenças de Importação sob n.ºs: 15.0664426-5, 15.0721210-5, 15.0721211-3, 15.0664427-3, 15.0717749-0 e 15.0717750-4. O impetrante relata, em sua petição

inicial, que importou produtos acabados de higiene pessoal, os quais estariam sujeitos à inspeção da ANVISA, nos termos da Resolução RDC n.º 81, de 05 de Novembro de 2008. Informa que os produtos desembarcaram no Brasil em 12 de Janeiro de 2015 Aduz a mora excessiva por parte da autoridade sanitária, uma vez que a sua atuação seria meramente formal para verificação da adequação do que está registrado na Licença de Importação e a classificação do produto. No entanto, salienta que, somente após decorrido um mês da data do protocolo de seu pedido é que a referida autoridade coatora teria apresentado as exigências e os pedidos de informações, os quais alega serem inaceitáveis e inaplicáveis ao processo de importação, pois a própria ANVISA teria acesso a tais dados. As informações requeridas foram: 1) os registros dos produtos; 2) as respectivas validades; 3) a autorização de funcionamento da empresa, emitida pela ANVISA. Afirma a necessidade e urgência quanto à liberação das referidas mercadorias, pois seriam elas direcionadas aos seus clientes, especificamente, hospitais e, desse modo, sustenta que a mora excessiva quanto a análise do pedido de liberação, protocolizado em 25 de Fevereiro de 2015, estaria lhe causando sérios prejuízos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/84). Inicialmente, o pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 87). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 92/109. A impetrante apresentou manifestação às fls. 112/128. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Decido Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. O pedido liminar da impetrante está pautado na alegação de mora administrativa, sob os argumentos de que a fiscalização da autoridade impetrada seria meramente formal e, assim, as exigências e informações solicitadas seriam tecnicamente inaceitáveis. Alega que a mora estaria causando prejuízos inestimáveis. Na manifestação apresentada às fls. 112/128, a impetrante noticia que teria havido uma nova inspeção sanitária na maioria dos produtos importados na data em 17.04.2015, a única Licença de importação que não teria sido inspecionada foi a de n.º 15.0717749-0 (foram feitas novas exigências a serem cumpridas em dez dias). A autoridade apontada como coatora por sua vez informou que inicialmente os processos de importação teriam sido instruídos de forma incompleta e imprecisa, o que gerou exigências e o retardamento quanto, a análise conclusiva. Afirma, a autoridade que o impetrante apresentou o cumprimento de exigências, porém, de forma incompleta, o que teria dificultado o reconhecimento e enquadramento dos produtos, demandando inspeções físicas, para verificação do cumprimento da Resolução RDC n.º 81/2008. Informou, também, a autoridade a lista de exigências geradas para o impetrante, após a inspeção de 17.04.2015, com o detalhamento das licenças de importação, mencionando inclusive a licença de importação n.º 15.0717749-0 (LI substitutiva n.º 15/1085455-4 - processo n.º 25759-132851/2015-46), ao contrário do informado pelo impetrante em sua manifestação de fls. 112/128. Ressaltou, por fim, a necessidade de tais verificações dadas as evidências epidemiológicas correlacionadas ao uso por humanos de produtos de origem animal. Pois bem. Com efeito, da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada tem-se que os bens importados, ao contrário das alegações postas pelo impetrante, devem se submeter à estrita, cuidadosa e minuciosa apreciação da autoridade fiscalizatória sanitária, por questão de saúde pública. Apesar da mora alegada verifico que a autoridade coatora demonstrou que o retardamento na apreciação do pedido de fiscalização e liberação de mercadorias importadas do impetrante ocorreu em parte por culpa do próprio interessado, na medida em que este não atendeu aos requisitos legais quanto à prestação das informações devidas e adequadas, razão pela qual não há como atribuir à autoridade coatora, exclusivamente, o prazo excessivo para a análise (Resolução RDC n.º 81/08). Assim, as alegações do impetrante não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco, a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à impetrada, bem como se dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006984-86.2015.403.6100 - DANILO SILVA GERALDO X RANGEL RAMOS DA CRUZ X FABIO FAUSTINO MARIANO X GUILHERME THOMAZ DE LIMA(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual os impetrantes, na qualidade de músicos, pretendem obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir registro e/ou inscrição dos impetrantes no Conselho profissional, bem como o pagamento de anuidade e/ou quaisquer outros valores decorrentes do exercício da profissão de músico. Afirmam os impetrantes que são músicos independentes e exercem atividades artísticas, singelamente remuneradas, em eventos ocasionais que exibem em praças, bares, agremiações, festas de aniversário, casamentos etc. Alegam que estão sendo obstados de exercer suas atividades livremente, eis que a autoridade impetrada vem exercendo fiscalização velada e exigindo inscrição e/ou filiação, bem como pagamento de anuidade para assegurar apresentação musical dos impetrantes, com fundamento na Lei 3.857/60 e artigo 5º, inciso IX, da CF. Argumentam que estão contratados para duas apresentações musicais, sendo uma no SESC Piracicaba, no próximo dia 23/04 e a

outra no SESC São Carlos, no próximo dia 26/04/2015, e que esses contratantes exigem ordem judicial específica para garantia das referidas exposições culturais, a fim de evitar riscos de interferência da autoridade impetrada na programação. Sustentam, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 10. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o

ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contratam com estes profissionais sofram interferência da autoridade impetrada na programação, uma vez que os impetrantes podem exercer livremente a profissão de músico, nos moldes acima explicitados. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora na medida em que o ato combatido vem privando os impetrantes do exercício pleno de sua atividade profissional, ao menos em relação aos contratos para apresentações musicais nas unidades regionais do Serviço Social do Comércio - SESC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir registro e/ou inscrição dos impetrantes no Conselho profissional, bem como o pagamento de anuidade e/ou quaisquer outros valores decorrentes do exercício da profissão de músico, até o julgamento final da ação. Intimem-se os impetrantes para que promovam a juntada aos autos de cópia dos documentos que instruíram a inicial para instrução da contrafé. Com o cumprimento e, se em termos, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0007021-16.2015.403.6100 - PAULO RENATO ALVES DE SOUZA (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n 621013000965-0, em seu favor. Informa o impetrante que é proprietário de imóveis rurais que formam a Fazenda Tibiriçá, a qual se encontra devidamente cadastrada no INCRA. Afirma que na data de 28/01/2015 foi cientificado de que o CCIR relativo ao referido imóvel fora cancelado devido a constatação de atualização irregular, irregularidade que, à mingua de notificação, até então desconhecia. Alega que prestados os esclarecimentos solicitados, mesmo sendo pleiteada a concessão das benesses do Estatuto do Idoso, visto que conta atualmente com 82 (oitenta e dois) anos de idade, a expedição do documento foi estimada pela autoridade impetrada para um prazo de 80 (oitenta) dias, caracterizando o descumprimento do prazo máximo estabelecido na Lei n 9.784/99, assim como afronta ao princípio da razoável duração do processo. Pleiteia a concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso. Intimado, o impetrante requereu a emenda à petição inicial, a fim de indicar como autoridade impetrada o Superintendente Regional do INCRA em

São Paulo e atribuir à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), recolhendo o valor complementar das custas processuais (fls. 78/80). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Recebo a petição de fls. 78/80 como emenda à inicial. Ante o documento juntado às fls. 10, reconheço a condição do impetrante de beneficiário do Estatuto do Idoso, para os devidos fins processuais. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Com efeito, o inciso LXXVIII do art. 5 da CF/88 prevê que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso, o documento juntado às fls. 15/17 comprova que, de fato, o impetrante diligenciou junto ao INCRA, na data de 23/02/2015, a fim de prestar esclarecimentos e juntar documentos objetivando a regularização da situação cadastral do imóvel registrado sob o n 621013000965-0, não sendo razoável, mormente em se tratando de solicitação com trâmite prioritário, o prazo de 80 (oitenta) dias estimado pela autoridade impetrada para análise conclusiva acerca da regularidade cadastral necessária para a expedição do respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR em favor do impetrante. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista a comprovação nos autos da necessidade da CCIR por parte do impetrante para a concretização dos contratos comerciais por ele firmados. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo mais pendências, expeça em favor do impetrante o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n 621013000965-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Notifique-se e requisitem-se as informações ao Superintendente Regional do INCRA em São Paulo. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) - Superintendência Regional de São Paulo e incluindo-se o Superintendente Regional do INCRA em São Paulo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se, com urgência.

0007288-85.2015.403.6100 - GUITA NICOLAEWSKY JUBILUT (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos. Não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que permita a análise da medida liminar requerida sem a oitiva da parte contrária, mormente pela necessidade de maiores esclarecimentos por parte das autoridades impetradas acerca de eventual questão impeditiva para a imediata liberação da restituição de IR apurada nos autos do Processo Administrativo n 13804.720164/2012-95 (fls. 176/177). Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos uma cópia da petição inicial, para fins de instrução da contrafé. Com o cumprimento, notifiquem-se e requisitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0007520-97.2015.403.6100 - CL II ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP (SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 10/14, comprove o recolhimento das custas processuais pelo valor mínimo das ações cíveis, bem como para que traga 01 (uma) contrafé completa para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007970-40.2015.403.6100 - MAFRA S/A AGROPECUARIA X PROPECUS AGROPECUARIA S/A (SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do ajuizamento do presente feito ao representante judicial das autoridades, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei supramencionada. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/174: Ressalto que o depósito pode ser efetuado independentemente de autorização judicial. Assim, comprovado o depósito no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a União Federal para que, verificada a suficiência da

garantia apresentada, dê cumprimento à decisão de fls. 114/117. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007878-62.2015.403.6100 - CLEUZA APARECIDA AMBROZIO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido expresso na exordial e a declaração juntada à fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008039-72.2015.403.6100 - SAMIR MOUSSA BERCHIN(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, juntado à fl. 08, bem como da declaração de fl. 12, trazendo aos autos, ainda, a contrafé necessária à instrução do mandado de notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Preenchidos os requisitos dos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida. Feita a notificação, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado (art. 872). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o depósito em Juízo das quantias relativas ao PIS, calculado nos termos da Lei Complementar nº 7/70, nos respectivos prazos de vencimento, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Foi concedida a liminar, mediante comprovação dos depósitos dos valores questionados, à disposição do Juízo. Ajuizada a ação principal (0073975-50.1992.403.6100), objetivando a declaração da inexistência da relação jurídica entre ambas as partes, cumulada com pedido de repetição de indébito, relativamente aos pagamentos questionados do PIS, foi a mesma julgada procedente em parte e, esta medida cautelar, julgada extinta, sem julgamento de mérito (fls. 37/38). Julgada prejudicada a apelação interposta pelo requerente, bem como rejeitados os embargos de declaração. O recurso especial interposto pelo requerente não foi conhecido (fls. 123/127), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 19/03/2001. Com o retorno dos autos da Superior Instância, às fls. 140/162, o requerente apresentou planilha de cálculos com os valores a serem convertidos em renda da União Federal e a serem levantados por ele. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, juntados à fl. 261. À fl. 317 foi proferida decisão que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial à fl. 261. Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União Federal, sob o código de receita 7490, dos percentuais constantes do cálculo de fl. 261. Às fls. 332/333, a Caixa Econômica Federal comunica o cumprimento ao ofício, porém, verifica-se que procedeu à conversão do valor integral depositado. Expedido novo ofício à CEF, para regularização da conversão em renda, com o depósito do valor devido ao requerente na conta 0265.635.0001540-0, de acordo com os percentuais constantes do cálculo de fl. 261, às fls. 339/341, a CEF noticia o cumprimento, informando saldo remanescente a ser levantado pelo requerente, no valor de R\$ 1.072,74 (valor histórico). Expedido o alvará de levantamento nº. 34/2015 (fl. 362), retirado conforme certidão de fl. 364. Às fls. 366/369, o requerente alega que a CEF não procedeu às conversões em renda conforme percentuais constantes da planilha de fl. 261, existindo equívoco nos procedimentos adotados pela CEF. Requer seja a CEF oficiada para que esclareça de forma pormenorizada os procedimentos adotados para a realização da conversão em renda dos valores depositados, bem como se cumpriu efetivamente o determinado na planilha de fl. 261, informando, ainda, o valor atualizado da parcela que cabe ao requerente. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, desentranhe-se e proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 34/2015, juntado à fl. 369, arquivando-o em pasta própria. Oficie-se à CEF para que demonstre os procedimentos adotados para a realização da conversão em renda dos valores depositados na conta 0265.005.00133229-8, posteriormente migradas para a conta 0265.635.00001540-0, procedendo à correção de qualquer equívoco, visto que o percentual de cada depósito a ser convertido em renda da União Federal consta da planilha de fl. 261, no prazo de 10 (dez) dias. Frise-se que, de acordo com a planilha de fl. 261, percentuais de depósitos realizados em 27/12/1995 e 23/07/1996 devem ser levantados pelo requerente que, mesmo sem efetuar cálculos, percebe-se que é superior ao valor informado pela CEF à fl. 341. Com a resposta da CEF ao ofício expedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006691-87.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 433: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tornem os

autos conclusos. Int.

0019196-76.2014.403.6100 - ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Com o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação principal, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4475

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

DECISÃO Trata-se de ação de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende obter provimento jurisdicional que condene os réus à obrigação de fazer consistente em incluir o medicamento ASPARTATO DE ORNITINA na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), bem como fornecer a todos os pacientes portadores de encefalopatia hepática do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme prescrição médica. A parte autora relata em sua petição inicial que a presente demanda está pautada no Inquérito Civil n.º 1 34 001 00450/2012-81, instaurado com base em declarações de Walter da Silva Júnior, portador de encefalopatia hepática, o qual enfrentava dificuldades para obter os medicamentos Lactose e Aspartato de Ornitina. Ressalta que, no decorrer do inquérito, a Secretaria Municipal de Saúde atendeu o paciente e reconheceu o equívoco em negar fornecimento de medicamentos e atendeu o paciente e, ao final, constatou-se que o medicamento Lactose está presente no RENAME e no Formulário Terapêutico Nacional (FTN), todavia, não pertence a nenhum componente da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde e, desse modo caberia aos municípios o seu fornecimento, nos termos da Norma Técnica NT 64/2012 do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde. Sustenta que os portadores de encefalopatia hepática podem ser tratados com a combinação da Lactose e Aspartato de Ornitina (Hepa-merz - nome comercial), no entanto, esse último medicamento não está no RENAME e nem é fornecido pela rede pública. Aduz que a utilização do medicamento Hepa-merz não é experimental, mas já foi autorizado pela ANVISA e é registrado pelo Ministério da Saúde, devendo o Estado oferecer o tratamento eficaz disponível aos pacientes. Cita ação civil pública ajuizada na Subseção de Joinville/SC, com caso análogo sob n.º 5000569-09.2011.404.7201, bem como outros casos em que houve decisões judiciais determinando o fornecimento do referido medicamento, por haver o reconhecimento da melhora efetiva na qualidade de vida dos pacientes portadores da encefalopatia hepática. Pauta seu pedido no direito constitucional à saúde, à vida e acesso igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos usuários do SUS. Em sede liminar pretende que seja determinado à União que adote em até 180 (cento e oitenta) dias, as providências administrativas para a inclusão do ASPARTATO DE ORNITINA ou de outro medicamento com os mesmos efeitos terapêuticos na RENAME, a ser fornecido pelo SUS. Juntou documentos (fls. 15/314). Inicialmente, os representantes judiciais da União e Estado de São Paulo foram intimados, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fl. 37). A União apresentou manifestação às fls. 322/332 e, preliminarmente, aduziu o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública; em caso de concessão de tutela, afirma que a decisão deve sofrer restrição de acordo com a circunscrição geográfica, nos termos do artigo 92, parágrafo único da Constituição, art. 11 da Lei n.º 5010/96 e art. 16 da Lei n.º 7347/85. No mérito afirmou: i) não haver justificativa para a responsabilização pelo fornecimento do medicamento, sendo que a prescrição deveria ser feita por médicos da rede estadual conveniada ao SUS e não por médicos particulares; ii) a impossibilidade de compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade, sem a observância da lista de medicamentos fornecidas pelo SUS; iii) a observância da Recomendação n.º 31 do Conselho Nacional de Justiça que orienta evitar a autorização de fornecimento de medicamentos não registrados pela ANVISA, bem como a verificação junto à Comissão Nacional de Ética se os requerentes da ação fazem ou não parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios e, se o caso, tais laboratórios deveriam assumir a continuidade do tratamento. Requereu, por fim, o indeferimento da tutela. Juntou nota técnica n.º 00790/2015, exarada pela Consultoria Jurídica do Núcleo Técnico do Ministério da Saúde. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 333/350 em que sustentou, em preliminar, a ausência de periculum in mora, e afirmou que os portadores de encefalopatia hepática não estariam desassistidos, na medida em que poderia se valer da solicitação administrativa, sendo que um comitê técnico avalia a solicitação de medicamento não disponível pelo SUS, nos termos da Resolução SS-54, devidamente formalizado pelo médico do paciente. Informa, assim, que o Estado de São Paulo defere todas as solicitações administrativas formuladas com tal pleito e fornece o medicamento aspartato de ornitina, mesmo sem ter sido incorporado pelo SUS. No mérito, sustentou que apesar da relevância do direito à saúde, deve ser promovido o uso racional e seguro dos

medicamentos de modo que não se façam julgamentos apressados sem fundamentação clínica adequada; alegou a competência do CONITEC para incorporação de novos medicamentos, nos termos da Lei n.º 8080/90, artigo 19-Q. Requereu o indeferimento da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública De plano, afastou a alegação da União quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, pautada na Lei n.º 9.494/97, uma vez que as restrições impostas pela referida lei, além de não serem absolutas, não guardam pertinência com o caso em comento. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC N 4 MC. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. 2. In casu, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em ação que versa sobre indenização decorrente de inundação de imóvel comercial, provocada pela inércia do Poder Público na realização de obras de drenagem. Não há identidade material, pois, entre a decisão que se alega desrespeitada e o ato reclamado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 16399 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014) EMEN: ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento em plenário da medida liminar na ADC n.º 4, impede a possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Porém, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200200886943, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/11/2002 PG:00255 ..DTPB:.) Da jurisdição e dos limites geográficos No que tange aos limites geográficos da decisão, em que pesem as alegações postas pela União, verifico que eventual decisão concessiva nesta demanda, poderá ter alcance fora dos limites desta jurisdição, o que não é vedado pelo ordenamento pátrio. Passo à análise do pleito deduzido in limine litis, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador, a fim de examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. A discussão posta na presente ação civil pública versa sobre o direito à saúde e na última ratio o direito à vida. A Constituição Federal, assim dispõe em seu artigo 196 sobre a proteção à saúde: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Nessa esteira, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. É certo que cabe ao Administrador encontrar os meios mais eficazes e econômicos para que a política de saúde alcance o maior número possível de pessoas, na medida em que deve se garantir o acesso universal e igualitário às ações para a promoção da saúde. Justamente para a definição de prioridades é que se faz necessária uma política pública para garantia do direito à saúde, devendo a saúde pública ser pensada sob o prisma da coletividade. Vejamos o caso em tela. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições, instaurou o Inquérito Civil n.º 1.34.003.000450/2012-81, a fim de apurar se legítima ou não a recusa de fornecimento de medicamentos Lactose e Aspartato de Ornitina pelos SUS e averiguar se haveriam opções terapêuticas que pudessem ser ofertadas para o tratamento de encefalopatia hepática (disfunção hepática grave - fase terminal da cirrose hepática). Analisando a documentação acostada aos autos, verifico a verossimilhança das alegações, na medida em que o Termo de Depoimento do paciente paradigma Sr. Walter da Silva Júnior, demonstra que ao portador de encefalopatia hepática é recomendado por prescrição médica o uso contínuo de dois medicamentos, sendo que um deles, o aspartato de ornitina (hepa-merz), não é fornecido pelo SUS, não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), é medicamento de alto custo e lhe fora negado o fornecimento (fl. 20/44). Anoto que há outras demandas judiciais, em diferentes estados da federação, em que é questionado o não fornecimento do medicamento pelo SUS, com enaltecimento da melhora do quadro clínico dos pacientes, apesar da resistência apresentada pelo Ministério da Saúde, com base seus pareceres técnico-científicos, elaborados pelo Departamento de Ciência e Tecnologia, órgão ligado ao Ministério da Saúde (fls. 98/121), bem como das alegações da existência de tratamentos similares. Não obstante as ponderações dos réus em suas manifestações, entendo nessa primeira análise perfunctória, pela necessária dispensação do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA aos portadores de encefalopatia hepática. Ressalto o fato de que, apesar de não ter o medicamento sido incorporado pela Assistência Farmacêutica do SUS, a Secretaria do Estado da Saúde de São

Paulo, noticia a possibilidade e pleito administrativo em que as demandas são analisadas casuisticamente e, se comprovada a necessidade, autoriza a dispensação. Há a informação nos autos quanto ao fornecimento do medicamento quando do pleito administrativo desde o ano de 2010 a 2013, conforme documento de fl. 204. Por outro lado, não há qualquer óbice, no caso posto, pela Recomendação n.º 31 do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que não se trata de medicamento em fase experimental, bem como que já há o devido registro na ANVISA. Ademais, como se trata de demanda coletiva, não há que se verificar se o destinatário do medicamento estaria ou não inserido em programas de pesquisa experimental dos laboratórios. A jurisprudência dos C. STF e STJ assim preceituam a esse respeito: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF.). EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a

necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 3

De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. 4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. 5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal:(...)Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls.79 (...) fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27. 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls.26/33), dentre eles, o exame pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV) realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. ..EMEN:(ROMS 200701125005, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2010 ..DTPB:.)Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles

necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar presente a verossimilhança das alegações. De igual forma, entendo presente o periculum in mora, uma vez que se trata do bem maior da Vida e Saúde, ambos protegidos constitucionalmente, devendo ser afastadas quaisquer alegações de aplicação do princípio da reserva do possível. Nestes termos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pelo autor, para: a) DETERMINAR a obrigação de fazer à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO, para que adotem as providências administrativas e informem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a partir da ciência desta decisão, o amplo e irrestrito acesso à assistência farmacêutica necessária fornecendo o medicamento ASPARTATO DE ORNISTINA a todos os pacientes do SUS, portadores de encefalopatia hepática, conforme prescrição médica, nos mesmos termos e condições dos outros medicamentos fornecidos pelo SUS, constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. b) DETERMINAR à União que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da ciência desta decisão, adote todas as medidas administrativas necessárias à incorporação do medicamento ASPARTATO DE ORNISTINA, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, ou de outro medicamento que tenha o mesmo efeito terapêutico para tratamento da encefalopatia hepática; c) Depreque-se a notificação pessoal do Ministro da Saúde, do Diretor do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde - DGITS, bem como a intimação pessoal do Secretário Estadual de Saúde de São Paulo. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Despachado em inspeção. Fls. 3860/3861: Tendo em vista o pedido dos réus de substituição da testemunha Orlando Domingos Vieira por Maria Elena Miranda, expeça-se mandado de intimação, para que a testemunha compareça à audiência designada para o dia 17/06/2015, às 13:00 horas. Requisite-se a servidora ao superior hierárquico, nos termos do art. 412, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os réus informem novo endereço das testemunhas não localizadas. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 3859. Intimem-se.

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO)

Fls. 3684/3687: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 3679. Fls. 3708/3710: Trata-se de embargos de declaração contra o despacho de fl. 3679 c/c 3682, que determinou a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, por força do reexame necessário, sob a alegação de erro material. As alegações dos réus restam prejudicadas, tendo em vista a decisão de fl. 3706/3706vº, que alterou a parte final da sentença de fls. 3635/3639 e reconsiderou a segunda parte do despacho de fl. 3679. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Proceda-se à consulta aos saldos das contas 0265.005.00306015-5, 0265.005.00306014-7, 0265.005.00306013-9, 0265.005.00306012-0 e 0265.005.00306011-2. Verifico que o corréu Sergio Hiroshi Hamamoto outorgou poderes para vários advogados, pelo que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos réus, sendo que, em favor de Marcos Bessa Nisti deverá ser expedido alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00306015-5 e, em favor de Sergio Hiroshi Hamamoto, os valores depositados nas demais contas e na conta 0265.005.00707639-0 (fl. 3335). Procurações juntadas às fls. 2338 (Marcos Bessa Nisti) e 3386 (Sergio Hiroshi Hamamoto). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelas rés em face da r. decisão saneadora prolatada às fls. 659/662, que apreciou as questões preliminares, fixou o ponto controvertido e deferiu a produção de prova pericial. Vejamos: O Conselho Federal de Medicina - CFM - à fl. 663 afirma haver contradição, uma vez que na r. decisão há menção de que o Conselho Federal teria concordado com a entrega das caixas com as cédulas eleitorais para a Polícia Federal. Afirma que à fl. 371, teria se manifestado pela não concordância, por deter o entendimento de que seria desnecessária a prova pericial. O CREMESP por sua vez, em seus embargos de declaração opostos às fls. 671/673, também informa que

a decisão padece de contradição, na medida em que não teria havido a concordância quanto ao acesso aos documentos pleiteados pela Polícia Federal, conforme manifestação de fl. 631 e, desse modo, a r. decisão saneadora teria sido proferida com base em premissa equivocada. Sustenta também que, com a análise acurada na decisão saneadora, teria havido um pré-julgamento quanto à existência de vício no processo eleitoral. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a decisão embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da decisão embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Quanto aos recursos propriamente ditos, admito-os porque tempestivos e passo à análise do mérito, conjuntamente: No mérito não procedem as alegações postas pelos embargantes. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra a alegada contradição na r. decisão saneadora que deferiu a produção de provas pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e determinou ao CREMESP a entrega das cédulas originais referentes à votação da eleição de Conselheiros para o quinquênio 2013 a 2018. Em verdade, houve um mero erro material no relatório da decisão saneadora onde constou que o corrêu Conselho Federal de Medicina não teria se oposto à produção de prova pericial. Nessa esteira, não merece amparo a alegação de que a r. decisão teria se pautado em premissa equivocada, na medida em que, no mesmo relatório, também constou que o CREMESP teria se oposto quanto a referida prova e, mesmo a despeito da discordância, a convicção formada por este Juízo foi a de que havia a necessidade da produção de prova pericial. Ademais, como é cediço, a narrativa feita no relatório não guarda conteúdo decisório e não se presta para fundamento da decisão a ser prolatada, justamente o que se verifica neste caso. As alegações dos embargantes são protelatórias e falaciosas, devendo ser rejeitadas e mantida a r. decisão, tal como prolatada. Por outro lado, a embargante CREMESP alega que teria havido pré-julgamento ou manifestação de mérito em momento não adequado na r. decisão saneadora, no seguinte trecho: As alegações do corrêu não se sustentam, uma vez que, em sendo constatado vício no processo eleitoral, a realização de novas eleições se faz imperiosa de modo que, o próprio CREMESP, pelo interesse institucional que preservam, não poderia defender a permanência de efeitos de processo eleitoral eivado de vício e sim zelar pela lisura das eleições realizadas para eleição de seus próprios conselheiros. Destaquei. Não houve qualquer pré-julgamento ou a alegada antecipação de mérito. A assertiva narrada pelo embargante foi extraída do trecho da decisão que rejeitou o pedido de denunciação da lide e afirmou que acaso exista vício no processo eleitoral, seria forçosa a realização de novas eleições, sendo que a instituição (CREMESP) deveria ser a primeira a zelar pelo nome de sua classe, não devendo se eximir da eventual responsabilização. Assim, não vislumbro a situação de contradição alegada pelos embargantes na r. decisão impugnada, mas sim discordância do entendimento esposado, com alegações protelatórias desprovidas de fundamento fático ou jurídico. Mantenho a r. decisão embargada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpram os réus o item 1.1 da r. decisão de fls. 659/662, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos ali determinados. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021779-93.1998.403.6100 (98.0021779-7) - BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Despachado em inspeção. Fls. 532/537: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007050-23.2002.403.6100 (2002.61.00.007050-4) - JOSE BASANO NETTO(SP032526 - PEDRO DE GODOY) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 2220/2245: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra o despacho de fls. 2218/2218vº, sob a alegação de omissão. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa. O embargante insurge-se contra as certidões apresentadas pelo impetrado, requerendo seja o mesmo compelido a expedir a certidão nos termos que entende correto. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância com a certidão apresentada pela autoridade impetrada, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Pelas razões elencadas, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Todos os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação do embargante com a certidão apresentada. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 2218/2218vº. Int.

0011708-70.2014.403.6100 - JULIO CESAR MARTINEZ DA SILVA(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019365-63.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023219-65.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, diante das alegações expostas pelo embargante, considerando o eventual efeito infringente, intimem-se os embargados para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0024655-59.2014.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação do impetrante, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024675-50.2014.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, com as informações a autoridade coatora juntou documentos (fls. 144/163) dos quais é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também

em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004818-81.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
Despachado em inspeção. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005726-41.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Despachado em inspeção. Fls. 93/100: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes cumpram o despacho de fl. 92. Intime-se

0006893-93.2015.403.6100 - IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV. EMPRESARIAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização imediata do cálculo do saldo remanescente do parcelamento, após a dedução dos valores convertidos em renda da União, vinculados aos autos do processo n.º 0008544-49.2004.403.6100, independentemente da inexistência de sistema ou módulo de reconsolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Alternativamente, caso não seja possível a concessão do pedido supra, pretende obter a suspensão dos pagamentos do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, na modalidade parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - débitos previdenciários - RFB, até que seja disponibilizado o módulo de reconsolidação. A impetrante relata em sua petição inicial que ajuizou ação ordinária sob n.º 0008544-49.2004.403.6100 visando à anulação dos débitos objeto das NFDs 35.345.429-0, 35.345.431-1 e 35.345.434-6. Informa que naqueles autos efetuou depósito judicial de cinco por cento de seu faturamento mensal. A sentença foi parcialmente procedente, apenas, para retificar um dos débitos, mantendo as demais cobranças. Alega que, em grau recursal, protocolizou pedido de desistência e renúncia, a fim de aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a conversão dos débitos judiciais em favor da União, para amortização dos débitos do parcelamento. Sustenta que o valor da conversão seria de R\$2.393.286,10 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos) e que tal valor não teria sido aproveitado para redução do saldo devedor do parcelamento, por ausência de sistema que possibilite a revisão da consolidação e, desse modo, não seria possível a baixa dos débitos extintos pela transformação dos depósitos, conforme informações da própria Receita Federal do Brasil. Afirma que tal situação estaria lhe prejudicando, na medida em que lhe impossibilita de quitar o débito ou reduzir o saldo devedor do parcelamento, considera, também, o risco de pagar parcelas além do que deve, após a apropriação dos valores depositados judicialmente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 19/115. O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de atribuir o

valor correto à causa e promover a juntada das custas judiciais complementares (fls. 118/118-v.). A determinação foi cumprida às fls. 120/124. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 120/124, como emenda à petição inicial, devendo o valor da causa ser retificado para que conste R\$2.393.286,10 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos). Passo à análise da liminar. Anoto, de plano, que o pedido veiculado pela impetrante envolve as regras do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, especificamente, quanto à reabertura para reconstrução. Nesse caso, necessária a impetração não só em face da autoridade do âmbito da Receita Federal do Brasil, mas também, da autoridade responsável na Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que todos os atos regulatórios são de lavra de Portarias Conjuntas editadas por ambas autoridades. Nesse sentido, diz a jurisprudência (mutatis mutandi): TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há de ser reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, Seccional de Bauru, para figurar no pólo passivo. 2. As Instruções Normativas impugnadas pela impetrante são conjuntas, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, conforme declaração de fl. 39, a impetrante optou pela inclusão da totalidade de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, constituídos no âmbito da Procuradoria e da Secretaria da Receita. [...] (AMS 00052014020124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante isso, oportuno ao impetrante a indicação correta do polo passivo em momento posterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise do pedido liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris*, ainda que vislumbre a presença do *periculum in mora*, pela cobrança mensal do parcelamento. A impetrante pretende, em sede liminar, obter a imediata dedução dos valores convertidos em renda da União, com o recálculo do saldo remanescente da dívida já consolidada no parcelamento e, alternativamente, requer a suspensão dos pagamentos do parcelamento. O argumento utilizado pela impetrante como *fumus boni iuris* seria a demora quanto à transformação em pagamento definitivo e consequente extinção dos débitos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 35.345.429-9, 35.345.431-1 e 35.345.434-6, a fim de que tais valores fossem deduzidos do saldo devedor do parcelamento. Assim, em que pesem as alegações contundentes da impetrante, considerando os valores envolvidos, bem como que a eventual decisão liminar concessiva, decidida precariamente, poderia acarretar maiores danos à impetrante, tenho que não há como conceder a liminar, sem a vinda aos das informações da autoridade impetrada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos da fundamentação supra, colacionando a contrafé necessária para a notificação. Com o cumprimento ao SEDI para as alterações necessárias. Após, havendo a correta indicação da autoridade, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

0007462-94.2015.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelido ao fornecimento das informações e documentos exigidos por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF01 (M.P.F. n 08.1.90.00.2015.00214-3). Informa o impetrante que o mencionado procedimento fiscal tem por objetivo Proceder à coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte/responsável Schahin Engenharia S/A, CNPJ n 61.226.890/0001-49. Afirma que, a pretexto de dar cumprimento ao referido TDPF-D, a autoridade impetrada insiste em solicitar documentos e informações que, além de não encontrarem amparo legal, extrapolam o limite do razoável, violando seu direito líquido e certo de: i) estar sujeito a procedimentos fiscais amparados por TDPF-D validamente emanado por autoridade competente, nos termos da Portaria RFB n 1.687/2014; ii) estar sujeito à requisições pela autoridade fiscal de documentos e informações que estejam contempladas no TDPF-D existente, e que mantenham relação direta com a apuração dos impostos e tributos objeto da fiscalização e iii) não ser obrigado a entregar documentos e informações de terceiros. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que não seja obrigado a atender às requisições

constantes do Termo de Intimação Fiscal - TIF01 (M.P.F. n 08.1.90.00.2015.00214-3), inclusive em relação a terceiros, tais como o Itaú Unibanco S/A, até o julgamento final da ação. O pedido liminar foi deferido até a sua reanálise após a vinda aos autos das informações, a fim de se evitar eventual perecimento de direito por parte do impetrante (fls. 66/66-verso). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 74/79-verso), sustentando, em suma, a legalidade e legitimidade da intimação fiscal impugnada. Os autos vieram conclusos para reanálise da decisão liminar de fls. 66/66-verso. Decido. No caso, sustenta a autoridade impetrada em suas informações que, em que pese a intimação fiscal impugnada caracterize diligência intentada para coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte/responsável Schahin Engenharia S/A, CNPJ n 62.226.890/0001-49, esta não trata de exigência de apresentação de movimentação financeira de terceiro, como alega o impetrante na inicial, mas sim do próprio banco em sua atividade precípua, qual seja, atuar no mercado financeiro. Salieta ainda a autoridade impetrada que o próprio impetrante reconhece por meio de respostas ao Termo de Início de Diligência Fiscal - TIDF, emitido em 24/02/2015, com a entrega da documentação associada, ter celebrado diversos contratos no âmbito de financiamento estruturado com empresas do Grupo Schahin no Brasil e no exterior (Paraísos Fiscais), além de outros contratos isolados em âmbito doméstico, para fins de provimento de capital de giro ao Grupo Schahin no Brasil. Nessa esteira, afirma que o procedimento fiscalizatório não se restringe à apuração do fato gerador e lançamento do crédito tributário, mas abrange, dentre outros, a coleta de provas, a caracterização material e identificação de crimes, tais como lavagem de dinheiro, fraude à licitação e crimes contra a ordem tributária, constituindo, em tese, ações prévias aos órgãos de persecução penal. Sustenta, assim, que o teor da intimação da fiscalização impugnada se justifica pela necessidade de verificação da capacidade e legitimidade dos signatários dos mencionados contratos, uma vez que, embora não tenha relação direta com a matéria tributável, os organogramas exigidos através do Termo de Intimação Fiscal - TIF01 (M.P.F. n 08.1.90.00.2015.00214-3) são fundamentais para a instrução de eventual representação fiscal para fins penais relacionada à atuação dos bancos Itaú BBA S/A e ao Itaú Unibanco S/A nas operações financeiras investigadas. Vejamos. Após a análise dos argumentos constantes nas informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo que se confirma a verificação inicial de ausência dos pressupostos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada pelo impetrante. Com efeito, dispõe o art. 15, inciso XX, do Anexo I do Decreto n 7.482/2011: Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete: (...) XX - planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho, à contrafação e pirataria e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos; (grifamos) No caso em tela, conforme detalhadamente explicitado nas informações de fls. 74/79-verso, o complexo procedimento de fiscalização iniciado junto ao contribuinte/responsável Schahin Engenharia S/A, CNPJ n 62.226.890/0001-49, demanda, além da apuração do fato gerador e lançamento do crédito tributário, a coleta de provas relativas à eventual caracterização material e identificação de crimes, tais como lavagem de dinheiro, fraude à licitação e crimes contra a ordem tributária, inclusive em relação às instituições financeiras atuantes nas operações investigadas. Assim, na esteira da citada atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização, encontrando indícios de eventual delito, tem o dever, independentemente do objetivo inicial do procedimento fiscalizatório iniciado em face do contribuinte, de buscar indícios de eventual cometimento de crimes e encaminhar os resultados, fundamentadamente, ao órgão responsável pela persecução penal. Verifica-se assim, ao menos em princípio, que as ações prévias de coleta de informações e documentos levadas a cabo pela autoridade impetrada se coadunam com os preceitos legais relativos às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, diante da complexidade e abrangência do procedimento fiscalizatório combatido, não transbordam o limite do razoável, conforme alegado pelo impetrante na inicial. Verifica-se ainda que a intimação impugnada é legítima no que tange à autoridade que a determinou, na medida em que se trata de ato decorrente de procedimento de fiscalização já iniciado pela DEFIS/SP em face de contribuinte com operações na instituição financeira impetrante, além do que os fatos descritos nas informações da autoridade impetrada não são passíveis de uma completa segmentação a ponto de se vislumbrar claramente a delimitação de competências de outras delegacias da RFB que não a de fiscalização. Outrossim, entendo que o fato da intimação dirigida ao Banco Itaú BBA S/A também conter as mesmas exigências em relação ao Itaú Unibanco S/A não desnatura o ato fiscalizatório, na medida em que se tratam de instituições do mesmo grupo econômico e representadas, inclusive, por procuradora comum, conforme explicitado nas informações. Assim, presumem-se como legítimas para a conclusão do procedimento fiscalizatório as exigências direcionadas a ambas as instituições, até que se prove o contrário por meio de ação própria. Entendo ausente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Ausente ainda o *periculum in mora*, haja vista que os elementos exigidos ao impetrante e ao Itaú Unibanco S/A não se caracterizam como informações de caráter sigiloso, não havendo comprovação nos autos de que seu fornecimento causaria qualquer perecimento de direito por parte das instituições financeiras fiscalizadas. Desta forma, REVOGO a decisão liminar de fls. 66/66-verso e INDEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor da presente decisão, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0007627-44.2015.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Despachado em inspeção.Fls. 269/272: Mantenho a r. decisão de fls. 258/260, por seus próprios fundamentos.Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença.Int.

0007670-78.2015.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP173676 - VANESSA NASR E SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista as informações da autoridade impetrada à fl. 109, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007813-67.2015.403.6100 - GIOVANNI MELONE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO

GIOVANNI MELONE JUNIOR, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada a imediata realização de sua matrícula no curso de medicina, realizando sua transferência de maneira regular.Afirma o impetrante que ingressou por meio de vestibular no curso de medicina da Universidade Iguazu - UNIG, entidade particular localizada na Cidade Nova, Itaperuna - RJ, estando matriculado no 2º período do Curso de Medicina. Alega, porém, em suma, que sofreu lesão séria no joelho, tendo operação agendada para o próximo dia 04.05.2015, e que, após, estima-se 11 (onze) meses de tratamento com médico de confiança na cidade de São Paulo-SP. Narra que, por conta disso, não poderá mais continuar o curso de Medicina no Rio de Janeiro, sustentando que a grade curricular da instituição em que está atualmente matriculado e a do Centro Universitário São Camilo são iguais. Aduz que por sua família residir em Barueri-SP e pela localização da instituição para onde quer se transferir ser a melhor que lhe atende, deve ser acolhido o seu pleito. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,000 (um mil reais).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/62.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Tendo em vista a discricionariedade traduzida pela autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal e arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), desde que não esbarre nos limites previstos na própria ordem jurídica (por exemplo, no art. 44, inciso I, e no art. 47, 1º, ambos da Lei nº 9.394/1996) e não conspirarem contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, as instituições de ensino superior estão autorizadas a deliberar sobre a possibilidade ou não de transferência de alunos de uma instituição para outra. No presente caso, não havendo elementos nos autos aptos a demonstrar por parte da autoridade impetrada qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder, o Poder Judiciário não está autorizado a interferir, afastando as formas ordinárias de ingresso nas instituições de ensino superior, mesmo porque há elementos que dependem somente de critérios e avaliações da autoridade impetrada com base em seus regulamentos internos.Dessa forma, entendo incabível a concessão do pedido liminar efetuado na inicial, sem prejuízo de reanálise do pedido após a vinda aos autos das informações.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0008074-32.2015.403.6100 - FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela RFB, devidamente

corrigidos com correção monetária e juros pela Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade das correspondentes parcelas destas contribuições, incidentes sobre as suas operações futuras, devendo a autoridade impetrada se abster de realizar qualquer ato tendente a cobrança (inscrição em dívida ativa, cobrança executiva e fiscal, inscrição no CADIN e indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal). A petição inicial veio acompanhada de procuração, documentos e mídia digital (fls. 21/33). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) Saliento que o julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0008178-24.2015.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despachado em inspeção. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do ajuizamento do presente mandamus ao representante judicial da autoridade. Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008040-57.2015.403.6100 - SAMIR MOUSSA BERCHIN(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES

BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a propositura da medida cautelar de notificação autuada sob nº. 0008039-72.2015.403.6100, idêntica a esta, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retirada definitiva dos presentes autos, em Secretaria. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Despachado em inspeção. Fl. 140: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010746-96.2004.403.6100 (2004.61.00.010746-9) - RICARDO SAQUELLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despachado em inspeção. Fls. 138/139: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005315-95.2015.403.6100 - PRESINO FISIOCARE REABILITACAO ESPORTIVA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o teor da contestação de fls. 38/49, intime-se o requerente para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007847-42.2015.403.6100 - UNITRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o requerente para emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, bem como para que junte aos autos cópia autenticada do documento de fls. 22/26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008085-61.2015.403.6100 - ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR X CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. X BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento da indenização a título de danos material e moral, decorrentes da compra de imóvel residencial. Os autores relatam em sua petição inicial que firmaram, com os réus, contrato de compra e venda de imóvel para entrega futura, com garantia de entrega da Caixa Econômica Federal, contando com financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Afirmam que as chaves do imóvel deveriam ser entregues em abril de 2013, no entanto, afirmam que após sucessivos contatos com os réus não obtiveram respostas concretas que justificassem o atraso na entrega. Informam que diligenciando, na via administrativa, especificamente a respeito da expedição do habite-se, puderam constatar que tal pedido foi indeferido administrativamente, diante da existência de multa administrativa em aberto, referente à extração irregular de árvores. Nesse âmbito, alegam que não tinham ciência da referida irregularidade ambiental e, acaso soubessem deste fato, não fariam a aquisição do referido imóvel. Afirmam que o problema ambiental enfrentado pela construtora e incorporadora teria sido omitido pelas primeiras corrés, no entanto afirmam que a corré CEF não teria como alegar o desconhecimento por deter o dever de fiscalizar os empreendimentos inseridos no Programa Minha Casa Minha Vida. Pretendem a aplicação do CDC com o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, da existência de publicidade enganosa e abusiva, a responsabilidade solidária das corrés quanto ao vício do produto e eventual rescisão contratual e, por fim, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas. Insurgem-se quanto à cláusula 24.1 do contrato. Alegam que não houve a efetiva entrega das chaves e a expedição pela municipalidade do HABITE-SE e, a despeito disso, já vêm efetuando pagamento das parcelas do mútuo.

Aduzem que a manutenção do financiamento se traduz num encargo financeiro adicional, o que os impossibilita de firmar qualquer outro contrato. Requerem a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais. Em sede de antecipação de tutela pretendem a suspensão da exigibilidade das parcelas constantes do contrato de compra e venda de bem imóvel, firmado com as rés, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (um mil reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39-272). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado, senão, vejamos: Isso porque, ao menos nesta análise inicial e perfunctória, verifico a existência da verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora comprova: a) ter firmado em 11/08/2012, contrato de compra e venda de imóvel na planta com o corréu BIG INMAX, tendo como data prevista para entrega das obras em abril de 2013 (fls. 47-61); b) ter firmado em 05/12/2012, com a corré CEF, o contrato de mútuo pelo Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 74-111); c) ter realizado os pagamentos em relação à promessa de compra e venda para entrega futura de imóvel tanto para a corré BIG INMAX, quanto para a corré CEF (fls. 121-132); d) a não entrega efetiva das chaves do Empreendimento Park Cantareira, inviabilizada pela não expedição do HABITE-SE, por irregularidades ambientais (fls. 133 e seguintes). Com efeito, denota-se que apesar de a promessa de compra e venda prever a entrega efetiva do imóvel em abril de 2013, o fato é que apesar de a obra ter sido finalizada (pelo que se demonstra dos autos), a construtora-vendedora não teve êxito na expedição do HABITE-SE, formalidade imprescindível para a realização da Assembleia de instalação do condomínio (marco inicial do empreendimento de direito). Verifico a responsabilização da CEF, pelo menos nesse momento processual, na medida em que se trata de empreendimento financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida e, daí porque entendo pela responsabilização da referida instituição financeira, que deveria empreender maiores esforços a fim de que outros casos como esse não se proliferem. Por outro lado, o perigo de dano está presente, já que não se afigura razoável os autores terem de arcar com um ônus, face ao pagamento do financiamento imobiliário, antes que se efetive a entrega do imóvel, situação essa que não deram causa. Portanto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida. Desta forma, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a suspensão do contrato de compra e venda de imóvel cumulado com a alienação fiduciária, firmado com as rés, com a consequente suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do mútuo, até julgamento final, ou que nova situação se apresente. Citem-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8815

DESAPROPRIACAO

0020122-98.1970.403.6100 (00.0020122-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN (MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X PLINIO MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X HAYDEE KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR)
Providencie o Expropriante a retirada da Carta de Adjudicação expedida às fls. 792, em 05 (cinco) dias. Silente,

retornem os autos ao arquivo findo, com observância das formalidades legais.Int.

0446560-76.1982.403.6100 (00.0446560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PAULO CANDIDO DE SOUSA DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP222653 - SANDRA DO VAL SANTACRUZ E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
Fls. 1411: Defiro a vista dos autos ao peticionário, nos termos do art. 7º, XVI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado . Int.

MONITORIA

0007896-06.2003.403.6100 (2003.61.00.007896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENE GALESII(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP216980 - CAMILA FERNANDES BORTOLLOSSO E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)
Fls. 179/180: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS
Fls. 538: Defiro prazo adicional de 05 (cinco) dias ao corrêu WILLIAM LUIZ GOMES JÚNIOR, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015598-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN CAROLINA DA SILVA DURAN
Fls. 86: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003962-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEDRO DA CUNHA
Fls. 133: Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União do teor do despacho de fls. 132 e, ao final, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios de fls. 68/92. Int.

0007587-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CHAGAS DE ARAUJO
Fls. 111/116: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0022462-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Fls. 55: Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

0003373-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SYLVIO PONTES
Fls. 72/73: Para viabilizar o requerido pela Caixa Econômica Federal, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005147-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO CAVALCANTE TELES PEDRA
Fls. 61/62: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023446-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VANESSA DOS SANTOS

Fls. 70/85: Esclareça a Caixa Econômica Federal o teor de sua petição, eis que foi requerida a extinção do feito em virtude acordo celebrado com a parte adversa (fls. 69).Após, tornem os autos conclusos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003663-92.2005.403.6100 (2005.61.00.003663-7) - OSVALDO ZUNTINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 89: Defiro a suspensão do feito, tal qual requerido pela parte auora, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007058-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-20.2013.403.6100) ALEXANDRE BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 129/132: Indefiro a produção da prova pericial contábil posto que a controvérsia quanto aos valores devidos já foi elucidada pela Contadoria Judicial às fls. 118/122.Venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0008012-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-76.2014.403.6100) CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 167/169: Indefiro a produção da prova pericial contábil posto que a controvérsia quanto aos valores devidos já foi elucidada pela Contadoria Judicial às fls. 158/163.Venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0019006-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-66.2012.403.6100) LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ficam deferidos, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela Defensoria Pública da União em sua exordial e reiterado às fls. 367.Nomeio, para tal mister, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, cujos honorários periciais, ora arbitrados no valor máximo constante da tabela da Resolução número 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados ao E. TRF/3ª Região.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo supra, intime-se o expert do Juízo a que dê início ao labor técnico, apresentando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

0006158-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-24.2013.403.6100) THEREZA DE JESUS BRAZ CONSTRUÇOES EPP X THEREZA DE JESUS BRAZ(SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às Embargantes. Anote-se. Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0006443-24.2013.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002485-60.1995.403.6100 (95.0002485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RENATO KUBOTA X VANIA DOS SANTOS FAVERANI KUBOTA X CLAUS HANSEN X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X JULIA YOKOTA ONUKI X NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETO X REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETTO

Fls. 219: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005013-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGM

COML/ EIRELI X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Fls. 91: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0013565-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X FERNANDA DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Fls. 73: Defiro vista dos autos fora de Cartório ao Autor, consoante requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019835-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANIA LUCIA DE ANDRADE MARMITH(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Fls. 33/72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Ré, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024952-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Fls. 118/132: Regularizem os Réus sua representação processual, eis que os documentos acostados de fls. 119/132 são cópias simples, desacompanhadas de declaração de sua autenticidade, conforme preconiza o artigo 365, IV do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ante seu ingresso espontâneo no feito, DOU POR CITADO o coexecutado OSWALDO JOSÉ SODRÉ LEY RANGEL. Assim sendo, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado número 200/2015 (fls. 115), à Central de Conciliação - CECON, por meio de correio eletrônico. Cumpra-se e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Fls. 192: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Fls. 142: Defiro prazo excepcional de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, consoante requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005101-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

Fls. 64: Defiro a suspensão do feito requerida pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Fl. 2818: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o Município de Campos de Jordão se manifeste acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Saliento que as intimações ao Município de Campos de Jordão serão feitas exclusivamente pela imprensa oficial, haja vista que não há previsão legal para sua intimação pessoal. Int.

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, Município de São Paulo, Estado de São Paulo e União Federal, respectivamente.

0024808-34.2010.403.6100 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA (SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir haja vista que o art. 9º, II, do CPC, refere-se ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. retro, dê-se vista a União Federal.

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8000,00 (oito mil reais). Tendo em vista que o autor já comprovou o depósito, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

0021668-84.2013.403.6100 - AVANTE VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários periciais no sistema AJG. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 294/335, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários periciais no sistema AJG. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 222/270, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0004998-34.2014.403.6100 - PROMARKT TRANSPORTES LTDA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a regularizar a representação processual haja vista que a procuração juntada à fl. 32 está em nome do sócio da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005602-92.2014.403.6100 - ALEXANDRE LOCATELLI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/147: Nada a deferir haja vista a sentença proferida às fls. 133/137. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008494-71.2014.403.6100 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (SP205237 - GUSTAVO ANDRE

SVENSSON E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Intime-se o IPM/SP a regularizar a representação processual juntando a procuração, bem como dê-se ciência acerca do depósito realizado às fls. 248, requerendo o que de direito.2. Intime-se o INMETRO a complementar a petição de fl. 254, informando o código da Unidade Gestora de Arrecadação / UG.

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o pedido do autor para que a CEF traga cópias do procedimento de execução extrajudicial, vez que os documentos já apresentados são suficientes para instrução deste feito. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do C.P.C., ficando prejudicado o requerimento da parte autora de inversão do ônus da prova, uma vez que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista no art. 6º, VIII, da lei 8078/90.Int.

0012131-30.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em decisão.Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido.(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. As partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal.Afasto a impugnação apresentada pelo DNIT em relação à testemunha arrolada pela parte autora, o condutor do veículo Fernando de Souza Araújo, eis que devidamente ressarcido dos danos experimentados, não tem interesse no deslinde da demanda.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas para a oitiva da testemunha na comarca de Santo Antonio de Jesus/BA. Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor no endereço declinado à fl. 261.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré no endereço declinado à fl. 269; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no Juízo deprecado. Int.

0012886-54.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo sr. perito.Int.

0013714-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

DE TRANSPORTES

Dê-se vista à autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o espaço de tempo entre a vigência 18/02/2011 (fl. 224) e a assinatura 25/11/2011 (fl. 226) do contrato de seguro.Int.

0016625-35.2014.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X UNIAO FEDERAL

Intimadas, as partes manifestaram-se no sentido da desnecessidade da produção de provas, motivo pelo qual venham os autos conclusos para sentença.

0017827-47.2014.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO013116A - SAMI ABRAO HELOU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor à fl. 206.

0021708-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019148-20.2014.403.6100) TUBOS EBRO LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI E SP173449 - PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0022949-41.2014.403.6100 - REALITY COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 32/38.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0025060-95.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 139/166.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0025073-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-39.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 557/558.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001949-48.2015.403.6100 - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fs. 108/109 haja vista que já foi aperfeiçoado a citação da ré.Aguarde-se a vinda da contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0024236-39.2014.403.6100 - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. retro.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8843

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X LILIAN CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DIOGO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X NATALINA PASSONI BUENO X FAZENDA NACIONAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X FAZENDA NACIONAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0006174-88.1990.403.6100 (90.0006174-1) - IARA MOMM X SIMONE CRISTINA MOMM DE OLIVEIRA X CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IARA MOMM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0087926-14.1992.403.6100 (92.0087926-8) - DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.203: Razão assiste à União Federal.Compulsando os autos verifica-se que à fl. 179, a parte exequente informa que não tem como cumprir o determinado à fl. 178 (3º Parágrafo), tendo em vista que não possui contrato por escrito que disponha sobre os honorários advocatícios referentes ao feito. Deste modo, adite-se o Ofício

Requisitório nº 20140000211 para que faça constar a inclusão dos honorários sucumbenciais em benefício da parte exequente, cancelando-se o Ofício Requisitório nº 20140000212. Após, intimem-se as partes acerca do aditamento do ofício requisitório, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguimento, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0005917-87.1995.403.6100 (95.0005917-7) - PRO MATRE PAULISTA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PRO MATRE PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição do Ofício Requisitório. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, inclusive os valores referentes a honorários sucumbenciais, necessário se faz que os dados dos beneficiários, bem como das partes dos autos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de fl. 318, no qual consta em situação cadastral BAIXADA e razão social diversa (Pro Matre Paulista SA) perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal. Int.

0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5) - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO (SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suspendo, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios. Remetam-se os autos ao contador para que elabore o cálculo dos valores para cada exequente já descontado o valor a que foram condenadas à título de honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução. Após, dê-se vista às partes e com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios para as exequentes, bem como a requisição referente aos honorários sucumbenciais. Int.

0050005-16.1995.403.6100 (95.0050005-1) - RENE DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL X RENE DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) TRADE INFORMATICA EIRELI (SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA EIRELI X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1) - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em despacho.I - Expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS pertinentes ao feito, para pagamento do valor principal e honorários, conforme requerido às fls. 785/789, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverão constar os valores constantes no cálculo efetuado nos autos dos Embargos à Execução nº 0018100-07.2006.403.6100, homologado por sentença, no valor de R\$250.255,36 (fls. 19/522).II - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.III - Oportunamente, intimem-se os Exequentes, por mandado, para que procedam ao recolhimento do valor devido à título de honorários devidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0018100-07.2006.430.6100, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, conforme cálculo de fls., 804/807 e cota de fls. 824.Int.

0059672-55.1997.403.6100 (97.0059672-9) - BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X HILDA FERREIRA CARVALHO X LIE PINTO DE CAMARGO X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA FERREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LIE PINTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0015895-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015895-9) - ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de fl. 387, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal.Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprido o item acima, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório, na modalidade precatório, para pagamento dos honorários advocatícios.Int.

0030375-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030375-8) - CASSIO DIAS MALPAGA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CASSIO DIAS MALPAGA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Suspendo, por ora, a expedição do Ofício Requisitório.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo ativo ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO (CNPJ 51.979.417/0001-89), conforme consta nos dados da Receita Federal. Outrossim, regularize a i. patrona da exequente a divergência apontada no site da Receita Federal, no

prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8845

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0) - GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GILBERTO STABELITO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEA PAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X UNIAO FEDERAL X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ COZZO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5) - SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2) - MASAYOSHI KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MASAYOSHI KAKESHITA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo, por ora, a expedição dos requisitórios. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente o exequente a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal, onde consta que sua situação está cancelada, suspensão ou nula. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3) - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0025767-88.1999.403.6100 (1999.61.00.025767-6) - CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA

TAUBEMBLATT) X CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1) - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WILMA CAMINADA X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0015231-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015231-4) - HORST GRAETZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HORST GRAETZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0009722-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009722-5) - PAIC PARTICIPACOES LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAIC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0011749-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011749-2) - PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10122

ACAO POPULAR

0014833-46.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO CAMPILONGO(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X ANTONY ARAUJO COUTO(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) Dê-se ciência ao AUTOR da juntada das contestações de fls. 209/222, 258/273 e 337/344, bem como dos documentos que as instruem, para manifestação em réplica. Por oportuno, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, DETERMINO ÀS PARTES que especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando a pertinência e a relevância, de forma a esclarecer, objetivamente, quais os fatos que pretendem provar com cada uma delas, devendo o autor fazê-lo no mesmo prazo de que dispõe para a réplica e os réus nos dez dias subsequentes ao decurso daquele prazo. Decorridos os prazos fixados para manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 10123

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011707-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA NEGRAO DE CARVALHO MOLON(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

Intime-se a exequente a providenciar, com urgência, o pagamento da importância de R\$ 112,53 (cento e doze reais e cinquenta e três centavos), correspondente aos emolumentos devidos ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme solicitado no ofício de fls. 202/203. O pagamento poderá ser feito diretamente no caixa daquele Registro de Imóveis, usando como referência a prenotação nº 1.109.387 ou, então, na conta corrente do mesmo (Banco Bradesco - 237 - Agência Major Diogo - nº 0200, c/c nº 66.477-4, do 11º Cartório de Registro de Imóveis, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.566.486/0001-68, podendo, nesse caso, enviar o correspondente comprovante do pagamento por meio do fax 11-3779.0007 ou pelo email sac@11RI.com.br). A exequente deverá comprovar o pagamento também nestes autos, no prazo de cinco dias. Comprovado o pagamento, aguarde-se por trinta dias eventual comunicação do Registro de Imóveis acerca da averbação do cancelamento da penhora e, decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Intime-se a exequente, com urgência.

Expediente Nº 10124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-66.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JULIANA DE CASTRO FERNANDES CAMPANELLA(SP261179 - SERGIO CYPRIANO DE MOURA RIBEIRO MARQUES)

Tendo em conta que, às fls. 623/624, a União noticiou que o genitor australiano teria interesse, a princípio, em buscar a solução da lide por meio da via conciliatória, bem como que ele iria realizar visita à mãe e à criança no Brasil, (provavelmente ocorrida no final de 2014), DETERMINO a intimação da ré, a Senhora Juliana de Castro Fernandes Campanella, a fim de que informe a este juízo se: a) mantém contato regular com o pai da criança; b) e se tem conhecimento de quando ele retornará ao Brasil. Informações que podem tornar possível o agendamento de audiência de conciliação e eventual solução amigável do caso. Intime-se por meio de publicação no Diário Eletrônico e pessoalmente, por meio de mandado expedido com urgência. Após as informações, retornem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5054

CARTA PRECATORIA

0005605-47.2014.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DAYANA CAMARA RONSINI(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Fl. 130: À fl. 129, o juízo determinou que a pericianda informasse dia, local e hora para realização da perícia. No entanto, esta requereu sua fixação pelo juízo. Pois bem, considerando a inspeção a ser realizada nesta vara de 25 a 29 de maio de 2015, sendo vedada a saída de autos do cartório, fixo a perícia para o dia 03/06/2015 às 14:00 horas na residência da pericianda DAYANA CAMARA RONSINI BORGES, localizada na Rua Rolando, 143, Apartamento nº 34, Vila Natália, São Paulo/SP. Intime-se o perito Dr. André Fernando Genente Larrubia, pela via eletrônica, email: aflarrubia@bssp.com.br, para que efetue carga dos autos no dia 01/06/2015. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)
Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0029580-36.1993.403.6100 (93.0029580-2) - KAZUO SAMEZINA X KEITI OTSUKA X KEIZO KATO X KENDI OTA X KIYOSHI KATSURAGAWA X KOITI YOKOYAMA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X LAERCIO BATISTA X LAERCIO DA CUNHA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 422/430. Tendo em vista a decisão transitada em julgado proferida no agravo de instrumento n. 0019470-80.2009.4.03.0000, requeira a parte autora o quê de direito.Silente, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0038923-85.1995.403.6100 (95.0038923-1) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que decorreu o prazo fixado a fls. 726 dos autos para que a União Federal esclarecesse suas alegações de fls. 718 (cf. despacho de fls. 720), e tendo em vista que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Dê-se vista dos autos à União Federal, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0051075-63.1998.403.6100 (98.0051075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-28.1998.403.6100 (98.0046486-7)) MARCO AURELIO ALVES BARBOSA X ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os bloqueios efetuados, intime-se para, caso queiram, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0036688-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036688-3) - MILTON ANTONIO GRECCHI X TANIA VIRGINIA SPECCHIO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 582/583, bem como dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos a Execução, observando-se a planilha de fls. 585/588. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se.

0000480-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000480-0) - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÊ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo) manifestação da parte interessada. Int.

0014725-13.1997.403.6100 (97.0014725-8) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042509-43.1989.403.6100 (89.0042509-9) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 614. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0680024-92.1991.403.6100 (91.0680024-6) - LUIZ CALDERONI X DIRCE SHIZUE SAKAMOTO X MARICY HANADA X EDMUR FERNANDES DE JESUS X KIYOSHI TAKANASHI X LUIS HANADA X CELSO VITAL X JOSE CARLOS DE MELLO FIGUEIRA DANTAS X ERMELINDO PAGLIARI X ORIVAL ERNESTO MAZIERO X JULIO VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE CONTI X AURELIO LUIZ RIBEIRO PINTAO(SP227742 - ANTONIO ALEXANDRE MORAES COELHO E SP081154 - RENATO LOPES ROSSETTO E Proc. CLAUDIA REGINA NEVES REGO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 170/171. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, archive-se o feito com baixa na distribuição.Int.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do noticiado a fls. 1542/1721, providenciem as partes a juntada aos autos, se houver, de cópias das ações de inventário, certidões de objeto e pé destas ações, bem como compromissos atualizados dos inventariantes, a fim de regularizar a representação processual dos espólios.Estando findos, apresentem cópias dos formais de partilha.Prazo, 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação das partes interessadas. Sem prejuízo, proceda, a secretaria, ao desentranhamento das guias de depósitos acostadas a fls. 1473, 1534, 1535, 1537 e 1539, juntando-as ao Instrumento de Depósito existente na secretaria.Cumpra-se e, após, intime-se.

0032687-15.1998.403.6100 (98.0032687-1) - MILTON BEZERRA DA SILVA X NELSON TRAGANTE X NINIVIL DA SILVA X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, recebidos por redistribuição da extinta 16ª Vara Cível. Fls. 311/317: Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.Int.

0026714-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026714-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP034764 - VITOR WEREBE) X IRACI GALIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fls. 849/855 - Equivoca-se o Autor ao afirmar que o valor da condenação devida já se encontra quitado, uma vez que o depósito efetivado pela Corrê Caixa Econômica Federal a fls. 727/728 refere-se à verba sucumbencial fixada na sentença de fls. 505/510 em favor da própria parte autora, que não efetivou o levantamento da quantia até a presente data, pelo fato de não ter indicado os dados do patrono que efetuará o levantamento, embora tenha sido intimada para tanto (despacho de fls. 740).Logo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constritos a fls. 785 dos autos, e identificados pelo ID 072014000000172000, uma vez que são devidos à exequente IRACI GAGLIAS.Sendo assim, intime-se pessoalmente, o gerente do Banco Santander para que cumpra imediatamente a ordem judicial emanada deste Juízo, procedendo a transferência de valores determinada a fls. 785/789 dos autos, em favor da exequente Iraci Gaglias.Instrua-se o referido mandado com cópias da presente decisão, da ordem de transferência de fls. 785/789, do ofício de fls. 824/826.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007705-77.2011.403.6100 - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 274/275, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0008052-76.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO

FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios fixados na sentença, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, em guia DARF sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados pela Autora (fls. 283/320). Após, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017886-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-54.1998.403.6100 (98.0003274-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELIZABETE DOS REIS X MARGARIDA BEZERRA LEITE X ODENIA GENEROZA SILVA ALMEIDA X NEIDE GOMES VICTORINO X MARIA CRISTINA EUZEBIO X MARILENE SOARES MATHEUS DE ASSIS X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À União, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033266-31.1996.403.6100 (96.0033266-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

A fls. 425/432 a parte embargada manifesta-se requerendo reconsideração da decisão de fls. 422/423, alegando que houve erro na elaboração do cálculo constante naquela decisão, especificamente quanto ao índice de 12/1991 e à taxa Selic. Verifica-se que assiste razão à embargada apenas no tocante ao índice de 12/1991, uma vez que deve ser aplicado o INPC em referido mês. Já no que concerne à taxa Selic, como já mencionado na decisão de fls. 422/423, o C. STJ não modificou a determinação do TRF que previa a aplicação de referida taxa somente a partir da extinção da UFIR. Constata-se que esta questão sequer estava em discussão, uma vez que não houve recurso nesse sentido. Assim, corrigindo-se a conta de fls. 423 quanto ao índice de 12/1991, foi apurado o seguinte resultado atualizado para 02/2015:(...) Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 422/423 para fixar como valor total devido pela União a quantia de R\$ 223.333,79 (duzentos e vinte três mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2015. Após a intimação das partes da presente decisão, e decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório, nos termos da conta supra. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Fls. 1841/1842 - Considerando a expiração do prazo de validade do alvará nº 250/2014, proceda à secretaria ao seu cancelamento, expedindo um novo alvará em relação aos referidos valores, nos moldes pleiteados pelo Banco Itaú-Unibanco. Após, publique-se o presente, juntamente com o despacho de fls. 1840, e remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme ali determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 1840: Fls. 1817/1839: não há nada a ser decidido neste momento, uma vez que constou no despacho de fls. 1780 que somente após o retorno dos autos à contadoria judicial e ciência das partes é que as impugnações apresentadas pelas instituições bancárias serão apreciadas. Ademais, a fls. 1726/1727 já ficou claro que não caberá a aplicação do IPC de 03/1990 sobre o saldo bloqueado referente às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, nem quando se tratar de conta corrente. Retornem os autos à contadoria judicial para cumprimento da determinação de fls. 1780. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8008

DESAPROPRIACAO

0068019-24.1990.403.6100 (00.0068019-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ARBAME MALLORY S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E Proc. FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Fls. 426/427: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora (DNER) e os 10 seguintes ao réu. Intime-se (AGU). Após, publique-se.

MONITORIA

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fl. 233: expeça a Secretaria carta precatória para citação da ré SIMONE BRITO TRINDADE, nos termos da decisão de fl. 46, no novo endereço indicado pela autora, qual seja: Rua Netuno, nº. 88, bairro Pituaçu, CEP 41740-580, Salvador/Bahia. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

1. Decreto, de ofício, a nulidade da citação, realizada na pessoa da esposa do réu, que, segundo o oficial de justiça, teria outorgado àquela, por telefone, poderes para receber citação. Caso ocorra impugnação à validade da citação - o que poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive por meio de ação anulatória, imprescritível, de declaração de inexistência deste processo, por falta de citação (querela nullitatis insanabilis) ?, não será possível comprovar que a pessoa que conversou com o oficial de justiça, declarando ter outorgado poderes ao cônjuge para receber citação, era realmente o réu. 2. Decreto, também, a nulidade da certidão de fl. 68, de decurso de prazo para o réu opor embargos ao mandado monitorio. 3. Expeça a Secretaria novo mandado de citação, com cópia desta decisão, a fim de que o réu seja citado na forma prevista no Código de Processo Civil. 4. No exercício de minha atribuição de Corregedor da Central de Mandados Unificada, determino à Secretaria que remeta mensagem à Diretora da Ceuni, para orientação do oficial de justiça, com cópia da certidão de fl. 67, a fim de que ele não mais utilize o procedimento de aceitar outorga de mandato a cônjuge ou a quem quer que seja, por meio de telefone. O mandato somente deverá ser aceito quando outorgado na forma do Código Civil, por escrito, com extração de cópia pelo oficial de justiça, para instruir a certidão lavrada de citação da parte na pessoa de procurador regularmente constituído.

0023069-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA DE JESUS BARBOSA

1. Fl. 31: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado inicial devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré CLEUSA DE JESUS BARBOSA, CPF nº 832.763.511-53, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em

10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0023951-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALTER GAMEIRO

1. Fl. 41: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu VALTER GAMEIRO, CPF nº 151.296.178-78, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0000391-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.747,30 (trinta e três mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) em 06.11.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4125.160.0000818-26, firmado em 17.09.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 33 e 35 e certidão de fl. 36).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 13/18).O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 21/21 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19).A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.747,30 (trinta e três mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) em 06.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0001994-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 38.765,60 (trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em 27.11.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4951.160.0000029-43, firmado em 23.10.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/3).e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 27/28 e certidão de fl. 32).o relatório. Fundamento e decido. antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/15). contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. memória de cálculo de fls. 18/19 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 16/17). ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.765,60 (trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em 27.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se.

0007279-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANO SANTOS GUIMARAES

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-13.1995.403.6100 (95.0005424-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CIAGLIA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

1. Fls. 507/508: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços de MARIA AURORA DOS SANTOS SOBREIRA DE CAMPOS (CPF nº 506.865.778-68), inventariante do espólio de Agostinho Sobreira de Campos, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, para intimação da PENHORA do imóvel identificado como apartamento nº 91, tipo duplex, localizado no 9º andar do Edifício Solar das Sobreiras, com endereço na Avenida Rei Alberto I, nº 319, bairro Ponta da Praia, 11030-381, Santos/SP, matriculado sob nº 50.299 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, construção esta lavrada em 29 de outubro de 1993 e nomeado o executado José Ciaglia como depositário do bem (fl. 131). 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Fica a UNIÃO intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Fl. 297: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 156/158). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 162. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. 2. Fl. 283: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o requerido pela executada MAISON GOURMET COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Publique-se.

0019543-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

1. Fl. 90: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL (CPF nº 434.145.928-78), até o limite de R\$ 9.262,19 (nove mil duzentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), em novembro de 2012 (fl. 19), já incluídos os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 81 e verso. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0022000-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

1. Fl. 175: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, determino o levantamento definitivo da ordem de penhora sobre o veículo I/HYUNDAI I30 2.0, placa LLJ6845, 2010/2011, chassi KMHDC51EBBU293621, RENAVAN 281988250 e liberação da restrição de circulação total no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico. 2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e à juntada aos autos do comprovante desse cancelamento. 3. Expeça a Secretaria ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, a fim de: i) informar que foram canceladas todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo I/HYUNDAI I30 2.0, placa LLJ6845, 2010/2011, chassi KMHDC51EBBU293621, RENAVAN 281988250; ii) autorizar a alienação do veículo acima indicado em hasta pública, conforme solicitado no ofício desse Departamento DEPTF - 0760/618/2014, na fl. 167; e iii) determinar que eventual diferença apurada deverá ser transferida para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, PAB - Justiça Federal em São Paulo, à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, vinculando o depósito aos presentes autos. 4. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 166. Publique-se.

0011957-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAILSON NUNES DA SILVA

1. Fl. 103: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, INAILSON NUNES DA SILVA (CPF nº 063.945.548-47), até o limite de R\$ 57.664,48 (cincoenta e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado para 27.03.2013 (fl. 18), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fls. 72 e verso. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Não conheço do pedido da exequente de penhora por meio do sistema RENAJUD do veículo marca Peugeot, modelo 206H, placa DPM 7866, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2005, Chassi 9362AN6A95B013865. Trata-se de veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização, gerando a conversão da ação de depósito na presente execução. Publique-se.

0006234-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA

Execução de título executivo extrajudicial em que, depois da citação da executada, a exequente noticia que as partes se compuseram e pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a Caixa Econômica Federal. Apesar de ela afirmar que as partes se compuseram, não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da executada ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A exequente se limitou a apresentar tela de sistema informatizado de que consta a renegociação do débito comprovantes de pagamento, que não contém nenhuma cláusula pela qual a executada lhe outorgue poderes para pedir a homologação de transação em juízo em nome desta, nos termos do artigo 269, inciso III. A advogada da exequente não recebeu poderes para firmar transação em nome da executada nem para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de prova da renegociação do crédito em execução gera a ausência superveniente de interesse processual. É que tal renegociação retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 462 e 586, do

Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a exequente nas custas, já recolhidas integralmente (fls. 34 e 69). Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pela executada à exequente (fl. 67). Registre-se. Publique-se.

0020759-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEZ GONCALVES DOS SANTOS(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR E SP324880 - ELAINE MANZANO COSTA SANTOS)

1. O executado pede o levantamento do arresto no valor de R\$ 4.855,09, penhorado por ordem judicial, emitida nestes autos, em conta de depósito no Banco do Brasil. O executado afirma que a quantia de R\$ 4.855,09 foi recebida a título proventos mensais como Policial Militar, tem natureza alimentar e é impenhorável nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil - CPC (fls. 49/55). 2. Ouvida, a Caixa Econômica Federal não se opõe aos pedidos de levantamento do arresto e de expedição alvará de levantamento em benefício do executado (fl. 71). 3. Ante a concordância da exequente defiro o levantamento do arresto do valor de R\$ R\$ 4.855,09, da conta 5952-8, da agência 22.433-2, do Banco do Brasil, (guia de fl. 65). 4. Expeça a Secretaria: i) alvará de levantamento, em benefício do executado, VALDEZ GONÇALVES DOS SANTOS, representado pela advogada indicada na petição de fls. 49/55, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 56); e ii) mandado, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 36, para citação e demais atos, do executado, VALDEZ GONÇALVES DOS SANTOS, no endereço por ele indicado nas fls. 72/73: Rua Jerônimo de Abreu do Vale nº 280, bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo, SP, CEP: 08275-520. 4. Indefiro o pedido do executado de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da exequente, já arbitrados nestes autos (fl. 36), nem de restituir as custas despendidas por esta. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de não oposição de embargos à execução. Cumpre observar que o pagamento, pelo executado, dos honorários advocatícios já arbitrados nestes autos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a manifestação ora apresentada. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. 5. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0024010-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON TADEU FIRMINO JUNIOR

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

0024107-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO NETO

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 30/31). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado, SEBASTIÃO VIEIRA DE ARAÚJO NETO (CPF nº 302.947.968-43), deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 19/20. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se

de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 11. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, SEBASTIÃO VIEIRA DE ARAÚJO NETO (CPF nº 302.947.968-43), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 12. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 13. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 14. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 15. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0024402-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEVAL BISPO DAMACENO

1. O exequente indicou o endereço situado na Avenida Marechal Maurício José Cardoso, 1096, Praia Grande/SP, CEP 11700-140 para a citação do executado (fl. 02). Nesse endereço já houve diligência realizada por Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 31. Ocorre que, nessa certidão, consta que o Oficial deixou de proceder à citação, devido a informações prestadas pelos familiares do executado de que ele chega tarde, não tendo um horário exato para ali estar. 2. Ante o exposto, determino a expedição de nova carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado, para cumprimento no endereço situado na Avenida Marechal Maurício José Cardoso, 1096, Praia Grande/SP, CEP 11700-140, devendo o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, se, fundamentadamente, considerar presentes motivos concretos que gerem suspeita de ocultação por parte do réu, motivos esses a serem descritos na certidão. Ficam deferidas as práticas de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do item 8 da decisão de fl. 20. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de fl. 31. 3. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0006008-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006410-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE PAULA REIS FILHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0006705-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME X SANDRA COUTO CALADO X MOISES REIS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007163-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO KOGA X SIMONE STOCK KOGA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO NETTO

1. O executado pede o levantamento da penhora do valor de R\$ 1.275,41, penhorado por ordem judicial, emitida nestes autos, em conta no Banco do Brasil. Afirma que essa quantia foi recebida a título aposentadoria como servidor público do Estado de São Paulo. O executado pede o levantamento da penhora de valores bloqueados em contas de depósito em instituições financeiras. Afirma que os valores são impenhoráveis, porque dizem respeito a proventos (fls. 146/152). Nas fls. 164/170 apresentou extratos bancários a fim de instruir as suas alegações. 2. Ouvida, a Caixa Econômica Federal requer a manutenção da penhora no percentual de 30% sobre o valor depositado na conta bloqueada, a possibilitar a satisfação da execução de forma menos onerosa ao executado. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Os documentos que instruem a impugnação à penhora provam que o valor penhorado diz respeito exclusivamente aos proventos de aposentadoria percebidos por este executado, como servidor público do Estado de São Paulo. A única origem de todos os valores depositados na conta é o pagamento desses proventos. Certo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) que tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. A situação descrita pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica a este caso. O valor de R\$ 1.275,41 foi penhorado em 4.7.2014. Os proventos do executado foram creditados pelo Estado de São Paulo em 7.7.201 (fl. 167). Não cabe afirmar que o valor penhorado entrou na esfera de disponibilidade do executado sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital. Não deu tempo de sequer ser constituída reserva de capital. No que diz respeito à relativização, pelo Poder Judiciário, do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro

grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível.4. Recurso especial não provido (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).Ante o exposto, julgo procedente a impugnação da penhora apresentada pelo executado, JOSÉ IGNÁCIO NETO, para a fim de desconstituir definitivamente a penhora do valor de R\$ 1.275,41, pertencente a ele.3. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada a expedição de alvará de levantamento, em benefício do executado, SILVIO HELLU GASPAROTTI, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 175, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 176).Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 176: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de designação de hasta pública com dispensa da publicação dos editais, tendo em vista que estes são elaborados e publicados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, nos termos da Resolução nº 315, de 12.2.2008, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.2. Para alienação judicial do bem penhorado (fls. 160/162), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 03.8.2015 às 11:00 horas (1º leilão) e 17.8.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 147ª Hasta Pública Unificada. 3. Fica o executado, CREI NELSON JOSÉ DE PAULA, intimado na pessoa de sua advogada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.4. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos nas hastas públicas acima designadas.5. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE BARRETO VILEGAS

1. Fls. 219/221: A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2º, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar a impugnação da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. Fica a CEF intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a impugnação da penhora.3. Sem prejuízo, fica a executada, SIMONE BARRETO VILEGAS, intimada para, no prazo de 10 dias, informar o número da Carteira de Identidade, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 144), defiro o requerimento formulado na petição de fl. 141/143: fica a executada intimada, nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e da intimação pessoal da Defensoria Pública da União, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 45.260,38 (quarenta e cinco mil duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 11.03.2015, já acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 133/137). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018492-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAS LOPES JUNIOR

1. Fl. 97: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos

valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, JOSÉ BRÁS LOPES JÚNIOR (CPF nº 322.332.378-38), até o limite de R\$ 38.347,62 (quinze mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), em 03.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 92.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006072-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES
ARANHA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES CONDOMINIO RESIDENCIAL
BROTAS**

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face dos invasores e demais ocupantes desconhecidos da unidade 51 do bloco 1 e da unidade 53 do bloco 4, integrantes do Condomínio Residencial Brotas, localizado na Rua Antonio Valência, 681 - Artur Alvim - São Paulo/SP, matriculado sob o nº 76.070 no 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 12/15), integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. A autora, Caixa Econômica Federal, pede a reintegração na posse dos imóveis ante a invasão de sua propriedade pelos réus, conforme boletim de ocorrência de fl. 11. Pede ainda a condenação dos réus no pagamento das perdas e danos causados em função do esbulho, constatados durante o iter processual (fls. 2/7). Determinado à autora que aditasse à inicial, para esclarecer a alusão a Boletins de Ocorrência diversos do que instrui a inicial, bem como a divergência sobre a data em que teria havido a invasão dos imóveis, a autora apresentou petição de aditamento, reiterando o pedido de concessão de medida liminar (fls. 23/29). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora comprovou sua posse indireta do imóvel em questão (fls. 12/15), que integra o patrimônio do Fundamento de Arrendamento Residencial - FAR, do qual é gestora, por força do 8º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. O esbulho da posse ocorreu em 11.08.2014, há menos de ano e dia, devido à invasão do imóvel por desconhecidos, conforme relatado em Boletim de Ocorrência lavrado em 14.08.2014 a pedido de preposto da Labutare Construtora Ltda. (fl. 11). O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração na posse, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel acima descrito e ordenar ao(s) atua(is) ocupante(s) do imóvel que o desocupe(m), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária, independentemente de expedição de novo ofício para tal finalidade. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. O oficial de justiça deverá tentar obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, descrever tal qualificação no mandado e intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Autorizo o arrombamento do imóvel e a remoção de bens, a ser providenciados pela autora, mediante a utilização de chaveiro e transportador e depositário de bens. O arrombamento do imóvel e a remoção e o transporte de bens poderão ser efetivados independentemente da citação e intimação de quem estiver na posse do

imóvel, se não for(em) encontrado(s) e/ou identificado(s) o(s) ocupante(s) do imóvel para ser citado(s) e intimado(s) ou no caso de se recusar(em) a fornecer sua qualificação. Expeça a Secretaria mandado liminar de reintegração de posse e de intimação e citação, observando-se, doravante, o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 408/410: Discorda a União Federal, às fls. 408/410, do cálculo de atualização elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 402/404, sob o argumento de aplicação indevida de juros de mora e utilização do IPCA-E para atualização. Não prospera o inconformismo da União. A aplicação de juros de mora a partir da conta aceita até o trânsito dos embargos foi expressamente determinada por este Juízo, na decisão irrecorrida de fls. 397/397-v.º. Quanto à correção monetária, verifico que o índice utilizado pela Contadoria está em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007 - CJF, alterada pela Resolução n.º 267/2013-CJF), seguindo-se a mesma metodologia do cálculo anteriormente homologado, de fls. 101/108, com a substituição da UFIR pelo IPCA-E/IBGE em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n.º 1.973-67/2000. Destarte, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 403/404, no valor de R\$ 2.521.188,19, em outubro/2014. Expeçam-se novas requisições de pagamento, consignando-se na requisição em favor do autor que os valores deverão ser depositados à disposição deste Juízo, para posterior destinação do crédito, em virtude das diversas penhoras efetuadas no rosto dos autos e da pendência de julgamento do agravo de instrumento n.º 0019239-19.2010.4.03.0000 (fls. 320/322). Int.

0703670-34.1991.403.6100 (91.0703670-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.028105-8 às fls. 1476/1478. Fls. 1479/1481: Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho o despacho de fls. 1454. Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, em seu item 4.4, ao tratar da repetição de indébito e seus subitens 4.4.1 e 4.4.1.1, está afirmado expressamente que os indexadores lá indicados serão usados caso não haja decisão judicial em contrário. E, nos termos do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.018720-8, restou consignado que não havendo contrariedade à coisa julgada, haja vista não ter o título exequendo definido os índices de correção monetária, não configura excesso a inclusão dos expurgos relativos a janeiro/1989, março, abril e maio/1990 e fevereiro/1991, nem do INPC de março a dezembro/1991, sendo próprio o momento da execução para a discussão desses percentuais (fls. 975/976). Ademais, em face do referido julgado, não houve impugnação das partes no momento oportuno, ocorrendo a preclusão temporal da matéria, nos termos da certidão de trânsito em julgado cuja cópia encontra-se às fls. 983. Deste modo, uma vez que o julgado definiu expressamente os índices a serem utilizados para fins de correção monetária, ainda que em sede de Embargos à Execução, incabível a aplicação da taxa SELIC conforme requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1454. Int.

0031520-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031520-0) - HECTOR X - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP183246 - SIMONE FOYEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 288/299: Ciência às partes. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 300,

expeça-se mandado para entrega dos bens arrematados, devendo ficar consignado no mesmo os dados do arrematante para posterior comunicação do Sr. Oficial de Justiça a fim de concretizar a entrega. Vista à União Federal do depósito de fls. 288. Nada requerido, e informado o código para se efetuar a conversão, expeça-se ofício respectivo. Int.

0016841-30.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Em face da manifestação da parte ré às fls. 90/90vº, arquivem-se os autos. Int.

0003495-75.2014.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001351-66.1993.403.6100 (93.0001351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064302-33.1992.403.6100 (92.0064302-7)) TINTAS ANCORA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 522/526.

0015891-21.2013.403.6100 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Fls. 135/136: Razão assiste ao INMETRO em sua manifestação concernente ao item b. A conversão determinada na sentença de fls. 127/130 deve ser realizada nestes autos, uma vez que o depósito judicial diz respeito à CDA ora objeto do pedido de anulação. Assim, cumpra-se o determinado na sentença, observando-se os dados contidos na guia GRU às fls. 138. Intime a parte autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 137, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)
Vistos em inspeção. Fls. 3072/3080: A simples menção sobre a existência de débito inscrito em dívida ativa não obsta o levantamento de valores pela parte exequente. Entretanto, tendo em vista a pendência quanto ao pedido efetuado perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, arquivem-se os autos, cabendo à parte interessada informar o Juízo, conforme requerido às fls. 3064/3089, acerca de eventual prejudicialidade do pedido formulado pela União na Execução Fiscal n.º 0055119-48.2013.403.6182. Int.

0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5) - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Em primeiro lugar, reconsidero o despacho de fls. 1065, uma vez que o valor depositado oriundo do Precatório nº 20130116610 não se encontra à disposição do beneficiário para saque imediato, tendo em vista que nos termos de fls. 831 referido ofício foi expedido com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, daí, portanto, a necessidade de alvará de levantamento para soerguimento dos valores. Assim, e considerando a manifestação da União Federal às fls. 1069/1071, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1064 em nome do patrono indicado às fls. 1072. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s)

liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 981/983: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 977/980. Fls. 977/980: Vista aos autores. Int.

0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8) - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos reiterados descumprimentos da ex-empregadora, requerendo as providências necessárias para a continuidade da execução. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0035648-26.1998.403.6100 (98.0035648-7) - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X ANTONIO GAGLIANO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAERCIO PAULICS X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X MAURICIO RUIZ QUATRINA X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X ROSELI RUIZ QUATRINA X SERGIO RUIZ QUATRINA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 570/621: Manifeste-se a parte autora. Fls. 622: Aguarde-se a definição no tocante ao crédito principal para posterior expedição do alvará concernente aos honorários advocatícios. Int.

0038662-18.1998.403.6100 (98.0038662-9) - JOSE MUNIZ VEIGA X JOSE NERYS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X JOSE VIEIRA LIMA X JOSE VILSON SANTOS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 449/450: Manifeste-se a parte autora. Int.

0032601-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032601-5) - TERUMI SHINGAI X GUILHERME ANSELMO PAGANI X BENEDITO ALVES X DULCINEIA PRSIDA LOCATELLI GUSTELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 293/298: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos dos valores devidos à parte autora, observando-se os termos do acórdão proferido às fls. 234/238. Oportunamente, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 300.

0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8) - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 343/344 e 345/351: Esclareça a Contadoria Judicial. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 353.

0026817-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026817-0) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o

cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0019334-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019334-3) - LONI MICKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 221/225: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0022689-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022689-0) - DORIBES BRAZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0019444-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019444-3) - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos.Encaminhe-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal, para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.Decorrido o prazo acima mencionado, tornem-me os autos conclusos.Int.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cumprimento da obrigação imposta nesses autos, observando-se os termos dos julgados aqui proferidos.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 184/188.

Expediente Nº 15602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5) - ANTONIO FREIRE NETO X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBETO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELINI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 871/874. Int.

0021422-50.1997.403.6100 (97.0021422-2) - ALDEIYDE DINIZ RAMOS X MARIA NADIA BRITO DE SOUSA X JOSE SATIRO FEITOSA X EDIMILSON FERREIRA DA SILVA X EDMILSON JOSE DE SOUZA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 362: Manifeste-se a CEF.Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados (fls. 433/440 e 447/473), nos termos do julgado.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 476/482.

0023899-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023899-3) - ADOLFO JOSE GIROTO X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO DE PADUA CHAGAS X JOSE NARCISO STRABON X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X MAURO CESNIK DA SILVA X NELSON TRIGO X RENATA PIEDADE CAETANO X VERA LUCIA

MATIAS CESNIK DA SILVA X ZELIA TAEKO NOZAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0) - SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos ante as manifestações das partes autora e ré de fls.441 e 442/473.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 480.

0002212-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002212-7) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Maria José Nascimento de Abreu.Arquivem-se os autos.Int.

0004912-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004912-1) - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0005826-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005826-2) - FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8) - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 297/300 e, tendo em vista a sua manifestação de fls. 306, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

0019982-96.2009.403.6100 (2009.61.00.019982-9) - EUNICE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e EUNICE ALVES DE SOUZA. Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020991-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de autorização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a expedição de ofício à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo para ordenar a liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.O depósito judicial, além de ser requerido pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu.Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito.Assim, defiro o depósito judicial do débito em discussão, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, o qual não poderá constituir óbice para emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da

autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Após a juntada da guia de depósito judicial, officie-se a Procuradoria-Regional Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo comunicando-as do depósito judicial realizado e, se em termos, para que os débitos discutidos nos autos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 439: Fls. 436/438: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à parte autora. Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fls. 435. A decisão agravada de fls. 233/238 foi clara acerca da necessidade da dilação probatória a fim de se aferir eventual desproporcionalidade na avaliação do imóvel realizada pela ré, de modo que a remessa dos autos para sentença não é medida adequada ao presente feito neste momento processual. Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fls. 435. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003378-50.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X SUELI PIERUCI DE SOUZA X FERNANDA PAULA DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 53/83: Indefiro, eis que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado a fls. 50/51-verso, cuja decisão mantenho seus próprios fundamentos. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 50/51:

Vistos, Pretendem os autores a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial aos seus nomes ou de promover qualquer processo administrativo, como a ação de execução extrajudicial e o repasse do imóvel a terceiros, sob pena de multa diária. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Depreende-se que os autores firmaram com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - carta de Crédito SBPE com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 31). Dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia

do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Por fim, a inclusão dos mutuários nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, não vislumbro neste momento processual nenhuma situação de perigo que impeça a parte autora de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 15617

ACAO CIVIL PUBLICA

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, da UNIÃO FEDERAL, do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e do BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL. Pleiteia a parte autora a procedência da demanda a fim de condenar o Banco Banespa (atual Banco Santander Brasil S/A) em: a) obrigação de fazer, qual seja, o imediato cumprimento das disposições da Lei nº. 6435/77 e da Lei Complementar nº. 109/2001, direcionando para um Fundo de Pensão os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões dos beneficiários da presente demanda, previstas no art. 87 e seguintes do Regulamento de Pessoal, devendo ser destinados a este Fundo os títulos aludidos e os demais aportes necessários, de conformidade com cálculo atuarial a ser previamente realizado e sem que isto implique qualquer restrição de direito; b) obrigação de fazer, qual seja, a imediata criação de um Plano de Complementação que irá atender todos os ex-funcionários que não aderiram ao Plano Banesprev; c) o pagamento aos beneficiários da presente das diferenças devidas de suas complementações de aposentadoria e pensão, bem como das vincendas, até a efetiva constituição do Fundo ora reivindicado, diferenças estas decorrentes da remuneração auferida pelo Banespa com os títulos federais em apreço, não repassadas integralmente aos beneficiários desta ação, tudo a ser apurado em execução; d) obrigação de fazer, qual seja, a de não dar outro destino aos títulos ora referidos, senão o de garantir a liquidez do Fundo que deverá ser implementado pela instituição financeira, exatamente nos moldes para os quais foram criados. Ressaltam que o Plano de Complementação a ser implementado deve possuir as seguintes características: 1) sem renúncia de qualquer dos direitos assegurados aos beneficiários da presente ação pelo Regulamento de Pessoal do Banespa; 2) em qualquer circunstância deve ser mantida a responsabilidade solidária do Banespa por qualquer problema que o banco venha a ter; 3) em nenhuma hipótese pode o Banespa retirar o patrocínio; 4) as reservas técnicas necessárias, a serem integralmente satisfeitas pelo Banespa, devem ser carregadas para o Plano de uma só vez; 5) deve ser assegurado indexador com índice e periodicidade a serem definidos pelo Conselho Administrativo do Plano, não podendo o indexador ser inferior ao IGO-DI-FGV, uma vez que este é o índice de correção dos títulos emitidos com aprovação do Senado Federal; caso contrário ficaria caracterizada a apropriação indébita pelo Banespa, na medida em que recebeu os títulos que são corrigidos por este indexador; 6) o valor inicial de cada benefício deve ser recomposto tomando-se por base a data em que os títulos emitidos com a aprovação do Senado Federal passaram a ser corrigidos, ou a data de aposentadoria de cada beneficiário, ou, ainda, a data em que cada um passou a receber a complementação de pensão, se posterior à data da emissão dos títulos; 7) metade do abono anual (equivalente ao 13º salário) deve ser paga no mês de maio de cada ano, a exemplo do que consta no Regulamento de Pessoal. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 421/427 para determinar o bloqueio dos citados títulos, de forma que os mesmo não sejam utilizados pelo Banespa fora da característica da inegociabilidade constante da Mensagem nº. 106/97 e Resolução nº. 118/97 do Senado Federal até final decisão da presente ação, devendo eventuais sobras mensais decorrentes da diferença entre os valores efetivamente despendidos com o pagamento das complementações, serem utilizadas pelo Banespa na aquisição de novos títulos de idêntica natureza, bem como para determinar as providências necessárias quanto ao reajuste das complementações de aposentadorias e pensões pela variação do IGP-DI-FGV verificada no período de 01.09.2000 a 31.08.2001, assegurando-se ao Banespa a compensação do reajuste ora deferido com outros que venham a ser deferidos em ações individuais ou coletivas ajuizadas ou que venham a sê-lo, postulando outros índices de reajuste, por outros fundamentos. A União se manifestou sobre a decisão a fls. 439/445 e o Banco Banespa pediu a

reconsideração da referida decisão (fls. 448/460), tendo interposto recurso de agravo de instrumento nº. 2002.03.00.027500-7. Em juízo de retratação foi indeferida a inicial e extinto o feito sem resolução de mérito (fls. 651/660). A União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº. 2002.03.00.027711-9. Citado, o Banco Banespa contestou o feito a fls. 703/755. A parte autora apelou da sentença (fls. 756/771), à qual foi negado provimento (fls. 1051/1052). O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 950/967. Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados. A autora apresentou recurso especial, bem como o Ministério Público Federal, o qual interpôs, ainda, recurso extraordinário. A fls. 1314/1316 foi dado provimento aos recursos especiais para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a legitimidade da Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo para propor a presente ação em defesa dos interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Prejudicado o recurso extraordinário (fls. 1334). Com o retorno dos autos, foi dado prosseguimento ao feito, tendo o Banco Central do Brasil apresentado contestação a fls. 1430/1434. A tutela antecipada foi concedida para determinar o imediato reajuste das complementações de aposentadoria e pensão dos representados pela Associação autora, segundo variação cumulada do IPG-DI-FGV desde 2000, deduzidos os reajustes efetivamente aplicados no período, bem como, a partir daí, o seu reajuste segundo a variação anual de tal índice, sendo deferida a inclusão do BANESPREV no polo passivo do feito. O Banco Santander (Brasil) S/A interpôs agravo de instrumento nº. 0011995-34.2013.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento. O Banesprev também interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0013684-16.2013.403.6100 (ao qual foi dado parcial provimento), tendo apresentado contestação a fls. 2003/2019. A União ofereceu defesa a fls. 2021/2037. Em decisão de fls. 2094/2100 foi determinado ao réu o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, manifestando-se o Banesprev e o Banco Santander. A decisão de fls. 2216/2219 determinou a cumprimento imediato da tutela, tendo o Banesprev oposto embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Novo agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A (nº. 0022994-46.2013.403.6100), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender o cumprimento da decisão agravada até a apreciação dos agravos de instrumento n. 0011995-34.2015.403.0000 e 0013684-16.2013.403.0000. O Banco Santander (Brasil) S/A pleiteou o reconhecimento da litispendência, tendo a parte autora se manifestado a fls. 2355/2361. Pela parte autora foi apresentada réplica, informando as provas que entende deveriam ser produzidas. Instados à especificação de provas, os réus se manifestaram a fls. 2448/2452, 2453/2454 e 2460/2461. O Banco Central do Brasil informou não ter provas a produzir e requereu sua exclusão da lide, por ilegitimidade. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 2464/2467. A fls. 2559/2568 constam cópias dos acórdãos proferidos em embargos de declaração nos agravos de instrumento n. 0013684-16.2013.403.0000 e 0011995-34.2013.403.6100. A fls. 2747/2748 consta decisão deste Juízo determinando a imediata implementação da tutela antecipada, ante a controvérsia das partes no que tange ao seu cumprimento. Desta decisão, o Banco Santander (Brasil) S/A opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados e agravo de instrumento nº. 0007979-66.2015.403.0000. Nova decisão determinando o cumprimento dos termos da decisão antecipatória de tutela, sob pena de multa e caracterização do delito previsto no art. 330 do Código Penal, tendo o Banco Santander apresentado, novamente, recurso de agravo de instrumento n. 0007981-36.2015.403.0000. Manifestação da parte autora informando o descumprimento da tutela. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I. QUESTÕES PRELIMINARES. i) Incompetência absoluta da Justiça Federal, legitimidade ativa da Associação autora e legitimidade passiva da União Federal, Bacen, Banco Santander e do Banesprev. A Justiça Federal é competente para o julgamento da lide, uma vez que a causa de pedir e o pedido formulados envolvem o interesse jurídico da União. De fato, o pedido formulado pela autora envolve expressamente a declaração de inegociabilidade do título federal ATPS 970315, emitido pela União Federal para a securitização da dívida atuarial relacionada aos aposentados e pensionistas Pré-75 do Banco Banespa, no íterim do processo de privatização do mesmo. No plano hipotético, portanto, considerando-se a causa de pedir deduzida na inicial, o alegado desrespeito à finalidade do título estaria correlacionado à atuação da própria União Federal, o que justifica a pertinência subjetiva da demanda e a integração da pessoa política federal ao polo passivo da demanda, atraindo-se, assim, a competência da Justiça Federal para o julgamento do caso, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A legitimidade ativa da Associação autora já ficou resolvida por força do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1314/1316), transitado em julgado, que reconheceu a possibilidade da autora representar os interesses individuais homogêneos veiculados na presente demanda. Acresço a tais argumentos, sustentando a legitimidade ativa da autora, a circunstância de todos os requisitos da Lei n. 7.347/85 estarem atendidos no que tange à legitimação associativa extraordinária, em especial a pertinência temática (natureza dos interesses e a finalidade institucional da Associação) e o aspecto temporal (um ano de existência por ocasião do ajuizamento da ACP). A legitimidade passiva da União resta reconhecida por força do alegado no parágrafo inicial deste item. Em relação ao BACEN, conforme as alegações da autora, este seria responsável pela direção e fiscalização dos títulos federais emitidos pela União Federal a favor da autora, assim como conduziu o processo de privatização do Banespa pelo Banco Santander, no íterim do qual ocorreu a transferência dos títulos federais que, nos termos da inicial, configurar-se-iam como inegociáveis. Nos limites das alegações da autora, portanto, é possível verificar a afetação da esfera de interesses jurídicos do BACEN por força

de eventual sentença de procedência. A legitimidade passiva do Banco Santander e do Banesprev é evidente. Em relação ao Banco Santander, na condição de sucessor do Banco Banespa, expressamente assumiu a obrigação de manter o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão aos funcionários pré-75, sendo, inclusive, tal condição objeto de sua expressa anuência no processo de privatização do Banespa. O Banesprev é atualmente o fundo responsável pela administração e pagamento das contas pré-75, sendo evidente que eventual procedência da demanda afetará seu interesse jurídico. Em ambos os casos, portanto, a pertinência subjetiva da demanda é evidente. Ressalto, ainda, que conforme a teoria da asserção as condições da ação devem ser analisadas abstratamente a partir das alegações deduzidas na inicial. Em tais limites, a inicial descreve suficientemente como a causa de pedir e o pedido repercutem na esfera de interesses da União Federal, do Bacen, do Banesprev e do Banco Santander. Apenas no intuito de exemplificar o acolhimento e aplicabilidade da teoria da asserção em nosso processo civil, cito os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VICIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corrê se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0021294-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) Ante as razões invocadas, rejeito as preliminares em tela. ii) Inexistência de litispendência com ações individuais e com os autos da ACP n. 00959200500502009, ajuizada perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo. A litispendência, na condição de pressuposto processual negativo, configura-se a partir da verificação da plena identidade entre os elementos identificadores da ação. Pois bem, não é possível verificar a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a ação trabalhista n. 00959200500502009 e, também, em relação a eventuais ações individuais de aposentados ou pensionistas. Em relação à ação trabalhista, verifico que não há plena identidade objetiva e subjetiva entre as demandas. Não se configura, assim, hipótese de litispendência; a eventual existência de coincidência no campo da causa de pedir ou pedido ingressaria na esfera das hipóteses de modificação de competência relativa, estabelecidas a partir do artigo 102 do Código de Processo Civil. Entretanto, eventual reconhecimento de causa modificadora de competência (conexão ou continência)

encontra limites claros no fato de que a distribuição de competências entre as Justiças Federal e Trabalhista é de natureza absoluta, não sendo modificável nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. Caberá, sem dúvida, às partes adotarem, pelos instrumentos processuais cabíveis, as medidas para evitar a existência de decisões contraditórias sobre o mesmo bem jurídico e, ainda, a preservação da coisa julgada material, caso existente. A este Juízo é cabível, somente, analisar se os pedidos formulados se inserem na sua competência jurisdicional, o que se conclui afirmativamente, com esteio no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No que diz respeito à litispendência entre ação coletiva e individual, remansosa a jurisprudência pátria no sentido de sua incoerência; em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AÇÃO COLETIVA E DEMANDA INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que a decisão agravada regimentalmente entendeu incoerente a violação ao art. 535, I e II, do CPC, haja vista que inexistente, no acórdão embargado - que entendeu não estar configurada a litispendência -, omissão, contradição ou obscuridade, o que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte. II. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, apreciaram fundamentadamente, de modo completo e exauriente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora agravante. III. O recorrente pretende o reconhecimento de litispendência entre a ação individual e a ação coletiva em curso, com idêntico objeto. Entretanto, esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.378.987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014). Em igual sentido: (...) no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999 (STJ, AgRg no Ag 1.400.928/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2011). IV. O entendimento desta Corte é firme, no sentido de que as ações coletivas não têm o condão de suspender imediatamente as ações individuais em virtude de litispendência, quando observado o disposto no artigo 104 da Lei n. 8.078/90 (STJ, AgRg no Ag 1.149.002/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2010). Precedentes do STJ. V. Ademais, para se avaliar a existência de litispendência entre a ação originária e outras ações, a partir da análise dos seus elementos configuradores - identidade de partes, de causa de pedir e pedido - seria necessário o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). Nesse sentido: A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu tratar-se de ações distintas - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do decisum guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ (STJ, REsp 869.736/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2009). VI. Quanto à alegação de carência da ação, o recorrente apenas indica, de forma genérica, a referida tese, sem particularizar, contudo, quais os dispositivos de lei violados, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1466628/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) iii) Perda do objeto em relação ao pedido de constituição de fundo complementar para administração e pagamento das contas pré-75. Conforme informado nos autos, em 2007 todos os aposentados e pensionistas representados pela Associação autora foram transferidos para o BANESPREV, fundo de pensão que se tornou responsável pela administração de todas as contas pré-75. Em relação às características deste Fundo, sugeridas pela autora no item g.1 do pedido, obviamente extrapola os limites da atividade jurisdicional a determinação de quais as características que devem ser adotadas por um plano de previdência complementar, cabendo ao Judiciário, somente, o controle de legalidade. Em tal sentido, verifico a carência de ação superveniente em relação ao pedido de constituição de fundo de pensão complementar para gerência das contas e a impossibilidade jurídica do pedido em relação à determinação das características a serem observadas pelo plano complementar. iv) Perda do objeto em relação aos optantes da Cláusula 43º do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006. Os optantes da Cláusula 43º do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006 celebrado com o Banco réu expressamente acordaram pela extinção do direito à complementação de benefícios previdenciários fundados no antigo regulamento, mediante recebimento de indenização, renunciando, então, a quaisquer direitos que tinham à complementação ao benefício previdenciário, inclusive os advindos da presente ação. Neste sentido, ocorreu a perda do objeto em relação a tal

universo de beneficiários. I. MÉRITO. Há duas questões iniciais que devem pautar a análise do mérito: (i) definir se há invalidade na Portaria STN n. 386/2000, que realizou a permuta entre os títulos federais que teriam sido emitidos pela União Federal no intuito de securitizar o passivo devido a aposentados e pensionistas Pré-75 do Banespa, e, por conseguinte, estabelecer se há uma permanente gravação de cláusula de inegociabilidade em aludidos títulos; (ii) definir se os títulos em questão estariam vinculados exclusivamente ao pagamento das complementações componentes de aludido passivo e, portanto, se a atualização prevista para tais títulos federais, qual seja a aplicação do índice IGP/DI - FGV, deveria repercutir na forma de atualização dos benefícios devidos ao universo de aposentados e pensionistas Pré-75. Desde logo, assumo a premissa de que não há relação de prejudicialidade entre os itens (i) e (ii), isto é, nada determina que eventual afastamento da inegociabilidade dos títulos federais implique, também, o afastamento do critério de atualização. Há, assim, plena autonomia entre tais questões, até em razão de alegada inegociabilidade não ser o fundamento necessário para a definição do critério de atualização. A partir de tais premissas, inicio afirmando que, em relação ao item (i), não há fundamento jurídico para sustentar a inegociabilidade. Os títulos federais ora em discussão foram emitidos no âmbito do contrato de assunção de dívida do Estado de São Paulo pela União Federal, celebrado em 22/05/1997, pelo qual foi promovido o refinanciamento das dívidas do Estado, assumindo a União o controle acionário do BANESPA, o que permitiu a consecução de seu processo de privatização. Nesse contrato, ainda, a União se tornou devedora do BANESPA, pagando a obrigação com Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT, destinadas a quitar os Certificados de Depósitos Interbancários - CDI e débitos junto ao Banco Central, além da recomposição dos limites de compulsória, e com a securitização de obrigações, junto ao Sistema Securitizar da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos CETIP, representada pelo ativo denominado ATSP970315, que constitui o objeto central da lide. A emissão do ativo em questão se fundamentou no fato, reconhecido pelo próprio então Secretário do Tesouro, Sr. Fábio Oliveira Barbosa, em depoimento à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados n. 2237/07, em 06/12/2007, de que não se justificaria, sob a ótica da administração da dívida pública federal, entregar papéis de prazo mais curto para uma obrigação de prazo longo, como era o passivo atuarial relativo ao complemento de aposentadorias e pensões. O fundamento para a inegociabilidade dos títulos federais estaria na Mensagem n. 106/97 e Resolução n. 118/97, ambas do Senado Federal. Verifico que, de fato, no teor da Mensagem em questão, consta a emissão na modalidade nominativa e inegociável (fls. 149). Em relação à Resolução n. 118 do Senado Federal, seu artigo 6º declarou dela fazerem parte integrante Os compromissos constantes do Programa de Apoio à Reestruturação e ao ajuste fiscal, bem como as demais condições, metas, exigências e obrigações constantes dos contratos referidos no artigo 1º. A partir da edição da Medida Provisória n. 1974-81, de 19/06/2000, convertida na Lei n. 10.179/2001, a União foi autorizada a emitir títulos públicos com objetivo de realizar a permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica. Com esteio em tal autorização legal e, ainda, no Decreto n. 3540/2000 - que atribui ao Ministro da Fazenda a emissão de títulos que, por sua vez, delegou pela Portaria n. 214/2000 ao Secretário do Tesouro Nacional a atribuição -, foi editada pelo Secretário do Tesouro Nacional a Portaria n. 386, de 14/07/2000, que realizara a permuta dos títulos originariamente emitidos, permitindo sua livre negociação. Pois bem, o único fundamento para afirmar que os títulos securitizadores permaneceriam inegociáveis após a edição de referida legislação seria assumir a premissa da própria invalidade da Portaria STN n. 386/2000, que realizou a permuta de tais títulos. Não vislumbro, contudo, qualquer juridicidade em tal argumento. A meu ver, o Tribunal de Contas da União, nos autos TC 004.936/2008-6, examinou com acuidade e acerto a questão da plena validade da Portaria em questão. Destaco, a seguir, excertos de referida decisão:(...)4. CONCLUSÃO 65. Conforme foi evidenciado, na Portaria STN nº 386/2000, não foi detectado nenhum indício de irregularidade. Em primeiro lugar, a Medida Provisória nº 1.560- 5, de 15 de maio de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, não veda a posterior permuta dos títulos emitidos pela União no âmbito desse programa de refinanciamento. Já o art. 1º da Medida Provisória nº 1.974-81/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.179/2001, autoriza essa permuta de títulos, tendo como única exigência legal para essa substituição a obediência da equivalência econômica que, conforme foi demonstrado, foi observada. 66. Cabe ressaltar que do ponto de vista do Tesouro Nacional, essa permuta de ativos foi neutra, uma vez que os valores econômicos e de face de ambos os papéis são equivalentes e a taxa juros e a correção da inflação são as mesmas (12% a.a. mais IGP-DI). 67. Além disso, a competência para realizar essa permuta é do Secretário do Tesouro Nacional, por delegação do Ministro da Fazenda. Já a competência do Senado Federal se restringe à autorização para o refinanciamento. 68. No que diz respeito à possível perda do fundo previdenciário e a conseqüente redução dos proventos dos aposentados, como essa permuta dos títulos foi neutra do ponto de vista financeiro para o Tesouro, pode-se dizer que também foi para o Banespa, vez que o valor econômico dos papéis é equivalente e a rentabilidade desses títulos é a mesma. 69. No entanto, se essa perda ocorreu em função de o Banespa não ter apropriado a capitalização de 12% a.a. mais o IGP-DI no fundo de complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, conforme foi alegado na Proposta de Fiscalização e Controle nº 17/2007, ou em função da negociação desses papéis no mercado, com obtenção de uma rentabilidade inferior à do CFT, a restituição dessa perda, caso tenha ocorrido, não pode ser

resolvida neste Tribunal, visto que não tem competência constitucional para julgar assuntos dessa natureza. O fórum competente para essa discussão é o Poder Judiciário. 70. Assim, a edição da Portaria STN nº 386/2000 atendeu aos requisitos legais, sendo válida a permuta dos ATSP970315 pelos Certificados Financeiros do Tesouro - CFT, série A1. 71. No que se refere ao conflito de interesses, verifica-se, em todo o trâmite do caso em questão, que não havia, naquele período, embaraço na legislação ao desempenho simultâneo de Secretário do Tesouro Nacional e de membro do Conselho de Administração do Banespa. Além disso, não há registro de que a decisão de pleitear a troca dos referidos títulos partiu monocraticamente do Sr. Fábio de Oliveira Barbosa, então Secretário do Tesouro Nacional, pois o mesmo era apenas membro do Conselho de Administração que não tem competência para emitir tais atos de gestão, sendo estes de competência da diretoria do Banespa. Acrescenta-se que essa operação de troca passou pelo crivo de vários órgãos que emitiram pareceres favoráveis, inclusive contendo uma autorização especial prévia do Banco Central para iniciar as tratativas junto à Secretaria do Tesouro Nacional. Ademais, a permuta, do vista financeiro, foi uma operação neutra para ambas as partes (o Tesouro Nacional e o Banespa). 72. Portanto, pelo conjunto de documentos apresentados (não foi analisado o Regimento Interno do Banespa do período), normativos vigentes à época e entendimento mais recente a cerca da matéria, não há como suscitar conflito de interesses. 73. Quanto à possível nulidade da Portaria STN nº 386/2000, não é possível anulá-la, uma vez que não há indícios de ilegalidade na edição desse ato. Entretanto, uma consequência provável para uma eventual anulação dessa Portaria, caso fosse considerada ilegal, seria, inicialmente, o cancelamento da emissão dos CFT que substituiu o ATSP 970315. Em seguida, deveria ser editada uma nova portaria, agora de acordo com os preceitos legais, autorizando a emissão novos títulos. Esses papéis, conforme determina a Medida Provisória nº 1.974-81, posteriormente convertida na Lei nº 10.179/2001, teriam como única exigência a observação da equivalência econômica, sendo irrelevante a característica da negociabilidade ou da inegociabilidade. Quanto aos recursos que já foram pagos ao Banespa, como essa Instituição pode ser considerada um terceiro de boa-fé em relação à Secretaria do Tesouro Nacional, esses valores percebidos não teriam que ser devolvidos. 2. Às fls. 60/61, os responsáveis pelo relatório, com a anuência da titular da Unidade Técnica (fls. 61, verso), fez as seguintes propostas de encaminhamento: 5.1. prestar as seguintes informações à Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, obtidas mediante realização de Inspeção na Secretaria do Tesouro Nacional: a) quanto à autorização para substituição de títulos securitizados e inegociáveis por títulos da dívida pública, que permitem a permuta e a negociação de papéis no âmbito do Programa Nacional de Desestatização cabe evidenciar que a edição da Portaria nº 386/2000 da Secretaria do Tesouro Nacional atendeu aos requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 1.974-81/2000, sendo, portanto, válida a permuta dos ATSP970315 pelos Certificados Financeiros do Tesouro - CFT; b) no que diz respeito ao conflito de interesses, pode-se afirmar que não ocorreu, uma vez que: b.1) não existia, naquele período, vedação na legislação acerca do desempenho simultâneo do cargo de Secretário do Tesouro Nacional e de membro do Conselho de Administração de empresa federalizada; b.2) não há registro de que a decisão de pleitear a troca dos referidos títulos partiu monocraticamente do Sr. Fábio de Oliveira Barbosa, então Secretário do Tesouro Nacional, pois ela era apenas membro do Conselho de Administração que, conforme dispõe o art. 142 da Lei 6404/76, não tem competência para emitir tais atos de gestão, sendo estes de competência da diretoria do Banespa; b.3) essa operação de troca passou pelo crivo de vários órgãos que emitiram pareceres favoráveis, inclusive contendo uma autorização especial prévia do Banco Central; b.4) a permuta, do vista financeiro, foi uma operação neutra para a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Estado de São Paulo S.A.; c) no que se refere à possível nulidade da Portaria STN nº 386/2000 e suas prováveis consequências, não é possível anulá-la, uma vez que não há indícios de ilegalidade na edição desse ato. Entretanto, uma consequência provável para uma eventual anulação dessa Portaria, caso fosse considerada ilegal, seria, inicialmente, o cancelamento da emissão dos CFT que substituiu o ATSP 970315. Em seguida, deveria ser editada uma nova portaria, agora de acordo com os preceitos legais, autorizando a emissão novos títulos. Esses papéis, conforme determina a Lei nº 10.179/2001, teriam como única exigência a observação da equivalência econômica, sendo irrelevante a característica da negociabilidade ou da inegociabilidade. Quanto aos recursos que já foram pagos ao Banespa, como essa Instituição pode ser considerada um terceiro de boa-fé em relação à Secretaria do Tesouro Nacional, esses valores percebidos não teriam que ser devolvidos; 5.2. encaminhar cópia do Relatório de Inspeção, bem como do Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados; (...) 3. Este Tribunal abordou com muita propriedade a questão da securitização de dívidas ocorrida e os Planos de Complementação de Aposentadorias e Pensões do Banespa no TC 002.695/1999-5 (Decisão nº 234/2002 - TCU - Plenário) e no TC 010.136/2007-0 (Acórdão 1679/2007 - TCU - Plenário), razão pela qual não cabe repisar os argumentos aventados nessas ocasiões, mas restringir-se ao que, em suma, foi demandado pela CTASP: a verificação da legalidade da autorização de permuta de títulos securitizados e inegociáveis por títulos da dívida pública negociáveis, por meio da Portaria nº 386, de 14/08/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (fls. 62, anexo 1). 4. Do exame da legislação em vigor à época, constata-se que não havia vedação para a realização da permuta de títulos por parte da Medida Provisória nº 1.560-5, mas, ao contrário, permissão para fazê-lo dada pela Medida Provisória nº 1.974- 81. Este último diploma, por sua vez, era compatível com o acordado no Contrato de Refinanciamento firmado com o Estado de São Paulo. 5. Portanto, o

único óbice que se poderia aventar seria a ausência de equivalência econômica entre os títulos permutados. Tal hipótese, no entanto, foi devidamente afastada, como se verifica no Relatório de Auditoria acima transcrito, onde está provado não ter havido prejuízo ao Tesouro Nacional, pois a permuta envolveu títulos com as mesmas características financeiras. 6. A portaria que autorizou a permuta, enquanto ato administrativo, além de ter apresentado conteúdo amparado pelo ordenamento jurídico, ainda obedeceu a todos os demais requisitos de formação. 7. O Secretário do Tesouro Nacional a firmou com base em delegação de competência do Ministro da Fazenda (fls. 95, anexo 1), que é a autoridade competente para a sua prática, nos termos do art. 30 do Decreto nº 3.540/2000. Além disso, não restou caracterizado conflito de interesses. Primeiro porque efetivamente não havia interesses em conflito, pois se tratava de substituição de títulos públicos com equivalência econômica, sem nenhuma repercussão negativa para o Erário. Em segundo lugar, havia compatibilidade entre as atribuições das funções exercidas pelo Secretário e membro do Conselho de Administração, quando da expedição do ato. 8. Acrescente-se ainda que as tratativas de redefinição do fluxo financeiro dos títulos, havidas entre o Banespa e a STN, respaldaram-se no Voto nº 472/99 do Conselho Monetário Nacional (fls. 112, anexo 1). 9. O assunto foi amplamente debatido na Audiência Pública nº 2.237/07, realizada em 06/12/2007, quando foram ouvidos os principais interessados na matéria, entre eles o Sr. Fábio de Oliveira Barbosa, ex-Secretário do Tesouro Nacional, o Sr. Djalma Emídio Botelho, representante da Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - AFABESP, e o Sr. José Paiva Ferreira, representante do Banco Santander do Brasil. 10. Assim, uma vez comprovada a legalidade da Portaria nº 386, entendo que se esgotou a alçada deste Tribunal, não sendo pertinente que este Colegiado examine questões outras que não estejam incluídas no âmbito de sua competência. 11. Assim, acolho com pequenos ajustes a proposta de encaminhamento feita pela 2ª Secex, cujos argumentos incorporo às presentes razões de decidir, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário. (...) 9.2. informar à Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, que o ato do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, consubstanciado na Portaria nº 386, de 14 de agosto de 2000, por meio da qual ficou autorizada a emissão de Certificados do Tesouro, Série A - CFT-A, colocados junto ao Banco do Estado de São Paulo - Banespa e ao Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev, atendeu aos requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 1.974-81/2000, sendo, portanto, válida a permuta dos ATSP970315 pelos referidos títulos; (...) 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008. (...) De fato, não há fundamentos jurídicos consistentes no sentido de afirmar que não seria possível ao emitente do título (União Federal), em acordo com o credor (titular do título, no caso o extinto Banespa), realizar a permuta dos títulos anteriormente emitidos por novos títulos, com características diversas. Ademais, como a própria autora reconheceu em suas alegações, os títulos em questão já foram efetivamente negociados, o que poderia inclusive aventar a possibilidade de perda fática do objeto. Assim, por todas as razões afirmadas nos excertos do Tribunal de Contas da União - acima destacados -, bem como pelas que ora acresci, deve ser rejeitada a alegação inicial da inegociabilidade dos títulos federais que serviram à securitização das obrigações atuariais do réu Banespa, agora Santander, perante os aposentados e pensionistas Pré-75. Doravante, passo a analisar se a forma de atualização prevista para os títulos federais em questão efetivamente determinam a forma de atualização das complementações devidas aos aposentados e pensionistas Pré-75 e, desde já, afirmo a inexistência de juridicidade na pretendida vinculação. Reitero: a relação de crédito entre União e Banespa não se confunde, em nenhum aspecto, com a obrigação assumida por este último com a manutenção dos direitos de aposentados e pensionistas Pré-75. É importante, neste ponto, entender o real significado de securitização. Securitização significa a conversão de empréstimos e outros ativos em títulos (securities) para vende-los a investidores. A instituição que fez o empréstimo vende-o a uma empresa securitizadora. Com lastro nesse crédito, a securitizadora emite certificados de recebíveis imobiliários, ou simplesmente recebíveis, postos à venda para investidores (De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico, versão eletrônica). Os títulos escriturados junto à CETIP, portanto, foram emitidos como um mecanismo de remuneração do Banespa oriundo do contrato de assunção de dívida celebrado entre União Federal e Estado de São Paulo, sendo repassado ao vencedor do leilão no interm do processo de privatização da instituição financeira estadual. A securitização, de forma alguma, implica uma obrigação jurídica desvinculada da relação de crédito que lhe justificou; assim sendo, a forma de atualização dos títulos securitizados - atualização mensal sobre o saldo devedor, a cada dia 15, com base na variação do IGPDI, com taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano - somente obrigam a União Federal, emitente dos títulos, no momento do resgate dos títulos junto ao credor. A securitização não pode ser considerada, portanto, como se fosse uma garantia das obrigações de previdência complementar do BANESPA com seus aposentados e pensionistas. Não é essa sua natureza, razão pela qual é impossível afirmar a vinculação entre os títulos securitizados e uma obrigação de crédito absolutamente distinta da que justificou sua emissão. Argumentos no sentido de que consistiria enriquecimento ilícito o fato do Banco Santander, vencedor do leilão, auferir rendimentos associados aos títulos escriturados e não repassar as atualizações às complementações de aposentadorias e pensões somente teria alguma pertinência caso houvesse realmente uma vinculação entre os títulos e tais obrigações pecuniárias. Conforme já afirmado, não há. A opção da União Federal de emitir ativos diferentes para a assunção da dívida do Estado de São Paulo perante o Banespa é um raciocínio de ordem estritamente financeira; conforme o próprio Secretário do Tesouro Nacional à época, Sr. Fábio Oliveira Barbosa,

informou à Câmara dos Deputados por ocasião de seu depoimento perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 06/12/2007, a União Federal optou por emitir títulos de curto prazo para obrigações de curto prazo e títulos de longo prazo, escriturados perante companhia securitizadora, para obrigações de longo prazo, como era o caso da dívida previdenciária do BANESPA com seus aposentados e pensionistas. Tratou-se de uma estratégia financeira e não uma vinculação de forma de atualização entre os títulos federais e as aludidas obrigações previdenciárias. Por tais razões, rejeito a vinculação pretendida pela Associação autora, denegando a possibilidade de que, por tal fundamento, seja determinada a forma de atualização das pensões e aposentadorias Pré-75. A lide não se esgota, contudo, em tais definições. O surgimento da presente lide e de toda a via crúcis que se tornou a questão da atualização das aposentadorias e pensões dos funcionários do extinto Banespa, enquadrados sob a nomenclatura Pré-75, justificam-se na pura e simples circunstância de que tais beneficiários sofreram efetivas perdas financeiras no valor de seus benefícios em decorrência de condutas associadas à atuação conjunta dos réus e, até mesmo, da Associação autora, que muitas vezes se posicionou de forma absolutamente refratária a necessárias adaptações do regulamento dos benefícios, cujos fundamentos remontam a várias décadas e a contexto econômico, administrativo e jurídico absolutamente distinto do atual. A corresponsabilidade pelos prejuízos, contudo, não deve ser excludente do verdadeiro fundamento fático existente na presente demanda, qual seja, o prejuízo direto aos hipossuficientes no conjunto de relações jurídicas que envolvem o caso: os aposentados e pensionistas Pré-75 do Banespa. Resta aferir se esse fundamento fático evidente implica consequências jurídicas que demandam uma alteração nas relações jurídicas desenvolvidas entre os réus e o conjunto de beneficiários da Associação autora: desde já, afirmo que sim, por razões que passo a deduzir. Conforme relato histórico, exhaustivamente descrito nos autos, as complementações de aposentadoria e pensão foram estabelecidas por leis paulistas da década de 1950, sendo o direito à complementação previdenciária incorporado pelo Banespa em seu Regulamento Pessoal de 1965. Nos termos regulamentares, a forma de reajuste do abono mensal observa a majoração dos vencimentos dos ativos, quer por medida geral, quer por reajustamento de padrões de vencimentos do cargo a que o funcionário pertencia na data da aposentadoria. Com a extinção do direito à complementação, reconheceu-se o direito adquirido apenas aos funcionários admitidos no quadro do Banespa até 22/05/1975. Este universo de beneficiários, que realmente ostentavam uma condição jurídica diferenciada em termos previdenciários, tiveram seus benefícios mantidos por recursos próprios do BANESPA, até que, por força da Lei Estadual n. 9.343/96, o Estado de São Paulo assumiu a obrigação relativa a tais benefícios. Após, no contexto da assunção de dívida do Estado de São Paulo pela União Federal, por contrato de 1997, que representou o passo inicial no processo de privatização do BANESPA, ocorreu a manutenção do direito à complementação sendo, ao fim, transferido ao adquirente, conforme Edital de privatização do Banespa de 03.10.2000, a responsabilidade pela assunção e manutenção das obrigações de complementação previdenciária com os beneficiários Pré-75. Diante da peculiar situação dos funcionários ativos, inativos e pensionistas do BANESPA, em momento ainda anterior à privatização do banco foi criado o BANESPREV, fundo que ficaria responsável pelos planos de aposentadoria e pensões destinados aos funcionários do banco, inclusive os beneficiários da complementação de aposentadoria e pensão Pré-75. Ainda neste contexto, foi oferecido, em 2000, ao conjunto de beneficiários Pré-75 a migração ao chamado Plano Banesprev Pré-75. Pois bem, é exatamente em tal contexto histórico, de privatização do Banespa e de transferência da obrigação de complementação previdenciária dos aposentados e pensionistas Pré-75, que fixamos o termo inicial dos prejuízos proporcionados a este conjunto de beneficiários, e que, portanto, demanda a revisão pelo Judiciário dos atos praticados pelos réus. Fundamentamos o dever de revisão judicial da situação jurídica dos beneficiários Pré-75 em três razões jurídicas fundamentais, que passamos a expor doravante. (i) Da alteração do fundamento legal para o fundamento contratual do direito à complementação de aposentadoria e pensão: o risco à segurança jurídica dos beneficiários Pré-75. O Banespa possuía a natureza jurídica de sociedade de economia mista, ante o controle majoritário de suas ações pelo Estado de São Paulo. Não obstante, contudo, sua natureza de direito privado, o Banespa, na condição de integrante da Administração indireta do Estado, ostentava uma série de deveres concernentes a normas de ordem pública, típicas da natureza híbrida conferida ao regime jurídico de sociedades de economia mista. Entre tais normas, destaco a exigência de autorização legal para sua instituição (Art. 37, XIX, da CF), o controle pelo Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o controle e a fiscalização do Congresso Nacional (Art. 49, X, CF), a exigência de concurso público para ingresso de seus empregados (art. 37, II, CF), a previsão de rubrica orçamentária (art. 165, 5º, CF), entre outras. O benefício de complementação da aposentadoria ora discutido tem raízes plenamente vinculadas às derrogações de caráter público do regime de direito aplicável às sociedades de economia mista, sendo decorrência direta das Leis estaduais n. 1386/51 e 4819/58, que resultaram na previsão, no Regulamento Pessoal da empresa, de aludido benefício a seus funcionários, o que perdurou até 1975. O valor do benefício em questão estava atrelado aos vencimentos do pessoal da ativa, o que, sob a lógica do regime jurídico aplicável às sociedades de economia mista, funcionava como uma verdadeira garantia aos aposentados e pensionistas, uma vez que todas as formas de controle estatal acima mencionadas seriam necessariamente observadas. Assim sendo, os aposentados e pensionistas do Banespa estavam plenamente garantidos pelos instrumentos de controle da Administração Pública em relação à preservação de seus vencimentos de forma equivalente ao pessoal da ativa, ante a abundância de mecanismos de controle e as próprias garantias

constitucionais voltadas à preservação de direitos frente ao Estado, como o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal. O quadro se altera drasticamente com o processo de privatização do Banespa e a plena assunção de seu controle pelo Banco Santander. O regime jurídico passa a ser exclusivamente privado, sem as derogações de direito público aplicáveis às sociedades de economia mista. A consequência prática disto é que o fundamento do direito à complementação de aposentadoria e pensão passa a ser exclusivamente contratual, sendo, inclusive, objeto de anuência expressa do adquirente e, também, previsão de acordo coletivo de trabalho assinado no ano de 2000/2001 (cláusula 65º). Com a alteração do fundamento do direito, obviamente as garantias dos aposentados e pensionistas acerca da não deterioração das prestações em relação aos funcionários ativos caem por terra. No âmbito do regime exclusivamente contratual, aplicável aos funcionários do Banco Santander, prevalece a regra do pacta sunt servanda e da liberdade empresarial, sendo os únicos limites os traçados pela legislação trabalhista. Sob este novo cenário, a preservação do direito de aposentados e pensionistas ingressa em um cenário de penumbra. Ao contrário do setor público, no setor privado os mecanismos de controle acerca da política de remuneração e do cumprimento do dever de equiparação tornam-se praticamente nulos. Ademais, ante a premissa de liberdade plena de contratação, no setor privado os benefícios conferidos aos funcionários ativos não observam a mesma lógica do setor público, em que necessariamente ingressa nos cálculos a repercussão quanto aos inativos. Benefícios, portanto, como participação nos lucros, gratificações pessoais, entre outros, muitas vezes são utilizados como forma de remuneração direta ou indireta dos funcionários; considerando que tal ordem de benefícios não repercutiria para o benefício de aposentados e pensionistas Pré-75, resta evidente que a preservação do valor real de seus benefícios estava em xeque. Tais beneficiários já não são capazes de se informar acerca de quais são os parâmetros a serem observados para o reajuste de seus benefícios, são destituídos de mecanismos de controle acerca da efetivação de seus direitos pela instituição financeira mantenedora e, obviamente, são incapazes de prever qual o sistema de atualização que será utilizado pela mantenedora na preservação do valor do benefício. Aludidas incapacidades configuram uma clara ofensa à noção de segurança jurídica, garantia constitucional fundamental. Concluo esta primeira argumentação, portanto, no sentido que a inexistência de mecanismos efetivos de controle da preservação do direito de aposentados e pensionistas Pré-75, decorrente da alteração de seu fundamento jurídico, passando de legal à contratual, evidencia a lesão à segurança jurídica deste universo de beneficiários. (ii) Do dever contratual intrínseco de atualização monetária das prestações. Obviamente, o benefício de complementação de aposentadoria e pensão em questão não se coaduna com regras básicas do empreendimento privado. Ora, é absolutamente dispensável maiores estudos para afirmar cabalmente que o benefício em tela é extremamente deficitário e jamais seria compatível com princípios caros à previdência complementar privada, como, por exemplo, o equilíbrio atuarial. Compreensível, portanto, que o Banco Santander e a Banesprev tenham oferecido a este universo de beneficiários o Plano Banesprev Pré-75, que buscou realizar a adequação do benefício, assegurando sua atualização pela variação do IGP-DI. Sem ingressar no mérito acerca das vantagens e desvantagens deste Plano - até porque não se trata de aspecto relevante para o julgamento da demanda -, a verdade é que houve pouca adesão, restando um amplo universo de beneficiários que preferiram se manter no regime originário. Independente, portanto, do caráter deficitário e das amplas dificuldades que a administração de benefício de tal natureza implica, a verdade é que se trata de uma obrigação expressamente assumida pelo Banco Santander, adquirente do Banespa, a manutenção da obrigação de complementação com os aposentados e pensionistas Pré-75, razão pela qual é seu dever inarredável preservar as premissas fundamentais de aludido direito. Entre tais premissas, além, é óbvio, do pagamento da própria verba, está a necessidade de assegurar a atualização monetária das prestações. A correção monetária consiste em um ajuste contábil periódico de certos valores da economia, sendo sua base principal o valor da inflação de um dado período e seu objetivo fundamental a compensação da perda do valor da moeda. A Resolução 750/1993, como a redação dada pela Resolução n. 1.282/2010, ambas do Conselho Federal de Contabilidade, elucida a natureza da correção monetária; in verbis: Art. 7º O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional.(...) 2º São resultantes da adoção da atualização monetária: I - a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo; II - para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e III - a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período. Por esta razão, a jurisprudência pátria (entre outros, ADI 4.425/DF, STF, Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento de que a atualização monetária é uma decorrência natural e obrigatória do direito à propriedade (CF, art. 5º, XXII), sendo um elemento intrínseco a qualquer contrato que envolva o cumprimento de prestações pecuniárias de caráter periódico e permanente. A atualização monetária, portanto, não é uma forma de remuneração e sim um dever intrínseco à obrigação contratual de benefícios periódicos, como é o caso da obrigação de complementação discutida nos autos. Como é cediço, existem diferentes índices que podem servir de base à correção monetária, o que é decorrência da própria variação na forma de cálculo da perda inflacionária. Sob tal premissa, o reajuste conforme

a variação salarial dos funcionários ativos não é, por si só, inválido; a ilegalidade reside na hipótese em que nenhum índice de reposição inflacionária é aplicado. Concluo esta segunda argumentação, afirmando que a existência de algum índice de atualização monetária que reponha a perda inflacionária é uma obrigação contratual intrínseca, e deveria ter sido permanentemente observada em relação aos beneficiários Pré-75. (iii) Da ilegalidade e invalidade de cláusula puramente potestativa em relação ao reajuste da complementação de aposentadorias e pensões dos beneficiários Pré-75. Com a alteração do fundamento jurídico do direito à complementação de aposentados e pensionistas Pré-75, decorrente da privatização do Banespa, a cláusula de reajuste do valor do benefício passou a caracterizar-se como de natureza puramente potestativa, isto é, submete ao puro arbítrio de uma das partes o aperfeiçoamento da obrigação. Nos termos do artigo 122 do Código Civil e do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, cláusulas puramente potestativas são inválidas e devem ser consideradas nulas sob o aspecto contratual. De fato, o Regulamento Pessoal do Banespa estabelece o reajuste do benefício conforme os vencimentos dos funcionários ativos, fato que, em um regime híbrido como o da sociedade de economia mista, não gerava maiores prejuízos aos aposentados e pensionistas, ante os variados mecanismos de controle já citados linhas acima. A privatização do Banespa e a fundamentação contratual do direito à complementação tornaram essa modalidade de reajuste um direito puramente potestativo do Banco Santander. Ora, dentro das premissas de livre iniciativa e liberdade contratual, decisões acerca da remuneração dos funcionários são unilaterais do empregador. Ainda que existam fatores externos que, por certo, atuam na fixação da política salarial - como a negociação sindical -, a verdade é que é o arbítrio do empregador o fator fundamental na estipulação da política salarial da empresa e, claro, da ordem de benefícios conferidos aos seus empregados. Assim sendo, quando a cláusula de reajuste do benefício resta vinculada ao reajuste de vencimentos de empregados ativos, não há como negar o seu caráter potestativo. Quanto às cláusulas de natureza potestativa, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido que: O conteúdo puramente potestativo do contrato impôs a uma das partes condição, apenas e tão-somente, de mero espectador, em permanente expectativa, enquanto dava ao outro parceiro irrestritos poderes para decidir como bem lhe aprouvesse. Disposições como essa agridem o bom senso e, por isso, não encontram guarida em nosso direito positivo. Entre elas está a chamada cláusula potestativa. É estipulação sem valor, porque submete a realização do ato ao inteiro arbítrio de uma das partes. STJ - 3ª Turma, REsp 291.631-SP, Rel. Min. Castro Filho, v.u. j. 4.10.2001, DJU 15.4.2002 Resta esclarecer, contudo, que a cláusula de reajuste do benefício conforme a variação salarial dos ativos somente deve ser considerada inválida, por ser excessivamente onerosa a uma das partes, na medida em que não exista previsão de índice de reposição inflacionária alternativo à aplicação do reajuste pela variação salarial. Explico: não obstante seu caráter potestativo, o reajuste do benefício conforme a variação salarial não é, por si, um critério que possa ser considerado, in abstracto, prejudicial aos beneficiários. Por vezes, o reajustamento pela variação salarial dos ativos pode superar índices oficiais de recomposição inflacionária ou, ainda que inferior, não deixa de ser um critério válido para a manutenção do valor real dos benefícios frente ao fenômeno inflacionário. Concluimos, portanto, no sentido de que, a partir do momento em que ocorre a privatização do Banespa e se inicia a fundamentação contratual do benefício, há ilegalidade na previsão da cláusula de reajuste de complementação de aposentadoria e pensão dos beneficiários Pré-75 que seja exclusivamente vinculada à variação salarial dos funcionários ativos, sem que preveja um índice suplementar de recomposição da perda inflacionária, que seja aplicado independentemente do arbítrio da mantenedora do benefício. v) Conclusões acerca do mérito. Em linhas gerais, concluo acerca do mérito da presente Ação Civil Pública os seguintes pontos: (i) Não prevalece a inegociabilidade dos títulos federais vinculados à obrigação de complementação de aposentadoria e pensão de beneficiários Pré-75 do Banco Banespa; (ii) Não há vinculação entre o índice de atualização previsto para tais títulos federais e os aplicáveis aos benefícios de complementação; (iii) A alteração da fundamentação jurídica do benefício, modificando-se de legal para contratual, ante a privatização do Banespa, ocasionou lesão à segurança jurídica dos beneficiários Pré-75; (iv) O benefício de complementação pecuniária de aposentadoria e pensão Pré-75, a partir da privatização do Banespa, deve ser atualizado monetariamente conforme um índice oficial de reposição da perda inflacionária, pois se trata de dever intrínseco e inerente à obrigação contratual; (v) A cláusula de reajuste prevista no Regulamento Pessoal do Banespa, com a privatização, ganha o status de cláusula puramente potestativa, sendo considerada inválida quando não acompanhada de uma cláusula suplementar de reajuste do benefício, que preveja a atualização monetária conforme um índice oficial de atualização monetária. Ante as razões invocadas, reconheço a parcial procedência da ação no sentido de que todos os beneficiários Pré-75 fazem jus à revisão de seu benefício para que se faça incluir um índice de atualização monetária oficial no período em que, eventualmente, nenhum índice de reajuste tenha sido aplicado. Em outras palavras, no período em que o benefício tenha sido atualizado de alguma forma, ainda que pela variação salarial, não há o direito à revisão. Trata-se de fato inconteste nos autos - ou seja, não houve a impugnação das partes rés acerca deste ponto - a circunstância de que houve períodos em que o reajuste das aposentadorias e pensões Pré-75 restaram congelados, isto é, não sofreram qualquer tipo de recomposição de valor. Ainda que tal fato não fosse inconteste, trata-se de ponto que será dirimido em fase de implantação de tutela antecipada e execução de sentença, quando será possível às partes controverterem acerca dos períodos e índices que foram aplicados na atualização histórica dos benefícios. Importante, novamente, deixar bem destacado o limite da decisão: nos períodos em que, eventualmente, tenha se aplicado alguma forma de reajuste, não há

revisão a ser realizada. Nos períodos, contudo, em que nenhum índice foi utilizado, cabível a revisão judicial para estabelecer o dever de atualização monetária no período. Resta definir, ante a premissa adotada no sentido de que não houve qualquer vinculação entre os índices de atualização aplicados aos títulos federais securitizados e a atualização aplicada sobre os benefícios de complementação, quais seriam exatamente os índices a serem aplicados nos períodos em que não houve reajuste? No caso, ante a ausência de previsão expressa no contrato, resta aplicar, de forma analógica ao índice utilizado para os beneficiários do Plano Banesprev Pré-75, a atualização monetária conforme o IGP-DI. Trata-se, no caso, de uma integração de lacuna contratual, nos moldes permitidos pelo Artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, fazendo prevalecer a regulação aplicada para um caso idêntico ou semelhante. II. TUTELA ANTECIPADA. Desde início, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e passo a proferir nova ordem. De fato, tratando-se de uma ação coletiva, com uma multiplicidade significativa de beneficiários, o cumprimento da obrigação deferida em tutela antecipada não é simples e pode gerar um efeito extremamente pernicioso ao bom andamento processual. Aliás, é o que se nota dos últimos andamentos do processo, em que as partes discutem acerca do cumprimento da liminar concedida, apresentando argumentos que não podem ser verificados ab initio pelo Juízo. Diante de tais peculiaridades, e o óbvio periculum in mora revelado pelo caráter alimentar do benefício ora em discussão, concedo a tutela antecipada no sentido de que os benefícios de complementação e aposentadoria dos beneficiários Pré-75 do Banespa sejam revistos, incorporando a atualização monetária conforme o IGP-DI nos períodos em que não se observou qualquer forma de reajuste do benefício. A tutela antecipada deverá ser cumprida observando-se os seguintes passos: (i) Juntada pela Associação autora, em arquivo de mídia digital, de toda a relação de seus associados ativos que se enquadram no campo de beneficiários da presente decisão. Não devem constar da relação beneficiários falecidos, optantes da cláusula 43ª do ACT 2004/2006 e que possuam litígio em andamento ou encerrado, com formação de coisa julgada material, sobre o objeto discutido nestes autos. Ante o interesse direto da Associação no cumprimento deste item, deixo de fixar prazo para seu atendimento. (ii) Com a juntada da relação mencionada no item (ii), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que os réus Banesprev e Banco Santander, no regime de solidariedade que lhes aprouver, apresentem cálculos individualizados e atualizados para cada beneficiário constante da relação, demonstrando os índices de reajuste utilizados e comprovando cabalmente o fiel cumprimento da presente ordem. O cumprimento deve ser demonstrado nos autos uma única vez, em arquivo de mídia digital. Ressalto que o cálculo da incorporação do IGP-DI deve observar como termo inicial a data em que houve a assunção da obrigação de pagamento do benefício por parte do Banco Santander, vencedor do leilão de privatização do Banco Banespa. Assim, o cálculo deverá observar a variação acumulada do IGP-DI/FGV desde 2000, excluindo-se os períodos em que alguma forma de reajuste tenha sido aplicada, nos termos da fundamentação. O descumprimento do item (ii) pelos réus Banespa e Banesprev implicará a aplicação de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por beneficiário prejudicado pelo não cumprimento. Referida multa poderá ser aplicada de imediato, inclusive pelos meios de indução previstos na legislação. Providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial, procurações e da presente sentença, no prazo de 30 (trinta dias). Cumprido, abram-se autos anexos para cumprimento da tutela antecipada coletiva. III. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas: - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de constituição de fundo de pensão complementar para gerência das contas; em relação à determinação das características a serem observadas pelo plano complementar, bem como perda de objeto em relação aos optantes da Cláusula 43ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar os réus BANESPREV e BANCO SANTANDER a, solidariamente, proceder à revisão do benefício de complementação de aposentadoria e pensão dos beneficiários Pré-75, mediante a incorporação do IGP-DI nos períodos em que não houve a aplicação de nenhuma forma de reajuste monetário do benefício. Concedo a tutela antecipada nos limites do item III, acima descrito. Condeno os réus Banco Santander e Banesprev, solidariamente, ao pagamento dos atrasados, que devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a presente condenação não implica a desconsideração de qualquer acordo realizado pelos réus com os beneficiários, especialmente os pertinentes ao Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006. Ante a sucumbência recíproca, compenso as verbas honorárias nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que não houve provimento condenatório em desfavor da União Federal, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Expediente Nº 15618

CARTA PRECATORIA

0022969-32.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VITOR DA SILVA LEITE(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 144, intime-se o autor VITOR DA SILVA LEITE a comparecer ao consultório da Perita Médica, Dra. Tânia Vertemati Secches, localizado na Rua Mato Grosso, 306, cj. 1707, Higienópolis, São Paulo, SP, no dia 10/07/2015, às 11h45 para realização de perícia. Deverá o mesmo trazer por ocasião da perícia todos os exames já realizados. Intime-se a União Federal, inclusive acerca do despacho de fls. 143. DESPACHO DE FLS. 143/143vº Em face da manifestação de fls. 141/142, solicite-se à Perita Judicial Dra. Tânia Vertemati Secches a designação de nova data para a realização da perícia médica. Quanto ao requerimento da perita às fls. 135 referente ao pagamento do honorário da consulta (50% do valor a ser requisitado), face ao não comparecimento do periciado no dia e horário agendados, resta o mesmo indeferido. Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que a perícia havia sido anteriormente agendada para o dia 19/12/2014, às 11h00, conforme despacho de fls. 130. Ocorre que o mandado negativo de intimação do autor foi juntado aos autos no próprio dia 19/12 (conforme informação extraída do Sistema Processual, no horário das 18h43), ou seja, várias horas após o horário agendado para a realização da perícia. Portanto, em face da impossibilidade efetiva de comunicação da Sra. Perita Judicial acerca da não realização da perícia pela ausência de intimação do periciado, resta prejudicado o seu requerimento, uma vez que o mesmo não deu causa de fato ao adiamento da perícia. Ademais, o levantamento dos honorários demanda a efetiva prestação do serviço, pois o fato de a perita ter ficado à disposição das partes não constitui motivo para o pagamento do salário. Esta, aliás, a determinação prevista no parágrafo único do art. 33 do CPC: (...) O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. Assim, após o agendamento da data pela Sra. Perita, intime o autor por mandado para comparecimento à perícia, observando-se o endereço de fls. 141, devendo constar no mandado inclusive a referência indicada para o fiel cumprimento da diligência. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU) da data a ser designada. Int

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 132

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)) ANTONIO CARLOS BORTOLOTO (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

A parte embargada à fl. 146 requereu devolução de prazo para apresentar contra-minuta ao agravo retido (fls. 126/138) e, apesar de deferido tal pedido, quedou-se inerte. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0039964-63.2009.4.03.0000, interposto contra decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039298-52.1996.403.6100 (96.0039298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP114904 - NEI CALDERON) X ORIGINALI PABLO NECTAR CONFECÇÕES LTDA

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001986-95.2003.403.6100 (2003.61.00.001986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CELIA REGINA DA SILVA SALES POSSAS

Fl. 75 - Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independente de nova intimação. Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Defiro novo prazo para as partes tomarem ciência do despacho de fl. 377, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026594-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO ZAMAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0034974-72.2003.403.6100 (2003.61.00.034974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0027093-39.2006.403.6100 (2006.61.00.027093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PATRICIA SERAFIM ANASTACIO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X ORIVALDO COLCHON MONTEZINO X SIBILEIBE ASSI MONTEZINO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 106, apresentando as informações solicitadas referente as tratativas de acordo extrajudicial noticiado. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0026611-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO X JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA X MARILEI GARCIA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Em razão das informações prestadas pelo leiloeiro, de que não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados nas hastas públicas realizadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende prosseguir com a execução. Int.

0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RS LTDA X JOSE CARLOS BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 352, a fim de que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a qual coexecutado se referem os endereços declinados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029265-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029265-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o devido prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ARNALDO BISONI X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 140 e 141, determino que a petição de fls. 82/134 seja desentranhada e arquivada em pasta própria nesta Secretaria. Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0039964-63.2009.4.03.0000, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações juntadas. Int.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0014288-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024922-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0025054-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA PASSOS JONAS BACCHI

Ciência à parte exequente, acerca da informação de fl. 144, a fim de que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013675-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE BATISTA DE ANDRADE REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018628-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE - ESPOLIO X PAULO JOSE NETO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0021892-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP X ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO X ROGERIO MARTINS RIBEIRO

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o devido prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independente de nova intimação. Int.

0022996-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRE FATUM COMERCIAL DE TECIDOS PARA LIMPEZA LTDA -ME X ODAIR AMATO X SANDRA APARECIDA GIANETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003254-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES CONDESSA LTDA - ME X PRISCILA PIZANI FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que seja retificado o número de CPF/MF da parte executada, fazendo-se constarn. 205.380.008-99 e não como constou. Int.

0004984-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA MALINOSKI

Intime-se a patrona da parte autora, Dra. Michelle de Souza Cunha OAB/SP 334.882, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0005549-48.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP227559 - ROBERTA PEREZ MEIRELES E SP085720 - VALERIA DIAS E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a consulta junto ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, a pesquisa do saldo da conta vinculada a estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008804-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X STOKAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X SILVIO MARIANO X CRISTINA DE ARAUJO MARIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0017097-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVANDRO BARRA NOVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0017634-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0017643-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSELI ELIANI LUZ MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0017785-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEIVID LUIZ PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0018623-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE HORACIO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0018650-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA CONDOR LTDA - ME X SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO X ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020772-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020772-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017196-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017196-0)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Ciências às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0039964-63.2009.4.03.0000, a fim de que requeiram o que de direito. Traslade-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento para os autos dos Embargos à Execução em apenso. Nada mais sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, certificando-se os autos em apenso e remetam-se os presentes autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 8788

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X IVONE ALMEIDA

Ante a ausência de impugnação à conta elaborada pela contadoria judicial (fls. 333/336), manifeste-se a parte autora sobre eventual depósito da indenização discutida nestes autos. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018608-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018608-7) - ALICE VIANA X JOSE PIRES DA COSTA X PAULO FAVALLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 302/305: Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017051-33.2003.403.6100 (2003.61.00.017051-5) - MARCIA JANUARIO BENGUELA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO

OLIMPIO DE AZEVEDO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência da juntada de decisão em recurso para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002203-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002203-6) - CICERO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 157/161: Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006697-65.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Cumpra a parte autora/embargada o requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência supra, retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA

Fls. 316/317: Considerando a penhora efetuada às fls. 291/294, esclareça a ECT o pedido formulado. Outrossim, intime-se por mandado, no endereço de fl. 291, o Sr. Michael Fetter Kirst, para que se manifeste sobre eventual interesse em composição com a ECT.Int.

0006526-74.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ORTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 233v: Ante a certidão retro, requeira a parte Ré/Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 227.Int.

Expediente Nº 8845

USUCAPIAO

0405793-30.1981.403.6100 (00.0405793-7) - TAKESHI OKI(SP002554 - RUY FERREIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por TAKESHI OKI e SHINA OKI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a o reconhecimento de aquisição de domínio, por usucapião, de imóvel situado no sítio Canduruquara, no município de Iguape, conforme memória descritiva formulada na petição inicial.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/14).Inicialmente, os autos foram distribuídos para a Comarca de Iguape - SP.Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 43/47), alegando que a área objeto do litígio se caracteriza por ser terra devoluta, assim julgada em Ação Discriminatória datada de 1940 e, por conseguinte, ser impossível a aquisição por usucapião. Requereu, a final, a improcedência da ação.A União Federal também se manifestou, alegando que referido imóvel abrange terrenos de marinha, e, portanto, são de domínio da União. Em virtude de seu interesse, a União requereu a remessa dos autos

a uma das Varas da Justiça Federal, Seção de São Paulo (fls. 53/54).O Juízo Estadual deferiu o requerimento da União Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fl. 62).Os autos então foram redistribuídos e os Autores foram intimados para o pagamento das custas processuais. Em 22/09/81, foi certificado o decurso do prazo para o pagamento, e, em 25/09/81, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 64v).Em 09/07/2014, os autos foram recebidos do arquivo (fl. 66).Foi proferido despacho (fls. 67), determinando a intimação dos Autores para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.À fl.76, o Senhor Oficial de Justiça certificou a intimação do autor Takeshi Oki e a impossibilidade de intimação da Autora (cônjuge do Autor), em virtude de seu falecimento.Foi certificado decurso do prazo para manifestação dos autores (fls. 77).A União Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono superior a trinta dias (fl.80v).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, realizada a intimação pessoal do Autor para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ele não se manifestou. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl.80v). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte Autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte Autora por prazo superior a 30 (trinta) dias.Condeno os Autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008948-56.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SILVIO JOSE MACEDO RODRIGUES HAUTRIVE

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SILVIO JOSÉ MACEDO RODRIGUES HAUTRIVE, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à retirada indevida do benefício depositado na conta de sua genitora, após o óbito da mesma.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/112).Determinada a citação do Réu, para pagamento da quantia descrita na exordial, ou para o oferecimento de embargos, este não foi localizado, apesar das várias tentativas, razão por que a Autora requereu a desistência da ação (fls. 149/150).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.III - DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013228-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YASILIS LINARDI(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito as certidões de trânsito em julgado e de remessa ao arquivo de fl. 111. Proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado da parte ré no Sistema de Acompanhamento

Processual e, após, republique-se a sentença de fls. 108/109-verso. Int. SENTENÇA DE FLS. 108/109-VERSO: I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de YASILIS LINARDI, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n. 160 000009904), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35.Determinada a citação da Ré (fl. 39), esta foi devidamente cumprida (fls. 45/46).Em seguida, veio aos autos petição da genitora da Ré, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão de estar em curso processo de interdição da sua filha (fls. 47/53).Após, a Ré noticiou que se compôs amigavelmente com a CEF, requerendo a extinção do feito (fls. 54/60).Instada a se manifestar, a CEF requereu a homologação da transação, extinguindo-se o feito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 64/65).Nesse passo, este Juízo determinou à CEF que apresentasse o termo de renegociação do contrato em questão (fl. 67), tendo sido concedidos diversos prazos adicionais (fls. 70, 73, 83, 86, 90 e 93).Por fim, a CEF trouxe aos autos as guias de recolhimento de fls. 95/102, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 94/102), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração e a guia de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007698-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRA REGINA DA CRUZ

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de ALECSANDRA REGINA DA CRUZ, objetivando a satisfação de crédito oriundo do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (contrato n. 21.3325.107.0000067/58), pelo qual a Ré teria realizado o empréstimo a ser pago em parcelas mensais e sucessivas. Contudo, configurado o inadimplemento, a Autora requer o pagamento do valor atualizado do débito, qual seja R\$ 46.584,22.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31.Posteriormente, sobreveio petição da parte Autora, com documentos, informando a transação efetivada entre as partes, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 62/72).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fl. 62).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado,

Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 62/72) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004999-9) - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006788-29.2009.403.6100 (2009.61.00.006788-3) - LUCINDA ROYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011719-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN ELIANA PEREIRA

SENTENÇA Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021856-77.2013.403.6100 - SONIA MARIA DE JESUS ARAUJO X CELIA DA SILVA FREITAS X FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA SAMPAIO BARBOSA X THAIS SOARES MARINHO X DAIANE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÔNIA MARIA DE JESUS ARAUJO, CELIA DA SILVA FREITAS, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA SAMPAIO BARBOSA, THAIS SOARES MARINHO e DAIANE DE OLIVEIRA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os Autores pretendem obter provimento jurisdicional que declare inconstitucional o art. 5º, inciso VII da Lei n. 10.260/01, determinando o deferimento das solicitações de financiamento ao FIES realizadas, sem a necessidade de comprovação da idoneidade cadastral dos estudantes e de seus fiadores. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/144). A ação foi ajuizada originalmente perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a Caixa Econômica Federal e a União Federal (fl. 145). Sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e excluindo a União Federal do polo passivo (fls. 146/151). Inconformados com a decisão, os Autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 162/185), que restou prejudicado em razão da incompetência do Egrégio Juízo da 1ª Região para seu julgamento (fl. 197). A Caixa Econômica Federal opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 191/193). Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, foi proferido despacho determinando aos Autores a regularização de sua representação bem como apresentação de contrafé completa para instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 209). Os Autores foram devidamente intimados, deixando, todavia decorrer o prazo para sua manifestação, razão por que a Ré requereu a extinção do feito por abandono de causa (fl. 237). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Deveras, realizada a intimação pessoal dos Autores para regularizarem sua representação processual e apresentarem contrafé completa, os mesmos não se manifestaram. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 237). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte Autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte Autora por prazo superior a 30 (trinta) dias.Condeno os Autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006321-74.2014.403.6100 - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 94: Ciência à parte autora. Sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022933-87.2014.403.6100 - CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OInicialmente, recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0005479-60.2015.403.6100 - ANTONIO SALOMAO TEIXEIRA VIEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO SALOMÃO TEIXEIRA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo de conta vinculada de FGTS, em virtude da aplicação do índice de correção INPC, em substituição à TR, conforme entende devido.Com a inicial vieram documentos (fls.17/30).A ação foi redistribuída a este Juízo, em virtude de dependência com os autos n. 0004806-67.2015.403.6100.Sobreveio despacho determinando ao Autor a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, para justificar a atribuição de valor à causa, bem como a propositura de demanda anterior idêntica (fl. 49).Após, o Autor requereu a desistência da ação, reconhecendo a litispendência com a ação n. 0004806-67.2015.403.6100 (fls. 51/52). É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoReconheço a desistência manifestada pela parte Autora, às fls. 51/52, a fim de evitar a litispendência com a ação n. 0004806-67.2015.403.6100, que possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir, nos termos do artigo 301, 2º do Código de Processo Civil.A desistência, expressa pela parte Autora, deu-se antes da citação da parte ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevindo o dever de pagar honorários advocatíciosNesse sentido, a desistência expressa manifestada pelo Autor,

por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo Autor. Em razão de não se haver realizado a citação, deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) DECISÃO ora Embargada vem (fls. 324/329 da ação principal), em 18/12/2014, noticiar a decretação de sua falência, ocorrida em 2007, conforme os autos nº 0906892-62.1998.8.26.0100, em trâmite na E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, perante a E. Justiça do estado de São Paulo. Na ocasião, ressaltou que estava a trazer a este Juízo -em primeira mão - a cópia da r. decisão do Juízo da Falência, que havia determinado fosse oficiada a esta 10ª Vara Federal Cível para o bloqueio dos valores em nome da massa falida. A UNIÃO intimada, veio a fls. 102/105, opor embargos de declaração, requerendo fosse suprida omissão relativa a vício existente nos autos, uma vez que a petição que deu início à execução foi assinada por advogado que não detinha representação da massa falida, o que configura ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução. Nesse passo, foi determinado à Embargada que informe sobre a data da decretação da falência. (fl. 108) Sobreveio a petição de fls. 109/113 trazendo cópia do Diário da Justiça Eletrônico contendo a publicação da sentença de decretação da falência, bem como requerendo esclarecimentos do Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria desta Vara sobre a existência de parentesco com a administradora judicial da falência, a qual nunca teria declarado o crédito dos presentes autos na falência. É o relatório. DECIDO. Ora, causa espécie, após transcorridos mais de 7 (sete) anos da decretação de sua falência, a Autora vir a este Juízo, nos autos principais, trazer notícia de primeira mão sobre a tramitação do Juízo Falimentar. 1. Desde logo, é de se destacar que por ocasião da expedição do Ofício Precatório nº 20140000031, em 16/05/2013 (fl. 244 daqueles autos), foi verificada, pela Secretaria desta Vara Federal, a regularidade da Autora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme documento de fl. 240, consistente no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, expedido em 15/05/2013, do qual consta a situação cadastral - ATIVA, em nome da Autora, razão pela qual foi transmitido eletronicamente o precatório. Não obstante, conforme a comunicação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esses valores serão mantidos à disposição deste Juízo (fls. 342/345 dos autos principais). 2. No que tange à alusão à possível existência de relação de parentesco entre a administradora judicial da falência, a Ilma. Sra. Flávia Mileo Ieno Giannini, e o diretor de secretaria desta Vara, Ilmo. Sr. Marcos Antonio Giannini, que teria resultado na ausência de declaração do crédito destes autos naqueles da falência, nada mais fantasioso. Ora, a falência foi decretada em 2007, sendo que conforme a cópia do despacho trazido a fl. 104/105, pela UNIÃO, a administradora judicial fora nomeada em 07/04/2008, de forma que houve tempo suficiente para a apuração dos créditos, que deveriam, inclusive, ter sido informados ao Juízo da falência pela própria Autora. 3. Por essas razões, afigura-se caracterizada a litigância de má-fé, na forma preconizada pelo artigo 17, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil. Deveras, o artigo 14, incisos I e II, do diploma processual, prescreve que é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade, bem como proceder com lealdade e boa-fé. No presente caso, constata-se que a ora Embargada, infringiu todas as normas supramencionadas, tendo se quedado silente por mais de 7 (sete) anos a respeito de sua real situação, sonogando a este Juízo a informação de que tramitava na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, desde 1998, a ação que veio a resultar na sentença de sua falência em 2007. Mais do que isso, atuou no presente feito irregularmente, sem capacidade postulatória, sem mencionar a possibilidade de todos os valores terem de ser remetidos ao juízo falimentar. Ademais, o artigo 17, incisos II, V e VI, reputam como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário em qualquer ato do processo e provoca incidentes manifestamente infundados. Logo, é evidente a má-fé, que impõe a aplicação da multa prevista no caput do artigo 18 do CPC, razão por que condeno a Embargada à multa de 1% (um por cento) do valor da causa em favor da UNIÃO. 4. De outra parte, a Embargada deve providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação dos documentos juntados a fls. 109/113, informando qual a data exata da decretação da falência, uma vez que a sentença trazida menciona que foi fixado como termo legal o 60º dia anterior à data do primeiro protesto, não existindo nos autos elementos para identificar o dia exato. Intimem-se.

0018762-58.2012.403.6100 - RONALDO SOUZA DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP311421 - THAMARA ROSA GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por RONALDO SOUZA DOS SANTOS, na forma prevista no artigo 736 do Código de Processo Civil, requerendo, preliminarmente, o

recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como seja reconhecida a nulidade da citação efetivada nos autos principais. No mérito, requereu a improcedência da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0021744-79.2011.403.6100, reconhecendo-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão das cláusulas contratuais e do saldo executado para: excluir a incidência do anatocismo; determinar a substituição da taxa de juros pactuada pela taxa média do mercado, caso seja mais benéfica; afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo; declarar a nulidade da cláusula nona, parágrafo segundo da avença; excluir a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Renovação de Crédito, previstas na cláusula terceira; determinar a retirada ou a abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, em favor do Embargante, do equivalente ao valor indevidamente exigido na petição inicial, na forma do artigo 940 do Código Civil e determinar que o saldo devedor seja atualizado pelos índices aplicados ao Poder Judiciário a partir do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requer que a incidência dos juros moratórios somente ocorra a partir da citação válida do último Corréu, nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/157). Intimada, a Embargada apresentou impugnação, às fls. 162/178, refutando as alegações do Embargante. Requereu, assim, a improcedência dos presentes embargos. Oportunizada a especificação de provas, a CEF informou que não possui outras provas a produzir (fl. 183). Por meio da decisão à fl. 184, foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação por hora certa, arguida pela Embargante, bem como reconsiderado o despacho que oportunizou a especificação de provas, posto que as questões aventadas são apenas de direito. Em face desta decisão, o Embargante opôs agravo na forma retida (fls. 185/187), que foi objeto de contraminuta da Embargada (fls. 191/196), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 197. Por fim, os autos, inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, verifico que a preliminar de nulidade da citação foi rejeitada por meio da decisão à fl. 184, objeto de agravo retido do Embargante. Outrossim, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, porquanto a execução veio instruída com as planilhas de fls. 30/34, que são suficientes para o deslinde do feito. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de

permanência. 8- Agravo legal desprovido.(AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos)Há que se ressaltar que o simples fato de o ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.Embora o Embargante aduza que a instituição financeira esteja cobrando diversos encargos de modo capitalizado, não foram trazidos cálculos que comprovem as alegações. Assim, não há que se falar em ocorrência do anatocismo nas diversas situações mencionadas pelo ora Embargante.Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais, sendo que sua utilização, por si só, não gera o anatocismo.No tocante à substituição da taxa de juros pactuada pela taxa média do mercado, razão não assiste ao Embargante, porquanto as disposições previstas no Decreto nº 22.626, de 1933, que limita a aplicação dos juros, não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Demais disso, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Melhor sorte não assiste ao Embargante no que tange à arguição de nulidade da cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de quaisquer contas para liquidação das parcelas vencidas ou amortização parcial do débito, posto que pactuada sem qualquer vício de consentimento. Ademais, não restou comprovado que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual.Igualmente não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), prevista na cláusula terceira da avença, uma vez que foi livremente pactuada pelas partes. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.901.694, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAC. VALIDADE DA COBRANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. 4- Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falece interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras tarifas de serviços indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falece, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido.(AC - 1.901.694; Primeira Turma; decisão 03/12/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2013)No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula vigésima da avença prevê a

sua aplicação em caso de impontualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, editou a Súmula nº 296, que dispõe: Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível. Neste sentido, já decidiu a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.452.810, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, cuja ementa ora transcrevo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitória (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (AC - 1.452.810; Segunda Turma; decisão 08/02/2011; à unanimidade; DJF3 CJ1 de 17/02/2011, pág. 202; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 656.884, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro BARROS MONTEIRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA - 656.884; Quarta Turma; decisão 07/02/2006; à unanimidade; DJ de 03/04/2006, pág. 353) Destarte, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência. Outrossim, tendo as partes livremente convencionado a forma de atualização do débito após o inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, inclusive após o ajuizamento da ação de execução ou monitória, devendo tão somente ser excluída a taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência, na forma acima exposta. O mero ajuizamento da ação não afasta a situação de inadimplência, nem as regras do contrato, que devem ser seguidas até a liquidação do débito, não havendo que se falar em incidência da comissão de permanência somente após o trânsito em julgado, tampouco em inibição da mora, aplicação dos juros a partir da citação e atualização do débito após o ajuizamento segundo os índices previstos na Resolução nº 134, de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ademais, prescreve o artigo 397 do Código Civil que: o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.947.195, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal

JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória. 3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 7- Apelação interposta pela parte ré desprovida. 8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária. (AC - 1.947.195; Primeira Turma; decisão 24/06/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2014; destacamos) Por fim, não há razões para impedir a inscrição em órgão de proteção ao crédito, posto que o Executado deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas. Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Executado, ora Embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Embargante, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência utilizada para correção do débito cobrado na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0021744-79.2011.403.6100. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da Embargada, condeno o Embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita que ora concedo, consoante requerido na inicial. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005162-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015175-28.2012.403.6100) ROBERTO DA SILVA MARQUES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por ROBERTO DA SILVA MARQUES, na forma prevista no artigo 736 do Código de Processo Civil, requerendo, preliminarmente, a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0015175-28.2012.403.6100, ou, sucessivamente, a sua limitação ao valor previsto em contrato, atualizado monetariamente até o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a procedência dos presentes embargos, excluindo-se os valores ilegalmente cobrados, com a revisão do contrato, compensando-se os valores pagos a maior e aplicando-se o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/17). Sobreveio cópia do termo de audiência realizada na Central de Conciliação, na qual resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 22/23). Determinada a emenda da inicial (fls. 19), veio aos autos a petição às fls. 24/34. À fl. 35, os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, às fls. 37/44, refutando as alegações do Embargante. Requereu, assim, a improcedência dos presentes embargos. Oportunizada a especificação de provas, a CEF informou que não possui outras provas a produzir (fl. 48), tendo o Embargado permanecido silente, consoante certificado à fl. 49. Instada a se manifestar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 50), a CEF informou seu desinteresse à fl. 51. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de título executivo por falta de liquidez do valor do débito. A execução em questão está fundada em contrato de mútuo realizado por instrumento particular, assinado pela instituição financeira, pelo devedor e por duas testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Não há que se falar em nulidade da execução, porquanto no mencionado contrato de mútuo consta obrigação líquida, certa e exigível. Os

eventuais acréscimos, como juros, correção monetária e multa estão previstos no contrato e a apuração destes depende de meros cálculos aritméticos, o que não afasta a exequibilidade do título. Destarte, restou cumprida a exigência prevista no mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual resta afastada a alegação de inexistência de título executivo. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Pois bem. Embora entenda ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos) Há que se ressaltar que o simples fato de o ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade. Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos. Embora o Embargante aduza que a instituição financeira esteja cobrando juros de forma capitalizada, não foram trazidos cálculos que comprovem as alegações. Assim, não há que se falar na cobrança de juros capitalizados. No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda da avença prevê a sua aplicação em caso de impontualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com os juros

remuneratórios, editou a Súmula nº 296, que dispõe: Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível. Neste sentido, já decidiu a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.452.810, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, cuja ementa ora transcrevo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitoria (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só admite, como aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (AC - 1.452.810; Segunda Turma; decisão 08/02/2011; à unanimidade; DJF3 CJ1 de 17/02/2011, pág. 202; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 656.884, da Relatoria do Eminente Ministro BARROS MONTEIRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA - 656.884; Quarta Turma; decisão 07/02/2006; à unanimidade; DJ de 03/04/2006, pág. 353) Destarte, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Embargante, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência utilizada para correção do débito cobrado na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0015175-28.2012.403.6100. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da Embargada, condeno o Embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita que ora concedo, consoante requerido na inicial. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009915-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G A G COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA - EPP X JOSE DE ARIMATEA GOMES
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de G.A.G. COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA; e JOSÉ DE

ARIMATEA GOMES, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato particular de renegociação de dívida firmado entre as partes (Contrato de Renegociação n. 21.1166.690.0000031-30).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/86).Os Executados não puderam ser citados no endereço indicado na inicial, conforme certificou o Oficial de Justiça (fls. 111 e 113). A Exequente requereu, então, a realização de arresto online, via BACENJUD, dos bens dos executados, o que restou indeferido (fl. 128).Após, a Exequente requereu a citação dos Executados em novos endereços, o que foi deferido por este Juízo (fls. 137).Entretanto, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição informando ter havido a composição entre as partes e a renegociação da dívida (fls. 138/149), requerendo a homologação do acordo. É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 49/60).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ELCIO VALENTINI REIS X MARCELO MATTAR

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, ELCIO VALENTINI REIS e MARCELO MATTAR, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.0270.555.0000063-90).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/56).Os Executados Dema Distribuidora de Embalagens Ltda e Elcio Valentini Reis foram regularmente citados (fls. 86 e 90). O executado Marcelo Mattar deixou de ser citado em virtude de o endereço não ter sido localizado (fl. 88)Entretanto, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição informando ter havido a composição entre as partes e a renegociação da dívida (fls. 67/82), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 67/82).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023291-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDETTE FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA JOSE BENEDETTE FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE BASTIANI FERREIRA

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDETTE FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA - ME; MARIA JOSÉ BENEDETTE FERREIRA e ANTONIO CARLOS BASTIANI FERREIRA, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.4007.556.0000017-96).A petição inicial foi instruída

com documentos (fls. 07/41).A Executada Benedette Ferreira Comércio e Serviços de Móveis Ltda - ME foi regularmente citada (fl. 66).Entretanto, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição informando ter havido a composição entre as partes e a renegociação da dívida (fls. 49/60), requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 49/60).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021850-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BATISTA FERREIRA X MARIA DE LURDES PINHEIRO FERREIRA S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOSÉ BATISTA FERREIRA e MARIA DE LURDES PINHEIRO FERREIRA, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial n. 1.0326.4040.966-4) e renegociado.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/40).Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 15ª Vara Federal Cível (fl. 42).O Executado José Batista Ferreira foi devidamente citado, mediante carta precatória, enquanto a executada Maria de Lurdes deixou de sê-lo, por não ter sido encontrada (fl. 75). Entretanto, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição informando ter havido a composição entre as partes, renegociação e quitação da dívida (fls. 50/53 e 56/59), requerendo a extinção nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória e houve quitação do contrato habitacional (fls. 50/53 e 56/59).III - DispositivoPelo exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos no pagamento da dívida. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007783-66.2014.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011313-78.2014.403.6100 - NSMM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SINERGIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013873-90.2014.403.6100 - SILVANIA FRITSCHY LOURO ROMANATO(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Chamo o feito a ordem para retificar o item 1 da decisão de fl. 184. Recebo a apelação do Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0014683-65.2014.403.6100 - JOSE RICARDO SANTOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014685-35.2014.403.6100 - HUMBERTO MANHANI JUNIOR(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo a apelação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023160-77.2014.403.6100 - DVC PATRIMONIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023198-89.2014.403.6100 - MAURICIO DANTAS GIFALLI X MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025091-18.2014.403.6100 - ANA CLAUDIA DO CARMO(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
SENTENÇA. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CLAUDIA DO CARMO contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO/SP, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine sua participação na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados, cuja prova se realizaria em 11 de janeiro de 2015. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/75). Sobreveio decisão indeferindo o pedido de liminar da Impetrante e determinando que a mesma providenciasse a complementação da contrafé. A referida decisão também determinou que se notificasse a Autoridade impetrada para prestar suas informações (fl. 79/80). A seguir, a Impetrante requereu a desistência da presente ação (fl. 86). Após, foi proferido despacho determinando à Impetrante a juntada de procuração com poderes específicos para desistência do feito (fls. 83). Em resposta à solicitação do Juízo, a Impetrante requereu a juntada de procuração (fls. 86/87) É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de

tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)III. DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004713-32.2014.403.6103 - LEANDRA ROBERTA ROCHA(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)
Recebo a apelação do autoridade coatora no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Por fim, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Autora vem (fls. 324/329), em 18/12/2014, noticiar a decretação de sua falência, ocorrida em 2007, conforme os autos nº 0906892-62.1998.8.26.0100, em trâmite na E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, perante a E. Justiça do estado de São Paulo.Na ocasião, ressaltou que estava a trazer a este Juízo - em primeira mão - a cópia da r. decisão do Juízo da Falência, que havia determinado fosse oficiada a esta 10ª Vara Federal Cível para o bloqueio dos valores em nome da massa falida.O referido ofício foi, de fato, encaminhado conforme documento de fl. 339.A UNIÃO instada a se manifestar, veio a fls. 331/333, pedir a nulidade de todo o processado desde 1º de novembro de 2007, em face de a massa falida não estar representada nestes autos, juntando cópia da r. decisão que fez referência à data mencionada ao tratar da nomeação de administrador judicial na falência da Autora.Desde logo, foi expedido ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores relativos ao Ofício Precatório nº 20140000031 permaneça à disposição deste Juízo.Foi determinado à Autora que informe sobre a data da decretação da falência. (fl. 349)Sobreveio a petição de fls. 350/354 trazendo cópia do Diário da Justiça Eletrônico contendo a publicação da sentença de decretação da falência, bem como requerendo esclarecimentos do Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria desta Vara sobre a existência de parentesco com a administradora judicial da falência, a qual nunca teria declarado o crédito dos presentes autos na falência.É o relatório.DECIDO.Ora, causa espécie, após transcorridos mais de 7 (sete) anos da decretação de sua falência, a Autora vir a este Juízo trazer notícia de primeira mão sobre a tramitação do Juízo Falimentar.1. Desde logo, é de se destacar que por ocasião da expedição do Ofício Precatório nº 20140000031, em 16/05/2013 (fl. 244), foi verificada, pela Secretaria desta Vara Federal, a regularidade da Autora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme documento de fl. 240, consistente no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, expedido em 15/05/2013, do qual consta a situação cadastral - ATIVA, em nome da Autora, razão pela qual foi transmitido eletronicamente o precatório.Não obstante, conforme a comunicação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esses valores serão mantidos à disposição deste Juízo (fls. 342/345).2. No que tange à alusão à possível existência de relação de parentesco entre a administradora judicial da falência, a Ilma. Sra. Flávia Mileo Ieno Giannini, e o diretor de secretaria desta Vara, Ilmo. Sr. Marcos Antonio Giannini, que teria resultado na ausência de declaração do crédito destes autos naqueles da falência, nada mais fantasioso.Ora, a falência foi decretada em 2007, sendo que conforme a cópia do despacho trazido a fl. 332/333, pela UNIÃO, a administradora judicial fora nomeada em 07/04/2008, de forma que houve tempo suficiente para a apuração dos créditos, que deveriam, inclusive, ter sido informados ao Juízo da falência pela própria Autora.3. Por essas razões, afigura-se caracterizada a litigância de má-fé, na forma preconizada pelo artigo 17, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil.Deveras, o artigo 14, incisos I e II, do diploma processual, prescreve que é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo expor os fatos, em juízo conforme a verdade, bem como proceder com lealdade e boa-fé. No presente caso, constata-se que a parte autora infringiu todas as normas supramencionadas, tendo se quedado silente por mais de 7 (sete) anos a respeito de sua real situação, sonhando a este Juízo a informação de que tramitava na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, desde 1998, a ação que veio a resultar na sentença de sua falência em 2007.Mais do que isso, atuou no presente

feito irregularmente, sem capacidade postulatória, demandando urgência na execução, sem mencionar a possibilidade de todos os valores terem de ser remetidos ao juízo falimentar, tendo, inclusive, apresentado ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região recurso de agravo de instrumento. Ademais, o artigo 17, incisos II, V e VI, reputam como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário em qualquer ato do processo e provoca incidentes manifestamente infundados. Logo, é evidente a má-fé, que impõe a aplicação da multa prevista no caput do artigo 18 do CPC, razão por que condeno a Autora à multa de 1% (um por cento) do valor da causa em favor da UNIÃO. 4. De outra parte, a Autora deve providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação dos documentos juntados a fls. 350/354, informando qual a data exata da decretação da falência, uma vez que a sentença trazida menciona que foi fixado como termo legal o 60º dia anterior à data do primeiro protesto, não existindo nos autos elementos para identificar o dia exato. 5. Por fim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, noticiando que a situação cadastral da Autora permanece ativa junto à Secretaria da Receita Federal, consoante consulta juntada à fl. 357. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012855-45.1988.403.6100 (88.0012855-6) - MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X SONIA SILVEIRA SCHERHOLZ X VERGINIO MARMO X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da parte Autora, fixados no v. acórdão de fls. 710/719, transitado em julgado (fl. 745). O coexequente INSS requereu à fl. 759, a execução do julgado na quantia de R\$ 2.802,13 (dois mil e oitocentos e dois reais e treze centavos), válida para julho/2003, a título de honorários de sucumbência. Após tentativa infrutífera de intimação dos Executados, o INSS juntou aos autos comprovantes de falecimento de três coexecutados e requereu a extinção do feito ante a falta de interesse da Autarquia federal (fls. 785/788). É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela Exequite, por intermédio da Procuradora Regional Federal, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequite em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequite, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022703-50.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Ré, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022755-12.2012.403.6100 - J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.(GO024056 - ROBERTO ABRAO E GO024056 - ROBERTO ABRAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

S E N T E N Ç A A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 144), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal n.º 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 137/139, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 500,95 (quinhentos reais e noventa e cinco centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8855

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEILENE MARIA DE SOUZA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 587 em nome da parte exequente. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008198-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008198-6) - ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES - ESPOLIO X FERNANDA OLIVEIRA SOARES(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP186069 - JÚNIOR DO AMARAL SANTOS) X ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 230. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0004114-88.2003.403.6100 (2003.61.00.004114-4) - ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X BETO PINHEIRO COM/,PROMOCOES E EVENTOS LTDA - CIRCO INTERNACIONAL DE NAPOLI(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o corréu BETO PINHEIRO COM, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - CIRCO INTERNACIONAL DE NAPOLI para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl 649 - R\$ 5.590,06 em março de 2015), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Quanto à execução em face do IBAMA, é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, cite-se o corréu, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482062-76.1982.403.6100 (00.0482062-2) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

1. Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. 2. À vista do pedido de desistência da UNIÃO quanto ao pedido de compensação, bem como quanto ao pedido de bloqueio de valores requerido pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave) em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) com a observação de que o valor principal deverá ficar à disposição do Juízo e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0050387-14.1992.403.6100 (92.0050387-0) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL Fl. 259: Dê-se ciência à AUTORA. Prazo: 15 dias.Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento e oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO, conforme percentuais indicados pela UNIÃO. Noticiada a conversão, liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0000968-54.1994.403.6100 (94.0000968-2) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP123721 - RENATA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(RJ051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 505), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0032397-39.1994.403.6100 (94.0032397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-62.1994.403.6100 (94.0027830-6)) JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
1. Em vista da manifestação da União à fl. 362, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo de SANTA CANDIDA SERVIÇOS E AUTOMÓVEIS LTDA para JOSE GETULIO RAMOS (CPF 004.498.148-15) e JOSE ARTHUR RAMOS (CPF 031.438.488-04), bem como a alteração do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0060792-36.1997.403.6100 (97.0060792-5) - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RADIO TRANSAMERICA DE SÃO PAULO LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 264), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0007267-17.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 315), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027174-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027174-4) - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 1066-1071: Com razão o impetrante. Os depósitos judiciais de valores referentes a tributos, como no presente caso, são administrados pela Secretaria da Receita Federal e a remuneração dos juros feita pela taxa SELIC.Assim, reelabore a Secretaria os cálculos de fl. 1058, utilizando referida taxa. A fim de se evitar eventual insuficiência de saldo na conta na data histórica do valor a ser indicado no alvará, determino que seja atualizado para fevereiro de 2001, tendo em vista que há diversos depósitos realizados em janeiro, que asseguram o saldo.Após, expeça-se novo alvará de levantamento e ofício para conversão em renda do saldo remanescente.Noticiada a conversão, dê-se vista à União.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.403-413: Ciência à Requerente das informações trazidas pela CEF. Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de penhora no rosto dos autos noticiado à fl. 414. Prazo: 30 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012951-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-32.1996.403.6100 (96.0010361-5)) ICATU SEGUROS S/A X MOMBRAZAS SEGURADORA S/A X VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X CIA/ BRASILEIRA DE CAPITALIZACAO - COBRAC(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Fl. 362: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que o depósito efetuado na conta n. 0265.005.1635096, de 08/05/1997, Guia n. 569671 seja transferido para nova conta a ser aberta em nome de ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A, CNPJ n. 74.267.170/0001-73, atual denominação da Companhia Brasileira de Capitalização. Na mesma oportunidade, para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal o percentual de 34,90267% da referida conta a ser aberta. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à UNIÃO. Int.

Expediente Nº 6170

MANDADO DE SEGURANCA

0036920-55.1998.403.6100 (98.0036920-1) - CIA/ AGRICOLA CAUIA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0036920-55.1998.403.6100 Sentença (tipo A) COMPANHIA AGRÍCOLA CAUIÁ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é suspensão de exigibilidade de crédito mediante depósito. Este é um mandado de segurança ajuizado em agosto de 1998. Este processo teve um trâmite bastante tumultuado que culminou na anulação da sentença, em embargos de declaração do acórdão, com a fundamentação de que Portanto, houve julgamento extra petita, porque o digno Juízo de Primeiro Grau, bem como a Egrégia Turma Suplementar, julgaram matéria diversa daquela objeto do pedido inicial (fl. 151). Para evitar novos mal entendidos, farei um relatório bastante sucinto e colocarei foco no pedido formulado na petição inicial. A impetrante, na peça vestibular, formulou o seguinte pedido: Seja julgada procedente a presente ação para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de não ser submetida às medidas retaliativas por parte da fiscalização, como lavratura de auto de infração, inscrição no cadastro de inadimplentes, propositura de executivos fiscais, dentre outras, quanto ao crédito fazendário a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida em julho de 1.998, por ser objeto de depósito judicial efetivado nos termos do inciso II do Código Tributário Nacional e do Provimento n. 58 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as medidas judiciais autorizadas de referido procedimento, até decisão definitiva do pedido de compensação apresentado junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (fl. 18). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52-61). O Ministério Público Federal foi ouvido (fls. 63-69). Sentença (fls. 71-77). Embargos de declaração (fls. 79-86). Petição da impetrante no sentido de que a ação teria perdido o objeto e com pedido de levantamento do depósito (fls. 93-98). Decisão dos embargos de declaração (fls. 99-101). Apelação (fls. 103-116); contrarrazões (fl. 118). Acórdão (fls. 133-135). Embargos de declaração (fls. 137-141). Decisão dos embargos de declaração (fls. 151-152). De volta à Primeira Instância, foi determinado que a impetrante dissesse se ainda havia interesse no feito (fl. 157). A impetrante respondeu afirmativamente (fls. 164-165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do valor do débito. O que gerou a propositura desta ação é que o Provimento n. 58/91, do CJF da 3ª Região que autorizava o depósito facultativo, sem autorização judicial, não se aplicava ao mandado de segurança. O referido Provimento tem a seguinte redação: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido nos autos do Processo nº 334/90-CJF, na sessão realizada em 10.10.1991, considerando a necessidade de regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o art. 151, II, do C.T.N. e legislação posterior, RESOLVE Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela

arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Art. 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo quando estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Art. 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Art. 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. HOMAR CAIS Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região Assim, para efetuar depósito em mandado de segurança, a parte precisava da autorização do Juiz. Atualmente não há mais sentido nesta discussão. O assunto é bastante simples e não tem controvérsia alguma. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do valor integral do débito. A impetrante tem direito líquido e certo de efetuar depósito para suspender a exigibilidade do crédito. A suspensão permanecerá até que seja proferida decisão administrativa sobre o seu pedido de compensação que ainda encontra-se pendente. Com isto, reconhece-se o direito da Impetrante de não ser submetida às medidas retaliativas por parte da fiscalização, como lavratura de auto de infração, inscrição no cadastro de inadimplentes, propositura de executivos fiscais, dentre outras, quanto ao crédito fazendário a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida em julho de 1.998, por ser objeto de depósito judicial efetivado nos termos do inciso II do Código Tributário Nacional e do Provimento n. 58 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as medidas judiciais autorizadas de referido procedimento, até decisão definitiva do pedido de compensação apresentado junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de suspensão do crédito tributário mediante depósito judicial. Como consequência, asseguro o direito da impetrante de não ser submetida às medidas retaliativas por parte da fiscalização, como lavratura de auto de infração, inscrição no cadastro de inadimplentes, propositura de executivos fiscais, dentre outras, quanto ao crédito fazendário a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida em julho de 1.998, por ser objeto de depósito judicial efetivado, até decisão definitiva do pedido de compensação apresentado junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Para cumprimento desta sentença determino que a impetrante comprove o depósito judicial efetivado quando foi ajuizada a ação. Se não houve depósito judicial há época, o depósito agora deverá ser realizado administrativamente e vinculado ao processo administrativo. Sentença não sujeita ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014875-32.2013.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A (SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014875-32.2013.403.6100 Sentença (tipo A) LOJAS RIACHUELO S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, cujo objeto é alíquota de COFINS-importação. Narrou que é empresa que tem como objeto o comércio de varejista, sujeita ao recolhimento da COFINS - Importação, pela alíquota que era de 7,6%, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei n. 10.865/2004, mas em 02 de agosto de 2011 o Governo editou a Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que aumentou a alíquota para 8,6%, em seu artigo 21 e, posteriormente, com a Lei n. 12.715, de 17 de setembro de 2012, o percentual foi reduzido para 1%, porém, a medida foi condicionada à edição de lei regulamentadora, não possibilitando ao contribuinte a utilização do crédito gerado com a aplicação sobre o valor dos insumos importados. Sustentou que a majoração gera tratamento não isonômico aos insumos importados, o que acarreta ilegalidades e inconstitucionalidades como a ofensa aos princípios da não cumulatividade e do tratamento nacional de acordo geral sobre as tarifas e comércio (GATT), além da existência de óbice de natureza formal em razão da ausência de lei regulamentadora para sua cobrança. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para: d.1) declarar o direito líquido e certo da Impetrante de promover o creditamento do valor integral da alíquota da COFINS-importação desde a edição da Lei nº 12.546/2011 e enquanto perdurar a majoração por ela promovida em conjugação com a posterior edição da Lei nº 12.715/2012 [...] d.2) caso não seja esse o entendimento manifestado [...], uma vez reconhecida a ilegalidade da sistemática do recolhimento da COFINS-importação com a majoração da alíquota promovida com a Lei nº 12.715/2012 [...] d.3) caso nenhum dos entendimentos acima seja adotado [...] seja obstada a cobrança da COFINS-importação com a majoração promovida pela Lei nº 12.715/2012 enquanto perdurar a inexistência de lei regulamentadora a que se refere o art. 78, parágrafo segundo do aludido diploma legal [...], bem como seja assegurado o direito da Impetrante de

promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título (fls. 29-30). A liminar foi indeferida (fls. 92-93). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 107-142). Notificada, as autoridades impetradas apresentaram informações, e, no mérito requereram a denegação da segurança (fls. 143-151, 154-182 e 183-196). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 198-199). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0020955-12.2013.403.6100, pelo Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO CÉSAR LORENCINI, cujo teor transcrevo a seguir. Quanto à violação do parágrafo 2º, do artigo 78, da Lei n. 12.715/2012, ante a exigência de regulamentação para a incidência da nova alíquota, deve ser rejeitada a alegação do impetrante. De fato, referido dispositivo legal prevê: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: [...] 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: (...execuções irrelevantes à matéria) No que interessa aos autos, o artigo 53 da lei n. 12715/12 alterou o parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/04, alterando a majoração da alíquota do COFINS-importação para 1% (ao revés do 1,5% originariamente previsto pela lei n. 12.546/11). Interessante notar, contudo, que a tese em questão não aproveita aos contribuintes. De fato, originariamente a alíquota do COFINS-importação foi majorada no percentual de 1,5%, por força da Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, que em seu artigo 21 estabeleceu a alteração da Lei n. 10.865/2004 (criadora do Cofins-importação): Art. 21. O art. 8º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) Art. 8º

..... 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006: I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00; III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e VI - no código 9506.62.00. (NR) A mesma lei n. 12.546/11, em relação à sua eficácia normativa e necessidade de regulamentação, dispôs o seguinte nos artigos 50 e 52: Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. [...] Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...] 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos 3º e 4º deste artigo. [...] Fácil perceber que as alterações promovidas pela Lei n. 12.546/11, no que interessa ao objeto da lide, carecem de regulamentação, nos termos do artigo 50 - uma vez que o artigo 21 não integra o rol de artigos a serem regulamentados -, bem como produzem efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte à data da publicação da MP 540/2011. Pois bem, de fato, as alterações promovidas pela Lei n. 12.715/12, estranhamente, ao reduzir a alíquota para 1%, exigiu a regulamentação do dispositivo legal. Ora, percebe-se que a lógica é perversa: ao aumentar a alíquota da Cofins-importação para 1,5 (um e meio por cento), a lei não exigiu qualquer regulamentação; para reduzir a alíquota a 1% (um por cento), exigiu-se a regulamentação. A meu ver, caso acolhida a tese do impetrante, o que se concluiria é que a regulamentação a que se refere o artigo 78, 2º da Lei n. 12.715/12 não diz respeito, propriamente, à possibilidade de majoração da alíquota original do Cofins-importação - pois a MP 540/2011, convertida na lei 12.546/11 não trouxe qualquer exigência de regulamentação -, mas sim à redução da alíquota dos originais 1,5% para 1%, promovida pela lei 12.715/12 - esta sim, carente expressamente de regulamentação. Por tal razão, considero que a interpretação administrativa do Fisco, expressa no Parecer Normativo n. 2, de 28 de maio de 2013, acaba por ser favorável ao contribuinte, pois considera que o Decreto n. 7828/2012 serviria para fins de regulamentação do disposto no 2º do artigo 78 da Lei n. 12.715/12. Por se tratar de interpretação favorável ao contribuinte, entendo por sua prevalência no caso em tela, pois permite a autoaplicabilidade da redução de majoração da alíquota para o patamar de 1% (um por cento). [...] Quanto à alegação de que o aumento da alíquota do COFINS importação, sem medida correspondente no mercado interno, implicaria violação ao princípio da isonomia tributária entre produtos nacionais e importados, bem como violação ao princípio da não discriminação do produto importado, conforme acordo de tarifação - GATT, entendo que referidos argumentos devem ser rejeitados. Por evidente, a questão da isonomia tributária e da não discriminação dos produtos importados deve ser extraída da análise sistemática do regime tributário nacional e não propriamente do cotejo entre alíquotas de um único tributo. No que diz respeito à violação da não cumulatividade, também não prospera o argumento. A Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Em decorrência, o sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada

uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado. No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Ao contrário do alegado pela autora, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Entendo ainda que a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.685/04. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/03. INCLUSÃO DO ICMS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. VALOR ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA 1. (...) 2. O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT é obtido mediante um conjunto de regras e procedimentos a cuja observância se comprometeram os países signatários. 3. Tal pacto, firmado em desfavor da evasão fiscal e do arbítrio na valoração aduaneira, não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação (mediante simples ato do Poder Executivo, por força do art. 153, parágrafo 1.º, da CF/88) ou pela criação de novas exações incidentes sobre tais operações, desde que observadas as limitações constitucionais, tal como fez a Lei n.º 10.865/2004. 4. Os tratados internacionais uma vez incorporados ao sistema jurídico interno situam-se no mesmo plano das leis ordinárias, se não tratarem sobre direitos humanos, como é o caso. 5. A definição de valor aduaneiro insere no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, não alterou conceito de norma hierarquicamente superior nem ampliou competência tributária. 6. Não se olvide, ainda, que essa atuação do legislador ocorreu em virtude da busca pelo tratamento isonômico que deve ser conferido entre aqueles que adquirem bens ou contratam serviços do exterior e aqueles que o fazem no mercado nacional. Precedentes desta Corte de Justiça. Apelação improvida. (TRF5, AC 00079282420104058100, AC - Apelação Cível - 510653, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas, Sigla do órgão, Terceira Turma, DJE: 18/04/2012, p. 192). (grifo nosso). Assim sendo, entendo que a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador. Isso porque a Lei 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições. A Lei 12.715/2012 fez inserir o 21 no art. 8º da Lei 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, 3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, devendo ser mantida a exação. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022189-93.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017787-02.2013.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017787-02.2013.403.6100 Sentença (tipo M) QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A e PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA interpuseram Embargos de Declaração da sentença. Com razão a embargante. Decisão Acolho os embargos para declarar a sentença, com substituição, no parágrafo sobre a compensação, de nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009 por nos termos do artigo 74 da Lei n. 9430/96. Nova redação do parágrafo: Compensação Sendo assim, a autora tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9430/96. No mais, mantém-se a sentença de fl. 144-145. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021515-51.2013.403.6100 - TIM CELULAR S/A (SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021515-51.2013.403.6100 Sentença (Tipo C) TIM CELULAR S/A impetra

mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, cujo objeto é a afastar a exigência do Imposto de Renda sobre remessa ao exterior. Narra que a legislação nacional prevê a obrigatoriedade de retenção na fonte de Imposto sobre a Renda, na hipótese de remessas a título de rendimentos decorrentes de trabalho, bem como de prestação de serviços em relação aos quais não haja transferência de tecnologia, nos termos do artigo 685, inciso II, alínea a, do Decreto n. 3000/99. No entanto, a exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que o Brasil mantém convenção para evitar a dupla tributação da renda. Requer a concessão da ordem [...] para reconhecer o direito líquido e certo ao não recolhimento do IRRF em virtude da realização de qualquer remessa ao exterior a empresas estabelecidas em país que mantém com o Brasil convenção bilateral para evitar a dupla tributação da renda, que a Impetrante realizará em pagamento pela contratação de serviços em geral que não importem em transferência de tecnologia, de modo que qualquer exigência nesse sentido representa afronta ao artigo 7º, da respectiva convenção bilateral para evitar a dupla tributação; aos respectivos decretos presidenciais e legislativos; ao artigo 84, inciso VIII, e ao artigo 49, inciso I, ambos da Constituição Federal; ao artigo 98, do Código Tributário Nacional; e ao artigo 27, da Convenção de Viena (Decreto nº 7.030/2009) (fls. 47-48). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 49-564. A liminar foi indeferida (fls. 578-580). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 584-623), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 746-748). A impetrante juntou documentos (fls. 631-683; 684-721; 724-727). Informações da Receita Federal do Brasil no sentido de que o IRRF é devido em toda remessa ao exterior de rendimentos provenientes de prestação de serviços puros (fls. 735-741 e 742-745). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou manifestação (fls. 755 e 757-772). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da impetrante era genérico; e não dirigido a uma situação/ contrato/ transferência específica. O pedido encontra-se assim redigido: para reconhecer o direito líquido e certo ao não recolhimento do IRRF em virtude da realização de qualquer remessa ao exterior a empresas estabelecidas em país que mantém com o Brasil convenção bilateral para evitar a dupla tributação da renda, que a Impetrante realizará em pagamento pela contratação de serviços em geral que não importem em transferência de tecnologia. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser. Conforme informa a União (Fazenda Nacional), foram editados o Parecer PGFN/CAT n. 2.363, de 19 de dezembro de 2013 e o Ato Declaratório Interpretativo n. 5, de 16 de junho de 2014, todos posteriores ao ajuizamento da ação, que são diretamente relacionados ao objeto deste mandado de segurança. O mencionado ato declaratório dispõe: ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 16 DE JUNHO DE 2014 (Publicado(a) no DOU de 20/06/2014, seção 1, pág. 48) Dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no Brasil, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base nos Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 1º e os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil, DECLARA: Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção: I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil; II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II. Art. 2º Publique-se no Diário Oficial da União. Art. 3º Revogue-se o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2000. CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO Como a impetrante não trouxe a julgamento um caso específico, a edição deste ato declaratório dispensa a declaração genérica requerida na petição inicial. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000612-25.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 16 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020778-78.2014.403.0000 - ISABEL CRISTINA ALMEIDA FOGACA(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020778-78.2014.403.0000DecisãoLiminarISABEL CRISTINA ALMEIDA FOGAÇA impetra mandado de segurança em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, cujo objeto é concurso público.Narra a impetrante ter sido reprovada na segunda fase de concurso público para o cargo de professora de Libras, por ter sido surpreendida pela fiscal da prova com a informação de que a prova de desempenho didático seria aplicada em Libras e não em português. Sustenta a nulidade da prova, pois não consta do edital que a prova seria realizada em Libras, sendo que em concurso público semelhante realizado no Ceará no edital constou que a prova de libras seria realizada na linguagem correspondente.Requer o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada [...] a fim de ordenar à impetrada nova data para a reaplicação da prova referente à 2ª fase do concurso. (fl. 07).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão consiste em saber se a prova de Libras deve ser reaplicada por falta de previsão no edital de que a prova de desempenho didático seria aplicada na linguagem de Libras e não na língua portuguesa.Conforme o Regulamento da Prova de Desempenho Didático, a prova consistia numa aula de 40 minutos, sendo 10 minutos de preparação e 30 de aula expositiva, destinada a apurar os conhecimentos e a capacidade didático-pedagógica do candidato (fl. 73).No item 13 do edital, constou expressamente que os quesitos de atitudes e habilidades do candidato seriam avaliados pelos critérios de comunicação e expressão e comportamento e atitudes ao longo da apresentação (fls. 74).Esses quesitos servem para avaliar como seria uma aula ministrada pelo candidato e, se o cargo é para professora de Letras/Libras, obviamente que a comunicação e expressão deve se dar em Libras, sendo desnecessária a previsão no edital específica para dizer que a prova prática é na linguagem correspondente à vaga.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de reaplicação da prova.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 06 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015622-45.2014.403.6100 - GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015622-45.2014.403.6100Sentença(tipo A)GENIVALDO ANTONIO DE OIVEIRA impetra mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP cujo objeto é a inscrição no Conselho.Na petição inicial, narra o impetrante que, em 19/07/2010, apresentou certificado de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, realizado no Colégio Atos, ao CRECI, sendo emitido certificado profissional em 19/10/2010. A partir de então, passou a exercer atividades como corretor de imóveis e a pagar regularmente as anuidades; porém, foi surpreendido pelo ofício DESEC - 23396/14-PRT, com a informação de que sua inscrição no Conselho foi cancelada por falta de cumprimento da disposição do artigo 2º da Lei n. 6.530/78, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/10/2011. Sustenta que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.Requer o deferimento da liminar [...] para determinar ao Presidente do CRECI/SP que proceda à manutenção da inscrição e registro profissional do Impetrante, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, permitindo que o mesmo exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto e a procedência do pedido da ação [...] declarando NULO DE PLENO DIREITO O ATO IMPUGNADO [...] (fl. 05).A liminar foi indeferida (fls. 21-22). Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante deixou de apresentar a informação de que lhe foram enviados ofícios em 26/01/2012, para regularização de sua situação, bem como a comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos efetuou chamamento para inscrição para Exame de Regularização em 12/11/2011. O nome do impetrante não consta da lista de aprovados para regularização e o diploma foi cassado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sem a possibilidade de regularização (fls. 30-92).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 103-106).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui

reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se o impetrante pode obter inscrição no Conselho sem que o seu curso seja reconhecido pela Secretaria de Educação. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, dispôs em seu artigo 2º que: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (sem negrito no original) A Lei n. 6.530/78 estabeleceu as qualificações que os profissionais de corretagem necessitam para exercer a atividade, qual seja, o título de Técnico em Transações Imobiliárias. O título de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante foi anulado e, conforme informações do impetrante, sua situação escolar não foi regularizada na forma oportunizada pela Resolução n. 46, de 11 de julho de 2011 da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo porque não foi convocado. Como a exigência da apresentação do título de Técnico em Transações Imobiliárias é obrigação prevista no artigo 2º da Lei n. 6.530/78, conclui-se que o ato da autoridade impetrada de negar a inscrição no Conselho não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Além disso, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, tendo previsto, em seu artigo 36-D, que: Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (sem negrito no original) Quando o título do impetrante foi cassado pela Secretaria de Educação, deixou de possuir registro e, portanto, não pode ser considerado válido para fins de inscrição em conselho de classe. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016579-46.2014.403.6100 - GP - SERVICOS GERAIS LTDA (SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016579-46.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por GP SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas. A liminar foi indeferida (fls. 78-81). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emendados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016800-29.2014.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016800-29.2014.403.6100 Sentença (tipo C) TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é inexigibilidade de IPI. Na petição inicial, narrou a impetrante ter sido surpreendida, em 08/09/2014, com pendências indevidas de dívidas que foram pagas à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, nos termos da Lei n. 11.941/2009 e 12.996/2014. Sustentou a extinção da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos dos incisos I e II do artigo 156 do CTN, bem como o abuso de poder no ato coator omissivo. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo a absoluta ilegalidade e inconstitucionalidade na manutenção dos débitos de

IPI - 5123, no período de apuração de 07/2010 a 10/2011 e procedimentos administrativos nº 13807.008.170/00-36, nº 13808.000.255/99-04, nº 19515.000.087/2011-12, nº 19515.000.089/2011-01, nº 13807.001.966/2008-96 e nº 15771.724.540/2014-32, na condição de Débitos/Pendências na Receita Federal, antes a quitação plena [...] (fl. 12). O pedido de liminar foi postergado (fls. 85).A autoridade impetrada informou que a impetrante pode obter a CPD-EM administrativamente e, que apesar dos débitos incluídos no parcelamento ou quitados com os benefícios trazidos pela Lei n. 11.941/2009, com a reabertura de prazo pela Lei n. 12.996/2014, permanecerem no sistema até que ocorra a consolidação do benefício fiscal, tal situação não constitui óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bastando que o contribuinte compareça a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte com a documentação necessária para obter a certidão. Sustentou a falta de interesse de agir (fls. 95-98).A liminar foi indeferida (fls. 99-101).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 104-106).A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 108).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-13, o pedido era de emissão de certidão, o que foi efetuado anteriormente ao recebimento da notificação para a autoridade apresentar informações. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017072-23.2014.403.6100 - LUSHIEL ANGELES MARTINEZ CATORCENO - INCAPAZ X GUILHERMINA LOZA ALBA - INCAPAZ X LUCIA CATORCENO ALVA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017072-23.2014.403.6100Sentença(tipo A)LUSHIEL ANGELES MARTINEZ CATORCENO e GUILHERMINA LOZA ALBA, representadas por LUCIA CATORCENO ALVA, impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), cujo objeto é isenção de taxas.Narraram as impetrantes que, nacionais da Bolívia, ao apresentar declaração de hipossuficiência, com objetivo de conseguir isenção de taxas em processo de regularização migratória, com base no Acordo de Residência Mercosul e países associados e sentença proferida no MS coletivo n. 0010539-92.2007.403.6100, tiveram seu pedido indeferido pela Polícia Federal, sob o argumento de que a decisão do mandado de segurança coletivo não envolve taxas de R\$102,00, cujo código é 140066.Sustentaram a possibilidade da isenção, onforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao plano exercício dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos. Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo com o caput do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80. Além disso, a Bolívia é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados e a sentença proferida no MS coletivo n. 0010539-92.2007.403.6100 já tratou da questão da isenção de taxas de quaisquer vias do Registro nacional de Estrangeiro e, ainda que não esteja ligada à emissão do RNE, o procedimento de permanência é parte essencial para a obtenção do registro e regularização migratória. Requereram a procedência do pedido da ação [...] concedendo-se isenção ao impetrante quanto às taxas em comento (fl. 08).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52).Notificada, a autoridade apresentou informações, nas quais alegou que o mandado de segurança n. 2007.61.00.010539-5 refere-se somente à concessão da carteira de estrangeiro e não à isenção de taxa do processo administrativo e diferentemente da alegação da defensoria pública, a emissão da carteira não foi dividida em etapas. O ato administrativo diferencia-se do procedimento administrativo. A liminar foi indeferida (fls. 66-68). As impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 73-84), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 90-96).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 86-88)Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão do processo consiste em saber se as impetrantes fazem jus à isenção da taxa para o processo de pedido de permanência no valor de R\$102,00, código 140066. No mandado de segurança n. 2007.61.00.010539-5 foi concedida a isenção aos estrangeiros do pagamento da taxa da carteira de identidade de estrangeiro, para se conceder aos estrangeiros a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa pelo processamento do pedido de residência. Conforme as próprias

impetrantes alegaram, a Bolívia é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados, no entanto, a letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original) De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa para outorga de residência temporária é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da taxa de custas do procedimento administrativo de permanência no país às impetrantes que são estrangeiras lhes garantiria um tratamento diferenciado que não é concedido aos próprios brasileiros. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000218-81.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018271-80.2014.403.6100 - XCELLENCE ENGENHARIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018271-80.2014.403.6100 Sentença (tipo A) XCELLENCE ENGENHARIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL cujo objeto é a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos Na petição inicial, narra o impetrante que atualmente encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades em razão de apontamentos irregulares no CADIN. Sustenta que o débito referente ao Processo Administrativo n. 10880507833/2014-04 (Inscrição nº 80 2 14 2014-07), no valor de R\$ 12.553,02 é indevido. Argumenta que é referente ao período compreendido entre 01/01/2013 a 31/03/2013, quando não obteve faturamento. Da mesma forma, sustenta que o débito referente ao Processo Administrativo nº 10880507832/2014-51 (Inscrição nº 80614037622-49) também é indevido pois efetuou o recolhimento dos valores equivalente à R\$ 1.125,27 à título de IRPJ e à R\$ 750,00, à título de CSLL. Requer a procedência do pedido da ação [...] para que o Impetrado forneça imediatamente a certidão conjunta positiva com efeito de negativa à impetrante [...] (fl. 13). A liminar foi indeferida (fls. 55-56). Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante, ao não conseguir emitir certidão via internet, deveria ter comparecido perante a repartição pública competente, mas esse procedimento não foi realizado. Além disso, apesar de os débitos já terem sido inscritos em dívida ativa, a Procuradoria da Fazenda não pode anular atos administrativos praticados pela Receita Federal. A RFB concluiu pela necessidade de extinção dos débitos de IRPJ e de CSLL do primeiro trimestre de 2013, motivo pelo qual pediu a retificação das inscrições n. 80 2 14 020014-07 e 80 6 14 037622-49, providência que já foi cumprida pela PRFN3, bem como dos débitos de IRPJ e de CSLL do primeiro trimestre de 2013, cujo pagamento foi realizado posteriormente à inscrição em dívida ativa, o que viabilizou a imputação dos pagamentos nos valores das dívidas. Sucede que os pagamentos realizados em 03/04/2014, ao contrário do que alega a Impetrante, não foram suficientes para a liquidação integral das dívidas em discussão, havendo saldo remanescente em aberto (fls. 66-79). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Conforme informado pela autoridade impetrada Sucede que os pagamentos realizados em 03/04/2014, ao contrário do que alega a Impetrante, não foram suficientes para a liquidação integral das dívidas em discussão, havendo saldo remanescente em aberto (fl. 69). A certidão conjunta faz prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e sua finalidade é assegurar a regularidade a quem recebe a certidão. Quem recebe a

certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa tem a certeza de que aquele contribuinte encontra-se em situação regular perante a Fazenda Nacional. A impetrante possui óbices e a recusa de emissão da certidão é um ato legal da autoridade. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020512-27.2014.403.6100 - KORIN AGROPECUARIA LTDA X KORIN AGROPECUARIA LTDA X KORIN AGROPECUARIA LTDA X KORIN AGROPECUARIA LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020512-27.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por KORIN AGROPECUÁRIA LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicionais de insalubridade e noturno Auxílio doença - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono pecuniário Horas-extras Salário maternidade Prêmio e gratificações A liminar foi indeferida (fls. 297-298). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 357-360). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Adicionais de insalubridade e noturno A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno e de insalubridade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Auxílio doença - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT). Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Prêmio e gratificações O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono pecuniário Improcedente quanto pagamentos relativos à: Adicionais de insalubridade e noturno Horas-extras Salário maternidade Prêmio e gratificações A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma,

Relator do agravo de instrumento n. 0002014-10.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022578-77.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022578-77.2014.403.6100 Sentença (tipo M) BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA interpõe embargos de declaração. A impetrante juntou 10 cópias da petição inicial com documentos, bem como cópia da petição de emenda de fls. 133-134, mas não juntou contrafé, sem a cópia dos documentos para a ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas indicadas, de acordo com o texto do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por causa da falta das contrafé, a petição inicial foi indeferida. A impetrante, nos embargos de declaração, diz que cumpriu, mas não cumpriu totalmente. A impetrante apresentou 10 vias, mas tinha que trazido 18 (são nove no polo passivo), 9 com documentos e 9 sem documentos. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defiro a entrega para a impetrante das contrafé e autorizo o desentranhamento dos documentos (não pode desentranhar documentos da representação processual - procuração e contrato social), sem necessidade de substituição por cópia porque o processo nem teve início. Registro, ainda, que a representação processual está irregular porque no instrumento de mandato não tem poderes da clausula ad judicium. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025112-91.2014.403.6100 - AARHUSKARLSHAMN DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0025112-91.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por AARHUSKARLSHAMN DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que ao emitir o relatório de situação fiscal não foram apresentadas pendências que impedissem a emissão de certidão de regularidade fiscal, mas ao se emitir o Relatório Complementar de Situação Fiscal (Doc. 08), que se refere ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória concernentes às Contribuições Previdenciárias, foi apontada como suposta pendência a ausência de transmissão das Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIPs, relativas aos períodos de apuração dos meses de agosto e setembro de 2014. As GFIPs mencionadas foram transmitidas em 08/12/2014 e 10/12/2014, não tendo a exigência sido baixada até o momento do ajuizamento da ação. Sustentou que necessita firmar contrato de financiamento com o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, em 22/12/2014, sendo por este motivo necessária a apresentação de certidão de regularidade fiscal, antes do fim do prazo previsto no 2º, do artigo 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751/2014. Requeru a procedência do pedido da ação [...] a fim de reconhecer a regularidade das transmissões das GFIPs da Impetrante, relativamente aos períodos de apuração de agosto e setembro de 2014, não podendo, conseqüentemente, tais pendências serem apontadas como impeditivo para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante [...] (fl. 19). A liminar foi indeferida (fls. 83-84). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 121-122). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Notificada a autoridade impetrada informou que a expedição da certidão ocorreu anteriormente ao recebimento da notificação para apresentar informações (fls. 140-144). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-19, o pedido era de emissão de certidão, o que foi efetuado anteriormente ao recebimento da notificação para a autoridade apresentar informações. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0032485-43.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025245-36.2014.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO E SP270814B -

OSMAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025245-36.2014.403.6100Sentença(tipo C)GUINDASTES TATUAPÉ LTDA impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 469, qual seja, juntar contrafés, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. A impetrante juntou somente 1ª cópia da petição inicial com documentos, bem como cópia da petição de emenda de fls. 466-168, sendo que apontou duas autoridades no polo passivo. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI à inclusão no polo passivo da ação do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO em substituição à UNIÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002506-51.2014.403.6106 - NATHANI CRISTINA BARROS PIRES(SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000576-79.2015.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000576-79.2015.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por CHS AGRONEGÓCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que, ao solicitar certidão de regularidade de débitos, foi surpreendida pela existência de débitos relativos aos processos administrativos n. 10860.721.364/2014-64 (quitado em 07/01/2015) e 10880.954.725/2012-91 (GFIP entregue em 01/01/2015), mas apesar de quitados, passados cinco dias, os débitos não foram baixados dos sistemas da Receita Federal do Brasil. Sustentou ilegalidade na manutenção do débito quitado como óbice para emissão de certidão de irregularidade fiscal. Requereu a procedência do pedido da ação [...] no sentido de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante (matriz e filiais) em obter certidão de regularidade fiscal (CND) [...] (fl. 13). A liminar foi deferida parcialmente [...] para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices e que os pagamentos dos débitos e entrega de GFIP tenham sido corretamente realizados, e indeferida [...] quanto ao pedido de alteração imediata no sistema da RFB da situação dos débitos e suspensão da exigibilidade dos débitos dos processos n. 10860.721.364/2014-64 e n. 10880.954.725/2012-91. (fls. 122-123). Notificada a autoridade impetrada informou que a expedição da certidão ocorreu anteriormente ao recebimento da notificação para apresentar informações (fls. 133-145). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-14, o pedido era de emissão de certidão, o que foi efetuado anteriormente ao recebimento da notificação para a autoridade apresentar informações. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000789-85.2015.403.6100 - UNIAO CARGO LTDA-EPP(SP177829 - RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000789-85.2015.403.6100Sentença(tipo C)UNIÃO CARGO LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, narrou a impetrante que são apontadas pendências para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, porém estas não podem constituir óbice à emissão da certidão

pretendida. O relatório de situação fiscal indica cinco pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustentou que os débitos estão suspensos por depósitos efetuados em execução fiscal. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para expedir certidão positiva com efeitos de negativa [...] (fl. 13). A liminar foi deferida parcialmente para [...] determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, se os únicos impedimentos forem os débitos em execução no processo n. 0001490-04.2009.403.6182. (fls. 38-39 e 83-87). Notificada a autoridade impetrada informou que a expedição da certidão ocorreu anteriormente ao recebimento da notificação para apresentar informações (fls. 48-67). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-13, o pedido era de emissão de certidão, o que foi efetuado anteriormente ao recebimento da notificação para a autoridade apresentar informações. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001175-18.2015.403.6100 - HARRIS COMUNICACOES E PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001175-18.2015.403.6100 Sentença (tipo C) HARRIS COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, narra a impetrante que são apontadas duas pendências para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, porém estas não podem constituir óbice à emissão da certidão pretendida, pois referem-se a obrigações acessórias (ausência de GFIP), anteriores à criação de duas de suas filiais e, apesar de ter tentado efetuado agendamento para atendimento na agência da Receita Federal, não obteve êxito. Sustenta necessitar da certidão para participação de licitação que será realizada em 26/01/2015 e que a exigência das obrigações anteriores à criação das filiais não procede, em razão da autonomia dos estabelecimentos e direito líquido e certo da impetrante. Requer a procedência do pedido da ação [...] para confirmar o pedido liminar, cancelando-se as pendências mencionadas no item 1. Subsidiariamente, com base na autonomia dos estabelecimentos, requer seja concedida a segurança para ordenar que a autoridade coatora não deixe de emitir Certidão de Regularidade Fiscal em desfavor do estabelecimento sede da Impetrante por força das pendências antes mencionadas [...] (fl. 05). A liminar foi indeferida (fls. 91-92). Notificada a autoridade impetrada informou que a expedição da certidão ocorreu em 26/01/2015 (fls. 105-108). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era de emissão de certidão, o que foi efetuado em 26/01/2015. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001964-17.2015.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo as petições de fls. 39-46 e 49-51 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

0002128-79.2015.403.6100 - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002128-79.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 56-59 como emenda à inicial. GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão de ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustenta que o ISS não é receita do contribuinte, mas sim do Município, de forma a não integrar o patrimônio do

contribuinte, além do alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permitir dilação na base de cálculo da exação, o que afronta o princípio da capacidade contributiva. Requer o deferimento da liminar [...] para assegurar e resguardar o direito líquido e certo de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, decorrente da Contribuição ao PIS e da COFINS, indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ISS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber, a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e outros atos, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadin, indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de débitos [...] (fl. 21). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 12 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002195-44.2015.403.6100 - ALFA COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002195-44.2015.403.6100 Decisão Liminar ALFA COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária e destinada a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Horas-extras e adicional Salário maternidade 13º salário indenizado Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra

parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 31 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003486-79.2015.403.6100 - GISAMAR USINAGEM LTDA (SP188189 - RICARDO SIKLER) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Cumpra a impetrante a determinação do item 2 de fl. 59, pois o código de recolhimento das custas está incorreto. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003748-29.2015.403.6100 - X.T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003748-29.2015.403.6100 Decisão Liminar Embora a impetrante tenha juntado decisão de processo estranho aos autos na mídia de fl. 50, recebo a petição de fls. 46-50 como emenda à inicial, pois da cópia da petição apresentada é possível se verificar o objeto das ações apontadas no termo de prevenção. XT TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a multa prevista no 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Na petição inicial, narra a impetrante possuir 4 ações judiciais em andamento, cujo objeto será a compensação de débitos tributários, quando houver êxito nas discussões, porém, a Lei n. 13.097/2015, alterou a redação do 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, que passou a prever a aplicação de multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Sustenta a abusividade, ilegalidade e inconstitucionalidade do 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, por ofensa ao direito de petição, pois o pedido de compensação passa a ser tratado como potencial infração, com punição ao contribuinte de boa-fé. Requer o deferimento da liminar para que seja determinada [...] a obrigação de não aplicar a multa prevista no parágrafo 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei 13.097/2015 (conversão da MP nº 656/2014), em caso de mero indeferimento dos pedidos de compensação, que venham a ser protocolados [...] ressalvada a possibilidade de incidência da multa, acaso caracteriza má-fé da contribuinte [...] (fl. 20). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme a impetrante informou na petição inicial, existem 4 ações judiciais em tramitação, que se lhe forem favoráveis, será realizado pedido de compensação. Da conferência das cópias dos processos juntadas (fl. 50), verifica-se que dos quatro processos, dois foram remetidos ao TRF, mas não consta que tenham sido julgados, e outros dois ainda não tiveram sentença proferida. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento

judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 06 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003805-47.2015.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003805-47.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 97-99 como emenda à inicial. COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas 13º salário indenizado Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação

de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de expedição de certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003818-46.2015.403.6100 - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP X GERS & SONS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Junte a impetrante a guia original das custas. 2. Esclareça a impetrante a diferença entre a presente ação e o processo n. 0008193-42.2005.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004738-20.2015.403.6100 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Cumpra o impetrante os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, conforme determinação de fl. 27. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005109-81.2015.403.6100 - LANCHONETE E BOMBONIERE OS TRES TRAKINAS LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005109-81.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 41-43 como emenda à inicial. LANCHONETE E BOMBONIERE OS TRÊS TRAKINAS LTDA ME impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é reinclusão no Simples Nacional. Narrou a impetrante que, ao tentar realizar a emissão da guia DAS de janeiro de 2015, referente ao Simples Nacional, percebeu que, apesar de não ter sido notificada, foi excluída do Simples Nacional por ato administrativo praticado pela Receita Federal, motivo pelo qual realizou todos os depósitos em 23/02/2015. Sustentou que com o pagamento, realizado anteriormente à notificação, não poderia ser excluída do simples e, que se houvesse a notificação teria o prazo de trinta dias para efetuar os pagamento antes de ser excluída. Requereu o deferimento da liminar [...] PARA OBRIGAR A IMPETRADA A PROCEDER A REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS [...] (fl. 09). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante se existe fundamento para manutenção da impetrante no Simples Nacional. O SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, consiste num regime especial de arrecadação em que o recolhimento mensal, feito mediante documento único de arrecadação, abrange diversos impostos e contribuições sociais. O parágrafo 2º da referida Lei Complementar prevê a possibilidade de permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito. A redação do parágrafo 2º é: 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. A impetrante foi excluída em virtude da falta de pagamento de parcelas referentes aos meses de 12/2009, 02/2013, 01/2014, 09/2014, 10/2014 e 12/2014. A impetrante faz jus ao prazo de trinta dias para regularizar sua situação, o que não lhe foi concedido pela falta de notificação. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante tem direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. A sua exclusão do programa se deu por equívocos por ela mesma cometidos, mas isto não impede que ela seja mantida neste regime de tributação, caso não haja outros óbices e os pagamentos e tenham sido corretamente realizados; isto porque houve pagamento das parcelas em atraso, ou seja, a regularização do débito. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para assegurar a permanência da impetrante no Simples Nacional, caso não haja outros óbices e os pagamentos e

tenham sido corretamente realizados. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005196-37.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E MG082040 - FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Recebo a petição de fls. 60-62 como emenda à inicial. 2. Informe o advogado se possui OAB suplementar para atuar na Subseção Judiciária de São Paulo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005951-61.2015.403.6100 - MARISTELA SIMAO RACY KHEIRALLAH(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP345306 - PAULA MITIE SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005951-61.2015.403.6100 Decisão Liminar MARISTELA SIMÃO RACY KHEIRALLAH impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS cujo objeto é arrolamento de bens. Na petição inicial, narra a impetrante que bens de sua propriedade foram objeto de arrolamento de bens em processo administrativo relacionado a seu ex marido, Felipe Kheirallah Filho. O autuado Felipe Kheirallah Filho apresentou impugnação ao arrolamento de bens e direitos em 07/12/2012 demonstrando que os bens arrolados não eram de sua propriedade (docs. 18/22). Tal impugnação não foi julgada até a presente data (fl. 03). Sustenta que, apesar da separação de fato do casal ter ocorrido há quatro anos, o divórcio, com homologação da partilha, ocorreu em 31/10/2012. Os bens arrolados não pertencem ao sujeito passivo do débito porque, no divórcio, foram atribuídos exclusivamente à impetrante. A justificativa para o pedido liminar diz respeito ao impedimento à livre disponibilidade do patrimônio da Impetrante e, por conseguinte, ao regular desempenho de suas atividades, mormente quando se observa que a mesma não possui débito com a Receita Federal (fl. 28). Requer o deferimento da liminar [...] para o fim de determinar à D. Autoridade Impetrada que cancele o Arrolamento de Bens e Direitos efetuado sobre os bens que não são mais de propriedade do autuado, que pertencem exclusivamente à impetrante Maristela Simão Kheirallah, abaixo descritos [...] (fl. 30). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de cancelamento do arrolamento de bens. Notifique-se a autoridade Impetrada

para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006762-21.2015.403.6100 - MIRELLA ZACANINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006762-21.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 36-45 como emenda à inicial. MIRELLA ZACANINI impetrou mandado de segurança em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIBERO, cujo objeto é apresentação de trabalho perante a banca examinadora. Narrou a impetrante que, no 10º semestre do curso de arquitetura e urbanismo, foi proibida pelo professor orientador, por motivo de perseguição pessoal, assédio moral e perseguição, de apresentar seu trabalho de conclusão do curso perante a banca examinadora, o que a impossibilitou de colar grau. Sustentou ser boa aluna, com 100% de assiduidade e pagamento das mensalidades em dia, sendo ilegal a proibição imposta pelo professor orientador. Requereu o deferimento da liminar [...] para que A IMPETRANTE apresente seu trabalho de conclusão do curso em Arquitetura e Urbanismo perante a BANCA EXAMINADORA, obtendo a aprovação e a colação de grau superior [...] (fls. 07-08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante pode ou não apresentar seu trabalho de conclusão de curso perante a banca examinadora. Conforme consta dos autos, a condição para a apresentação do trabalho à banca era a entrega do trabalho de curso no dia 21/11/2014 até às 21 horas (fl. 43), o que não foi provado pela impetrante que tenha ocorrido. A impetrante alegou que foi proibida pelo professor orientador de apresentar o trabalho, por motivo de perseguição pessoal, assédio moral e perseguição, o que também não foi demonstrado nos autos. A impetrante sequer comprovou a proibição da apresentação do trabalho. Intimada a emendar a petição inicial para juntar o regulamento da faculdade (fl. 34), a impetrante juntou somente as orientações sobre a banca final (fls. 43-44). O artigo 207 da Constituição da República estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando vinculadas ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, a interferência do Poder Judiciário somente pode se dar nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade. Ausente o requisito da relevância do fundamento, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de apresentação de trabalho perante a banca examinadora. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006813-32.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO LARANJEIRA X PRISCILA SOUZA LARANJEIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006813-32.2015.403.6100 Decisão Liminar PAULO ROBERTO LARANJEIRA e PRISCILA SOUZA LARANJEIRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requerem a concessão de liminar [...] determinando a imediata conclusão do processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreiro do bem, perante aquela Secretaria. (fl. 11). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a

pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emendem os impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 08 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007197-92.2015.403.6100 - PABLO NICOLAS MOUCHE (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007197-92.2015.403.6100 Decisão Liminar PABLO NICOLAS MOUCHE impetra mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, cujo objeto IRPF sobre direito de arena. Narra o impetrante que, na condição de atleta profissional, recebeu valores à título de direito de arena, que seria devido para compensar danos materiais ou morais pelo uso de imagens captadas, que podem ser vexatórias e constrangedoras. Sustenta que a natureza da verba é indenizatória, não sendo devido imposto de renda sobre valores indenizatórios. Requer o deferimento da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada [...] a obrigação de não exigir o recolhimento de Imposto de Renda sobre o Percentual de Direito de Arena pertencente ao Atleta [...], bem como a expedição de ofício ao sindicato [...] autorizando o não recolhimento do imposto incidente sobre o Direito de Arena E determinando a consignação em Juízo do valor de R\$10.293,85 até o dia 20/04/2015, bem como eventuais valores futuros sobre a mesma rubrica [...] e determine ao sindicato, [...] que forneça o Informe de Rendimentos do impetrante constando tais verbas como ISENTAS E NÃO-TRIBUTÁVEIS [...] (fls. 24-25). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o impetrante estaria sujeito, ou não, ao recolhimento de imposto de renda sobre direito de arena. O direito de arena é verba de natureza remuneratória e representa acréscimo patrimonial, razão pela qual se sujeita à incidência de imposto de renda. Pagamento pelo direito de imagem constitui renda e não apresenta natureza jurídica indenizatória. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência do IRPF. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007198-77.2015.403.6100 - JONATAN EZEQUIEL CRISTALDO (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007198-77.2015.403.6100DecisãoLiminarJONATAN EZEQUIEL CRISTALDO impetra mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, cujo objeto IRPF sobre direito de arena.Narra o impetrante que, na condição de atleta profissional, recebeu valores à título de direito de arena, que seria devido para compensar danos materiais ou morais pelo uso de imagens captadas, que podem ser vexatórias e constrangedoras.Sustenta que a natureza da verba é indenizatória, não sendo devido imposto de renda sobre valores indenizatórios.Requer o deferimento da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada [...] a obrigação de não exigir o recolhimento de Imposto de Renda sobre o Percentual de Direito de Arena pertencente ao Atleta [...], bem como a expedição de ofício ao sindicato [...] autorizando o não recolhimento do imposto incidente sobre o Direito de Arena E determinando a consignação em Juízo do valor de R\$10.293,85 até o dia 20/04/2015, bem como eventuais valores futuros sobre a mesma rubrica [...] e determine ao sindicato, [...] que forneça o Informe de Rendimentos do impetrante constando tais verbas como ISENTAS E NÃO-TRIBUTÁVEIS [...] (fls. 24-25).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão consiste em saber se o impetrante estaria sujeito, ou não, ao recolhimento de imposto de renda sobre direito de arena.O direito de arena é verba de natureza remuneratória e representa acréscimo patrimonial, razão pela qual se sujeita à incidência de imposto de renda.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 13 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007348-58.2015.403.6100 - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).3. Juntar petição inicial e decisões proferidas no mandado de segurança n. 0007931-77.2014.403.6100, indicado no termo de prevenção, bem como esclarecer a diferença entre o mandado de segurança mencionado e a presente ação.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007387-55.2015.403.6100 - CRISTIANO BUENO FRANCISCO X TALITA BUENO FRANCISCO X TATIANA BUENO FRANCISCO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X REITOR DA FACULDADE DE SAO PAULO - UNIESP

Emendem os impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafés, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.2. Eclarecer a indicação do agente operador do MEC, com endereço em BRasília, no polo passivo da ação, uma vez que o mandado de segurança deve ser ajuizado no domicílio da autoridade impetrada.3. Juntar comprovante de renda, para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.4. Juntar o anúncio de que os impetrantes não poderão realizar provas, mencionado à fl. 03.5. Esclarecer estão ou não matriculados no curso, com adequação do pedido, caso já estejam matriculados.6. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007395-32.2015.403.6100 - ANNE KAROLLYNNE QUEIROZ MATOS(SP145194 - TANIA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GESTORA DO FUNDO NACIONAL DE FINANC DE ESTUDANTES DO ENS SUPERIOR-FIES X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA

UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé, nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09.2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.3. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses, para possibilitar a análise dopedido de concessão da assistência judiciária.4. Indicar o endereço das autoridades impetradas.5. Esclarecer o interesse de agir, pois a impetrante afirmou na fl. 05 que não poderia concluir o semestre se não realizasse as provas que ocorreriam no mês de março, mas o mandado de segurança, somente foi impetrado em 15/04/2015.6. Esclarecer se renovou o contrato no primeiro semestre do ano passado, uma vez que, em regra, a renovação e liberação das prestações pelo banco à faculdade ocorre antes do semestre e as prestações devidas são referentes ao segundo semestre inteiro de 2014.7. Esclarecer se a universidade renovou a matrícula.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007540-88.2015.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.Juntar cópias da petição da emenda para composição da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007815-37.2015.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA.(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.2. Juntar procuração original e com poderes para a propositura da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008132-35.2015.403.6100 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-S PAULO-ANAC

Postergo a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto os fatos que constam na petição inicial são insuficientes para o completo entendimento da situação.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

0008137-57.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS FERRERO(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração.2. Indicar o endereço de cada uma das autoridades apontadas, bem como dos respectivos órgãos de representação judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008311-66.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Recolher as custas, conforme a tabela das ações cíveis em geral, prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5164

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Tendo em vista o Comunicado nº 009/2015 - NUAJ, datado de 14 de abril de 2015, esclarecendo que não será mais exigida a taxa de desarquivamento, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 402.Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, de acordo com as cópias de fls. 381/401.Intime-se a CEF para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Fls. 115: nada a deferir, considerando a decisão que homologa a transação e julga extinto o feito, com resolução do mérito, transitada em julgado.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 225: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Considerando a certidão de fls. 916, publique-se a decisão proferida às fls. 912/914.DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 912/914: A Embargante alega omissão na sentença quanto ao pleito de condenação da requerida ao pagamento de dano moral.Merecem acolhida os Embargos para que se supra a omissão apontada.Quanto ao pedido de dano moral tenho que não se fazem presentes nos autos os pressupostos para o seu reconhecimento.Como se depreende da dinâmica dos fatos a empresa autora não teria feito chegar a seus clientes, no tempo oportuno, a comunicação da promoção de venda que realizava, o que seu, como já exposto, por culpa da requerida.Em suas razões de pedir diz a autora, textualmente, que apesar de sua reputação ilibada no mercado, a autora se viu envolvida em situação vexatória por motivos alheios a sua vontade, arcando com diversos prejuízos materiais, além do abalo moral sofrido por não ter conseguido honrar com o informado no catálogo promocional.Ora, o fato de o material publicitário ter chegado a destempo pode ter causado, como efetivamente causou, dano de natureza material, cuja recomposição já foi determinada pela sentença; já quanto ao dano moral nenhuma circunstância autoriza o reconhecimento de que a empresa tenha tido sua imagem abalada no mercado.Ademais, para que se reconheça o dano moral, é imprescindível que a situação concreta decorrente da conduta do agente causador seja de tal ordem que indique, de alguma forma, um abalo significativo na imagem da pessoa jurídica, o que não se demonstrou no caso concreto.Face a todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão atinente ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de dano moral, bem como para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora (1) R\$ 2.464,70 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), a título de desembolso pelos serviços de postagem e distribuição de correspondências, não realizados a tempo e modo, conforme exposto; (2) R\$ 10.824,00 (dez mil oitocentos e vinte e quatro reais), correspondente às despesas com a confecção dos impressos não divulgados adequadamente; (3) ressarcimento de lucros cessantes, decorrentes do rompimento da expectativa de retorno com a divulgação do material publicitário e (4) ressarcimento de valor correspondente ao desvio de funções de empregados da autora na organização do material publicitário, ambos (itens 3 e 4) a serem apurados na fase de liquidação de sentença, por arbitramento (CPC, arts. 475- C e D).Os valores apontados nos itens (1) e (2)

serão corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-E deste a data dos efetivos desembolsos, acrescidos de juros legais, na razão de 1% (um por cento) ao mês, também a contar dos efetivos desembolsos (inteligências das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça).Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.Diante da sucumbência recíproca as despesas e honorários advocatícios serão distribuídos entre as partes, proporcionalmente, e compensados, ex vi do artigo 21, caput, do CPC.DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, também em face da denunciada e da denunciada e JULGO PROCEDENTE a denúncia à lide intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para o efeito de CONDENAR a litisdenunciada HS - CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, a ressarcir à denunciante todos os valores a que foi ela condenada por força desta sentença, com atualização monetária na forma pactuada pelas partes, em contrato, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios que a ECT despendeu.Mantenho, no mais, a sentença, tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 27 de abril de 2015.

0032236-41.2013.403.6301 - PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito à progressão em classes e padrões no cargo público no qual é empossado, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha a publicação do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das quantias relativas à almejada progressão nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária e juros. Qualifica-se como servidor público federal, tendo entrado em exercício em 26 de janeiro de 2004, no cargo de analista previdenciário, posteriormente denominado analista do Seguro Social. Alega que até 2007, progredia na carreira após a conclusão do prazo de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo. Aduz que a Lei nº 10.855/2004 determina a utilização das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70, o que corresponde ao Decreto nº 84.669/80, que também prevê o interstício de doze meses para a progressão funcional. Acrescenta que, com o advento da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, o tempo mínimo para progressão e promoção passou a ser de 18 (dezoito) meses, além da exigência do cumprimento de outros requisitos. Esclarece que a Administração lhe impõe o novo prazo mais elastecido, procedimento que impugna, defendendo a impossibilidade de adoção do período de dezoito meses para concessão de progressão ou promoção, diante da inexistência de regulamento específico editado pelo Poder Executivo, nos moldes exigidos pelo artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. Afirma que o requerido emite memorandos para regular a matéria, chegando mesmo a suspender e, após, a retomar o cômputo das progressões, contudo mediante o cumprimento do período de dezoito meses de efetivo exercício. Aponta a edição da Lei nº 12.269/2010, a qual, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, manteve a necessidade de regulamentação para que o novo prazo fosse aplicado às progressões, ressaltando mais uma vez a aplicação do decreto referente ao Plano de Classificação de Cargos. Assevera, assim, tratar-se de norma de eficácia contida, razão pela qual o novo prazo de dezoito meses não pode ser imposto, devendo ser observado o interstício de doze meses para a progressão funcional ou promoção até que sobrevenha o regulamento a que alude a lei. Sustenta a existência de prejuízo financeiro decorrente da aplicação incorreta da legislação, batendo-se pelo direito à repetição dos valores que aponta, observada a prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32.Citado, o réu oferece contestação. Suscita a incompetência do Juízo, sob a alegação de que o pleito versa pedido de revisão de ato administrativo. Argumenta que a norma que dispõe sobre o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a concessão da progressão e promoção é autoaplicável, de modo que a utilização do regulamento previsto no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 se dará apenas naquilo que couber, não podendo ser estendido ao quesito do prazo, já que previsto textualmente na nova legislação. Opõe o artigo 169, 1º da Constituição Federal ao pedido posto nos autos, defendendo que o pleito representa majoração de remuneração de servidores públicos federais, o que demanda prévia dotação orçamentária, além de esbarrar no óbice do entendimento sumulado no verbete nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Pugna pela improcedência do pedido.Reconhecida a incompetência pelo Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo.O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido.O autor apresenta réplica.Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse na dilação probatória.É O RELATÓRIO.D E C I D O.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A preliminar de incompetência do Juizado Especial já foi acolhida, motivo por que resta superada.Passo ao tema de fundo.A questão posta nos autos diz com a pretensão esboçada pelo autor de ver reconhecido o direito de progredir em classes e padrões no cargo que ocupa a cada doze meses, consoante previsão do Decreto nº 84.669/80, até que sobrevenha o regulamento mencionado no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.O postulante sustenta que a novel legislação estabeleceu prazo mais elastecido (dezoito meses) para a progressão funcional e promoção, tendo ressaltado, sob a sua ótica, a aplicação desse interstício somente a partir da publicação da regra regulamentadora, valendo durante o interregno o disposto no Decreto nº 84.669/80, o qual, consoante defende, estabeleceria o prazo de doze meses.A Lei nº

10.855/2004, em sua redação atual, dispõe da seguinte forma no que interessa ao caso presente: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação modificada posteriormente) Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, modificada posteriormente) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009, modificada posteriormente) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009, modificada posteriormente) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) (grifei) O que exsurge claro dos dispositivos legais citados é que o novo período de exercício efetivo no cargo de dezoito meses para a concessão de progressão funcional (mudança de padrões de vencimento dentro de uma mesma classe) e de promoção (modificação de vencimentos decorrente da alteração de classe) somente será computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (artigo 7º, 2º, inciso I), regulamento esse que definirá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da referida legislação. Do quanto se colhe dos autos, até o momento - ou, quando menos, até a última manifestação encetada pelo réu nos autos, em junho de 2014 -, tal regulamento não foi editado. Na ausência do mencionado ato regulamentador, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 é expresso ao prever que: Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Portanto, não se há de admitir a alardeada autoaplicabilidade desse novo interregno de dezoito meses, bem como dos critérios subjetivos previstos na norma, como pretende o requerido. Por sua vez, o regulamento a que alude o citado artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 é o Decreto nº 84.669/80 (que regula o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70), o qual determina, no quanto interessa ao deslindo do presente feito: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar

mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.Como se vê, para a progressão horizontal (ou simplesmente progressão, consoante dicção da Lei nº 10.855/2004), exige-se período de efetivo exercício de doze ou dezoito meses (e não meramente doze, como assevera o postulante), conforme o resultado obtido na avaliação de desempenho. Já para a progressão vertical (ou promoção, na terminologia da citada Lei nº 10.855/2004), o interstício é sempre de doze meses.O referido decreto estabelece, ainda, formas e prazos de cômputo desses períodos (doze ou dezoito meses), delineando a concessão da progressão e promoção, de modo que tal é a norma infralegal aplicável à espécie, diante da ausência do novo regulamento a ser editado, conforme diretriz traçada pela Lei nº 10.855/2004.Confira julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada.3. ...5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 08034882620134058300, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão de 3/7/2014)Faz jus o autor, portanto, a que a sua progressão e promoção no cargo público observe o quanto disposto no Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sendo de rigor, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das eventuais diferenças decorrentes da implementação desse comando, obedecida a prescrição quinquenal.Por fim, destaco que não se aplica ao caso o entendimento sumulado no verbete nº 339 pelo E. Supremo Tribunal Federal, já que não se fundamenta a presente decisão no princípio da isonomia.Tratando-se de decisão judicial que aprecia a questão sob o enfoque da legalidade do ato impugnado, tampouco há de se exigir prévia dotação orçamentária, como defende o réu, para a implementação do provimento exarado.Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) reconhecer ao autor o direito de ter a sua progressão funcional e promoção no cargo público no qual é empossado submetidas ao quanto disposto no Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004 e, em consequência, b) condenar o requerido ao pagamento dos valores devidos em decorrência da aplicação da mencionada norma nos cinco anos que antecedem a propositura da presente demanda, consoante critérios de juros e correção monetária abaixo delineados.Os juros de mora serão aplicados da seguinte forma: a) até junho de 2009, o percentual de 0,5% ao mês; b) a partir de julho de 2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, serão aplicados os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês e c) a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, serão os juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos.A correção monetária se dará pela variação do IPCAe.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais em reembolso, considerando que o autor usufruiu dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 144).Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 5 de maio de 2015.

0023158-10.2014.403.6100 - ALEXANDRE MACARIO CARDOSO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhem-se as petições juntadas às fls. 94/97, eis que em triplicidade, devolvendo-as ao seu subscritor.Recebo a petição de fl. 94 como contrarrazões.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.I.

0067182-05.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-87.2014.403.6100) JOSE NARCISIO LUIZ DE JESUS(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003698-03.2015.403.6100 - ROSIMEIRE ALVES DAMASCENO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008328-05.2015.403.6100 - VERMAM PARTICIPACOES LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Intime-se o impetrante para que retifique o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0008330-72.2015.403.6100 - GRANFERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP075390 - ESDRAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Intime-se o impetrante para que retifique o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0013133-77.2015.403.6301 - MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 95, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 97/98, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora MÁRCIA FUGIE ARAGUTH TANAKAI requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de descontar o valor referente à quantia mensal em seus vencimentos e de forma integral da importância oriunda de erro de interpretação de lei pela ré.Relata, em síntese, que é servidora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, tendo sido empossada em decorrência de concurso público sob a tutela do regime estatutário em 13.12.1989. Alega que em 10.03.2014 apresentou pedido de revisão de sua progressão funcional, resultando na instauração do processo administrativo nº 23089.035551/2014-71. Entretanto, em 14.04.2014, ao analisar as progressões por mérito profissional da requerente, o Setor de Recursos Humanos da ré constatou que a documentação que ocasionou o erro, na verdade, beneficiou a autora que passou do padrão 10 para o padrão 11, bem como alterou suas datas de progressão em razão da averbação de tempo de serviço objeto do processo administrativo nº 2308904196-69.Alega que em 10.06.2014 tomou ciência da decisão do Departamento de Recursos Humanos da ré e concordou com as concessões de progressão por mérito profissional na sua folha de pagamento até aquela data e manifestou seu descontentamento com relação à reposição ao erário do valor de R\$ 22.062,89 devido à retificação de seu reenquadramento. Defende que os valores que a ré busca serem restituídos foram recebidos de boa-fé e que, não fosse por sua preocupação, a ré não notaria seu erro.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/78.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região (fl. 79) que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 83/86).É o relatório. Passo a decidir.A autora formula pedido antecipatório para que seja determinado à ré que se abstenha de descontar o valor referente à quantia mensal em seus vencimentos a título de reposição ao erário.Examinando os autos, verifico que em 24.06.2014 foi determinada a ciência da autora para reposição ao erário, com fundamento no artigo 46 da Lei nº 8.212/90, do valor de R\$ 22.062,89 (fl. 56). Segundo referido documento, a reposição de tal valor seria decorrente de processo administrativo de revisão de progressão por mérito, que teria concluído por erro de fato que beneficiou a servidora pois, apesar do indeferimento do pedido de enquadramento houve aumento do padrão de vencimentos e alteração de datas padrões de progressão (...) (fl. 22).Inconformada, a autora manifestou seu desacordo com a decisão de reposição de valores ao erário, conforme se verifica no documento de fl. 57.É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, no prazo de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada da legislação pela Administração elide a necessidade de restituição ao erário, posição jurisprudencial cristalizada, inclusive, em sede de apreciação de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que demonstra a força dessa linha de entendimento. Nessa direção, confira o julgado abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE

RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (negritei)(REsp 1.244.182, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012)No mesmo sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCONTO NÃO INCIDENTE. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR ÍNFINITO. ALTERAÇÃO. 1. Esta Corte Superior, interpretando o artigo 46 da Lei n. 8.112/90 sob o rito do recurso especial repetitivo, decidiu que se a Administração Pública interpreta erroneamente a legislação e efetua pagamentos indevidos ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de serem os valores auferidos legais e definitivos, impedindo o seu desconto respectivo no futuro, ante a evidente boa-fé dos servidores beneficiados. Precedente: REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012. 2. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça admite apenas excepcionalmente a sua alteração no recurso especial quando se afigurar irrisório ou exorbitante o valor arbitrado a tal título na instância ordinária, observadas as particularidade do caso concreto. 3. Consideradas as peculiaridades dos autos, quais sejam, (a) a complexidade da controvérsia a ponto de ensejar o julgamento do tema nesta Corte Superior pelo recurso especial repetitivo, (b) a duração da lide, instaurada em 2005, e (c) a atuação dos causídicos provocando esta Corte Superior, verifica-se serem irrisórios os honorários fixados pela Corte Federal em apenas 1% (um por cento) do valor da causa. 4. Em novo exame, observados os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC, entende-se razoável honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Improvimento do recurso especial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e provimento do recurso especial dos autores, na forma acima explicitada. (negritei)(STJ, Quinta Turma, REsp 1174047/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 25/09/2014)O caso concreto amolda-se ao precedente, vez que a própria Administração reconhece que, a despeito do indeferimento do pedido de enquadramento apresentado pela autora, houve aumento do padrão de vencimentos e alteração de datas padrões de progressão (fl. 22). É importante ressaltar que, ao que parece, a autora não participou desse processo, em nenhum momento foi ouvido ou instado sobre a correção do procedimento, recebendo de boa-fé os valores que a Administração interpretava espontaneamente como devidos, sendo surpreendida somente em 2014 pela notícia de que tal proceder era incorreto. Assim, à luz do entendimento sedimentado pela Corte Superior, entendo que prospera a tese do autor, razão pela qual não se sustenta a decisão administrativa que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pela autora. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA para determinar à ré que se abstenha de descontar dos vencimentos da autora os valores discutidos nos autos a título de reposição ao erário. Cite-se e intime-se. São Paulo, 5 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020499-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP SYSYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

A União Federal se opõe à execução dos honorários advocatícios promovida pela embargada, alegando ser excessivo o valor exigido, dado que a empresa autora atualizou seu crédito pelo IPCA-e. Requer a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 29/31. A embargante discorda dos cálculos, alegando que sua conta foi confeccionada utilizando como índice o IPCA-e, o que não seria correto. A embargada, por sua vez, concorda com os cálculos do Contador. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos critérios de atualização monetária que devem ser aplicados sobre o valor da causa para fins de apuração dos honorários advocatícios fixados no julgado. Neste aspecto, entendo que assiste razão à embargada. A atualização do valor da causa, que é a base de cálculo dos honorários advocatícios a que foi condenada a União, deve obedecer às disposições do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que, em seu tópico 4.1.4.1, determina a aplicação dos índices utilizados para as ações condenatórias em geral. Tanto o contador, quanto a embargada chegaram ao mesmo valor devido, com a diferença mínima de dois centavos. Observe-se que o quadro comparativo apresentado pela contadoria às fls. 30 está equivocado, visto que a embargada apresentou cálculos de R\$22.303,63, a embargante de R\$ 17.210,77 e a contadoria de R\$22.303,61, atualizados para a data de 01/09/2014. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios impostos na

ação principal e o ressarcimento de custas em R\$ 22.303,61 (vinte e dois mil, trezentos e três reais e sessenta e um centavos), atualizados até setembro de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 05 de maio de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020474-15.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURI SERGIO SEGURO
Fls. 38/40: ante a devolução da Carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de diligência do oficial de justiça, requeira a parte exequente o que de direito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013554-25.2014.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando erro de fato do juízo ao partir da premissa equivocada de que teria deixado de apresentar os documentos necessários para análise da regularidade do parcelamento da Lei nº 11.941/09 em relação à inclusão das inscrições em dívida ativa nº 80.7.02.027411-45 e 80.6.02.094951-00. Sustenta que apresentou referidos documentos em 4 de agosto de 2014, viabilizando a análise da regularidade do pedido de inclusão de tais inscrições no parcelamento postulado, ressaltando que foi reconhecida administrativamente a regularidade do pedido, tanto que atualmente a exigibilidade de tais inscrições está suspensa. Sem razão a impetrante. A prova da apresentação dos documentos exigidos pela autoridade fiscal somente foi feita pela parte impetrante neste momento processual, quando já prolatada a sentença ora guerreada. Assim, não vislumbro qualquer erro de fato ou premissa equivocada na sentença que julgou a lide à luz do conjunto probatório formado. Também não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença que enseje a integração do julgado por meio de embargos declaratórios. Nesse sentir, se a impetrante entende que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 4 de maio de 2015.

0019373-40.2014.403.6100 - SIMONE BERCI FRANCOLIN(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Fls. 121/131. Manifeste a autoridade coatora, no prazo de 5 dias. Int. São Paulo, 30 de abril de 2015.

0003020-85.2015.403.6100 - PHONOWAY SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título desde a competência 02/2010 com a aplicação da taxa selic. Relata, em síntese, que é contribuinte da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 devida em caso de demissão do empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos de FGTS realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Argumenta que a contribuição foi criada com a finalidade específica de custear o pagamento do complemento de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I sobre o saldo das contas vinculadas. Contudo, decorridos treze anos da edição da LC nº 110/01, o cenário de déficit patrimonial do FGTS que justificou a criação da contribuição se inverteu, passando o fundo a gozar de expressivo superávit patrimonial, sendo que atualmente o produto da arrecadação vem sendo utilizada pelo Governo Federal em projetos de habitação popular e infraestrutura. Afirma que desde janeiro de 2007 quando o Governo Federal finalizou o pagamento dos acordos no âmbito administrativo se exauriu a finalidade da cobrança, por não existir mais razão para a sua permanência. Defende, ainda, a revogação tácita do artigo 1º da LC nº 110/2001 pelo artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/111. A liminar foi indeferida (fls. 115/118). A União apresentou (fl. 125) e teve deferido (fl. 130) pedido de ingresso no feito. A

impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/303), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 304). Notificada (fls. 127/128), a impetrante apresentou informações (fls. 305/306) alegando que a LC nº 110/2001 prevê o recolhimento da Contribuição Social de 10% incidente sobre o saldo corrigido dos depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Assim, na hipótese de dispensa sem justa causa o empregador deverá recolher ao FGTS a importância de 50% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. A União se manifestou às fls. 307/309. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 312/317). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 319). É o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Primeira Seção, AI 00001645220144030000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/06/2014) Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 4 de maio de 2015.

0004917-51.2015.403.6100 - SILVERIO MARQUES DA SILVA (SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS) X DIRETOR EXECUTIVO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIDADE PIRITUBA SP (SP217781 - TAMARA GROTTI)

O impetrante SILVERIO MARQUES DA SILVA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de

liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR EXECUTIVO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIDADE PIRITUBA a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de ser matriculado no último semestre do curso de Pedagogia. Relata, em síntese, que a autoridade não procedeu à renovação da matrícula do impetrante no curso de Pedagogia em razão da inadimplência do impetrante. Entende que a conduta da autoridade ofende direitos fundamentais e constitucionais previstos nos artigos 1º, III e 5º, III da Constituição Federal. Argumenta que passa por dificuldades financeiras, vez que paga pensão alimentícia para dois filhos do primeiro casamento, cuida de outros dois filhos e sua esposa está grávida de gêmeos. Entretanto, noticia que está buscando novos afazeres para poder saldar sua dívida com a instituição de ensino. Afirma que propôs acordo com valor menor de entrada e mais parcelas, o que não foi aceito pela autoridade, impedindo a matrícula do impetrante. Alega que a instituição de ensino dispõe de remédios processuais para obrigar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/35. A liminar foi indeferida (fls. 39/41). Notificada (fls. 50/51), a autoridade apresentou informações (fls. 52/72) alegando que o impetrante nunca honrou com suas obrigações assumidas no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmados com a impetrada, tendo celebrado seis acordos para quitação dos débitos que não foram cumpridos. Alega que para o impetrante ter direito à matrícula para o 1º semestre de 2015 deveria ter quitado as dívidas anteriores ao 2º semestre de 2014, o que não ocorreu. Sustenta que a conduta combatida pelo impetrante encontra fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 74). É o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei nº 9.870/99 ao dispor sobre o valor das anuidades escolares previu a possibilidade de a instituição de ensino negar a renovação de matrícula no caso de alunos inadimplentes, com vistas a inibir procedimentos abusivos de alunos que pretendem concluir seus cursos superiores em entidades privadas sem a necessária contraprestação dos serviços oferecidos. Neste sentido é que previu o artigo 5º do referido diploma legal: Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim é que, a par de ter mantido uma série de medidas protetoras destinadas à defesa e amparo de alunos inadimplentes, como a proibição de suspensão de provas escolares, de retenção de documentos e de aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, a legislação sob comento coibiu a permanência da inadimplência por tempo indefinido, a permitir ao aluno a conclusão do curso que frequenta sem o devido pagamento dos serviços recebidos, prática que poderia implodir o sistema educacional privado de forma irreversível, minando a sua estrutura. No caso dos autos, há reconhecimento expresso do impetrante que se encontra em situação de inadimplência junto à IES, afirmando, contudo, que passa por situação financeira agravada e que está buscando formas de adimplir as mensalidades. Além disso, observo nos documentos de fls. 25/28 que em resposta ao requerimento apresentado pelo estudante, a instituição de ensino chegou a propor acordo para regularizar as mensalidades, indicando que ao menos com o pagamento da entrada a situação do impetrante poderia ser regularizada. Entretanto, ao que parece, o impetrante não chegou a formalizar o acordo em questão. Considerando, portanto, que o impetrante reconhece expressamente que está inadimplente com as mensalidades do curso e que a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente não se reveste de qualquer ilegalidade, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, não há que se falar em determinação à IES para renovar a matrícula do impetrante. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 4 de maio de 2015.

0005432-86.2015.403.6100 - NELSON PEREIRA DOS PASSOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O impetrante NELSON PEREIRA DOS PASSOS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.001134/2015-56 no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Relata, em síntese, que é legítimo proprietário do domínio útil do imóvel descrito como Apartamento nº 1101 do Condomínio Edifício Residencial Everest Tower, localizado na Alameda Cauaxi nº 189, Alphaville, Barueri. Afirma que se trata de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0006992-90 em área maior, sendo que o RIP individualizado da unidade já foi cadastrado sob o nº 6213.0118906-54. Afirma que em 23.01.2015 formalizou pedido administrativo de transferência, protocolado sob o nº 04977.001134/2015-56 visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel em questão, instruindo-o com os documentos necessários. Argumenta, contudo, que até o ajuizamento desta ação a transferência não foi efetuada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. A liminar foi deferida (fls. 27/28). Notificada (fl. 36), a autoridade apresentou informações (fls. 37/39) noticiando a conclusão do requerimento nº 04977.001134/2015-56, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0118906-54. Discorre sobre a insuficiência de recursos para atendimento da demanda que o órgão tem recebido e sobre os princípios que regem a administração. Defende a

inocorrência de demora injustificada na análise do requerimento do impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 41/43). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, verifiquei no documento de fls. 17/19 que em 13.01.2015 o impetrante protocolou requerimento de averbação de transferência. Após a autuação, o processo administrativo nº 04977.001134/2015-56 passou pelo Arquivo da Superintendência de São Paulo - ARQUIVO/SP/SPU em 14.01.2015 e, posteriormente, pelo Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU, onde se encontra desde 21.01.2015, segundo se verifica no documento de fl. 20. Nestas condições, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. Não há que se falar em perda do objeto, já que a autoridade somente concluiu a análise do pedido em 07.04.2015 (fl. 39), somente após ter sido notificada da liminar concedida nestes autos em 20.03.2015 (fl. 36). Sendo assim, o feito deve ser julgado procedente, reconhecendo o direito do impetrante de ter analisado o requerimento administrativo em debate. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo protocolado pelos impetrantes em 13.01.2015 sob o nº 04977.001134/2015-56. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 4 de maio de 2015.

0008304-74.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA (MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Intime-se o impetrante para regularizar o feito, conforme especificado nos itens abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Cópia do contrato social atualizado; 2) Uma via da contrafé com cópia dos documentos que instruíram a inicial; 3) Guia de recolhimento das custas (GRU) original; 4) Instrumento de procuração original. Cumpridos os itens acima, solicite-se à 6ª Vara Cível, cópia da inicial e das principais decisões do Mandado de Segurança nº 0005197-22.2015.403.6100 a fim de verificação de prevenção. Int.

0008389-60.2015.403.6100 - CONSTRUTORA FERRAZ LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

A impetrante CONSTRUTORA FERRAZ LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo máximo de 30 (trinta) dias proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição discutidos nos autos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades é sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, a partir da Lei nº 9.711/98 a empresa contratante dos serviços ficou obrigada a reter do executor dos serviços 11% sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Afirma que ao informar todos os tomadores de serviços na GFIP, o valor dos 11% retidos em cada mês, o programa SEFIP faz a somatória de todos os valores retidos, e após o confronto entre o valor declarado a pagar, o próprio programa efetua a compensação dos 11% sobre a parte patronal e a parte dos segurados. Entretanto, na maioria dos casos o valor retido é superior ao valor que a empresa teria que pagar de INSS, ficando sempre um saldo a compensar no futuro ou restituir. Não sendo possível a compensação mensal do saldo remanescente, a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil relativamente aos valores retidos pelos tomadores nos meses de 09 a 12/2010 e 01 a 12/2011, apresentando-os nos dias 16, 17 e 18.04.2013. Posteriormente, contudo, em 24 e 28.04.2015 retificou os pedidos de restituição apresentados anteriormente conforme permitido pela Instrução Normativa nº 1.300/2012, relativamente à conta bancária indicada para restituição e redução dos valores a serem restituídos. Argumenta, contudo, que quando retificou os pedidos de restituição já havia transcorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Defende que o prazo previsto no dispositivo legal não pode ser contado a partir da data da retificação, mas do protocolo inicial dos pedidos. Afirma, neste sentido, que o número dos PER/DCOMPs originais foram mantidos, tendo havido apenas correção das informações prestadas no documento original. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/79. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que nos dias 16, 17 e 18.04.2013 a impetrante transmitiu pedidos de restituição com fundamento na Lei nº 9.711/98 (fls. 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 67, 70, 73 e 76) e que, segundo a impetrante, até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu

artigo 24: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Posteriormente, contudo, em 24 e 28.04.2015 a impetrante retificou os pedidos que havia apresentado anteriormente, conforme se verifica nos documentos de fls. 33, 36, 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 60, 63, 66, 69, 72 e 75. Entendo, contudo, que a apresentação de retificação aos pedidos de restituição que haviam sido transmitidos em 2013 não tem o condão de renovar o prazo de que dispõe a administração para analisá-los. Registre-se, por necessário, que quando a impetrante apresentou as retificações - 24 e 28.04.2015 - há muito já havia decorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, vez que, como vimos os pedidos originais foram apresentados em 16, 17 e 18.04.2013. Devidamente caracterizado, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada; igualmente presente o *periculum in mora*, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos e protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 5 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP319144 - MOYSES WON MO AN)

Promova a parte autora a apresentação da contrafé para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. I,

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006680-87.2015.403.6100 - BENEDITO MARTINS (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação de fls. 38/45. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

0007411-83.2015.403.6100 - JORGE ENRIQUE GONZALEZ FERREIRA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação de fls. 38/45. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003520-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BATISTA ARAUJO
Fls. 98/99: ante a impossibilidade de constatação e avaliação do veículo penhorado, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8654

MANDADO DE SEGURANCA

0009551-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009551-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Trata-se de ação mandamental cujo objeto é afastar a ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS, nos moldes em que previsto no 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/1998, referente a competência fevereiro de 1999, em diante. Sobreveio sentença concedendo a segurança (fls. 230/248), que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 368/377 e 387/392). Pela impetrante foi interposto Recurso Especial e Extradordinário (fls. 397/419 e 420/433, respectivamente), ambos admitidos (fls. 467/468). O E. STJ negou reguimento ao Resp (fls. 483/485), bem como negou seguimento ao agravo regimental interposto (fls. 498/504). Quanto ao Recurso Extraordinário, a parte-impetrante apresentou desistência (fls. 567), devidamente homologada (fls. 573).2. Consta que foi extinta a ação cautelar autuada sob nº 0000890-75.2004.4.03.0000, com determinação de transferência dos valores depositados para este feito (fls. 568/571).3. Às fls. 586/608, a parte-impetrante requer o levantamento parcial dos depósitos e conversão em renda da União do remanescente. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada concorda com o levantamento, todavia nos percentuais indicados pela RFB de São José dos Campos/SP.4. As fls. 640/642, a parte-impetrante reitera a sua manifestação, e pugna pelo levantamento e conversão em renda dos valores incontestados. 5. Pois bem, a divergência entre as partes diz respeito à exigência da multa de mora sobre os valores atinentes ao período de apuração abrangido pela Lei 10.637/2002, que não foi objeto deste feito, mas que em relação aos mesmos houve o efetivo depósito judicial.6. Acerca da alteração promovida pela Lei nº 10.637/2002, o E TRF da 3ª Região indeferiu o pedido formulado para ver afastada a exigência do recolhimento do PIS nos molde previstos na referida lei, tendo em vista o disposto no art. 264, do CPC, concluindo que, eventual insurgência a esse respeito, deverá ser apurada em demanda própria.7. Mesmo não sendo objeto deste feito, a multa de mora não é devida em razão do depósito judicial ter sido realizado no prazo de vencimento, bem como em função dos disposto no 2º do art. 63, da Lei 9.430/1996, sendo irrelevante que os valores depositados não estavam albergados pela decisão judicial proferida neste feito, uma vez que o depósito foi integral (a partir de fevereiro de 2004, mes seguinte ao trânsito em julgado).8. Assim sendo, expeça-se alvara de levantamento e ofício de conversão em renda, nos moldes em que requerido pela parte-impetrante às fls. 586/608. 9. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa findo.Intime-se.

0022776-17.2014.403.6100 - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Indústria de Parafusos Elbrus Ltda. em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, visando ordem para suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu pedido de habilitação de crédito, ante a ausência de cumprimento da exigência contida no art. 71, 1º, inciso III, da IN RFB nº 900/2008. Em síntese, sustenta a parte- impetrante que, após decisão judicial com trânsito em julgado, protocolizou em 30.08.2012 pedido de habilitação de crédito, atuado sob nº 13804.722295/2012-15, o qual foi indeferido por inobservância das exigências contida no art. 71, 1º, inciso III, da IN RFB nº 900/2008. Todavia, assevera a desnecessidade de formalização de pedido de habilitação, em razão da natureza declaratória da decisão judicial transitada em julgada, que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e o direito à compensação do crédito tributário indevidamente pago. Assevera que a exigência administrativa não encontra previsão legal, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Pede liminar.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 145). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 157/166, combatendo o mérito.Às fls. 170/174, a parte-impetrante reitera os termos da

inicial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. O Impetrante teve reconhecido crédito tributário, através de ação judicial (processo nº 97.0006057-8 - fls. 30/62), que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como garantiu o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, decisão essa com trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 123. Posteriormente, a parte-impetrante protocolizou, em 30.08.2012, pedido de habilitação de crédito, atuado sob nº 13804.722295/2012-15, o qual foi indeferido, inclusive em sede de recurso hierárquico, por inobservância das exigências contidas no art. 71, da IN RFB nº 900/2008 (fls. 132/137). A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 74, dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Por sua vez, com amparo no 14, do art. 74, da Lei 9.430/1996, supra transcrito, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 900/2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, dispondo em seu art. 71: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Assim, a Lei 9.430/1996, conforme disposto no art. 74, 14, confere à Secretaria da Receita Federal - SRF o direito de disciplinar o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade da IN RFB nº 900/2008, que se restringe a regulamentar a Lei nº 9.430/96, e determina, dentre outras coisas, para efeitos de compensação de crédito, a prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. A propósito, a jurisprudência acerca do tema é pacífica quanto a legalidade do procedimento de habilitação do crédito tributário para fins de repetição, compensação ou ressarcimento, vejamos: **TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.** 1. De acordo com os arts. 170, caput, do CTN, e 74, 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as

condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido. (RESP 201200308400, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2012 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 900/2008. 1. Reconhecida a ocorrência de erro material, necessária a correção do acórdão. 2. O artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, ao determinar que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, não incorreu em ilegalidade, tal como aduzido pela impetrante, posto que se restringe a regulamentar a Lei nº 9.430/96 que determina, dentre outras coisas que para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal.... 3. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n.2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos modificativos do resultado do julgamento.(AMS 00065440220114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cuida-se de medida cautelar na qual se pleiteia atribuir eficácia suspensiva ao REsp 1.463.344/RS, em razão de os débitos em discussão impedirem a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto de pedidos de compensação, cujo saldo credor decorre do êxito obtido em ação judicial. 3. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No mesmo sentido: MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 13/3/2014; AgRg na MC 21.678/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 20/3/2014; MC 17.080/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 1º/9/2011. 4. A probabilidade de êxito do recurso deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 5. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012. Portanto, não há comprovação da plausibilidade do direito vindicado, o que obsta o deferimento da tutela de urgência. Medida cautelar improcedente.(MC 201402252018, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.) (grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 12/01/2012: prescrição quinquenal. 2. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. O abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 constitucional) guarda natureza indenizatória, por isso que não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 5. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 6. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Aplica-se à hipótese o art. 170-A do CTN. 9. Afastada a hipótese de sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido inicial, devendo a requerida arcar com os ônus processuais decorrentes da condenação, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 10. Apelação da parte autora provida para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte, para determinar que a compensação seja efetuada mediante tributos da mesma espécie.(AC 00003642420124013803, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2014 PAGINA:282.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. In 900/2008. OBEDIÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 3. O auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. O auxílio-acidente também não possui natureza salarial, razão pela qual igualmente não deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. Considerando a existência de pagamento indevido por parte do contribuinte, fica o mesmo autorizado a compensar integralmente, após o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ), os valores recolhidos a maior, observado o disposto no art. 89 da Lei 8.212/91 e na IN SRFB 900/08. 5. Isto porque a IN SRF nº 900/2008 foi emitida com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da Lei 9,430/96, a qual dispõe caber à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos; logo, os seus requisitos encontram-se em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da habilitação prévia, que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte. 6. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas, para reconhecer a legalidade da IN 900/2008.(APELREEX 00079029820114058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::190.)Outrossim, também não se sustenta a assertiva da impetrante de

que o disposto no art. 71, 1º, inciso III, da IN RFB nº 900/2008, disciplina os casos de repetição de indébito, e por isso não se aplicaria ao caso tratado, tendo em vista que a ação proposta foi declaratória de inexistência de relação jurídica. Referido ato normativo disciplina tanto os casos de repetição como de compensação, e, à evidência, é aplicável na hipótese versada nos autos. Cumpre lembrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.114.404-MG em 10/2/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo), reafirmou seu entendimento de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Assim, cabe ao contribuinte fazer a opção entre a compensação, o recebimento do crédito por precatório ou a requisição de pequeno valor do indébito tributário, uma vez que todas as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que declarou o indébito. Precedentes citados: REsp 796.064-RJ, DJe 10/11/2008; EREsp 502.618-RS, DJ 1º/7/2005; EREsp 609.266-RS, DJ 11/9/2006, e REsp 614.577-SC, DJ 3/5/2004. Desta forma, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela Impetrante. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000688-48.2015.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
FLS. 184/186: Ciência à parte impetrante dos documentos apresentados pela União. Intime-se.

0001246-20.2015.403.6100 - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 409/410: Concedo o prazo de cinco dias, conforme requerido pela União. Int.

0001738-12.2015.403.6100 - CLEBER WILLIAM VICENTE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 105/114 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autoridade impetrada, notadamente se já decidido o PA nº 11610.005942/2010-0, o qual foi encaminhado para a DRJ/SP, conforme informado às fls. 98, bem como informe acerca da inclusão do nome do impetrante no CADIN (cujo motivo é o referido PA, segundo consta do documento de fls. 112 [comunicado Cadin - nº 4617]). 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002321-94.2015.403.6100 - ANA MARIA STAFFOCKER - INCAPAZ X DIANE CRISTINA CABRAL(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Trata-se de ação ajuizada por Ana Maria Staffocker em face do Comandante do Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, visando ordem para habilitação e recebimento de pensão militar, derivada de ex-combatente, nos termos do art. 2º, 3º e 5º, inciso III, parte final, da Lei 8.059/1990. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que lhe foi negado o pedido de reversão da pensão especial, sob o fundamento de que o estado civil (divorciada) é causa de impedimento para a concessão (fls. 31/34). Todavia, sustenta a parte-impetrante que tal interpretação contraria o disposto na legislação de regência, lei 8.059/1990, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Assevera a parte-impetrante que se enquadra na condição de dependente para fins de recebimento da pensão. Aduz que, nos termos do art. 5º, inciso III, parte final, c/c art. 14, inciso IV, da Lei 8.059/1990, se enquadra na categoria de dependente inválida do instituidor da pensão, vez que sua enfermidade antecede ao óbito, bem como preenche os demais requisitos para tanto, não sendo a sua condição de divorciada impedimento para o deferimento da pensão. A apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (fls. 51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas as fls. 59/61, combatendo o mérito. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 55). É o breve relatório. DECIDO. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, é necessária a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. No caso dos autos a parte-impetrante requer ordem visando habilitação e recebimento de pensão militar, derivada do óbito de seu pai, ex-combatente, nos termos do art. 2º, 3º e 5º, inciso III, parte final, da Lei 8.059/1990. A pensão especial foi percebida pela sua mãe, desde o ano de 2007 até a data de seu óbito, em 06.11.2012 (fls.28). Pois bem, a concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data

do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/1963, combinada com a Lei nº 3.765/1960 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/1990, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência). Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.9.95). Da análise do título de pensão (fls. 22/23), verifica-se que foi concedida pensão especial de ex-combatente (fls. 22), com início da vigência do ato em 11.09.2007, concedida a Anna de Siqueira Cezar Staffocker (mãe da ora impetrante), com vigência até 06.11.2012, data em que faleceu. Outrossim, verifica-se que o Sr. Alcides Staffocker, instituidor do benefício, faleceu em 17.12.2001, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059/1990, sendo tais diplomas legais, portanto, aplicáveis ao caso dos autos. Nesse contexto, o art. 53, do ADCT estabelece o seguinte: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:[...]III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; Por sua vez, os arts. 5º, III, e 14 da Lei nº 8.059/90 estabelecem que: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. A Súmula Administrativa n. 8, editada pela AGU em 19.12.01, republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005, estabelece que O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. É de se ponderar que a Lei n. 8.059/1990 considera como dependentes de ex-combatente não somente a viúva, como também os filhos menores de 21 anos e os filhos inválidos (art. 5º, I e III). Portanto, em razão da previsão de divisão do benefício em cotas-parte iguais, entre o conjunto de dependentes habilitáveis (art. 6º, parágrafo único), do fato de somente a viúva ter se habilitado na época oportuna, não obsta a reversão do benefício à filha que era inválida quando do óbito do instituidor (conforme atesta cópia da Ata de Inspeção de Saúde: 2664/2013 - fls. 35). No caso dos autos, muito embora a própria instituição militar tenha reconhecido a invalidez da impetrante e que tal situação pré-existia ao óbito do instituidor (fls. 31 e 35), a Impetrante teve negado o seu pedido de reversão de pensão, sob o fundamento de que o seu estado civil (divorciada) constituiria óbice previsto no art. 14, inciso I, da Lei 8.059/1990. No entanto, a impetrante faz jus à pensão especial, na qualidade de filha inválida, nos termos do art. 5º, inciso III, pouco importando o fato de ser divorciada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O filho inválido, independentemente da idade ou estado civil, faz jus à pensão especial de ex-combatente de que trata a Lei n. 8.059/90, desde que se comprove que a invalidez é anterior à morte do instituidor do benefício. Precedentes. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao percentual dos juros moratórios, uma vez que já foi determinada sua incidência no patamar de seis por cento ao ano. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900337190, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 10/11/2014 - grifado) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REQUISITO NECESSÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO NÃO RECOMENDADA, ANTE A DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. 1. O acórdão recorrido denegou o direito à pensão ao argumento de que, embora o filho tenha nascido em 23/2/1967, quando seu pai morrera em 20/2/1967, impossível a interdição à época da morte do titular da pensão. 2. Entretanto, a legislação em vigor quando do óbito do ex-combatente previa que a pensão militar seria deferida, alternativamente, aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (...) quando não dispunham de meios para prover a própria subsistência (art. 7º, II, 2º, da Lei n. 3.765/60). 3. Quanto ao óbice levantado pela Corte de origem, é desinfluyente o fato de a sentença de interdição ter sido prolatada após a morte do ex-combatente, ou mesmo de sua viúva. A interdição judicial declara ou reconhece a incapacidade de uma pessoa para a prática de atos da vida civil, com a geração de efeitos ex nunc perante terceiros (art. 1.773 do Código Civil), partindo de um estado de fato anterior, que, na espécie, é a doença mental de que padece o interditado. 4. No tocante ao outro requisito que, igualmente,

poderia autorizar o deferimento da pensão, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que o filho inválido, de qualquer idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a invalidez for preexistente à morte do instituidor. 5. O aresto em avilte, embora provocado a se manifestar em embargos de declaração sobre a invalidez e a dependência econômica da parte interessada, manteve-se silente a respeito desses temas. 6. As peculiaridades do caso, porém, não recomendam a anulação do julgado para que aprecie os declaratórios, uma vez que não se apresenta razoável exigir do postulante a prova da dependência econômica e da invalidez anteriores à morte do instituidor, quando este faleceu 3 (três) dias antes do nascimento de seu filho. 7. A incapacidade decorrente da menoridade e a interdição que sobreveio em 2011 demonstram a dependência econômica do recorrente. 8. De outra parte, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do 1.353.931/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, deparou-se com situação análoga à dos presentes autos, em que, diante da dificuldade de fixação de um termo específico para a invalidez precedente ao óbito do instituidor, estabeleceu-se a presunção da preexistência da incapacidade. 9. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 201401770679, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame. 2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo. 3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300640088, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 - grifado) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a imediata habilitação da impetrante ao recebimento de pensão especial, derivada do óbito de seu pai, o ex-combatente Alcides Staffocker até decisão final. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 55. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo. Intimem-se.

0003594-11.2015.403.6100 - KIN GRILL E PARMEGIANA LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 60/62 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003637-45.2015.403.6100 - ITAMARACA PNEUS E AUTO ELETRICO LTDA - EPP(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 60/63 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005162-62.2015.403.6100 - EDEMAR CID FERREIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

1. Dê-se ciência a parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 55/64, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005628-56.2015.403.6100 - JCN SOLUCOES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0006434-91.2015.403.6100 - JORGE RUDNEY ATALLA(PR002855 - SEBASTIAO NEI DOS SANTOS E

PR042448 - JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 30. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 31/38, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007158-95.2015.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 42/45, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instrumento nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, cumpre esclarecer que, após devidamente notificada, a ora embargante prestou informações, combatendo o mérito e arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e, ato contínuo, apresentou embargos de declaração na qual aduz omissão no que tange a legitimidade passiva da CEF. À evidência, não tem cabimento os embargos opostos pela CEF arguindo omissão do Juízo, tendo em vista que a preliminar arguida será objeto de apreciação no momento processual oportuno, inexistindo a omissão apontada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0007316-53.2015.403.6100 - JOYCE PEREIRA DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ajuizada por Joyce Pereira da Silva em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, visando prestação jurisdicional que assegure a contratação do financiamento estudantil promovido pelo FIES, impondo à autoridade impetrada a efetiva contratação. Em síntese, a impetrante aduz que ingressou na Universidade São Judas Tadeu, no curso de Direito, período matutino, Unidade Móoca, e que 60% do curso seria financiado pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Assevera que habilitou-se para o financiamento, cumprindo todos os requisitos, e, ao final, em 23.03.2015, compareceu à Agência 0272 da CEF, entregando todos os documentos para a liberação e contratação do financiamento. Todavia, os documentos entregues foram extraviados na instituição financeira. Pede liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após manifestação da autoridade impetrada (fls. 27) Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a CEF requer o seu ingresso no feito (fls. 34/38), e combate o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação. Para candidatar-se ao Fies os estudantes devem estar regularmente matriculados em instituições de ensino não gratuitas cadastradas no programa, em cursos com avaliação positiva no SINAES. O Fies é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No caso dos autos, verifica-se que a ora impetrante candidatou-se ao financiamento em tela, conforme comprovam os documentos de fls. 15/18. Consta que a Universidade recebeu da ora impetrante os documentos para a comprovação das informações prestadas por ocasião da sua inscrição no FIES (fls. 18), bem como que foi expedido o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI (fls. 15/17). Todavia, não comprova a ora impetrante haver protocolizado junto à instituição financeira a documentação necessária à finalização do procedimento para contratação do financiamento pleiteado. Cumpre lembrar que a via eleita não comporte dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 34/38. Ao SEDI, para a inclusão da CEF, no pólo passivo. Intime-se.

0008048-34.2015.403.6100 - DITRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TRIPAS LTDA - EPP(SP115161 -

ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008314-21.2015.403.6100 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por Multiverde Papéis Especiais Ltda. em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

- FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008352-33.2015.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 32/34, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e atos societários. 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008425-05.2015.403.6100 - BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA. (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls. 689/692), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.

0010216-49.1991.403.6100 (91.0010216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE LIVRAMENTO NOBREGA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)
PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4) - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014061-11.1999.403.6100 (1999.61.00.014061-0) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls.351/358: manifestem-se as partes. Int.

0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4) - RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP054070 - RUDOLF ERBERT E SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 204-v, bem como o requerido às fls. 194/199, à Secretaria para que proceda a inclusão do nome de Rudolf Erbert - OAB/SP n.º 54.070 no sistema. Após, republique-se a decisão de fls. 202.Intime(m)-se.FLS.202:Nos termos da Resolução nº 558/2007 Tabela II, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Considerando que já foi realizada a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) pelo autor às fls. 194/199 e o réu intimado não se manifestou a respeito (fls.200/201), providencie a parte autora o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, (art. 33 e 333,I, do CPC) num prazo de 15 (quinze dias). Após, intime-se o Sr perito para início dos trabalhos. Int.

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls.319/356: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0010636-48.2014.403.6100 - ELIANA NUNES X AILTON ALVES DOS SANTOS(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Processo n.º 0010636-48.2014.4.03.6100Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.0022000-81.2014.4.03.0000/SP, cassando a antecipação dos efeitos da tutela recursal anteriormente deferida (fls.224/230). Sem embargo, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se

0008324-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-27.2015.403.6100) PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Processo n.º 0008324-65.2015.4.03.6100Primeiramente, promova o autor a regularização da petição inicial, apresentando a cópia original da guia de recolhimento das custas.2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3 - Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006199-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024671-

13.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS)

Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: MARIA APARECIDA AZEVEDO

JURIATTO DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que, segundo alega, a autora requereu o benefício da justiça gratuita nos autos da ação ordinária nº 0024671-13.2014.403.6100, mas não apresentou nenhum documento que comprove tal alegação. Acrescenta, ainda, o fato de a autora ter assinado contrato para aquisição de material de construção no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), o que já demonstra a possibilidade de arcar com o ônus processual. A impugnada apresentou manifestação às fls. 05/10, alegando que está passando por dificuldades financeiras, razão pela qual requereu a justiça gratuita no decorrer da ação principal. Apresentou documentos. É o relatório. Decido. Sem razão a impugnante. Afasto os argumentos invocados pela impugnante, eis que a própria Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, prevê a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação do estado de necessidade pela parte interessada, nos seguintes termos: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso em questão, a norma em comento foi devidamente cumprida, decorrendo da mesma a presunção juris tantum de necessidade, bastando a simples alegação de pobreza feita pelo interessado. Verifico que nos autos principais, a parte autora inicialmente recolheu as custas do processo (fls. 52/53) e às fls. 99/102 requereu a justiça gratuita, que restou deferida pela decisão de fl. 103. Por um lado, é certo que em casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte contrária pode alegar a inexistência ou a cessação do estado de pobreza, mediante comprovação nos autos. Todavia, no caso concreto, incabíveis as considerações tecidas pela Caixa consubstanciadas no fato de que a assinatura de contrato para aquisição de material de construção revela ausência de estado de necessidade da autora. Salientou a Caixa Econômica Federal, em alegações genéricas, que a impugnada não se enquadra nos patamares de isenção, sem, contudo, comprovar o alegado. Ressalto que os documentos apresentados na presente impugnação (declarações de imposto de renda) não modificam a situação da autora, razão pela qual, o benefício deve ser mantido. Sobre a impugnação a assistência judiciária gratuita, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedentes a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANTIDO O INTERESSE DE AGIR E O DIREITO DE FREQUENTAR O CURSO DE FORMAÇÃO. 1. Preliminarmente, é de se deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, considerando tratar-se de recorrente pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômico-financeira, assim o requer. Precedentes: AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.2.2011; REsp 1.211.838/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.191.737/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 21.10.2010. 2. Esta Corte Superior já expressou o entendimento de que o início ou o encerramento do curso de formação não enseja a perda de objeto da ação, nos casos em que se discute a ilegalidade de etapas anteriores. Precedentes: RMS 32.100/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010; RMS 32.101/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010; AgRg no REsp 1.003.623/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.10.2008. 3. Permanece o interesse de agir do recorrente quando o ato apontado como ilegal continua no mundo jurídico a gerar efeitos, excluindo o candidato do concurso. Em síntese, já que comprovado que o candidato foi aprovado em todas as fases do certame, possui direito no sentido de que lhe seja garantida a oportunidade de receber as aulas do curso de formação, nos termos do pleito recursal. Recurso ordinário provido. (STJ, 2ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33294, DJ 24/05/2011, Rel. Min. Humberto Martins, grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas,

procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1345625, DJE 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intime(m)-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0003637-26.2007.403.6100 (2007.61.00.003637-3) - PATRICIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004225-86.2014.403.6100 - RICARDO LEAO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7) - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Solicite-se à CEF o saldo das contas nºs 0265.005.00091420-0, 0265.005.00050217-3, 0265.005.00059753-0 e 0265.005.00071645-9. Após, considerando a existência de penhoras não levantadas, venham os autos conclusos para transferência dos valores até o limite das penhoras de fls.450 (EF n. 2008.61.82.009546-1 - R\$127.659,60 - 7ª Vara das Execuções Fiscais), fls.494 (EF n.2009.61.04.001810-0 - R\$13.436,28 - 5ª Vara Federal de Santos) e fls.635 (EF n.2009.61.04.004651-9 - R\$16.862,25 - 3ª Vara Federal de Santos). Int.

0011778-20.1996.403.6100 (96.0011778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4)) RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS

MICHELINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Considerando que a própria Receita Federal acrescenta as partículas ME e EPP, de acordo com o enquadramento das empresas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar CERAMICA ARGIPLAN LTDA-EPP. Considerando a alteração da denominação da empresa TIJOTEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA para PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME (fls.1021/1053 e 1079), remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor de CERAMICA ARGIPLAN LTDA.-EPP e PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-ME., intimando-se as partes do teor da requisição nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias. II - Considerando que os autos estiveram em carga com a União Federal, por duas vezes, sem que até a presente data tenha se manifestado, conclusivamente, em relação aos

cálculos da Contadoria Judicial (fls.1055/1065), e diante da expressa concordância da parte autora (fls.1102/1108), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls.1055/1065), posto que de acordo com o r.julgado e com a documentação apresentada pelas partes, e determino a conversão em renda dos depósitos efetuados na medida cautelar em apenso na proporção de 68,04% dos depósitos efetuados nas contas nºs 0265.005.00085871-7, 0265.005.00091418-8, 0265.005.00050773-6, 0265.005.00059752-2 e 0265.005.00071643-2 (TIJOTEL IND DE CERAMICA LTDA., no percentual de 65,78% dos depósitos efetuados nas contas nºs 0265.005.00091419-6, 0265.005.00050774-4, 0265.005.00059751-4 e 0265.005.00071644-0 (CERAMICA ARGIPLAN LTDA.) e 83,37% dos depósitos efetuados nas contas nºs 0265.005.00091421-8, 0265.005.00050214-9, 0265.005.00059754-9 e 0265.005.00071646-7 (GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS). Convertidos, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo remanescente das referidas contas expedindo-se o alvará de levantamento em favor das autoras. INDEFIRO qualquer pedido de levantamento em relação ao Banco JP Morgan (sucessor de Banco Graphus), tendo em vista a existência de penhoras no rosto dos autos da Medida Cautelar em apenso, não levantadas até a presente data. III - INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em relação à repetição do indébito em relação à empresa Banco JP Morgan, tendo em vista que incumbe ao exequente a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos para prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006162-93.1998.403.6100 (98.0006162-2) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0027461-29.1998.403.6100 (98.0027461-8) - VALDINEI ANTONIO PAVANELI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)
Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0011422-20.1999.403.6100 (1999.61.00.011422-1) - CARLOS DEUS DEU X MARCIA ELEANE BRAGHINI DEUS DEU(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7) - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0019879-41.1999.403.6100 (1999.61.00.019879-9) - INTELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA X INTELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA - FILIAL(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0041331-10.1999.403.6100 (1999.61.00.041331-5) - LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA MAIOTTE RIBEIRO X DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0052808-30.1999.403.6100 (1999.61.00.052808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047306-13.1999.403.6100 (1999.61.00.047306-3)) AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP104721 - REGIANE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0025800-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025800-4) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0005343-54.2001.403.6100 (2001.61.00.005343-5) - LUIZ PEREIRA VIDAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0007081-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007081-0) - MARCOS ANTONIO DA COSTA X OLGA APARECIDA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0022332-04.2002.403.6100 (2002.61.00.022332-1) - JOSE MAURO ASSUMPCAO(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO

LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0015423-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015423-6) - ROBERTA VALERIA PIGNATARI FANTI(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0024805-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0011590-75.2006.403.6100 (2006.61.00.011590-6) - METALURGICA CARTEC LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 710/774vº - Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013299-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013299-0) - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X FERNANDO JOSE DE PAULA X ANGELINA ALBANI ANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0029202-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029202-0) - MIRIAN RODRIGUES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0017643-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017643-6) - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0003612-42.2009.403.6100 (2009.61.00.003612-6) - ILKA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0008032-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008032-2) - ARCIDIO BRESSAN X APARECIDO SIMOES DE ARAUJO X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X APARECIDO ALBINI X APARECIDA NUNES LEITAO X AIKO AKIMURA X AKIO SHISHIDO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0007866-24.2010.403.6100 - TACILIO BERTOLA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0012399-26.2010.403.6100 - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0017670-16.2010.403.6100 - PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0012188-19.2012.403.6100 - MARISA ROSANGELA BORZACHINI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

ACOES DIVERSAS

0832263-23.1987.403.6100 (00.0832263-5) - LALUCE E CIA/ LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091849-48.1992.403.6100 (92.0091849-2) - CLARICE BARELLI X ENEIDE MARIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MARIANO X MARIA DO ROZARIO VIANA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0003724-70.1993.403.6100 (93.0003724-2) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0007576-05.1993.403.6100 (93.0007576-4) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0014728-07.1993.403.6100 (93.0014728-5) - FLAVIO ANDRADE FREIRE(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0011026-48.1996.403.6100 (96.0011026-3) - EVANDRO DE SOUZA TOMAZ(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0007029-23.1997.403.6100 (97.0007029-8) - WALDIR MILANEZ(SP093818 - BRAZ CAVALLI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados no arquivo.Int.

0040729-53.1998.403.6100 (98.0040729-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E Proc. RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0041816-44.1998.403.6100 (98.0041816-4) - OSVALDO TEIXEIRA X DURCILEIDE DE JESUS TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9) - METALURGICA MARDEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0028988-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028988-4) - ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI)(SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0043754-40.1999.403.6100 (1999.61.00.043754-0) - PEDRO AMARO DOS SANTOS X IZABEL MARIA INACIO DE ABREU X VALDECI DIOLINDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X ALOISIO DIAS DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X CARLOS DIMAS FERREIRA (SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X APARECIDO INOCENCIO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0005497-09.2000.403.6100 (2000.61.00.005497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000718-4)) CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA (SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0008766-56.2000.403.6100 (2000.61.00.008766-0) - ROGERIO ALVES DA FONSECA (SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0005511-56.2001.403.6100 (2001.61.00.005511-0) - FELIX DA SILVA X FELIX GOMES BALTAZAR X FELIX HERCULANO FERREIRA X FELIZARDA SILVEIRA DE LIMA X FERNANDO POMPONI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0006884-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025279-02.2000.403.6100 (2000.61.00.025279-8)) DIOMAR IUKIO TSUKAWA X ADRIANA DE CASSIA ISIKAWA X SERGIO ISIKAWA X ELCI RONNING ISIKAWA (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0025578-42.2001.403.6100 (2001.61.00.025578-0) - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA (SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0028040-69.2001.403.6100 (2001.61.00.028040-3) - BERENICE RIBEIRO DA SILVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/

NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0006570-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006570-3) - RICARDO BRANCO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0029256-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029256-2) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0006036-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006036-9) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0013213-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013213-7) - MIRIAM BETETO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0037077-52.2003.403.6100 (2003.61.00.037077-2) - MASAHIRO HARADA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0037780-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037780-8) - MARILENA NOGARE PADILHA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0029024-48.2004.403.6100 (2004.61.00.029024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0019536-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019536-3) - ANGELICA CARRALEIRO MARTINS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0009032-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009032-6) - BRASILINA MAZZON RUIZ X CIRINEU ANTONIO BONETE X DORILEU VELOSO JUNIOR X FERNANDO MOTONOBU MIZOBUCHI X TIE KATO CASSIANO DE LARA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0004676-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004676-7) - LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0029112-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029112-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO (SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0010577-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010577-6) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES X CARLOS EDUARDO NIEMEYER RODRIGUES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0029710-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029710-0) - RAUL OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0019744-43.2010.403.6100 - EDUARDO LOURENCO MACAGNANI (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0013459-97.2011.403.6100 - ELEOTERIO ALVES DE MAGALHAES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0009764-04.2012.403.6100 - VANICELIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a

execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0003707-33.2013.403.6100 - EREONALDO CESAR DE OLIVEIRA X LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0005331-20.2013.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016035-20.1998.403.6100 (98.0016035-3) - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA - FILIAL(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

Expediente Nº 9369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029625-06.1994.403.6100 (94.0029625-8) - COLGATE-PALMOLIVE LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Diante da manifestação da União Federal à fl. 253, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030885-45.1999.403.6100 (1999.61.00.030885-4) - MANUEL GOMES VASQUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

A sentença proferida nos Embargos à Execução homologou os cálculos apresentados pela União Federal e o recurso de apelação interposto pretende a majoração dos honorários advocatícios. Diante do exposto, traslade-se as peças principais dos autos de nº 0011112-86.2014.403.6100 para estes autos, desampensando-se os Embargos à Execução para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, expeça-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Diante do documento de fl. 342 indicando que a empresa autora foi incorporada, providencie a sua regularização no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Dra. Raquel Elita Alves Preto sobre a petição de fls. 348/351. Int.

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA X ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0457258-44.1982.403.6100 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO** Fl. 740/743: A questão pertinente aos juros de mora em continuação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme segue: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.** 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe041 DWULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3 do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (4 1, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17 caput e § 2, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corre, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1 do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008, e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.1 16229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1. 135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750. 465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839. 066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720. 860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007, EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros

reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratória entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/JBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 40, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 30, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. E que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009, AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543- C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grbs não originais). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, Die 04/02/2010). A correção monetária é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original. Quanto a ela não pende qualquer controvérsia, devendo a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No que tange aos juros de mora, a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1 do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Sendo entendimento do E. STJ que por consequência dessa súmula, também não incidem juros de mora entre a data da elaboração a conta de liquidação e o efetivo pagamento, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para o seu cumprimento. Funda-se este entendimento no fato de nestes casos inexistir mora da União, considerando que o feito tramita regularmente para apuração do valor devido, culminando com a homologação das contas que estiverem de acordo com o julgado. No caso específico dos autos o trânsito em julgado operou-se em 13.08.2010, certidão de fl. 500, tendo a citação sido requerida por petição protocolizada em 21.07.2011, fls. 512/515. Citada, a União concordou com os cálculos apresentados pela exequente, fl. 552. Nesta circunstância, a expedição dos precatórios obedeceu ao regular trâmite do juízo e, o pagamento, ao prazo legal, não havendo mora a ser imputável à União, o que afasta a incidência de juros. Assim, recebo os embargos de declaração opostos por tempestivos e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada como prolatada. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Diante do levantamento da penhora no rosto dos autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5) - LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -

ME(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da advogada inicialmente constituída à fl. 349, expeçam-se os ofícios requisitórios referente aos honorários advocatícios para a Dra. Antonieta Petrilli Ilario e João Batista Bassani Guidorizzi, na proporção de 50% cada. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8) - INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL-INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA X P.J. MARTIN ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da falta de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Diante do comunicado do E. Tribunal Regional Federal informando da liberação do pagamento e da manifestação da União Federal comprovando a inexistência de débitos em nome da autora, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X MARILZA APARECIDA STOLF X NESTOR STOLF FILHO X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA E SP040382 - IVALDO TOGNI)

Diante da habilitação dos sucessores de Nestor Stolf, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor relativo ao pagamento do ofício requisitório de fl. 322 seja colocado à disposição deste Juízo. Para a expedição do alvará de levantamento em nome de Irene Pereira Nobre Stolf, providencie os demais herdeiros a declaração de renúncia em favor da viúva-meeira. Int.

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 606/610: Considerando que foi interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o bloqueio do PRC referente aos honorários advocatícios (fls. 554/560) e, por cautela, foi determinado o levantamento à disposição do Juízo (fl. 600), tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício precatório de fl. 602 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando ainda, que foi interposto agravo de instrumento contra decisão que determinou que o levantamento do ofício requisitório relativo ao autor fosse colocado à disposição do Juízo e não foi deferido o efeito suspensivo (fls. 595/599), acolho a penhora no rosto dos autos requerido pelo Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Proceda as anotações de praxe. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais informando o valor penhorado, ou seja, R\$ 4.746,59 (fl. 570). Int.

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Diante da decisão do Agravo de Instrumento nº 0010698-55.2014.403.0000 (fls. 521/530) e da sentença que homologou a desistência requerida pela PGE Gestão Empresarial Ltda (fl. 502), expeçam-se os ofícios

requisitórios para os demais autores, inclusive dos honorários advocatícios. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 447 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos as seguintes penhoras no rosto dos autos: 1 - Requerido pelo Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - processo nº 878/97, no valor de R\$ 28.843,09 (fl. 497), tendo sido transferido o valor de R\$ 21.234,44 (fl. 726). 2 - Requerido pelo Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - processo nº 5711/1999, no valor de R\$ 226.755,27 (fl. 555), levantada, conforme comunicado de fl. 757. 3 - Requerido pela 2ª Vara do Trabalho de Cotia - processo nº 00820001920095020242, no valor de R\$ 11.293,23, tendo oficiado ao banco depositário solicitando a transferência do valor penhorado. 4 - Requerido pela 2ª Vara do Trabalho de Cotia - processo nº 00820001920095020242, no valor de R\$ 10.992,66 (fl. 731). Consta ainda, a solicitação de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 216.131,91, requerido pelo Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - processo nº 2329/98, através de carta precatória nº 0007061-14.2013.403.6182 (fl. 712). Consta crédito para o autor no valor de R\$ 239.292,38. Diante do exposto, determino: 1 - Oficie-se ao Juízo do Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia encaminhando cópia dos documentos de fls. 726/727 e solicitando informações acerca do interesse na transferência da diferença do valor penhorado, 2 - Oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 702/2012 (fl. 685), 3 - Acolho a penhora no rosto dos autos requerido pelo Juízo do Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - processo nº 2329/98, através de carta precatória nº 0007061-14.2013.403.6182, tramitando na 11ª Vara de Execuções Fiscais. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, dando ciência do presente despacho, 4 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos valores relativos aos pagamentos das parcelas do precatório, devendo permanecer o levantamento à disposição do Juízo, 5 - Int.

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008467-54.2015.403.6100 - M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00084675420154036100 AUTOR: MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, mediante depósito de seu valor em Juízo, na medida das despedidas e mediante a atualização pela taxa SELIC. Requer, ainda, que esses débitos não constituam fator impeditivo para obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como não haja a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a inclusão do nome do autor no CADIN. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. Junta aos autos os documentos de fls. 35/163. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação,

vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN

interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo e, se realizado no montante integral, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Providencie o autor cópia da petição inicial (02), para fins de instrução dos mandados de citação. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9379

ACAO CIVIL PUBLICA

0024312-63.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA(SP130029 - PAULO MONTEIRO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS)

Fls. 6866/6867 e 6904/6916:Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 6992/6993, reconheço a legitimidade passiva de Wanda Freire da Costa, que deverá permanecer no pólo passivo da presente ação até decisão final. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN para que seja liberado o licenciamento do veículo modelo: IMP / DAIHATSU FEROZA SX 1996, placa JEX 4766/SP, renavam 00008051690, mantendo-se, contudo, a restrição para alienação.Int. e Oficie-se.

MONITORIA

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 303 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Requeira a parte autora o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Fl. 900 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.Diante do desentranhamento dos documentos determinado à fl. 786, devolva os referidos documentos ao subscritor por correio mediante Acuse de Recebimento.Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO(SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X MINERVINO DE BRITO FILHO

Considerando que o réu Minervino de Brito Filho apresentou espontaneamente Embargos à Monitória, dou-o por citado.Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007292-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada pela autora às fls. 221/222.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6) - LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Expeça-se o Ofício Requisitório, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo e com a anotação da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 0004489-74.2012.403.6100. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3.Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, em nome de que advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, informando, inclusive, a data de nascimento.

ACOES DIVERSAS

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Fl. 64 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2878

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004221-15.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Liminar, formulado em sede de Ação Civil Pública por suposto ato de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ VALPARAÍSO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO, visando à decretação da indisponibilidade de todos os bens do réu tais como valores e aplicações financeiras (via Bacen-jud) porventura existentes em seu nome, veículos e imóveis.Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial, em tese, configuram atos de improbidade administrativa apurados no curso da OPERAÇÃO POLICIAL DENOMINADA USURPAÇÃO, deflagrada pela Polícia Federal em Sorocaba, com o objetivo de investigar quadrilha supostamente especializada em coagir organizadores de festas e eventos a contratarem os serviços oferecidos pela empresa de segurança privada Itapê Sistemas de Segurança Patrimonial.Sustenta haver tramitado perante a 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal Ação Penal Pública autuada sob o n.º 0003365-75.2010.403.6181, na qual foi prolatada sentença condenatória do réu do presente feito pela prática do crime de corrupção passiva com exasperação de pena em virtude da verificação da circunstância prevista no 1º do art. 317 do Código Penal, na medida em que restou provado na lide em comento que o mesmo, em razão da função pública que exercia, solicitou e recebeu para si vantagem indevida e, em consequência desta conduta, praticou ato de ofício infringindo dever funcional.Relata a inicial que durante as investigações foram realizadas escutas telefônicas judicialmente autorizadas, as quais indicaram que o réu, na qualidade de agente da Polícia Federal, solicitou propina no valor de R\$ 2.000,00 para não realizar ato de ofício consistente na autuação da Empresa de Segurança privada Itapê Sistemas de Segurança Patrimonial.Assevera que o réu, por intermédio da despachante Eliane Nonato da Silva, solicitou e recebeu a quantia de dois mil reais como contrapartida pela aprovação de vistoria realizada nas instalações da mencionada empresa de segurança. Todavia, a empresa não fazia jus à renovação do seu alvará de funcionamento, vez que a mesma já havia sido reprovada em fiscalizações anteriores por não possuir instalações adequadas ao desempenho de suas atividades. Com a inicial vieram documentos.Instado a adequar o valor da causa, bem como atualizar o valor supostamente enriquecido de maneira ilícita pelo réu, o MPF apresentou aditamento à inicial (fls. 23/26).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Recebo a petição de fls. 23/26 como aditamento à inicial.Verifica-se que a presente Ação Civil Pública tem como objetivo as seguintes medidas: liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens em nome do demandado, a fim de assegurar futura condenação na devolução de valores indevidamente recebidos.Ao final requer: (i) a decretação judicial de perda, pelo réu, do cargo de agente da Polícia Federal por ele exercido; (ii) perda do valor acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, no caso, o calor - à época - de R\$ 2.000,00; (iii) suspensão dos seus direitos políticos pelo lapso de 8 (oito) a 10 (dez) anos; (iv) pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor da propina que recebera, e em função da qual foi preso e condenado em primeira instância criminal, bem como em sofrer proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.Passo a

análise do pedido de INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome do requerido e conseqüente indisponibilidade dos mesmos em montante equivalente aos valores discriminados na inicial. O pedido comporta deferimento. De fato, as condutas narradas na inicial caracterizam, em tese, ilícitos previstos na Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, cuja lei estabelece as sanções indicadas pelo autor, entre elas a perda dos bens e de valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio dos infratores, a devolução do valor recebido indevidamente e o pagamento de multas. Para a satisfação de eventual condenação desse jaez, é, de fato, necessário que, desde logo, os bens do réu se tornem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seus titulares durante o curso do processo - vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo - o que esvaziaria o escopo deste feito. Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, neste caso, está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações penais, constantes da ação Penal autuada sob o n.º 0003365-75.2010.403.6181, bem como as investigações administrativas constantes no Inquérito Civil Público PR/SP n.º 1.34.001.006902/2012-58 que acompanham o presente feito. Pelas razões expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome do requerido e conseqüentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de cinco vezes o valor de R\$ 2.757,76, conforme requerido pelo MPF às fls. 23/26. Para tanto, determino a adoção das medidas necessárias à obtenção de informações, por meio eletrônico (Bacenjud), sobre a existência de ativos financeiros em nome do requerido, devendo-se, em caso positivo, tornar indisponível os valores em montantes equivalentes ao acima descrito. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO: A) decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade; B) decreto, também, a INDISPONIBILIDADE dos veículos e ativos financeiros em nome do requerido e conseqüentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante equivalente aos valores descritos anteriormente; C) determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à indisponibilização dos valores creditados na conta do réu, bem como dos valores mantidos, em seu nome, em fundos de investimento de todo gênero. D) Para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pelo autor. E) Notifique-se o requerido para oferecer justificativa prévia, nos termos do art. 17 do 7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. F) Intimem-se a União Federal, nos termos do art. 17, 3.º, da Lei 8.429/92, e o autor, do teor desta decisão. Tendo em vista as informações referente ao BACENJUD que serão juntadas a estes autos, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS. P. R. I. O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020000-78.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MARIA ROSSATO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOANA ALVES COUTO (SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA E SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X DANILO LACERDA DA SILVA X BRUNO LACERDA DA SILVA X STEFANO LACERDA DA SILVA Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Jurídico, processada sob o rito ordinário, no qual o INSS visa o sobrestamento do pagamento de pensão por morte à ré Maria Rossato, porquanto poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação para os cofres da Previdência Social, caso esta ação seja julgada procedente. Narra o autor, em suma, que a sentença homologatória proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de fato post mortem, que tramitou perante o juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional Nossa Senhora do Ó na Comarca de São Paulo, sob o número 0011392-96.2008.8.26.0020 é nula em razão de atos inválidos praticados pelas partes, os quais comprometem a validade do acordo homologado. Afirmo que em 01.09.2008 a ré Maria Rossato ajuizou demanda pleiteando o reconhecimento e dissolução de sociedade de fato post mortem em face dos réus sob a alegação de que conviveu more uxorio com Wellington Lacerda da Silva pelo período de 13 anos, cujo óbito deu-se em 20.06.2007. Aduz que no curso do processo sobreveio transação das partes litigantes, cujo acordo dispôs que a autora Maria Rossato receberá 50% da pensão deixada pelo falecido, enquanto os outros 50% serão recebidos pelos requeridos Joana Alves da Silva. Sustenta, todavia, que referido acordo é nulo, vez que as normas que envolvem a previdência social são de ordem pública, cuja incidência não pode sujeitar-se ao alvedrio dos particulares. Em outras palavras, não era possível aos réus disporem sobre direitos previdenciários de forma totalmente dissonante dos preceitos atinentes à espécie, contidos na Lei n.º 8.213/91, norma de ordem pública de observância obrigatória. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente a ação foi proposta perante o juízo Estadual, sendo remetida a esta 25ª Vara Cível em razão da incompetência absoluta daquele juízo, ante a presença do INSS no polo ativo da ação. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 83). A corré Maria Rossato apresentou contestação às fls. 127/146 pugnando pela improcedência do pedido. Os demais réus também apresentaram contestação (fls. 161/169) batendo-se pela

improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o INSS requer a suspensão do pagamento de pensão por morte à ré Maria Rossato, sob a alegação de que o acordo entabulado pelas partes e homologado pelo juízo Estadual é nulo, vez que as normas da previdência social são de ordem pública. Pois bem. A pretensão comporta deferimento. Deveras, a concessão de benefício previdenciário é ato vinculado que se dá, quer pela administração, quer pelo Judiciário, à vista do preenchimento pelo beneficiário, dos requisitos legais. No caso em tela, não houve a concessão a Maria Rossato do benefício em causa, quer pelo INSS, quer pelo Judiciário. O que houve foi um acordo, homologado judicialmente entre particulares, para a partilha do valor do benefício deferido pelo INSS a uma daquelas partes da avença. Por óbvio, o acordo entre particulares não vincula o ente público, máxime não tendo ele integrado a lide em que estabelecido. Diante disso, considero relevantes os argumentos do autor e defiro seu pedido de antecipação de tutela para sobrestar o pagamento, visto que, se julgada procedente a ação, o INSS dificilmente recuperaria os valores despendidos com o pagamento do benefício, por sua natureza, o consumo imediato. Manifeste-se o INSS acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I.

0014125-93.2014.403.6100 - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

J, Designo Audiência de Conciliação para o dia 17/JUNHO/2015, às 15 horas. Saem intimados a autora e seu adv. Int.

0007926-21.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada sob o rito ordinário, na qual a autora visa a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores lançados por meio dos Processos Administrativos Fiscais registrados sob os números 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91. Consequentemente, requer que a ré se abstenha da imposição de quaisquer atos de constrição administrativa contra a autora, especialmente no que diz respeito à inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal, bem como a desapropriação injustificada do seu patrimônio e recusa de expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa. Narra o autor, em suma, haver importado, por meio das Declarações de Importação n.ºs 10/0571930-8, 10/0871487-0 e 10/0871487-0 as mercadorias denominadas ETHYL LINALOOL (NCM 2905.29.90) e ISORALDEINE 70 (NCM 2914.23.20). Sustenta que referidas matérias-primas sempre foram regularmente importadas sem qualquer tipo de questionamento por parte da administração fazendária de fronteira, tendo sido os respectivos desembaraçados aduaneiros formalizados com o tratamento tributário aplicável aos produtos classificados na Tarifa Externa Comum (TEC) na posição do capítulo 29. Afirma que em trabalho de revisão dos procedimentos fiscais adotados pela empresa, a administração tributária federal desconsiderou as classificações fiscais mencionadas na documentação emitida para acobertar as importações das mercadorias objeto do presente feito, sob a alegação de que as matérias-primas em tela estariam enquadradas nos seguintes itens: ETHYL LINALOOL (NCM 2905.22.90) e ISORALDEINE 70 (NCM 3302.90.19). Narra que a fiscalização presumiu serem idênticas às mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte nos últimos cinco anos e, consequentemente, teve contra si lavrados autos de infração que deram origem aos processos administrativos n.ºs 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91. Aduz, todavia, que a autoridade fiscal não poderia promover a revisão do critério jurídico empregado para o desembaraço das mercadorias em questão, bem como das mercadorias importadas anteriormente, primeiro em razão da homologação do procedimento quando do desembaraço aduaneiro e, segundo, em função de que não restam dúvidas de que todas as mercadorias importadas pela autora classificam-se no capítulo 29 da TEC, ao contrário do que entendeu auditor-fiscal. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008218-06.2015.403.6100 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL

LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, por força de depósito judicial integral a ser realizado pela autora, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Consequentemente, requer que a ré se abstenha de adotar qualquer medida constritiva ou coercitiva em face da autora e/ou seus sócios e administradores, inclusive de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizar execução fiscal, bem como que os débitos do processo administrativo n.º 19515.007514/2008-80 (inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.15.002939-76 e 80.6.15.007467-08) não impeçam a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os tributos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor dos débitos objetos do processo administrativo n.º 19515.007514/2008-80 (inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.15.002939-76 e 80.6.15.007467-08), que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado o depósito, expeça-se mandado de intimação para a ré, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I. e Cite-se.

0008397-37.2015.403.6100 - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que autorize a autora a efetivar o depósito judicial mensal da diferença de IPI correspondente à incidência na revenda de mercadorias importadas, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o tributo discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial mensal da diferença de IPI correspondente à incidência na revenda de mercadorias importadas, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado o depósito, expeça-se mandado de intimação para a ré, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. Providencie a autora a regularização da procuração de fl. 13, juntando aos autos a original ou sua cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010288-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Vistos etc. Fls. 103/129: Trata-se de pedido de Reconsideração da decisão proferida às fls. 97/98. Alega a embargada que a Contadoria Judicial considerou tão somente a planilha de n.º 03 sob fls. 854/856, a qual abrange os valores comprovados mediante apresentada à Exordial das guias de importação acrescida dos avisos de débito, a qual não considera as demais guias, cuja comprovação se deu mediante análise da documentação contábil, devido ao fato da Embargada não possuir em seus arquivos todos os avisos de débito (fl. 105). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, dê-se vista à UNIÃO desta decisão, bem como se manifeste sobre o referido pedido. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011005-42.2014.403.6100 - ALMO BRACCESI X VALMIR BANHETI DOS SANTOS(SP317582 - RENATA RODRIGUES) X FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ofertada por ALMO BRACCESI e VALMIR BANHETI DOS SANTOS objetivando a alteração do valor dado à causa pela empresa FIRETRON Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Alegam que a embargada atribuiu à causa o módico valor de R\$5.000,00 apesar da complexidade da matéria, o volume de fls., o entrelaçamento das matérias envolvidas nas duas demandas, as provas já produzidas e a produzir (fl.03). Assim, pedem que o valor da causa corresponda ao benefício econômico pretendido, na importância de R\$100.000,00 ou ao menos um valor superior a 60 salários mínimos exigidos pelo art. 275, I do CPC. Intimado, a empresa FIRETRON sustentou a inexistência de conteúdo

econômico imediato e pugnou pela manutenção do valor dado à causa (fls. 07/14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Procede a presente Impugnação. Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Na ação principal, a empresa autora, ora embargada, pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de registro dos desenhos industriais, pois entende que o INPI, por equívoco, concedeu o registro de forma automática, sem exame de mérito, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.279/96. Por óbvio, a demandante busca a anulação do registro porque a providência, se alcançada, lhe renderá frutos econômicos. Não demanda em juízo por mera emulação. E, em razão da complexidade da matéria, que demanda a comprovação por meios custosos, tal como a prova pericial, não se admite que à causa seja atribuído o simbólico valor de R\$5.000,00. De outro lado, o valor indicado pelo impugnante (R\$100.000,00) não se mostra desarrozoado, razão porque deve ser admitido à minguia de argumentos consistentes da impugnada que levem à recusa do valor indicado. Isso posto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO para determinar à empresa autora que providencie a emenda da inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequá-la aos parâmetros supra indicados, sob pena de extinção da ação principal. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004141-51.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos por ela às cooperativas de trabalho, afastando todo e qualquer ato da autoridade coatora tendente a exigir referidos débitos, notadamente os de inscrição em Dívida Ativa, inscrição no CADIN e negativa de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais em nome do impetrante, até o julgamento definitivo do presente mandamus. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, constituída com a finalidade de operar planos de saúde /odontológicos. Para tanto, alega que transaciona com diversas cooperativas, o que a obriga a recolher contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre os valores pagos às cooperativas. Sustenta a inconstitucionalidade de referida contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/101). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 125/130), pugnando pela denegação da ordem. É o relatório, Decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. O art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Verifica-se que, com a edição da Lei n. 9.876/99, a contribuição previdenciária ficou a cargo das empresas que contratam serviços de terceiros por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Vale dizer, a empresa tomadora de serviços não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, na data de 23/04/2014, com repercussão geral, e declarou a INCONSTITUCIONALIDADE do inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Confira-se a ementa do julgamento: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o

valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Plenário, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23/04/2014). Assim, no entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União Federal extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. Com efeito, segundo o Relator do Recurso Extraordinário, Ministro DIAS TOFFOLI, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu a sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade jurídica da cooperativa. De acordo com o voto do Ministro Relator: Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas) relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3, I, da Lei n. 5.764/71). (...) Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei n. 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. E continua seu raciocínio: Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei n. 5.764/71, como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei n. 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei n. 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Além disso, o STF entendeu que a fórmula de cálculo do tributo teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração, por exemplo. Por fim, o Tribunal firmou o entendimento no sentido de que a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar. Desse modo, ante a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 9876/99, proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, com REPERCUSSÃO GERAL, isto é, com efeitos erga omnes, adoto aquele entendimento da Suprema Corte como razão de decidir. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8212/91, incidente sobre os valores pagos pela impetrante às cooperativas de trabalho, afastando todo e qualquer ato da autoridade coatora tendente a exigir referidos débitos, notadamente os de inscrição em Dívida Ativa, inscrição no CADIN e negativa de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais em nome do impetrante. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0004338-06.2015.403.6100 - KELO COMERCIAL LTDA (PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por KELO COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando compelir a autoridade administrativa a receber o Recurso Voluntário apresentado em face da decisão DRJ prolatada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 16561.720006/2014-95, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), com a consequente remessa dos autos ao CARF, para processamento e julgamento. Requer, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com lastro no artigo 151, III do CTN. Alega, em síntese, que após procedimento de fiscalização iniciado em 31.05.2013, a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo constatou suposta omissão de rendimentos e lavrou auto de infração mediante o qual procedeu ao lançamento de ofício de IRPJ, CSSL, PIS e

COFINS, constituindo em favor da União, um crédito de R\$ 41.068.744,13, veiculado por meio do Processo Administrativo Fiscal n.º 16561.720006/2014-95. Afirma haver apresentado Impugnação Administrativa, cujo acórdão da decisão foi disponibilizado à impetrante por meio de mensagem enviada ao seu DTE (Domicílio Tributário Eletrônico). Sustenta que como a caixa do DTE não foi acessada no prazo estipulado de (15 dias), o termo para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se e expirou-se sem que houvesse qualquer confirmação da efetiva intimação da impetrante acerca da decisão da DRJ. Narra haver tomado conhecimento da decisão da DRJ apenas 4 meses após sua disponibilização do DTE, ocasião em que apresentou Recurso Voluntário. Aduz que embora haja possibilidade de ter sido apresentado intempestivamente, o Recurso Voluntário apresentado deveria ser remetido ao CARF para que este órgão disponha acerca da tempestividade ou não da manifestação apresentada pelo administrado, isso porque além da preliminar pleiteando a nulidade da intimação via DTE (o que pode vir a ser acatado pelo Colegiado Recursal), a legislação que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal Federal é taxativa ao determinar a alçada exclusiva do CARF para dispor acerca da tempestividade dos recursos a si destinados (artigo 35 do Decreto 70.235). Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial (fls. 96/123 e 126/135). Notificada, a autoridade apresentou informações juntado cópia da decisão administrativa (fls. 141/145). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. O artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72 que rege o Procedimento Administrativo dispõe que: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Conquanto o dispositivo legal faça alusão ao instituto da perempção, ele está, na verdade, se referindo à intempestividade que é a prática de ato processual fora do prazo legalmente estabelecido. É que, no processo civil (gênero do qual o processo administrativo é espécie), a perempção é o sucessivo abandono da mesma causa, cuja inércia acarreta a extinção do processo. Portanto, tem-se que não caberia a utilização pelo legislador do adjetivo perempto associado ao substantivo recurso, senão com o sentido de intempestividade. Assim, tenho que uma inteligência razoável do art. 35 do Dec. 70.235/72 é a de que o recurso (contra decisão da instância administrativa a quo), mesmo que intempestivo (interposto fora do prazo), deverá ser encaminhado ao órgão competente para apreciá-lo (CARF, no caso), a quem caberá, antes de examinar o mérito, analisar sua (in)tempestividade. E, enquanto não examinada essa matéria preliminar, a consequência é a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. É que, tendo em vista o efeito suspensivo conferido por lei ao Recurso Voluntário, a eficácia do acórdão de primeira instância fica sobrestada até que seja analisado referido recurso, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário objeto do Recurso Voluntário fica suspensa até final decisão administrativa. A propósito do entendimento aqui expressado, colaciono decisão proferida em sede de Reexame Necessário Cível n.º 5007654-44.2014.404.7200/SC, Relator Des. Relator JOEL ILAN PACIORNIK, do E. TRF da 4ª Região: A perempção ocorre se no prazo assinalado para a prática de um ato, este não praticou, dentro de um certo prazo; não se fez o que o que era permitido fazer. A competência para apreciar a perempção é do Carf; entretanto, a autoridade preparadora deverá opinar, pois há casos de prorrogação do prazo, por motivos locais, feriados municipais, greve, calamidade (...) que fogem ao conhecimento do julgador competente à análise. Julgando havida a tempestividade, o Carf enfrentará o mérito. Se considerado perempto o recurso, o processo será remetido à autoridade preparadora para continuidade da cobrança ou outras providências devidas. (...) (CASTARDO, Hamilton Fernando. Processo Tributário Administrativo. São Paulo, 5ª Ed., IOB, 2011, comentário ao art. 35 do Decreto nº 70.235/72, fl.445) Vê-se, então, que, no processo administrativo fiscal, a intempestividade do recurso é considerada como perempção, a qual deverá ser, necessariamente, levada à análise do órgão de 2ª instância, no caso o CARF. Tanto que ao comentar o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, a obra citada inicialmente refere-se a um precedente do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), considerando perempto o Recurso Voluntário interposto além do prazo previsto, ou seja, intempestivo: (...) O recurso voluntário interposto além do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72/72 está perempto. (...) (2º CC - Ac. 201-70072) (...) (grifei) (PAULSEN, Leandro, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila, Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2009, comentário ao art. 35 do Decreto nº 70.235/72, p. 95) Portanto, se o recurso voluntário não foi acolhido porque interposto fora do prazo, ou seja, por perempto, evidente a necessidade de seu envio para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, segundo o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, tem a competência inclusive para reconhecer essa perempção, bem como o argumento de que o despacho administrativo foi realizado por pessoa incompetente. Por óbvio, o fato de subir o recurso, porque a lei assim o determina, não implica o automático acolhimento das razões arguidas quanto à alegada tempestividade, cabendo à autoridade a quo repassar à instância ad quem todas as informações que possa subsidiar a análise a respeito da (in)tempestividade do recurso. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora que receba o Recurso Voluntário apresentado em face da decisão DRJ prolatada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 16561.720006/2014-95, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), com a consequente remessa dos autos ao CARF, para processamento e julgamento. Consequentemente, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do referido recurso, com lastro no artigo 151, III do CTN, até julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. P.R.I.O.

0008172-17.2015.403.6100 - DOUGLAS CALIL ASSAD JUNIOR(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue registro profissional do impetrante sem a submissão ao exame de suficiência. Argumenta, em suma, haver concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 09/03/2015, mas, ao apresentar o título para fins de registro junto ao conselho profissional, teve negado o seu pleito sob o fundamento de que teria que se submeter ao exame de suficiência de que cuida a Resolução nº 933/02. Por entender que a previsão do exame de suficiência por meio de resolução extrapola o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, a liminar não comporta deferimento. Como se sabe, em princípio, é livre o exercício profissional. A exceção é a regulamentação de profissões, com exigências específicas. Ocorre que tais exigências específicas, por se tratar de uma restrição de direito, somente podem ser impostas por lei. É o que estabelece o art. 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei). Anteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade havia estabelecido, por resolução (nº 933/02), a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional como requisito para o registro dos contadores nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Referida exigência não foi acolhida pelos nossos Tribunais, haja vista a inexistência de suporte legal, havendo, pois, afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Dessa forma, a exigência que até então havia sido feita mediante resolução, com a edição da Lei nº 12.249/10 foi devidamente regularizada, agora sim, em consonância com o princípio constitucional da legalidade estrita. Em outras palavras, com a entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, a exigência de exame de suficiência para os contadores perante os respectivos Conselhos profissionais encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República. Nesse norte: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de Ciências Contábeis, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: A impetrante concluiu o a graduação em contabilidade em 2011, e colou grau em 12.01.2012, após instituído o exame de suficiência, como pressuposto de inscrição no CRC, quando já estava a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentada pela Resolução n. 1.301/2010. Como explicado, a impetrante, à época da colação de grau, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tinha direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada situação de direito adquirido, na forma no inciso XXXVI do art. 5º da CF1 e no art. 6º da LICC2.. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. (AMS 0001169-13.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1469 de 19/12/2013) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00197842420124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:668.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA

ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) Assim, quem pretender ingressar nos quadros do CRC depois da vigência da Lei n.º 10.249/2010 - situação do ora impetrante - terá que se submeter ao exame de suficiência profissional. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025345-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025345-9) - SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A (SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Deferido o levantamento do depósito (fl. 160), a União interpôs Embargos de Declaração, alegando contradição, esta consistente na existência de diversas inscrições em dívida ativa, o que obriga a conversão do depósito em renda da União, máxime à vista do fato de que a autora perdeu a ação (fl. 162 e verso). Instada (fl. 177), a União informou que requereu perante o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais a expedição de mandado de arresto/penhora no rosto dos autos (fl. 181). O Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais solicitou o arresto no rosto dos autos do valor depositado (fls. 184/185) para garantia de débito ali executado no importe R\$ 497.735,87, correspondente ao débito atualizado em 04.03.2015 (fl. 186). De seu turno, a autora insistiu no pedido de levantamento do depósito (fls. 195/201). É o relatório. Decido. Deixo de receber os embargos da União porque notoriamente incabíveis. Sequer em tese o fato de existirem inscrições de débitos em dívida ativa seria capaz de tornar contraditória a decisão que mandou levantar o depósito. A decisão é clara e não contém, nem remotamente, o vício apontado. Também não é verdade que a autora perdeu a ação. O processo foi extinto, sem exame de mérito. Logo, o depósito pertence à parte autora. O fato de existirem débitos inscritos em dívida ativa não constitui óbice ao levantamento do depósito, visto que não há notícia sobre o aparelhamento de ações de execução ou mesmo de eventual suspensão da exigibilidade, salvo quanto ao débito objeto de execução perante à 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. E, quanto ao referido débito, acolho a solicitação daquele juízo e determino que o valor de R\$ 497.735,87 permaneça em depósito, anotando-se o ARRESTO no rosto dos autos, podendo o remanescente ser levantado pelo autor. Anote-se o arresto. Expeça-se alvará de levantamento do valor existente em depósito que exceda a importância referida (R\$ 497.735,87). Int.

0004726-06.2015.403.6100 - APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS X MAURILIO PEREIRA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico haver conexão entre os feitos. Sendo o r. Juízo da 19ª Vara Cível prevento para julgamento do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023125-20.2014.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 161/441. Intime-se, com urgência, a Empresa Brasileira de Correios para se manifestar acerca do alegado pela autora, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006281-58.2015.403.6100 - JANISSE NOGUEIRA SANTOS (SP342588 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/66. A Matrícula juntada pela autora não é atualizada, conforme determinado às fls. 62. Intime-se, portanto, a autora para que cumpra o referido despacho, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008361-92.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MOURA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE

FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre benefício previdenciário. Por força do art. 3º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva pro processos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAÚJO reitera o pedido de concessão de liberdade provisória às fls. 231/233, sob o argumento de que possui bons antecedentes criminais e residência fixa, pugna subsidiariamente pelo excesso de prazo na formação da culpa. O Ministério Público Federal, às fls. 235/236, manifestou-se pela manutenção da prisão e o normal andamento do feito, posto que não há novos elementos nos autos e considerando que o andamento do feito está fluindo normalmente. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, em 27/01/2015, pela prática do crime tipificado no artigo 171, combinado com o artigo 14 inciso II e artigo 304 todos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convalidada em prisão preventiva por este Juízo (fls. 40/40-v do auto de prisão em flagrante), para garantia da aplicação na lei penal, por conveniência da instrução criminal e para manutenção da ordem pública, uma vez que além de não existir prova de residência fixa e ocupação lícita nos autos, há existência de outras práticas criminosas de mesma natureza. O requerente pugnou anteriormente pela liberdade provisória às fls. 108/111, o Parquet manifestou-se contrário à soltura do requerente às fls 113-v, sendo proferida decisão às fls. 115/116 mantendo a prisão preventiva, posto que não cessaram os motivos que ensejaram a prisão preventiva. Na audiência de instrução realizada em 23/03/2015, a defesa reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória, que foi mais uma vez indeferida por persistirem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, pois interrogado o acusado não soube declinar seu endereço residencial, caracterizando risco a aplicação da lei penal e porque o crime praticado não foi uma mera tentativa de estelionato e sim prática reiterada da conduta. DECIDO. Acolho a manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e mantenho as decisões anteriormente proferidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, não há nos autos novos elementos aptos a modificar a situação de que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para garantir a aplicação da lei penal. Outrossim, não há que se falar em excesso de prazo, pois os trâmites processuais estão ocorrendo regularmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se

Expediente Nº 4357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-49.2002.403.6181 (2002.61.81.000449-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO SILVA DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Intime-se a defesa para se manifestar quanto ao ofício juntado à fls. 1203, conforme já determinado. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos. São Paulo, 05 de maio de 2015.

Expediente Nº 4358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 57/2015 Folha(s) : 192 Visto em SENTENÇA (tipo D) JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, porque no dia 12 de fevereiro de 2015, adquiriu, para posterior revenda em atividade comercial, mercadoria estrangeira cuja importação é proibida pela legislação brasileira, consistente em 2970 (dois mil novecentos e setenta) maços de cigarro, introduzidos irregularmente no território nacional. Narra a denúncia que, na data dos fatos, policiais civis, que integravam operação da Polícia Civil deflagrada para o combate aos crimes de contrabando e descaminho, dirigiram-se à Rua Monsenhor Anacleto, bairro Brás, nesta capital, local popularmente denominado feirinha e conhecido pelo comércio frequente de cigarros contrabandeados. No local, os policiais avistaram o acusado colocando caixas de cigarro no interior do porta-malas de seu automóvel e posteriormente deixando o local. Os policiais civis, então, seguiram-no até o cruzamento com a Avenida Rangel Pestana, onde ocorreu a abordagem policial e a apreensão de 2970 (dois mil novecentos e setenta) maços de cigarro de origem estrangeira, cuja documentação legal comprobatória de sua entrada regular no país não foi apresentada pelo acusado. O acusado foi preso em flagrante delito, e a prisão convertida em preventiva por este Juízo. A denúncia foi recebida em 13/03/2015 (fls. 66/67). Regularmente citado, o acusado ofertou defesa escrita, por meio de defensor constituído (fls. 90/94). Não foi verificada hipótese de absolvição sumária (fls. 97/97-v). Encerrada a instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, tendo as partes apresentado alegações finais em audiência (fls. 134 e 139/144). O Parquet requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, com a aplicação do princípio da insignificância; alegou que a prova testemunhal é insuficiente para a condenação, em razão de terem sido ouvidos apenas os policiais civis que participaram da ocorrência; requereu a aplicação do art. 383 do CPP, uma vez que o acusado não importou ou exportou mercadoria proibida; bem como pugnou pela fixação do regime aberto, em caso de condenação. Relatei. Decido. Não existem questões processuais ou preliminares. A materialidade do crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal está sobejamente demonstrada nos autos. O auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e as fotografias de fls. 15/19 comprovam que foram apreendidos: - 2 (duas) caixas de cigarro, contendo cada uma 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços cada, da marca GIFT; - 3 (três) caixas de cigarro, contendo cada uma 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços cada, da marca EIGHT; - 14 (catorze) pacotes com 10 maços de cigarro cada, da marca DERBY; - e 33 (trinta e três) pacotes de cigarro com 10 (dez) maços cada, sem marca especificada. Observa-se, assim, que a maioria dos cigarros apreendidos são das marcas EIGHT e GIFT, sabidamente de origem paraguaia, sendo que apenas uma pequena parcela não teve a sua origem identificada. Impende ressaltar que a ausência de laudo merceológico que ateste a origem das mercadorias apreendidas não obsta o reconhecimento de sua procedência estrangeira, porquanto há nos autos outros elementos de prova nesse sentido. Saliento que, pelas fotografias de fls. 15/17, é possível constatar que nas caixas de cigarro apreendidas constava identificação, em idioma espanhol, emitido pelo Ministério da Fazenda da República do Paraguai, bem como os dizeres Fabricado por: Tabacalera Del Este S.A. (Tabesa), Paraguay. Como se sabe, a comercialização de cigarros estrangeiros depende de prévia autorização do serviço de controle sanitário, sendo proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada nos termos da Resolução RDC 90, de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Os fatos sob análise caracterizam, portanto, crime de contrabando, posto que não há qualquer dúvida sobre a procedência estrangeira dos cigarros encontrados em poder do acusado, bem como não existe comprovação da internação lícita das mercadorias apreendidas, eis que o acusado não apresentou qualquer documento ou sequer indício de que os cigarros foram regularmente introduzidos em território nacional. Demonstrada, assim, a prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, na modalidade de adquirir, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira proibida pela lei brasileira. Consigno que, tratando-se de crime de contrabando, incabível a aplicação do princípio da insignificância. A autoria, por seu turno, também está exaustivamente comprovada pela prisão em flagrante, pelos cigarros estrangeiros apreendidos no porta-malas do automóvel do réu, pela prova testemunhal e pela confissão do acusado. Em que pese a defesa alegar que a prova testemunhal não merece crédito, uma vez que apenas os policiais responsáveis pela prisão do acusado foram arrolados pela acusação, verifico que estes foram convincentes e harmoniosos na narrativa dos fatos, não existindo qualquer dúvida ou suspeita de irregularidade na ação policial. O policial civil Danilo Alves Azevedo declarou, em juízo, que participava de operação de combate ao crime de contrabando de cigarro no dia dos fatos. Declarou que, no local dos fatos, onde sempre há denúncias sobre esse delito, presenciou o acusado guardando em seu veículo caixas de cigarro, tendo posteriormente realizado a sua abordagem. Segundo a testemunha, no momento da prisão o acusado declarou que comprou os cigarros para revendê-los e complementar a renda (mídia de fl. 145). Por sua vez, o policial civil Marco Antônio Pereira Borba, que também participou da diligência, declarou judicialmente que no local dos fatos funciona uma feira de cigarros contrabandeados, tendo confirmado o que foi dito pela testemunha Danilo (mídia de fl. 145). Já a testemunha de defesa ouvida em juízo não trouxe esclarecimento de relevo para a comprovação da autoria

delitiva. Em seu interrogatório, o acusado confessou a prática delituosa, declarando que trabalhava como segurança e que, para complementar a sua renda, comprava cigarros contrabandeados na feirinha do Brás e os revendia no mesmo local. Disse que, no dia dos fatos, adquiriu os cigarros no local e lá mesmo conseguiu revender uma caixa. Afirmou que pagou cerca R\$ 3,000,00 pela mercadoria (5 caixas de cigarros), mas que não chegou a efetuar o pagamento de todas as caixas. Segundo o acusado, a mercadoria que não conseguiu vender seria levada para a sua casa, e, quando voltasse ao local para comprar novos maços, tentaria revender os que foram comprados no dia dos fatos. Por fim, disse que ganhava R\$ 20,00 (vinte reais) pela venda de uma caixa com 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, e que o lucro que obteria com a revenda dos cigarros comprados no dia dos fatos seria de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais (mídia de fl. 145). Assim, restou comprovado que o acusado sabia da origem ilícita dos cigarros, e tinha como prática profissional a sua comercialização clandestina. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exordial acusatória, e CONDENO JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram ao esperado da modalidade criminosa. A culpabilidade foi intensa, considerando as excessivas reiterações criminosas do condenado, que inclusive já foi condenado e preso anteriormente por fatos enquadrados na mesma modalidade criminosa. Apesar de tecnicamente primário, por benesses legais, o condenado ostenta antecedentes criminais relevantes, e que demonstram possuir o condenado, personalidade criminosa, e conduta social predatória. Fixo, portanto, a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, e ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão, reduzo a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pena que torno definitiva, pois não existem causas de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, porque desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e pelo mesmo motivo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Apesar da reiteração criminosa, por ora, entendo não subsistir mais as condições que determinaram o encarceramento cautelar do condenado, CONCEDO, portanto, liberdade provisória ao condenado, podendo apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o condenado comparecer mensalmente, neste juízo, para comprovar o exercício de atividade lícita e seu endereço residencial, até o trânsito em julgado. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011577-61.2005.403.6181 (2005.61.81.011577-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAVONI NETO (SP098961 - ANITA GALVAO E SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 132/2015 PARA ARARAQUARA/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JOSÉ PAVONI NETO.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0815822-10.1990.403.6181 (00.0815822-3) - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOMES DE OLIVEIRA (SP029240 - BENEDITO CRUZ SAMPAIO E SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)
Ciência ao advogado do acusado, de que em 02/03/2015 foi prolatada deliberação com o seguinte teor: Verifico que este processo está estribado no inquérito policial nº 2-0232/84, instaurado em 11/04/1984, por auto de prisão em flagrante lavrado pela DELEFAZ/SR/DPF/SP contra HELIO GOMES DE OLIVEIRA - CPF 510.152.508-15, RG 6.233.495-SSP/SP, natural de São Paulo/SP aos 09/04/1952, filho de Antônio Gomes de Oliveira e de Isabel Vidal, por infração ao art. 334 do Código Penal, em decorrência da apreensão de 56.220,00 kg (cinquenta e seis

mil, duzentos e vinte quilogramas) de painço de origem estrangeira (argentina) em situação irregular, em seu estabelecimento comercial denominado COALBRÁS - COMERCIAL DE ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA - CNPJ 47.682.810/0001-39. A peça flagrantial que está apensada aos autos, foi distribuída à então denominada 2ª Vara Federal em 12/04/1984 e por decisão daquele E. Juízo, prolatada na mesma data, foi arbitrada fiança no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil Cruzeiros) e, com o recolhimento da mesma, consoante Guia de Depósito Judicial encartada à fls. 21 da referida peça flagrantial, o acusado livrou-se solto. No curso das investigações, as autoridades fazendárias requereram autorização para levar a mercadoria apreendida a leilão, por se tratar de produto perecível, comprometendo-se a depositar o resultado da hasta pública à ordem do Juízo até decisão final neste processo. O pedido foi deferido e o valor arrecadado em leilão - Cr\$ 109.778.920,00 (cento e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil e novecentos e vinte cruzeiros) - foi depositado na CEF à ordem do Juízo (fls. 121, 123 e vº e 174/175). Em 26/09/1990 o inquérito policial foi redistribuído à esta 5ª Vara Federal Criminal, então recém instalada. Ao cabo das diligências no âmbito policial, em 29/06/1992 o Ministério Público Federal denunciou o indiciado por infração ao art. 334 do Código Penal. Em 19/08/1992 foi prolatada decisão REJEITANDO a denúncia e determinando o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, ao argumento de que os fatos deduzidos nestes autos estariam indelevelmente alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 327/328). Em 24/08/1992 os autos foram remetidos ao Arquivo, todavia não há qualquer indício de que o acusado tenha sido intimado, seja da decisão terminativa do feito, ou mesmo para se manifestar acerca da fiança depositada. Não tendo sido prolatada também qualquer deliberação sobre a destinação a ser dada ao valor depositado pela venda dos bens apreendidos nos autos, ou mesmo certificado o decurso de prazo para o Ministério Público Federal se manifestar sobre aquela decisão terminativa, da qual, segundo consta dos autos, tomou ciência em 24/08/1992 (fls. 328-vº). Assim, antes de deliberar acerca do pedido formulado pela procuradoria da Fazenda Nacional, aguarde-se o término da Correição Geral Ordinária em curso neste Fórum entre 02 a 13 do mês em curso e a seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação de ambos os valores depositados à ordem do Juízo, acima mencionados. Intime-se também o indiciado desta deliberação, na pessoa de seu I. Patrono constituído, por publicação na Imprensa Oficial. Por fim, proceda-se à necessária complementação da qualificação do indiciado, alterando-se também a classe processual para Inquérito Policial, diante da rejeição da denúncia apontada acima, anotando-se a situação Indiciado - Inquérito Arquivado. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 3599

CARTA PRECATORIA

0010217-13.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS DE AZEVEDO ROCHA PAIXAO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 27 vº e 29/38: Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante para que aprecie o requerido pelas partes. Dê-se baixa na distribuição.

0001996-70.2015.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS-TO X JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SANTIAGO(SP197381 - GILBERTO CARMO DOS SANTOS BASAGLIA E SP056711 - DIONEIA LONTRA PINTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1- Em vista da certidão de folhas 23, cancelo a audiência designada, dê-se baixa na pauta de audiências. Ante a informação de novo endereço da acusada juntada às folhas 24, encaminhem os presentes autos, em caráter itinerante, para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR com baixa na distribuição. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n 0168/2015, extraída dos autos nº 2005.43.00.002334-5 - 4ª Vara Federal de Palmas/TO), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

...3. Após, com o retorno, intime-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, para que também apresente novos Memoriais....

Expediente Nº 2470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO(SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. Aceito conclusão nesta data. Cuida-se de Embargos de Declaração formulado pelo acusado TULIO VINÍCIUS VERTULLO (fls. 1587/1589), pelo qual requer sejam dirimidas possíveis omissões, contradições e ambiguidades da Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Paulo Bueno de Azevedo às fls. 1548/1576. Aduz o embargante ser omissa a sentença em razão de: 1) Não apreciar preliminar de nulidade aduzida pela defesa em razão de recusa de vista dos autos ao defensor constituído; 2) Não se manifestar sobre a possibilidade sugerida pela defesa de aplicação do artigo 406 do Código de Processo Penal para intimação do réu; 3) Não ter observado o artigo 59 do Código Penal quanto aos bons antecedentes do réu. Alega haver contradições em razão de: 1) Não atender ao pedido de prisão especial previsto pelo artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal; 2) Não ter considerado a confissão do réu, que constava dos memoriais da defesa, quanto à prática do delito previsto pelo artigo 6º da Lei Nº 7.492/1986; 3) Por não ser o Banco Central do Brasil considerado braço da Justiça, impossibilitando considerar que o réu não teria colaborado com a Justiça por não ter prestado esclarecimentos à referida autarquia; 4) Mencionar que desconhece o endereço do réu, uma vez que teria sido fornecido em petição própria; 5) Mencionar que o réu não teria comparecido espontaneamente aos autos, quando na realidade teria sido negado ao defensor constituído acesso aos autos, levando o réu a ser considerado foragido, repercutindo negativamente para o julgamento da ação penal. Por fim, suscita haver ambiguidade em razão de ter sido imposta ao embargante pena maior que aquela fixada para a acusada ELIZABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTO. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto. Descabe alegação de nulidade fundada em cerceamento de defesa por recusa de vista dos autos ao defensor constituído. Conforme esclarecido em decisão proferida às fls. 1341/1342, o pedido de vista dos autos foi deferido à fl. 1272, fazendo menção à diligência em andamento, após a qual seria dado acesso ao defensor constituído. De qualquer modo, cumpria ao réu apresentar-se em Juízo desde o momento em que tomou ciência da ação em curso neste Juízo em face de sua pessoa, ou mesmo informar endereço correto para citação. A seu turno, a negativa do direito de recorrer em liberdade encontra-se fundamentada em risco à aplicação da lei penal pela indisposição do réu em colaborar com a justiça. Conforme expõe a sentença ora embargada, o réu teria fornecido informações imprecisas sobre o local em que poderia ser encontrado, não apresentando justificativas convincentes para as constantes mudanças de endereço sem comunicação à autoridade policial, ou de que desconhecia da presente demanda. Ademais, como consequência da recusa do réu de fornecer endereço correto, inúmeras diligências de citação restaram frustradas, sendo por fim determinado o desmembramento da presente ação em relação aos Autos Nº 0014089-12.2008.403.6181. Em relação ao não comparecimento do réu à convocação do Banco Central do Brasil, apesar de não ser órgão integrante do Poder Judiciário, cumpre à autarquia federal fiscalizar o funcionamento das instituições financeiras, cabendo ao réu colaborar com a elucidação dos fatos então investigados a respeito de suas empresas. Por sua vez, não há que se falar em citação do réu por meio do comparecimento em Juízo do defensor constituído, conforme sugerido pelo embargante, com base no artigo 406, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Como sabido, a lei processual penal exige como regra a citação pessoal do réu, não sendo cabível cogitar acerca de nova forma de citação por meio do causídico. Trata-se, portanto, de tentativa de justificar o descumprimento do dever do réu de apresentar-se oportunamente em Juízo, ou de apresentar endereço correto onde poderia ser pessoalmente citado. A respeito da alegada omissão na primeira fase da aplicação da pena, é clara a observância ao artigo 59 do Código Penal pela sentença de fls. 1548/1576, ainda que não se tenha pormenorizado acerca de todas as circunstâncias judiciais previstas pela norma, destacando-se a culpabilidade

exacerbada do acusado pelas razões então explicitadas. Quanto às possíveis contradições alegadas, a sentença de fls. 1548/1576 tratou de esclarecer que não foi apresentada qualquer prova de descumprimento da prisão especial, sendo taxativa a norma processual penal no sentido de que, não havendo estabelecimento específico, bastará a cela distinta do mesmo estabelecimento (artigo 295, 2º, do Código de Processo Penal). Em relação à confissão do réu em memoriais da defesa, a sentença de fls. 1548/1576 esclarece ter valorado a confissão dos fatos pelo acusado, o que ensejou atenuação na segunda fase de aplicação da pena, havendo menção em capítulo próprio da sentença de que, por ocasião de seu interrogatório, o réu não teria confessado fatos a respeito do delito previsto pelo artigo 6º da Lei Nº 7.492/1986. Assim, não há que se falar em contradição nesse aspecto da sentença, uma vez que, como aduz o embargante, a confissão do réu teria ocorrido em momento posterior ao interrogatório, por ocasião dos memoriais escritos. Por fim, acerca da alegação de ambiguidade da sentença de fls. 1548/1576, tem-se que as circunstâncias judiciais apuradas em relação ao acusado TÚLIO VERTULLO, sobretudo a culpabilidade exacerbada de sua conduta, devidamente fundamentada no decreto sentencial, além de ter sido condenado pela prática dos delitos previstos pelo artigo 27-E da Lei Nº 6.385/76, e artigos 4º, 5º (na forma continuada - artigo 71 do Código Penal) e 6º, da Lei Nº 7.492/86, levaram a fixação de pena em patamar superior àquela fixada em processo que julgou ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTO. Outrossim, o fato de ter o Parquet Federal aduzido que os réus agiram previamente ajustados e com identidade de desígnios não impede que este Juízo conheça de circunstâncias pessoais que individualizam a pena ao réu TÚLIO VERTULLO. A propósito, apenas ad argumentandum, o réu mudou de advogado, que, por sua vez, já interpôs recurso de apelação à fl. 1595, o que por si só já acarreta a preclusão lógica da apreciação dos embargos declaratórios. De qualquer forma, em homenagem à ampla defesa, os argumentos dos embargos já foram analisados acima e devidamente rejeitados. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, a sentença tal como lançada. P. R. I. C. São Paulo, 06 de maio de 2015.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005381-07.2007.403.6181 (2007.61.81.005381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X JOSE ZULMIRO ROCHA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) PUBLICAÇÃO REFERENTE A R. DECISÃO DE FLS. 3049:1 - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Certifique a Serventia o trânsito em julgado para José Zulmiro Rocha e Dirnei de Jesus Ramos; 3 - Tendo em vista o trânsito em julgado para José Zulmiro Rocha e Dirnei de Jesus Ramos determino:- sejam os autos encaminhados ao SEDI para a regularização processual da situação dos sentenciados José Zulmiro Rocha e Dirnei de Jesus Ramos;- façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 4 - Em havendo bens apreendidos a destinação será objeto de ulterior decisão, após o trânsito em julgado para todos os réus desta ação penal. 5 - A presente ação penal é instruída com cópia: (a) dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão n. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes). Tendo em conta que os originais dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos n. 0004637-12.2007.4.03.6181, considerando que os autos n. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos autos referentes às cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente

feito. Se não houver oposição das partes, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem. 6 - Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução n. 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. **INTIMEM-SE. PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 3062:** 1 - Ante a informação de fl. 3061, determino o encaminhamento ao SEDI para regularização processual da situação dos acusados, devendo constar todos ABSOLVIDOS. 2 - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes com relação aos acusados MOHAMAD AHMAD AYOUB, PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO e SERGIO ADRIANO SIMIONI. 3 - Torno sem efeito o item 4 da decisão de fl. 3049, eis que conforme determinado na sentença de fls. 2711/2733-verso, os bens serão deliberados no processo relativo aos supostos crimes de associação para o tráfico, bem como torno sem efeito o item 6 da mesma decisão, devendo-se publicar referida decisão, juntamente com este despacho. 4 - Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado para o acusado PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO, tendo em vista que o r. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região transitou em julgado em 05.09.2013. 5 - Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 3049. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

(VISTA PARA A DEFESA DOS REUS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 985/985verso).

Expediente Nº 3441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-24.2007.403.6181 (2007.61.81.000019-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EMERSON FERRAZ PEDRO X JULIO CESAR BICHO X CLAYTON DE PAULA SANTOS(AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X EDISON APARECIDO SARTORI JUNIOR(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO) X THIAGO DA SILVA DE MELO(SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO) X ANDERSON BUSO RAMOS(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES) X VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR
PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS DIAS 16.10.2014(FLS.2537/2537v), 10.02.2015 (FLS.2548/2548v), 19.03.2015 (fls.2569) e 13.04.2015 (fls.2572/2572v)DECISÃO PROFERIDA NO DIA 16.10.2014(FLS.2537/2537v: Recebo a conclusão nesta data. Verifico que sobre o veículo VW Fox, placa LQZ 0525, apreendido neste feito e encaminhado ao Depósito Judicial (fls.1457/1459), houve determinação de devolução ao seu proprietário, terceiro estranho a estes autos (fls. 2455). De se observar que, antes disso, em consulta à 8ª Vara Federal Criminal, por meio de ofício, verificou-se que o automóvel em questão não se vincula aos autos do inquérito nº 0014712-13.2007.403.6181, que tramitou perante aquele Juízo (fls.2404).O veículo

também não interessa ao fundo de investimento em direitos creditórios que recebeu o bem em garantia de contrato firmado com o respectivo proprietário (fls.2492).O DETRAN/SP, por sua vez, encaminhou aos autos pesquisas cadastrais que identificam o proprietário do veículo VW Fox, placa LQZ 0525, como sendo MARCOS ALEXANDRE ALVES FERREIRA, portador do CPF nº 148.386.128-77, e indicam a existência de restrições financeiras e débitos tributários sobre o bem (fls. 2466/2469 e 2473/2474). MARCOS ALEXANDRE ALVES FERREIRA, instado, compareceu em Secretaria e manifestou interesse em reaver o veículo (fls.2512), porém, na ocasião, intimado para apresentar a documentação do automóvel, deixou de fazê-lo. É a síntese do necessário. DECIDO. O veículo automotor objeto desta decisão não interessa mais ao processo. Sua devolução ao proprietário já foi determinada por meio da decisão de fls. 2455. É razoável supor que o fato de existirem pendências sobre o veículo, impeça o seu proprietário de obter a renovação de eventuais documentos que comprovem a propriedade do bem, caso não mais os possua. Por outro lado, não há dúvida de que o automóvel VW Fox, placa LQZ 0525 ainda está registrado em nome de MARCOS ALEXANDRE ALVES FERREIRA, pois, além da pesquisa cadastral apresentada pelo próprio DETRAN/SP, que o identifica, ainda se consegue, por meio do RENAJUD, a informação atualizada de que o automóvel em questão, sobre o qual há restrições judiciais, pertence a ele. Ante o exposto, determino: 1) Junte a Secretaria, a seguir, cópia da planilha extraída do RENAJUD, que corrobora a informação sobre a propriedade do veículo; .2) Intime-se MARCOS ALEXANDRE ALVES FERREIRA, no endereço indicado a fls. 2512, para que, no prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua intimação, agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP (fone: 11-2202-9705) a retirada, a suas expensas, do veículo de sua propriedade que lá se encontra depositado. O proprietário deverá comparecer ao Depósito Judicial munido de documento de identificação; .3) Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio de mensagem eletrônica institucional, ao Supervisor da Seção de Depósito Judicial, para que providencie a entrega do veículo VW Fox, placa LQZ 0525, ao seu proprietário MARCOS ALEXANDRE ALVES FERREIRA, com o encaminhamento do respectivo termo de entrega a este Juízo; .4) Atenda-se o solicitado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 2535/2536); Intimem-se. São Paulo, 16/10/2014 FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta DECISÃO PROFERIDA NO DIA 10.02.2015 (FLS.2548/2548v): 1. Fls. 2547: ante a certidão de diligência negativa, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de intimar o proprietário do veículo Marcos Alexandre Alves Ferreira do teor da decisão proferida à fls.2537/2537v, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP a retirada, a suas expensas, do veículo VW Fox, placas LQZ 0525, que lá se encontra acautelado, devendo comparecer munido de documento. 2. Sem prejuízo da determinação do item 1 supra, considerando que quem reside atualmente no endereço constante dos autos é a filha do proprietário do veículo, expeça-se carta para comunica-lo do teor da decisão proferida à fls.2537/2537v. 3. Decorrido o prazo do edital sem a retirada do veículo, considerar-se-á, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade do veículo por abandono, devendo a sua alienação ser realizada por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS. Expeça-se mandado de avaliação do bem, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Considerando que relativamente à solicitação do ofício n.º 761/2012 - AP apenas consta o termo de entrega dos aparelhos celulares do lote n.º 4137/2007 à Anatel (fls.2460), expeça-se novo ofício à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP para que no prazo de 10 (dez) dias seja informado a este Juízo se os celulares acautelados no lote n.º 4239/2007 já foram entregues à Anatel, devendo nesse caso, encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega e recebimento no mesmo prazo assinalado. 5. Com a vinda do mandado de avaliação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos procedimentos da Hasta Pública. 6. Caso o proprietário providencie a retirada do veículo na Seção de Depósito da Justiça Federal/SP, com a juntada desse termo de entrega assim como a do termo de entrega da Anatel, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA NO DIA 19.03.2015 (fls.2569): 1. Fls. 2566/2567: ante o teor do Ofício n.º 4320646 - USE4, providencie a Secretaria a digitalização do inteiro teor destes autos. 2. Após, encaminhe-se a cópia digitalizada destes autos à Subsecretaria das 1ª e 4ª Seções do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de instrução da Revisão Criminal n.º 0005234-16.2015.4.03.0000/SP de Relatoria da Ilustríssima Desembargadora Federal Cecília Mello. 3. Servirá o presente despacho como ofício. 4. No mais, cumpra-se o determinado em r. decisão de fls. 2548/2548v. DECISÃO PROFERIDA NO DIA 13.04.2015 (fls.2572/2572v): Vistos em inspeção. 1. Não obstante a decisão proferida à fls.2548/2548v, antes de decretar a perda do bem, considerando que MARCOS ALEXANDRE ALVES FERREIRA manifestou interesse na devolução do veículo (fls.2512) e sua filha reside no endereço constante dos autos à fls.2547, expeça-se novo mandado a fim de intimar o proprietário do veículo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retire, a suas expensas, o veículo VW Fox, placas LQZ 0525, que se encontra acautelado na Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP, e que depois deste prazo haverá perda em favor da União, por abandono, conforme art.1275, III, do Código Civil. Consigne-se no mandado de intimação a ser expedido que na hipótese de o proprietário do veículo não ser encontrado no endereço e constatada a informação de que os familiares de MARCOS ALEXANDRE ALVES ali residem, o oficial de justiça deverá informa-los quanto ao teor do mandado, em especial quanto a possibilidade de perda do veículo em favor da União. Após, comunique-se à Seção de Depósito da Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, quanto à expedição de mandado para o proprietário do

veículo que se encontra acautelado naquela Seção para a retirada no prazo de 60 (sessenta) dias. E se for o caso, efetivada a retirada, deverá ser encaminhado a este Juízo o termo de entrega. 2. Oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição dos aparelhos celulares acautelados naquela Seção, sob o lote n.º 4239/2007, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada. O termo de destruição deverá ser enviado a este Juízo no mesmo prazo.3. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2015.

Expediente Nº 3442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA X CLEUZA ZUANON(SP337006 - VITOR KOHATSU ESRENKO)

DECISÃO DE FLS. 9185/9186: Trata-se de pedidos de deduzidos pelas defesas de Lício de Araújo Vale (fls. 4820/4823), Alessandro Rodrigues Melo (fls. 4824/4826) e Daniel David Xavier DOLiviera (fls. 4829/4837). Em apertada síntese, a defesa de Lício, citado às fls. 4082/4083, requer a concessão do prazo de 57 dias para apresentação de resposta à acusação. Aduz que considerando que o Ministério Público Federal teria tido acesso aos autos em diversas oportunidades, a concessão do prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia

denotaria violação à paridade de armas. Por seu turno, a defesa de Alessandro Rodrigues Melo, requer seja formalizada a citação do acusado, para que assim seja aberto o prazo para apresentação de resposta, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Daniel David Xavier DOLiveira, citado às fls. 4858/4859, por sua vez, requer o cancelamento do prazo aberto para a apresentação de resposta à acusação até que seja franqueado acesso à integridade das gravações referentes às interceptações realizadas nos autos. Observo que, além dos requerimentos acima mencionados, tais acusados alegaram cerceamento de defesa, uma vez que os registros respectivos às interceptações telefônicas apresentariam inconsistências e estariam inacessíveis. Brandiram que tais irregularidades causariam prejuízo aos acusados, trilhando a mesma linha defensiva trazida por Jorgette Maria de Oliveira. Pois bem. A questão acerca da alegada impossibilidade de acesso a arquivos respectivos aos registros das interceptações telefônicas já foi enfrentada por este Magistrado, em decisão de fls. 4754/4755, a qual determino seja publicada. Os argumentos trazidos por Lício, Alessandro e Daniel repetem os já avaliados, de modo que não há qualquer mudança no quadro fático que possa ensejar alteração nos fundamentos ali lançados. Como ali destaquei, o requerimento formulado pela defesa é impossível de ser atendido pela simples razão de que, como dito, o único registro das conversas telefônicas interceptadas permanece armazenado no sistema Guardiã e, assim, as conversas que não foram gravadas por problemas técnicos não pode ser recuperadas. Quanto à concessão do prazo de 57 dias para apresentação de resposta à acusação, requerida por Lício, não se mostra razoável, eis que o legislador optou por fixar o prazo de dez dias, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal e, segundo prescreve a sistemática processual vigente, tal prazo é comum às defesas e correm em cartório (CPP, art. 798). Além disso, por expressa previsão legal, o Parquet manifesta-se nos autos sempre por meio de vista pessoal. Registro que o acusado Lício foi citado em 28/05/2014 (fls. 4082/4083) e desde então tem permanecido à disposição das partes cópia integral dos autos. Deste modo, indefiro o pedido deduzido por Lício. Superada a questão acerca das interceptações telefônicas, indefiro o requerido por Daniel. Manifestem-se os defensores dos acusados Lício de Araújo Vale e Daniel David Xavier DOLiveira nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias, sob pena de serem os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, por força do disposto neste mesmo artigo (CPP, 396-A, 2º). Tendo em vista a indicação de dois novos endereços pertencentes a Alessandro Rodrigues Melo (fls. 4877/4878), não havendo notícia da formalização de sua citação, defiro o pleito formulado quanto a esse ponto. Expeça-se mandado de citação, bem como carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para apresentação de sua resposta começará a fluir a partir da data da citação. Sem prejuízo, diligencie a secretaria, a fim de obter informações acerca da carta precatória expedida, às fls. 4693, à Comarca de Vinhedo/SP. Em tendo sido citado o acusado acima mencionado, tornem os autos conclusos. Diligencie a Secretaria, também, a fim de obter informações acerca da deprecata expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF, à fl. 4493, para citação do acusado Gleide Santos Costa, solicitando-se seu cumprimento com a maior brevidade possível. Observo que o acusado Célio Oliveira Chagas foi citado às fls. 4080/4081, oportunidade em que declarou que constituiria defensor. Muito embora, no pedido de liberdade provisória (0011378-58.2013.403.6181) tenha sido representado por advogados constituídos, esses mesmos defensores permaneceram silentes diante dos comandos constantes da decisão de fls. 4265/4267, publicada em 02/12/2014 (fls. 4695), ressalto, também, que não houve juntada de instrumento de mandato nos presentes autos. Deste modo, considerado o decurso do prazo fixado no mandado de citação, determino o encaminhamento dos presentes autos à Defensoria Pública da União, para que doravante promova a defesa de Célio Oliveira Chagas e apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Na mesma linha, observo que os acusados Fábio Colella, citado às fls. 4193, e Newton de Almeida Pinho, citado às fls. 4064/4066, constituíram defensor (fls. 3820, 3822 e 4053/4054). Todavia, apesar da regularmente intimados a apresentarem defesa prévia (fls. 4695), quedaram-se inertes. Desta forma, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos à Defensoria Pública da União, para que doravante promova, também, as defesas de Fábio Colella e de Newton de Almeida Pinho. O pedido de alienação antecipada deduzido pela autoridade policial, às fls. 4704/4707, na mesma linha do quanto decidido nos autos 0010507-28.2013.403.6181, será analisado após a apreciação das respostas formuladas pelos acusados. Providencie a digitalização dos novos volumes abertos. Fica, desde logo, determinado que, independentemente de novo despacho, a secretaria deverá manter arquivo atualizado dos volumes e eventuais novos apensos, como cópia de segurança, bem como a fim de facilitar o acesso às partes. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes. Com a juntada das defesas prévias faltantes, voltem os autos conclusos para análise em conjunto com as já apresentadas. São Paulo, 13 de março de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

DECIÇÃO DE FLS. 4754/4755: JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ANA MARIA CESAR FRANCO apresentaram petição de fls. 4637/4641 na qual pedem: a) a expedição de ofícios às operadoras de telefonia correspondentes às linhas telefônicas interceptadas, para que esclareçam se possuem registro dos áudios interceptados que se encontram inativos na base de dados do sistema Guardiã e b) a suspensão do curso da presente ação penal, em especial o prazo para apresentação de resposta à acusação, até que sejam respondidos os ofícios pelas operadoras. O fundamento do pedido apoia-se na ilação de que mesmo tendo havido uma falha na transmissão dos dados da operadora telefônica ao sistema Guardiã estão presente no referido sistema todas as informações referentes ao contato telefônico - alvo, data, horário e duração -

provando que a ligação foi efetivada e também registrada e na premissa de mesmo que a Autoridade Policial não tenha obtido acesso aos áudios das ligações interceptadas em decorrência de falhas na transmissão causadas pela incompatibilidade de formato dos dados apresentados pelas operadoras de telefonia, ainda sim é possível obtê-los diretamente com estas. De fato, do material encaminhado aos autos constam arquivos que não puderam ser acessados. Instado a manifestar-se sobre esta situação o delegado de polícia informou de que todos os áudios foram encaminhados na íntegra à 2ª Vara Federal Criminal, sendo que o sistema utilizado nas interceptações não permite a supressão ou edição dos mesmos. Existe, sim, a possibilidade de alguns diálogos não terem sido registrados pelo sistema por problemas técnicos das operadoras de telefonia - isto quer dizer que, nesse caso, a Polícia Federal não possui acesso aos áudios, sem associação de operadora (fl.4250). A resposta da Polícia Federal teve por base respostas as perguntas formuladas à empresa de tecnologia de informação - Dígito - que esclareceu que a ausência de registros nos arquivos ou a impossibilidade de acesso a esses registros decorre do fato de que a) são dados de operadora sem associação ou b) o áudio não está disponível para reprodução. Esclareceu, ainda, que o Sistema Guardiã quando recebe os dados das chamadas interceptadas utiliza um software específico para a associação desta informação e um arquivo de áudio e para que esta associação seja efetuada com eficiência e precisão é necessário que os dados enviados pelas operadoras estejam nos formatos estipulados em protocolo e estejam íntegros e caso as informações possíveis de associação, como Alvo (proveniente do DDR), data, hora e duração não sejam compatíveis com as métricas de associação, o Sistema Guardiã não associa os dados com o áudio. Embora demonstrado que por questões técnicas as conversas telefônicas não foram gravadas, a defesa insiste no pedido a partir da premissa de que seria possível obter os dados diretamente com as operadoras. Ocorre que a premissa é equivocada. As operadoras não gravam as conversas e não as armazenam porque isso é proibido por lei. Concedida à ordem judicial de interceptação, o que a operadora faz é redirecionar a chamada telefônica para o Sistema Guardiã, por meios tecnológicos disponíveis - troncos digitais ou extensões - por exemplo, que, então, grava as conversas realizadas. Desta forma, o único registro das conversas interceptadas é o existente no Sistema Guardiã, que, encontra-se imune a manipulações, pois, segundo, também, informação prestada pela referida empresa de tecnologia não há possibilidade de edição ou supressão de uma ou mais gravações no Sistema Guardiã (fl.4255). Nota-se, do exposto, que o requerimento formulado pela defesa é impossível de ser atendido pela simples razão de que, como dito, o único registro das conversas telefônicas interceptadas permanece armazenado no Sistema Guardiã e, assim, as conversas que não foram gravadas por problemas técnicos não podem ser recuperadas. Ademais, registre-se que denúncia tomou o cuidado de transcrever em nota de rodapé todas as interceptações telefônicas nelas mencionadas o que indica que a acusação não se baseou em nenhum dos áudios com irregularidades apontadas pela defesa, de modo que não há prejuízo ao seu legítimo direito de defesa. Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofícios às operadoras de telefonia e o pedido de suspensão do curso da presente ação penal. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de respostas escritas. São Paulo, 10 de dezembro de 2014. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1946

EXECUCAO FISCAL

0024197-44.2001.403.6182 (2001.61.82.024197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Fls. 288/289: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004229-91.2002.403.6182 (2002.61.82.004229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.R.M. SERVICOS DE CONSULTORIA SC LTDA(SP084335 - MARCELLO FRANCISCO COELHO PAGLIUSO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005,

Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0036335-09.2002.403.6182 (2002.61.82.036335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA. X NASSER FARES X JAMEL FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X ADIEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
1-) Anote-se a penhora no rosto dos autos de fl. 1337/1338.2-) Às fls. 1365 a executada Nossa Penha Comercial Ltda apresentou petição alegando parcelamento do débito, bem como requerendo o levantamento de eventual penhora. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o levantamento das penhoras realizadas, requerendo a intimação da executada para que comprove a complementação necessária à caracterização da parcela antecipada, uma vez que considerando o montante total da dívida, o valor jamais poderia ser R\$1.203,89. Assim, determino a intimação da executada para que comprove a complementação necessária à caracterização da parcela antecipada, prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0037741-31.2003.403.6182 (2003.61.82.037741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)
Fl. 134: Razão assiste à executada. Intime-se a executada da decisão de fls. 115/119 acerca da prescrição. No tocante a decisão de fl. 127, a mesma foi revogada pela decisão de fl. 132. Fls. 139/141: Intime-se a exequente para manifestar-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento do débito em cobrança, considerando-se que a exequente foi intimada para tal ato quatro vezes (fls. 120, 128, 133 e 138), previamente a esta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0051609-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051609-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA X DIRCE FRANZINI X ROBERTO CANCIAN(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)
Publicação da decisão de fl. 299. Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido às fls. 279/298 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se o Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos perante a Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0056809-64.2003.403.6182 (2003.61.82.056809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA REAL COMERCIO BENEFICIAMENTO E REGENERACAO LTDA X SANTIAGO MARTINS X FRANCISCO ADERSON DE SOUSA X LAIRE MENEZES DA SILVA(SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)
Ante a decisão retro, intime-se a executada para que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004877-03.2004.403.6182 (2004.61.82.004877-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X EDUARDO PAMBOUKIAN X MANOEL MORAES DIAS X JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
Ciência à executada, Indústria Muller S.A., acerca da análise da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 306/307), no sentido de que o débito em execução não se encontra quitado. Prazo para manifestação: dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0027382-85.2004.403.6182 (2004.61.82.027382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA

VERGUEIRO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0029510-78.2004.403.6182 (2004.61.82.029510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA DIAB COMERCIAL LTDA X BARAKAT MAROUN BARAKAT DIAB X ESPEDITO DE JESUS SOARES X ASSAAD NAYEF SOUFIE(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Fl. 160: indefiro o requerido tendo em vista que o patrono do coexecutado ASSAD NAYEF SOUFIE não esta regularmente constituído nestes autos.No mais, uma vez que o prazo de validade do alvará nº 59/7ª.2014 (NCJF 2020335) expirou, proceda a Secretaria o seu cancelamento no sistema processul, arquivando-o em pasta própria.Finalmente, proceda, o coexecutado ASSAD NAYEF SOUFIE, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, fazendo constar expressamente do respectivo instrumento de mandato os poderes para dar e receber quitação.Cumpra-se. Intime-se.

0030471-19.2004.403.6182 (2004.61.82.030471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

1. Inicialmente, diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo coexecutado (fls. 260/265), intime-se o mesmo, na pessoa de seu causídico para que requeira o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 2. Ademais, intime-se a exequente para manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da exequente.4. Intimem-se.

0018699-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em Hasta Pública Unificada. Ainda, proceda-se à nomeação de novo depositário intimando-o da nova avaliação

0020832-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEKA COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA X ALEXANDRE RODRIGO MOREIRA X JOSE RODRIGO PASCALE MOREIRA(GO018671 - NADIA TAVARES CARDOSO MORAIS E GO023352 - RAPHAEL GUEVARA JAYME TAVARES DE MORAIS)

Fl. 200: Inicialmente, promova-se a intimação dos executados acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, para que exerçam seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF).Após, retornem os autos conclusos.

0026388-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S C LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0018216-58.2006.403.6182 (2006.61.82.018216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

O executado apresenta petição às fls. 97/98, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da presente execução.Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 111/113, refutando as alegações formuladas.Decido.A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente.Considerando que o sobrestamento determinado nos autos não foi causado exclusivamente pela exequente, uma vez que foi por determinação judicial sem a devida citação da

exequente, indefiro a alegação de prescrição intercorrente.No mais, defiro o requerido pela exequente e determino o rearquivamento do feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Intime-se. Cumpra-se.

0021919-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISTAMP LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0032854-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA-EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Proceda a secretaria a publicação do despacho de fls 212. Após, cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.DESPACHO FLS 212 Expeça-se mandado de contatação e reavaliação dos bens penhados nestes autos. Após, cumpra-se a determinação retro, designando-se hasta pública.

0045077-81.2006.403.6182 (2006.61.82.045077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente processo até junho de 2015. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se o executado.Cumpra-se.

0048328-10.2006.403.6182 (2006.61.82.048328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PICCOLOPOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X IGRECIO PEREZ FLORA X MAURITY OLIVEIRA JURITY(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Fls. 118/123: considerando que a requisição de pequeno valor está vinculado ao executado e que não pode haver divergência entre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a grafia do nome da executada, intime-se a autora para que proceda à juntada do Contrato Social/Ficha Cadastral Completa da empresa executada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002512-68.2007.403.6182 (2007.61.82.002512-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011470-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROCRISTAL COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0011768-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA E SP317395 - VIVIAN DADONA NEVES E SP284390 - ANDRESA RIBEIRO ARAGAKI E SP330761 - JOSE ETRUSCO EUGENIO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP E SP338447 - MARCIA DE CASTRO NEVES DOS SANTOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0023001-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSNOVA TRANSPORTES LIMITADA(SP174822 - ROSÂNGELA MARIA SILVESTRE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0027119-48.2007.403.6182 (2007.61.82.027119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Com o objetivo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo das determinações anteriores. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS 170 P PUBLICAR: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em Hasta Pública Unificada. Ainda, proceda-se à intimação do depositário sobre a nova avaliação. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresenta-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

0046479-66.2007.403.6182 (2007.61.82.046479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES X ANTONIO CHARLES NADER X MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Com o objetivo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD, determino o desbloqueio dos valores constritos através do referido sistema, sem prejuízo das determinações anteriores, porquanto constituem valores irrisórios. Cumpra-se.

0003258-96.2008.403.6182 (2008.61.82.003258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0009546-60.2008.403.6182 (2008.61.82.009546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A X BANCO J P MORGAN SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0004548-15.2009.403.6182 (2009.61.82.004548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Previamente à análise do pleito da executada às fls. 253/255, intime-se a mesma quanto a afirmação da exequente às fls. 280/281 que as inscrições em dívida ativa n°s 80.2.99.090442-03 e 80.6.08.039040-42 não mais encontram-se parceladas.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0016647-17.2009.403.6182 (2009.61.82.016647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fl. 267: defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que junte à presente execução cópia do protocolo do pedido de parcelamento, prazo de 10(dez) dias.Cumprindo a executada a determinação retro, abra-se vista à exequente para manifestação..AP 1,5 Intime-se. Cumpra-se.

0004272-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0017396-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Fls. 352/356: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que nomeie o depositário da penhora realizada à fl. 337, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para assinar o termo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação anterior, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que efetue a averbação da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0033356-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PROVET PROD AGROPECUARIOS LTDA(SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF).Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 41, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0034221-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO THE VILLAGE RESIDENCE II(SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO E SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0043784-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGAP ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005,

Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0044410-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCSEG CONSULTORIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 381/406 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0052489-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATELIER DE REFORMAS DE PIANOS SANTO EXPEDITO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 33 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 34 em 08/01/2013. O executado apresenta petição às fls. 45/70 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. A exequente apresentou a manifestação de fls. 124, se opondo ao pedido.Decido. Pela análise dos documentos de fls. 45/70, o executado requereu o parcelamento após a realização do bloqueio de ativos financeiros. Logo, não há que se deferir a pretendida liberação de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expostas, indefiro o requerido pelo executado. Quanto ao mais, defeiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente processo até junho de 2015. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0058948-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFF SET PRESS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP106880 - VALDIR ABIBE E SP039795B - SILVIO QUIRICO)

Fls. 129/131 e 139: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0062037-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE SANTOS AGUIAR(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0071916-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA(SP056095 - SONIA MARIA MERCURI)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 123/133 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0073901-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021388-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LT(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 56 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 58 em 11/06/2014.O executado apresenta petição às fls. 60/62 e 72/76 requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros e ofertando penhora de percentual de faturamento. A exequente apresentou a manifestação de fls. 79/93.Decido. Considerando que o executado não provou ser o valor bloqueado impenhorável e no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das

hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, indefiro o requerido o pedido de desbloqueio requerido. Quanto à oferta de penhora sobre o faturamento, intime-se o executado acerca da manifestação da exequente. Intime-se.

0021894-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0031579-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X LAFER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. EPP X PATRÍCIA MAZZINI PEREIRA DA COSTA X ORIMAR NAPOLE MAZZINI JUNIOR(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual constando o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0041628-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X MELTH ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRÍCIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 102/125: considerando que, nos termos da manifestação da exequente, a executada aderiu ao parcelamento do débito, defiro o requerido e determino a intimação da excipiente para se manifestar acerca da desistência da exceção de pre-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0044910-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0048628-59.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X IPPASA INDÚSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0061431-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X HALLTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a

determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0003841-08.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP304357 - EMERSON EVARISTO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0008756-03.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0016221-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALTER SAVOLDI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0021180-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL FERNANDES PITA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0026005-64.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALEGRIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES IQ(SP196162 - ADRIANA SERRANO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0034989-37.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0035477-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIDUCIA ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME(MG087750 - GILMAR GERALDO)

GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0037149-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0048895-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0049357-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AR FUNDACOES LTDA ME(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0009983-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se o executado. Cumpra-se.

0036637-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS PAULO BICUDO(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0043634-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Tenho a executada por citada, diante de seu comparecimento espontâneo (fl. 45), com fulcro no artigo 214 do Código de Processo Civil. Ante a informação prestada pela exequente às fls. 59/61, reconheço a extinção parcial da execução, em face do pagamento da inscrição nº 80 2 14 027977-32, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Quanto às inscrições restantes, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde

aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0052194-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO PIRANGA SERVICOS AUXILIARES LTDA. - EPP(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se o executado. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2178

EXECUCAO FISCAL

0055229-33.2002.403.6182 (2002.61.82.055229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 20/22), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 93), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0012638-17.2006.403.6182 (2006.61.82.012638-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇAO SKARA LTDA(SP216773 - SANDRO ANTONIO E SP261957 - SERGIO ARNALDO SALZMAN)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, CONFECÇÃO SKARA LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 14), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 85), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No

caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0012342-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 55. Compulsando os autos, observo que a executada atravessou petição (fls. 21/31) oferecendo alguns bens para garantir o juízo. Intimada, a exequente rejeitou os bens oferecidos (fl. 33 verso) e requereu a realização de bloqueio de valores em nome da executada. Em decisão de fl. 36, restou acolhido o pleito de penhora dos bens oferecidos pela executada. Não obstante, ao tempo da realização da penhora, diversos bens não foram localizados (fl. 50). Ademais, observo que nenhum representante da empresa aceitou o encargo de depositário dos bens penhorados (fls. 51/52). Assim, verifico que a parte executada, VIACÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 21/23), não pagou o débito e ofereceu bens não localizados, e em dissonância com a ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 34), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0039391-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA FELGUEIRAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE TACOS LTD(SP096425 - MAURO HANNUD)

Verifica-se que a parte executada, MADEIREIRA FELGUEIRAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE TACOS LTD, não obstante devidamente citada (fls. 194/203), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 208 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo

os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0061259-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 19/20), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 13/17. Verifica-se que a parte executada, JOSE FERREIRA MAIA FILHO, não obstante devidamente citada (fls. 13/17), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 20), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0001885-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO BONDINHO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)

Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado à fl. 20 não é irrisório. Assim, proceda à transferência do montante para conta à disposição deste Juízo (via Bacenjud). Fl. 38. Tendo em vista que não há prova acerca da rescisão do parcelamento, suspendo o curso do presente feito até ulterior manifestação conclusiva da exequente sobre o efetivo prosseguimento da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013505-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 50/53), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 12/13. Verifica-se que a parte executada, NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, não obstante devidamente citada (fl. 12/14), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 52), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0047849-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Acolho a manifestação da exequente e indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 47/59, por não obedecer à

ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Assim, verifica-se que a parte executada, CALLGLASS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM VIDROS LTDA, não obstante tenha comparecido espontaneamente no feito (fl. 47/59), não pagou o débito e os bens oferecidos foram recusados pela exequente, por não obedecer à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 62), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2484

EXECUCAO FISCAL

0068189-89.2000.403.6182 (2000.61.82.068189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLACKSON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SILVANA VILLELA DUARTE FERREIRA BERTOLUCCI(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Fls. 264/265: Indefero, pois os embargos não transitaram em julgado. Cumpra-se o determinado à fl. 217, 2º parágrafo. Int.

0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO X FRANCISCO JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0026453-23.2002.403.6182 (2002.61.82.026453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARBAS FRANCISCO NOBRE(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)
Decisão Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino a inclusão de JARBAS FRANCISCO NOBRE (fls. 67v) no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o executado é firma

individual, na forma requerida pelo exequente. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se.Int.

0046038-61.2002.403.6182 (2002.61.82.046038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVRARIA KOSMOS EDITORA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0046679-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVRARIA KOSMOS EDITORA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0009707-46.2003.403.6182 (2003.61.82.009707-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0024911-33.2003.403.6182 (2003.61.82.024911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CARLOS RENDA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0026359-41.2003.403.6182 (2003.61.82.026359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X GIANCARLO FELLINI X ALDO SEBASTIANO FELLINI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 89, item II.Int.

0033004-82.2003.403.6182 (2003.61.82.033004-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 118.Int.

0034000-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0056614-79.2003.403.6182 (2003.61.82.056614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0016880-87.2004.403.6182 (2004.61.82.016880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABUTICABA BOUTIQUE LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, na forma requerida pelo exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024156-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP080273 - ROBERTO BAHIA) X JOSE MORENO RUIZ(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X ROGERIO PERCIVALE

DecisãoPosto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré executividade oposta para o fim de reconhecer a ilegitimidade de partes excipientes e determinar a exclusão dos sócios JOSE MORENO RUIZ, FRANCISCO CARLOS BARROS e ROGERIO PERCIVALE, do polo passivo da ação. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, afastada a alegação de prescrição e decadência do crédito, prossiga-se com a intimação do exequente, para dê cumprimento a determinação de fls. 246.Int.

0035708-34.2004.403.6182 (2004.61.82.035708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0012338-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012338-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista que a carta de fiança apresentada pela executada às fls. 262 atende as disposições do artigo 2º, parágrafo 3º e seguintes da Portaria PGFN nº 1378/2009, defiro a substituição da carta de fiança requerida.Dê-se ciência desta decisão à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, desentranhe-se as cartas de fiança substituídas, observadas as formalidades legais.

0044427-97.2007.403.6182 (2007.61.82.044427-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 165.Int.

0008645-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008645-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0014310-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014310-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO PACE LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 89, segundo parágrafo.Int.

0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0028351-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0043519-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAENA - ENGENHARIA E IMOVEIS LTDA(SP104855 - ABDO ELIAS NAHAT) X ABDO ELIAS NAHAT X MARLENE NASCIMENTO NAHAT
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0013578-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Em face da informação do encerramento do processo de recuperação judicial, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0028119-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA MARSE COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP242381 - MARCEL MULLER)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0038299-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos, mas a executada deixou transcorrer o prazo para sua oposição (fl. 124). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0055482-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0001171-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO

BOCONCELLO SIMOES) X BICHARA, BARATA & COSTA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005520-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada, pois o parcelamento da dívida foi efetuado posteriormente à ordem de bloqueio. Indefiro, ainda, o pedido da exequente de fl. 102, pois não há que se falar em conversão em renda da União dos valores em razão da suspensão do feito em face do acordo noticiado. Por fim, torna-se desnecessária a juntada pela executada das guias referentes às parcelas do parcelamento da dívida. Int.

0009202-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS LTDA(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO E SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0029461-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Indefiro o pedido da executada de fls. 46/47, pois os bens nomeados foram recusados pelo juízo, conforme decisão de fl. 34. Int.

0031171-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Decisão. Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento do feito. Int.

0032018-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP314762 - ANDRE PEDROSO MACIEL) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança no prazo de 15 dias. Int.

0037630-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Int.

0052075-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0053100-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO)

HENRIQUE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0000932-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOUCH CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004224-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAPHICUS CONSULTORIA EM ARTE LTDA - ME(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0012769-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTENGE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0035550-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONEXAO MEDICA LTDA - EPP(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0037868-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOBPRIME TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. - EP(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0046147-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHES SAVANAS LTDA - ME(SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado à fl. 27. Int.

0048613-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRITICAL CARE E DIAGNOSIS LTDA - EPP(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0050038-21.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0055072-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 22/05/2014 e a nomeação se deu em 03/07/2014, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0010046-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMOTIVE FIX PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Indefiro, por ora, o pedido de recolhimento do mandado. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Comprove, no mesmo prazo, o parcelamento alegado às fls. 240/241. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0011569-66.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução que foram recusados pela exequente. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pela exequente e determino a expedição de mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0013235-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANULFO DIAS DA SILVA FILHO & CIA LTDA(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0019294-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS - EIRELI(SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0020626-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP339862 - FABIANA RODRIGUES SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026588-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPINELLI COMUNICACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0028069-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAMP STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP228379 - LUZIA CRISTINA XAVIER)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0029501-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KPC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0036339-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0036867-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A D M II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES E SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 85/86, pois não houve bloqueio de veículos neste feito fiscal. Dê-se ciência à exequente da sentença proferida. Registre-se que o advogado Antonio Carlos Gomes Ferreira não possui procuração nestes autos. Int.

0041046-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANO SOUTO FERREIRA(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0045025-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0046154-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0048053-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KANAMARU ADVOGADOS(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0049369-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THE FRONT COMUNICACAO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)
Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a carta de fiança apresentada.Int.

0057131-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA VENOSA BIGHETTI(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)
Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0016045-10. 2011.403.6100 em trâmite na 21ª Vara Cível Federal. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2362

EXECUCAO FISCAL

0042113-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADCER PRODUTOS AUXILIARES LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)
O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Dê-se vista ao exequente para informar se o parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 66 e 74). Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0014270-02.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0021690-92.2011.403.6301 - PEDRO YURAO TAKEDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0041364-85.2013.403.6301 - RAIMUNDO MARTINS CONCEICAO FONSECA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006861-67.2014.403.6183 - ISOLINA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 130/131. Int.

0007257-44.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007536-30.2014.403.6183 - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007552-81.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/229: Recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

0008150-35.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 125/127. Int.

0009696-28.2014.403.6183 - MATHEUS SANTANA DE ARAUJO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, intime-se a patrona da parte autora para que informe o endereço do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0011579-10.2014.403.6183 - CLAUDIO NEDIALCOV(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012065-92.2014.403.6183 - JOSE LUIZ PIVATO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012147-26.2014.403.6183 - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012194-97.2014.403.6183 - FLORENTINA HERNANDES NOVO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da qualidade de dependente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000051-42.2015.403.6183 - ALICE HIFUMI NAKANISHI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000559-85.2015.403.6183 - NICODEMOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000970-31.2015.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001279-52.2015.403.6183 - JOSEPHINA MONTANARINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001421-56.2015.403.6183 - ORLON MAXIMO BATISTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001531-55.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requerido pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001648-46.2015.403.6183 - CARMINE DE CESARE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002504-10.2015.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002555-21.2015.403.6183 - RAILDA FERRAZ FREIRE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002605-47.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003064-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003082-70.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003084-40.2015.403.6183 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003085-25.2015.403.6183 - HELOISA DAMASIO JEREMIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003112-08.2015.403.6183 - NELSON COSTA FARIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Defensoria Pública da União para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0003119-97.2015.403.6183 - CLEUSA DE OLIVEIRA SOARES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0003121-67.2015.403.6183 - ADAILDE NEVES SOUSA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003130-29.2015.403.6183 - OSMAR LUIS GUERRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003132-96.2015.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003133-81.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003150-20.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003160-64.2015.403.6183 - JOSE MANOEL DE AMORIM(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003192-69.2015.403.6183 - ADELINO PEREIRA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003204-83.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO IZIDORO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009693-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015024-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002295-41.2015.403.6183 - ANTONIA VANILDA FARIAS BEZERRA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 522 a 532.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007246-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007246-2) - SILVIA KORNAKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para pagamento da multa por litigância de má-fé, no valor de R\$2.072,68 (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art.475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS às fls.200/203. Int.

0003076-34.2013.403.6183 - GERALDO GUMERCINDO FILHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) do(s) PPP(s). Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011200-06.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE PAULA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral da CTPS e dos PPPs. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, considerando ser ônus do autor a produção da prova. Int.

0032278-90.2013.403.6301 - IDAILTON PEREIRA ANTUNES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041379-54.2013.403.6301 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000186-88.2014.403.6183 - JOAO PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.246/257: Dê-se vista ao INSS. Outrossim, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0000781-87.2014.403.6183 - JOSE LUIS SANTIN(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004341-37.2014.403.6183 - EDMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando melhor os autos, verifica-se que a parte autora foi avaliada por perita clinica geral (fls. 78/84), onde sugere perícia na especialidade otorrinolaringologista, CANCELO a perícia marcada à fl. 87, substituindo-a pelo DR. ELCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologista, com consultório na Rua Borges Lagoa, 1065, cj. 26 - São Paulo- SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 /07 /2015 às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 87/88. Int.

0005848-33.2014.403.6183 - FRANCESCO ROMEO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007527-68.2014.403.6183 - EPAMINONDAS JOSE DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008473-40.2014.403.6183 - MANUEL GASPAR FREIRE FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a juntar cópia das carteiras de trabalho, no prazo de 10 dias. Int.

0010017-63.2014.403.6183 - ORLANDO AUGUSTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010489-64.2014.403.6183 - WILSON GOIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010523-39.2014.403.6183 - ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011368-71.2014.403.6183 - VICENTE BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011400-76.2014.403.6183 - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011403-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA MARINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011724-66.2014.403.6183 - LETICIA DE OLIVEIRA(SP322634 - MARCELO FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011955-93.2014.403.6183 - CREUSA GONCALVES DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012069-32.2014.403.6183 - ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES LIMA X TALITA REGINA SALLES DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0043562-61.2014.403.6301 - YASMIM DOS SANTOS PAHIN X MARIA EDILZA DOS SANTOS(SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000250-64.2015.403.6183 - MARLI MEDEIROS DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0000766-84.2015.403.6183 - JOAO TOLOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-
40.2002.403.6183 (2002.61.83.001361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 -
ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA
CONCEICAO)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para
eventual manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9) - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR
ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X
JOSE DAMASCENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGNERIO VITOR
ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 283/303 e 310/311: o autor procura introduzir matéria estranha a este
processo, pretendendo majorar recolhimentos sequer discutidos no processo de conhecimento. A majoração do
salário de contribuição por suposto recolhimento a maior do que consta no DATAPREV deve ser discutida em
ação própria.Intime-se o INSS a se manifestar quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Fls.
264/281: salvo expressa estipulação em contrário em decisão judicial, o que não ocorre no caso, deve ser aplicada
a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, após cumprido o item anterior, remetam-se
os autos à Contadoria Judicial.

0010145-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010145-9) - JAIR LEME DE MACEDO(SP130155 - ELISABETH
TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA
GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. A simulação da RMA do benefício judicial, consta à fl. 232.Cumpra a parte
autora o despacho de fl. 247.Int.

0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4) - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE
MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM
PROCURADOR) X ERMENEGILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EM SAO PAULO - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no
prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte
autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem
como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7) - ADEMIR BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.365: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, sobrestem-se os
autos no arquivo. Int.

0005799-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005799-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP176717 - EDUARDO
CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7) - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.181/196. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fls.209: tratando-se de certidão negativa de débitos, comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso, . Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003601-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003601-9) - JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 144/157. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0062799-57.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X DAVI DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. FLS.159/160:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012249-87.2010.403.6183 - DOMINGOS LUIZ FONTES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LUIZ FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.250, informando em 10 (dez) dias: o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores e se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002524-40.2011.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003221-61.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012934-60.2011.403.6183 - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000658-60.2012.403.6183 - EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora discorda do pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias do INSS para realização da execução invertida, intime-se o exequente a promover a citação do

r eu, nos termos do art.730 do CPC, juntando os c culos de liquida  o e as respectivas c pias. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001319-39.2012.403.6183 - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES(SP197535 - CL UDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPE  O. Diante da expressa concord ncia da parte autora em rela  o aos c culos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.165/177. Em face do disposto na Resolu  o 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedi  o de of cios requisit rios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem dedu  es a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, dever  indicar o valor; b) o n mero de meses e respectivos valores do exerc cio corrente e dos anteriores. c) se o benef cio do(a) requerente continua ativo ou n o, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto   Receita Federal (site), bem como informa  o de diverg ncia entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autua  o do feito, requerendo a regulariza  o, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento dever  ser imediatamente comunicado a este Ju zo.e) benefici rio dos honor rios advocat cios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, par grafos 9o e 10 da Constitui  o Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n  4357/DF, Relator para ac rd o o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determina  es supra, expe a(m)-se o(s) requisit rio(s). No sil ncio ou n o prestadas integralmente as informa  es supra, aguarde-se provoca  o no arquivo.Int.

0007220-85.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPE  O. Diante da expressa concord ncia da parte autora em rela  o aos c culos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 324/347. Em face do disposto na Resolu  o 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedi  o de of cios requisit rios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem dedu  es a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, dever  indicar o valor; b) o n mero de meses e respectivos valores do exerc cio corrente e dos anteriores. c) se o benef cio do(a) requerente continua ativo ou n o, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto   Receita Federal (site), bem como informa  o de diverg ncia entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autua  o do feito, requerendo a regulariza  o, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento dever  ser imediatamente comunicado a este Ju zo.e) benefici rio dos honor rios advocat cios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, par grafos 9o e 10 da Constitui  o Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n  4357/DF, Relator para ac rd o o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determina  es supra, expe a(m)-se o(s) requisit rio(s). No sil ncio ou n o prestadas integralmente as informa  es supra, aguarde-se provoca  o no arquivo.Int.

0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON GIANCE MOURELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPE  O. Intime-se o exequente da decis o de fls.130. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos c culos apresentados pelo INSS, bem como o cumprimento da obriga  o de fazer.Havendo diverg ncia, dever  a parte autora apresentar c culos de liquida  o, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as pe as necess rias para realiza  o da cita  o nos termos do art. 730 do C digo de Processo Civil.No sil ncio, aguarde-se provoca  o no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N  2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA X VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E

SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 220/222, pois as procurações e substabelecimentos originais devem permanecer nos autos. Além disso, ficariam sem efeito os poderes da subscritora da petição de fls. 255/256 e conseqüentemente, o recurso de apelação de fls. 239/251 restaria prejudicado. Intime-se o INSS do despacho de fls. 252.Int.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural entre 15/11/1961 a 16/01/1975, na qualidade de empregado sem registro; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01/03/1975 a 15/07/1975 e 07/10/1975 a 30/12/1996; (c) a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 30/01/1997(NB 42/101.906.632-3), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 116/142). Houve réplica (fls. 147/152). Deferiu-se a produção de prova oral (fl. 158). A demanda foi redistribuída para esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 162). Expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas da parte autora (fl. 117). Acostada aos autos às fls. 206/342, Carta Precatória cumprida. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou a concessão do benefício que se pretende revisar (fl. 31), verifica-se que o INSS já reconheceu como especiais os intervalos de 07/10/75 a 28/02/89 e 01/03/1989 a 10/10/1996, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos rural e especial nos períodos de 01/03/1975 a 15/07/1975 e 11/10/1996 a 30/12/1996. PRESCRIÇÃO. Acolho a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por verificar ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de concessão do benefício e a propositura da presente demanda. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período 15/11/1961 a 16/01/1975, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura para Caixa Beneficente do Sanatório Colônia Santa Rita (Fazenda Cascata). Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Os documentos que acompanham a inicial (fls. 44/48), atestam a homologação pelo Juízo da Comarca de Santa Rita do Passa quatro/SP, com a concordância do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 30/01/1975, da rescisão do vínculo, na condição de lavrador, com a Caixa Beneficente do Sanatório Colônia Santa Rita, no intervalo de 15/11/1962 a 15/01/1975, constituindo início de prova material. Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram

que o autor laborou na qualidade de empregado rural para Fazenda Cascata, no Sanatório (fls. 340/341), o que permite, de acordo com o conjunto probatório existente, o reconhecimento do trabalho rural no interregno de 15/11/1962 a 15/01/1975. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores

integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

[Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista]

2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...]

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos

termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra

favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa

mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que toca ao lapso de 01/03/1975 a 15/07/1975, laborado na Pedreira Morro grande, a CTPS de fl. 67 registra que o autor era servente, sendo que o formulário juntado (fl. 61), não contém assinatura do responsável, data e tampouco especificação de agentes considerados prejudiciais à saúde, pois não consta a intensidade do ruído nem especifica o pó existente.Ora, as informações inseridas não são hábeis a corroborar a insalubridade alegada, motivo pelo qual não o reconheço como especial.Em relação ao período de 11/10/1996 a 30/12/1996, laborado na Abril S.A, a parte autora não juntou qualquer PPP ou laudos técnicos após a data reconhecida na esfera administrativa, o que impede a aferição da continuidade da exposição aos agentes nocivos invocados, razão pela qual não faz jus ao cômputo diferenciado.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Averbando-se o período rural de 15/11/1962 a 15/01/1975, somado aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 31), o autor contava com 42 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço, na data da entrada do requerimento administrativo (30/01/1997), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que permite a majoração do coeficiente de cálculo do benefício e revisão da RMI.DISPOSITIVO.Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento da especialidade do 07/10/75 a 28/02/89 e 01/03/1989 a 10/10/1996, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer o período rural de 15/11/1962 a 16/01/1975; (b) determinar ao INSS que o averbe ao tempo de serviço do autor e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/101.906.632-3, a partir da data de início do benefício (em 30/01/1997); e c) condenar o INSS a pagar os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício a revisar: NB 42/101.906.632-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30/01/1997- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15/11/1962 a 16/01/1975P.R.I.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 173 para constar: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016692-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016692-4) - DAVI JARDIM DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP167911E - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls.217/239. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004172-89.2010.403.6183 - NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. NILDÁRIO DE SOUZA ARAÚJO propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 27.07.1979 a 31.03.1986 e de 01.04.1986 a 05.05.2003 (Cia. Metalúrgica Prada); (b) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.322.517-4 (DIB em 06.06.2003, cessado em 23.08.2005, ao fundamento de fraude); e (c) o pagamento dos valores atrasados, com os acréscimos legais. O autor trouxe aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 129.322.517-4 (fls. 50/139) e NB 148.164.354-9 (fls. 140/200, DER em 02.01.2009, este indeferido por falta de tempo de contribuição). Observo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, que em 11.03.2013 o segurado tentou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, desta vez deferido (NB 42/156.064.721-0): A fim de se evitar decisões conflitantes, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 156.064.721-0. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006769-31.2010.403.6183 - JAILTON SOUZA DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JAILTON SOUZA DE ALCANTARA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06/03/1997 a 22/06/2005; (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (DER em 03/10/2005), acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 59). Consta cópia da CTPS do autor (fls. 61/112 e 167/215). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Arguiu como prejudicial prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 118/142). Houve réplica (fls. 151/152). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 155). Os autos baixaram em diligência com determinação à parte autora de juntada do laudo técnico pericial que embasou o PPP (fl. 160). Contudo, deixou a parte autora de cumprir referida determinação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/10/2005) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (28/05/2010). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou

seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos

profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta

Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das

atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o

parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de

85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a

agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No período de 06/03/1997 a 22/06/2005, registro e anotações em carteira profissional (fl. 167/215) asseveram o labor para Imprensa Oficial do Estado S/A (IMESP), inicialmente no cargo de auxiliar de oficina gráfica. O formulário PPP emitido em 07/07/2005 (fls. 12/15) aponta que o autor exerceu suas funções nos setores de montagem, processamento fotossensível e fotolito. Quanto aos fatores de risco, consta dos documentos que: a) entre 05/11/1996 a 25/07/1999 o autor esteve exposto a solventes: benzeno, tolueno, xileno, formaldeído, benzina e amônia, b) entre 26/07/1999 e 31/05/2001 esteve exposto a solventes: acetato de etil glicol, acetato de butil glicol, álcool etílico, butil glicol, etil glicol, n-heptano e n-hexano, c) de 01/06/2001 a 31/08/2003 e de 03/02/2003 a 22/06/2005, esteve o autor exposto a solventes: aguarrás mineral, álcool isopropílico, benzeno, etil benzeno, n-heptano e n-hexano, tolueno e xileno. No caso dos autos, os documentos apresentados permitem concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos e benzeno, agentes químicos previstos no Anexo 13 e 13-A da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, com base em análise qualitativa, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. Desde 18.11.2003, quando editado o Decreto 4.882, que remetia a prova da atividade de risco à legislação trabalhista, já estava autorizado o enquadramento na aposentadoria especial pelo critério qualitativo. Tal orientação constava da instrução normativa IN 45/2010 do INSS, em seu artigo 236, bem como consta da atual IN 77/2015, conforme se verifica do seu art. 278, reproduzido a seguir: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Logo, cabe o reconhecimento como especial do período 06/03/1997 a 22/06/2005, pelo enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19, dos Anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO

SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O INSS, conforme contagem de fls. 32, apurou o tempo de serviço de 40 anos, 01 mês e 19 dias, na DER 03/10/2005. Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que a parte autora contava com 26 anos, 08 meses e 06 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 03/10/2005, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que o autor já fazia jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo fazendo jus, portanto, à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 22/06/2005; e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 03/10/2005. A par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: conversão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03/10/2005- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 22/06/2005 (especial)P.R.I.

0012118-78.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes da juntada do prontuário médico a fls. 378/425, conforme despacho de fls. 374.

0003167-61.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO MOR BITTAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01/03/71 a 28/02/74, 01/03/74 a 03/01/75, 01/03/74 a 08/02/93, 01/03/84 a 01/02/87, 02/03/88 a 20/12/05, 02/03/98 a 20/12/01, 10/02/08 a 26/12/08 e 01/08/08 a 18/12/09, na função professor (conforme emenda à inicial de fls. 230/231); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados a partir da distribuição do feito, acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega preencher os requisitos para a obtenção do benefício, e defende ser prescindível seu prévio requerimento em sede administrativa. Juntou instrumento de mandato e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 226). Em cumprimento ao despacho de fl. 244, em que foi determinado à parte autora informar se houve pedido de revisão administrativa do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a mesma informou às fls. 296/297 que não requereu administrativamente a revisão do benefício e que pleiteia a concessão de aposentadoria especial somente a partir do ajuizamento desta ação. O autor foi instado a apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial pleiteado neste feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 298). Em cumprimento à determinação, a parte autora informou que as cópias do processo administrativo que constam nos autos referem-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 1992. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por faltar ao autor interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica notória resistência a todo e qualquer enquadramento pretendido. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, ao seguinte julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, v. u., DJE 28/05/2012) Anoto, por fim, que consulta efetuada ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev corrobora as informações prestadas pela parte autora, no sentido da inexistência de pedido de aposentadoria especial em nome do autor. Por sua vez, o citado processo n. administrativo n. 056.631.299-9, como dá conta a cópia anexada aos autos, diz respeito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor desde o ano de 1992. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010163-75.2012.403.6183 - VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Intime-se o INSS do despacho de fls. 208.

0011288-78.2012.403.6183 - JOSE ADEMIR FERNANDES(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008125-56.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 30.09.2005 (Volkswagen do Brasil S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.002.967-4 (DIB em 06.03.2006) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 90/91). O INSS ofereceu contestação. Suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/104). Houve réplica (fls. 106/123). Encerrada a instrução (fl. 126), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (03.05.2006) e o ajuizamento da presente demanda (27.08.2013). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado

retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com

indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e

Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o

empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Registro e anotações em carteira profissional (fls. 21, 23/25, 30 e 31) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.02.2006 (fls. 64/66) permitem verificar que o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil S/A, exercendo, no período controvertido (de 06.03.1997 a 30.09.2005), as funções e atribuições seguintes: (a) ope-rador de máquinas (de 01.03.1987 a 31.12.2000): opera máquinas injetoras de plástico, controlando tempo, temperatura e pressão de injeção na confecção de diversas peças plásticas, separando canais de injeção, retirando excesso de material, efetuando contagem e pesagem das mesmas; (b) operador de máquinas II (de 01.01.2001 a 30.09.2005): opera e ajusta máquinas e/ou equipamentos automáticos transfer ou C.N.C., na usinagem de peças diversas, efetua pequenas manutenções (TPM). Elaboração e interpretação de cartas CEP. Máquinas compostas de múltiplas estações com diversificação de serviços de usinagem; e (c) montador de produção (a partir de 01.10.2005). Reporta-se exposição a ruído da ordem de 91dB(A), ao longo dos intervalos indicados pelas letras (a) e (b). Há indicação de responsável pelos registros ambientais.É devido o enquadramento como tempo de serviço especial do intervalo de 06.03.1997 a 30.09.2005, em razão da exposição ao ruído.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 27 anos, 1 mês e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06.03.2006), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 30.09.2005 (Volkswagen do Brasil S/A); (b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.002.967-4 em aposentadoria especial, mantida a DIB em 06.03.2006.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (conversão do NB

42/134.002.967-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.03.2006 (inalterada)- RMI: R\$2.399,30 (correspondente à média dos maiores salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, e com coeficiente de 100%, cf. carta de concessão de fls. 75/79).- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 30.09.2005 (Volkswagen do Brasil S/A) (especial)P.R.I.

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.232/235 : Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls.199. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.205/229. Int.

0006097-81.2014.403.6183 - ROBERTO TELES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO TELES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de período especial trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 03/07/1979 a 05/11/2001. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Inicial instruída com documentos.Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 286/287, foram requisitadas informações referentes ao processo nº 0000057-30.2007.403.6183 para verificação da ocorrência de eventual prevenção.Vieram os autos conclusos.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 302/316, constato que há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fls. 286/287.Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior em face do INSS, com a mesma causa de pedir e com pedido que abrange o formulado nesta ação. O processo nº 0000057-30.2007.403.6183, que tramitou primeiramente perante a 2ª Vara Previdenciária, foi redistribuído para a 9ª Vara Previdenciária e encontra-se no E. Tribunal Regional Federal - nona turma para apreciação de recurso.A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011843-27.2014.403.6183 - ROSIMAR DA SILVA CAMARGO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIMAR DA SILVA CAMARGO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada.Às fls. 85/98 houve declínio da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 100/107), ao qual o Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento, fixando a competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 108/111).Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cita-se o INSS.P.R.I.

0027544-62.2014.403.6301 - SONIA BUENO SCHUTZER(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando declaração de hipossuficiência ou recolha as custas.Int.

0000449-86.2015.403.6183 - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 207.DECISÃO DE FL. 207: Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$44.381,40), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível para até 60 salários mínimos (R\$47.280,00), na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 29/41, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0004235-03.2007.403.6319, indicado no termo de fl. 26.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001895-27.2015.403.6183 - ANTONIO GALDINO DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001912-63.2015.403.6183 - RODOLFO CIOPPI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 45/52, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0318105-03.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 42.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001934-24.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para juntar aos autos:a) procuração original;b) declaração de hipossuficiência original, ou recolha as custas.c) indeferimento administrativo após a cessação do NB 504.113.046-5, que justifique a pretensão resistida.Int.

0002001-86.2015.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de extinção.Int.

0002031-24.2015.403.6183 - PAULO CAMPOS DOS REIS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 91/103, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0013928-20.2014.403.6301, indicado no termo de fl. 88.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0002036-46.2015.403.6183 - ANDRE PEREIRA DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de fls. 10 requerendo intimação do INSS a juntar diversos documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002044-23.2015.403.6183 - GERMANO MARCOLIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002053-82.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CORREA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS CORREA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, com pedido de averbação de tempo especial. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a prioridade requerida. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002086-72.2015.403.6183 - DEBORA ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora devolução de quantia retida pelo INSS em benefício recebido. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 52.803,00 (fls. 06). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material requerido, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.202,00, que corresponde ao valor requerido do INSS multiplicado por dois, referente aos danos morais (17.601,00x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0002099-71.2015.403.6183 - ANDERSON DE SOUZA MACHADO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM

FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação d a declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Int.

0002101-41.2015.403.6183 - CLEMENCIA GONCALVES DE JESUS X ANTONIO DE MIRANDA(SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, sob pena de extinção.Int.

0002149-97.2015.403.6183 - REGINALDO ANANIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO ANANIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0002250-37.2015.403.6183 - NOEMI CRUZ RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEMI CRUZ RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0002283-27.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES AFONSO DA FORNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO RODRIGUES AFONSO DA FORNA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da

verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010296-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Vistos, em INSPEÇÃO. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADAMASTRO CHAVES DE CARVALHO (processo nº 0000893-08.2004.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 31.923,63 para 08/2014 e não de R\$ 49.411,36 como pretendido pelo embargado. Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação (fls. 35 e 37/38). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 31.923,63 para 08/2014 com o qual o embargado concordou (fls. 37/38). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.923,63, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 14/34. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 14/34, ou seja, de R\$ 31.923,63 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), para 08/2014 com o qual o embargado concordou. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 14/34 e 37/38, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000893-08.2004.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0001994-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001995-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO LUIZ MOREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos a fls. 686/689. Verifico que o falecido coautor JULIO FELIX DE OLIVEIRA deixou dependente à pensão por morte, qual seja, Emilia Alves Azevedo, conforme informado a fls. 469. Promova a parte autora sua habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de edital. Nos mesmos termos, promova a habilitação dos sucessores de EDITHA KAUS. Int.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X QUITERIA SOARES DA SILVA X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X SYLVIO RUSSO X SYLVIO MARCAL RUSSO X MARIA MADALENA RUSSO X TEREZINHA MARIA RUSSO X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0059337-49.1995.403.6183 (95.0059337-8) - GERALDO DOS SANTOS SILVA X MANUEL DA SILVA SEGURO X JOSE ALMIRO DA SILVA X MANUEL MONIZ DO COUTO X PEDRO BENA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MONIZ DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Resgate de Depósito Judicial de fls. 284/286 e Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fl. 290. Com relação aos coexequentes GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, MANUEL DA SILVA SEGURO e MANUEL MONIZ DO COUTO, foi informado pelo INSS que já receberam os valores nos autos das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal - JEF (processos nºs. 2005.63.01.016866-0, 2004.61.84.048541-0 e 2004.61.84.391262-0 respectivamente). Intimado o INSS para que comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coexequente PEDRO BENA, informou que a revisão do benefício de referido autor foi devidamente implantada (fls. 362 e 364/366). Intimada a parte autora, não houve qualquer requerimento ou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 369, vindo os autos para extinção da execução (fl. 358). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor dos coexequentes GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, MANUEL DA SILVA SEGURO e MANUEL MONIZ DO COUTO e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado com relação aos demais autores, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO (SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 273, visto que já foi analisado à fls. 41/43. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução.

0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2) - JOSE AGNELO BOERIN (SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE AGNELO BOERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497/498: ciência do desarquivamento. A obtenção de cópias poderá ser solicitada junto à Central de Cópias,

visto que o processo se encontra em tramitação, aguardando manifestação do autor. Decorrido o prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000941-83.2012.403.6183 - JOSE DE SALES(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 97. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006239-56.2012.403.6183 - EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERVAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008529-10.2013.403.6183 - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 199/201: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados às fls. 113/152 e 156/190, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004192-07.2012.403.6120 e 0004968-12.2012.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004787-17.2014.403.6126 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, devendo o mesmo, no prazo da contestação, trazer aos autos cópias dos procedimentos administrativos - NBs 42/44.402.570-7, 41/025.346-262-2 e 41/166.983.581-0. Outrossim, deverá a parte autora, até a réplica, trazer extrato atualizado referente ao andamento dos recursos administrativos de nºs 35431.002718/1997-97 (fl. 168) e 35431-004299/1998-18 (fl. 199). Intime-se.

0000291-65.2014.403.6183 - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 242/244 e 245/247: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 246/247, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004335-11.2012.403.6309. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003568-89.2014.403.6183 - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007841-14.2014.403.6183 - AMAURY FONTES MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 83/108: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 83, último parágrafo: Por ora, desnecessária a expedição de ofício à Autarquia. No mais, ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 60/75, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0017029-70.2011.403.6301 e 0463962-80.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010361-44.2014.403.6183 - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo

a coisa julgada e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento do período de 10.07.1978 a 05.03.1997, laborado pelo autor junto à empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, eis que julgado nos autos do processo nº 0007215-52.2007.403.6114. Contudo, em relação aos períodos remanescentes de 06.03.1997 a 25.01.2002 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) e 01.03.2002 a 27.08.2009 (INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA), deve o feito prosseguir. Assim, cite-se o INSS. Intime-se.

0010582-61.2014.403.6301 - ANTONIA PROCOPIO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 182/191 em aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000238-50.2015.403.6183 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Deverá a parte autora apresentar, até a réplica, documentação específica - DSS/laudo pericial. Intime-se.

0000717-43.2015.403.6183 - DAVI DE ANDRADE VIEIRA(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000829-12.2015.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001035-26.2015.403.6183 - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001093-29.2015.403.6183 - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001697-87.2015.403.6183 - ANTONIO MORITARO SEI(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0002051-15.2015.403.6183 - SONIA REGINA GILIOLI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002092-79.2015.403.6183 - LEILA SILVA DE AMURIM(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002247-82.2015.403.6183 - SILAS BATISTA FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 11127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 242/246 e 247/251: Tendo em vista o comprovado estado de saúde da corrê MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMÕES COSTA, a princípio resta dispensado o depoimento pessoal da mesma, sendo certo que depois da realização da audiência será melhor avaliada a necessidade de colheita de referido depoimento pessoal.No mais, tendo em vista a justificada impossibilidade de comparecimento da patrona da corrê na audiência designada para o dia 11/05/2015, às 14:00 horas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2015, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 225/226, 230/231 e 238, que comparecerão independentemente de intimação neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá aos respectivos patronos das partes a comunicação da redesignação da audiência às testemunhas arroladas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013238-23.1988.403.6100 (88.0013238-3) - ELVIRA CARLOS DE ASSIS(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, desentranhe a Secretaria a Ação de Justificação nº 0941516-43.1987.403.6100, insere às fls. 144/165, apensando-a aos presentes autos, devendo ainda ser trasladada cópia desta sentença para aqueles. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11128

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tendo em vista o decurso de prazo de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 242 destes autos.Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tendo em vista o decurso de prazo de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 277 destes autos.Int.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUYOSHI KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 136 destes autos.Int.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 202 destes autos.Int.

Expediente Nº 11129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/354: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, tendo em vista as informações de fls. supracitadas e a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 336/337, no que concerne ao devido valor de RMI da mesma, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se ainda há valores a serem apurados de saldo remanescente para o autor ou se há valores pagos à maior ao mesmo para serem restituídos ao erário, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1) - RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11131

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETI PEREZ(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO DONIZETI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 416/417. Intimem-se as partes.

0000741-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000741-9) - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP130889 - ARNOLD

WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO TADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NONATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012826-65.2010.403.6183 - GERCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor,

relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001503-29.2011.403.6183 - FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO DALLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001983-70.2012.403.6183 - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA LOVATO HILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: Ciência à PARTE AUTORA. Não obstante a verificação de que, a princípio, no cálculo dos valores atrasados apresentados pelo INSS, às fls. 295/316, foi observada a DIB fixada no V. Acórdão, embora nos extratos anexados conste DIB divergente, considerando o manifestado pela AADJ, à fl. 340, intime-se o INSS para prestar os necessários esclarecimentos, não só junto a este Juízo, mas também, junto à AADJ, no prazo assinalado abaixo. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9) - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031594-64.1995.403.6183 (95.0031594-7) - VICTORIO TUFANO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X VICTORIO TUFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 189/210: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por VICTORIO TUFANO FILHO e VERA LUCIA TUFANO CABELHO, sucessores do autor falecido Victorio Tufano. Fl. 211-quinto parágrafo: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato social. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0002069-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002069-5) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da reativação dos autos. Fls. 394/401: Noticiado o falecimento da autora MARIA DA SILVA SOUZA, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão à ordem deste Juízo do Ofício Precatório 20140000230. No mais, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO

AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM NETO X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X ALDA AMORIM LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMORIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 1 da decisão de fl.384, pois equivocada a manifestação de fls. 387/399-item 2, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0005284-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005284-7) - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a assinatura constante na Procuração de fl. 91 é divergente dos documentos apresentados na inicial e na declaração de fl. 247. Assim, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para juntar um novo instrumento de Procuração, assinado pelo autor, em conformidade com os documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/383:Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005878-56.2015.403.0000.Fls. 385/389:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 2 da decisão de fls. 365/366, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, deverá ser mencionado o valor total dessa dedução.Int.

0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3) - HELENA SENESE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENA SENESE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246, item 6: Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que as especificações constantes no laudo/exame descrevem problemas gerais de saúde, porém não enquadram-se os mesmos nos termos do artigo 13 da Resolução 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Outrossim, deixo consignado que esta magistrada não possui conhecimento técnico na área de saúde para fins de apreciação de questões específicas da em apreço.Decorrido o prazo para manifestação do autor, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono;4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/374: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 367/368, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THALES ZUCULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos um novo instrumento de Procuração, tendo em vista que aquele acostado à fl. 86 está irregular, visto que não contém o número completo da OAB do Dr. José Eduardo do Carmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001535-34.2011.403.6183 - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTIOLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 207/208, pois equivocada a manifestação de fls. 210/216-quinco parágrafo, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso

de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENE PINHEIRO DE FREITAS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

157/164: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de todos os dependentes habilitados à pensão por morte, bem como esclarecimentos com relação ao pedido de habilitação de ELAINE CRISTINA NUNES, tendo em vista a informação constante da certidão de óbito de fl. 98, de que JOSÉ EUDENES PINHEIRO DE FREITAS era solteiro na data de seu falecimento. Anoto, por oportuno, que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre a recusa do INSS em fornecer tal documento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004553-92.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do quinto parágrafo do despacho de fl. 292, juntando aos autos duas cópias da petição inicial, procuração e contestação, para instrução das cartas precatórias. Com a juntada, expeça-se o necessário. Anoto, por oportuno, que tendo em vista o interesse deste Juízo na oitiva da representante da empresa UNIFIBRA EMBALAGENS LTDA, qualificada à fl. 303, como testemunha do Juízo e diante da informação de que a mesma reside na cidade de Mogi das Cruzes, São Paulo, necessária a expedição de carta precatória, devendo o juízo deprecado inquirir a testemunha com relação à existência ou não de prestação de serviços laborais do falecido CARLOS ALEX CASTRO JOZIMBA com a referida empresa e na eventualidade da existência de vínculo empregatício, sobre o local, natureza, período laborado, função, salário e horário de trabalho, bem como se o representante possui documentos pertinentes, tais como: ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos, caso em que tais documentos deverão ser apresentados perante o Juízo deprecado no prazo assinalado pelo mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0013471-09.2014.403.6100 - ISABEL APARECIDA ABOLIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora, após para a VALEC, em seguida para o INSS e por último para a UNIÃO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000297-72.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 177, juntando as cópias restantes, de fls. 140/188. Int.

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/205: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009212-13.2014.403.6183 - JOSE VERIANO FERREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010784-04.2014.403.6183 - MARCIO ANTONIO SACILOTTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010811-84.2014.403.6183 - JOSE MOURA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010834-30.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BUENO DE ALBUQUERQUE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010857-73.2014.403.6183 - ARNON REIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011037-89.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA X ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUIZA DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0011085-48.2014.403.6183 - RAIMUNDA GALDINA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011428-44.2014.403.6183 - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011845-94.2014.403.6183 - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000029-81.2015.403.6183 - MARCELO LOIACONO RAMOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000606-59.2015.403.6183 - PAULO BARTHOLOMEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001918-70.2015.403.6183 - ADELINO PAULO MENDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001551-63.2013.403.6006 - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, informem as partes se possuem outras provas a serem produzidas, além das já requeridas nos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 11134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor do e-mail retro, encaminhado pela perita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o local em que pretende seja realizada a perícia, tendo em vista a informação constante de fl. 315, onde alega que nas bases apenas pegava os relatórios para realização dos serviços, uma vez que executava trabalhos externos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o teor da petição de fls. 301/303, providencie a parte autora o integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 293, apresentando declaração de opção assinada pela própria autora, com opção pelo auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a perícia não fixou a incapacidade de forma permanente. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008800-19.2013.403.6183 - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, torno sem efeito a certidão de fls. 208. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 334/335: Ciência à parte autora.No mais, venham os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica judicial.Int.

0006750-83.2014.403.6183 - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 59/61: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu

interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008300-16.2014.403.6183 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009284-97.2014.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009379-30.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FERREIRA DAS FLORES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010734-75.2014.403.6183 - VALMIR MENDES OLIVEIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010744-22.2014.403.6183 - IVANI BATISTA DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010910-54.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO LUCENA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000378-84.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 11135

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GEOVANE DE FREITAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.371, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA NUNES COCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 488/490 e a informação de fl. 491, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.336, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1) - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.447, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0) - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANASTACIO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.235, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0011330-98.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.241, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente Nº 11136

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 445: Incabível o pedido do autor de fl. supracitada, tendo em vista que o E. STF no Julgamento de questão de ordem referente a ADIN 4425, EM 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão do Plenário de 07.03.2013 e manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até a data de 25.03.2015.Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 445, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0011491-70.1994.403.6183 (94.0011491-5) - JOSE SILLAS LEONIDAS X ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA PAES SILLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ante a notícia de depósito de fls. 175/176, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI77788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Fls. 245/247: Anote-se.Ante os extratos bancários juntados em fls. 248/249, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3) - ANTONIO SERRA X MAFALDA VICTORELLO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GREGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MARIA DA PENHA SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAFALDA VICTORELLO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GREGORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 492/494 e as informações retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Int.

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO TAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista as informações de fls. retro e, nos termos do artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ X SANDRA MARIA TAVARES(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 230/231 e a informação de fl. 232, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058950-61.1973.403.6100 (00.0058950-0) - MANOEL DA COSTA MATTOS X JOSE DOS SANTOS X FIRMIN DE CASTRO ALVES X RANULFO FUMEIRO X PAULO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO JUNIOR X EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA X MANOEL OLIVEIRA BAIARRADA X ALBERTO RIBEIRO X AFONSO BIFULCO X MANOEL PEDRO X JOAQUIM DEGAN X CLEMENTE ARGENEIANO X VICENTE GUZZO JUNIRO X ALFREDO PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DA SILVA CARRAPETA FILHO X CARLOS DE SOUZA RAMOS X SALVADOR CORRELIANO X GERSO NICOLO X ARNALDO FICHER X ARISTIDES DE ALMEIDA X OLYMPIO PEREIRA CUNHA X MICHAEL FERBER X NESTRO DE PAULA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ADOLFO MELO MACHADO X DEOCLECIANO FERREIRA DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X ELVIO GERARDINI X JAYME MILIORINI X JOSE GOMES DOS SANTOS X PEDRO TURCATO X JOSE PERIZOTTO X DEMETRIO BODNARIUC X ROCEO LAGONEGRO X ANTONIO GREGORIO FONSECA X HONORIO DE CARVALHO X PEDRO SEGURA SERRANO X ARISTIDES TOLEDO X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X JUSTINO CORDEIRO X JOAQUIM DOS SANTOS X MANOEL GRAVE X DIEPE ECHEM X MIROSLAV STRUHAL X ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SANCHES X AVELINO AMADOR DOS SANTOS X ANTONIO DE SA X RAPAHIEL MANZANO X MANOEL FERREIRA CRESPO X BENEDITO BIM X ANGELO MAGNANI X ANTONIO ALVES X JUAN MUNOZ ROMAN X FLORENTINO PARANHOS X NABOR PIRES DE ANDRADE X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X DURVALINO MEDEIROS BORGES X JOAO DOMINGUES X GUSTAVO VECENZO ZABEU X JESUINO ANNIGELLI X JOSE PEREIRA X MAXIMINO DE JESUS X GERALDO ANTONIO MENDES X JUVENAL CARDOSO DE MELLO X PAULO FERREIRA DE ALMEIDA X ANDRE MIRANDULA X JOSE JULIO VASCONCELOS X MANOEL DOS SANTOS X JOAQUIM DAS DORES X ALVARO DA SILVA VAZ X REMO DONZELINI X MANOEL FERNANDES CHRISTO X IPOLIS KISIS X ANTONIO RANCILINO FEITOSA X MANOEL SARAIVA X CARLOS SARAIVA X MIGUEL CONIJO X BENEDITO ZACARIAS X COSMO PERRELLA X JOSIF GALAMBOS X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X SEBASTIAO DIAS PASSOS X ANTONIO RODRIGUES X JOAO MOREIRA DA COSTA X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X ELPIDIO FIDELIS X LAVIERI LOLITO X ARMANDO MATOS X ROMANO MARIANO FORIM X JOAO BARBOSA X ARCHIMEDES ROBERTO ROCHA X JOAO RODRIGUES DE JESUS X JOSE DA SILVA X MANOEL ABREU SANTOS X ABEL RODRIGUES X MANOEL JOSE DE FREITAS X LUIZ CUNHA CORDEIRO X JOAO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAES X ANPTIO COSLOPO X FERNANDO DA SILVA X JORGE GOMES X ANIBAL

VIRGINIO BIROCHI X JOAO DEL AMONICA X LUIZ FRANCO ROCHA X ESTEFANIO MARQUES X
AGENOR VALENCIO X ANDREA MARTINELE X MAXIMILIANO TARIFA MORINA X ANTONIO
FRANCISCO X ERNESTO RODRIGUES X BENEDITO DOS SANTOS X CLOVIS CARLOS DE
CARVALHO X AUGUSTO ROSA X FRANK HERBET HOLLAND X JOSE POVETA ALCAROS X
MANOEL MENDES X JOAQUIM LOPES JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X BENJAMIM DELFINO
X ANGELO GONZAGA CARRASCOLA X JOSE BENEDITO EDUARDO X BENEGNO RODRIGUES X
FELIPE LACIVITA X VITOR AGO X JOSE PEREIRA SERRANO X JULIO CESAR MARTINS X
FRANCISCO DENOGA X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X ALFREDO CARDOTE X SEBASTIAO DE
OLIVEIRA X TEODORO ALMEIDA PINTO X MARCOCINP JORGE X OSVALDO LUZIO FERREIRA X
FRANCISCO TARIFA X FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO GARCIA HORMO X DINAZALGO DOS
SANTOS X JOAO RIBEIRO X ANTONIO MARTINS ALANI X FRANCISCO FERNANDES BONNO X
ARMANDO FERREIRA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE FERRAZ DE ANDRADE X AMERICO
ANGELI X CONSTANTINO STEPONAVICIUS X JOAQUIM DUARTE X JOSE ALVES FERREIRA X
PEDRO HENRIQUE BENTO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM
MACEDO X ANTONIO DA SILVA X LUIGI CATARTE X JOSE DIAS CORDEIRO X AIPIO AUGUSTO
OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO QUEIJO X LUIZ DIAS FERREIRA X OVIDIO ONGATTO X
BERNADINO RAMOS X JOSE LUIZ TELO X DURVAL JOSE CICATTO X JOSE MARIA CARNEIRO X
OLIMPIO CAMPOS X ANTONIO DANTAS DE SOUZA X MIGUEL CONDE X JOSE FRANCISCO
LUCIANO X ANTONIO FIRMINO DE ARAUJO X FIRMINO DE ANDRADE FILHO X ARTHUR
AUGUSTO PONA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X ATILLIO SCARPARE X
ANZIOLANDO BOTTINO X GEORGE CURTI X JOSE LAULETA X MARCOS PETER X MANOEL
MENDES X JOSE REAL X MANOEL MARIA NEVES X GUINTO DONIZIO X MANOEL DOS SANTOS X
EMILIANO FERREIRA FILHO X BROMIUS BABRAUSKAS X DANIEL CARPINELLI X JANUARIO
MOREIRA DA COSTA X MARIO MARTINS COSTA X GABRIEL NUNES CARRICO X ANTONIO
DUARTE X DEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA X JOAO
SPIANDORELLO X JOSE ANTONIO IORIO X FAUSTINO DE JESUS X AGOSTINHO MANOEL LARA
JUNIOR X JOSE TOTTA X JOSE MUNDO X ALBERTO PEREIRA X RICARDO RAPHAEL DURAN
GARCIA X BENEDITO DE ALCANTARA X FRANCISCO DE SOUZA DAFRELLA X LOURENCO DE
JESUS X ADELINO GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X ANTONIO ALVES X
WALDOMIRO SANTANA X VICENTE BALDICERO MOLIN X VICTORIO BENATTI FILHO X
WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO X ULISSES CAMARGO X JOSE VARO X MIGUEL COSLOSKI X
TORQUATO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDORI X GUERINO ASSOLIN X JOAO LOPES DE
CAMARGO X PEDRO GAINO X IZALTINO MACHADO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X
JOB ROCHA X SEBASTIAO DA ROCHA CUNHA X OSVALDO BERTINI X ANGELO GASTARDO X
JOAO ZARQUER X JOAO FERREIRA MELLO X JOAQUIM SOARES LEITE X ARMANDO BAGIO X
EGIDIO SPALETTA X ANTONIO ANTONELLI X FELIZ MENEGACO X MARIO BARQUETA X LUIZ
SIMOES CAMARGO X MANOEL DE ARMAS X MARIO DE SOUZA X MARCELINO CORREA X
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO RIGONI X LUCIO MARCELLI X APPARECIDO DE
SOUZA X NESTOR PAPARELLA X BENEDITO FIRMINO X ARMANDO BELISARIO X ETORE LOSCHI
X UBIRAJARA OLIVEIRA X PEDRO PAULINO FONSECA X ERNESTO DA SILVA X JAYME DE
OLIVEIRA X BENEDITO SILVA X JOSE LEAL X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X ALCINDO
BRETERNITZ X PAULO PINESI X JOSE MARIA DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X
MANOEL LUIZ MARINHO X OLINDO GHINADO X PEDRO POLLI X GUERINO BARBIN X PEDRO
MARIANO DA SILVA X OSVALDO CARDOSO X AUGUSTO GENESINI X PEDRO OLHER X GENESIO
TREVISAN X RODOLFO DARBELO X PEDRO MINGOTTI X JOSE MACHADO PEREIRA X LAURO
PINHEIRO X XAVIER ROSATI X DERCILIO GUNNIGHAN X MANOEL RAMA PARDAL X ANGELO
BENEDITO PIOVESANA X JOAO DE SOUZA MARQUES FILHO X ALCIDES TEDESCO X LUIZ
MARTINI X JOAO DOS SANTOS BATISTA X ALBERTO PEREIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X
JOAO BATISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAO DO
AMARAL BUENO X SECUNDINO NASCIMENTO X RICARDO RAPHAEL DURAN GARCIA X
ARLINDO RODRIGUES X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X ROQUE DIAS X RAMON COPETTE X
ROBERTO BERRO X ROMULO BARBIN X PEDRO TURQUETTO X OTAVIANO MANOEL DIAS X
PAULO PASTRI X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PAULO COSTA CLARO X OSVALDO HOEME
X MOACYR ALVES X MIGUEL SALLA BENITE X MIGUEL GARCIA LUCHINI X MIGUEL P
ARCHILLA X MICHELE HADAD X JOSE BENEDITO X JOSE DE BRITO X JOSE DE CARVALHO
LEITAO X JOSE CORAINI X JOSE CORNETTO X JOAO DA SILVA X JOAO SALTORI X JOAO PINTO X
JOAO NEGRO X JOAO MARTINS BENITE X JACOMO ROMANHOLI X JULIO ALVES DE OLIVEIRA X
JOSUE BONET X JORGE COUTINHO SOUZA X IBRAIN DA COSTA OLIVEIRA X HERMOGENES
RIBEIRO X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO BELLODE X GONCALO PEDRO ALVES X GINO
IACOPINI X FERNANDES TORELLI X FELIPE JOSE RUIZ X FELICIO CAODAGLIO X FAUSTO

MARTINI X EVARISTO CINTRA X EUSTACHIO ANDERMARCHI X ELIDIO TORELLI X ELIAS CADEVAL X EGIDIO MENEGASSI X EUGENIO JOAO ZAMPER X DAVID DREZZA X CHISTOBAL ROSADO X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS FONTANA X CARMO FIORANTE X BRUNO CAMPANARO X BRUNO BRESCANCINI X BENDITO CASEMIRO X BENEDITO FARIAS X BELIM RIZZATO X ANTONIO OSTROCK X ANTONIO LORENCO SALINA X ANTONIO LOPES PEREIRA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ANSELMO PASTRE X ANSELMO JACITI X ANGELO SPONCHIADO X ARISTIDES CESTAROLI X ARISTIDES ALVES X ANIBAL NICOLAU X ANDRE BONAMIGO X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PIVA X ALFEO DE OLIVEIRA X ARSENIO PESSOLANO X ARNOBIO RIBEIRO X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARMANDO SUAVE X ANTONIO MARTINS X JOAO TALALES X JOSE FRANCISCO BALDINI X ORLANDINO CLEMENTE X JOSE DE SOUZA X NELSON RAMOS X JOSE DE FREITAS X MANOEL GASPAR X JOSE AUGUSTO DOMINGOS X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X JOSE CAETANO X FIORAVANTE OLTRAMARI X ANTONIO JULIO CEASR X LUIZ TREVISAN X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X SEBASTIAO MALAGENIAS X OLGA APOLINARIO FERNANDES X FRANCISCO NUNES X ADOLFO BENNATI X FRANCISCO DANY X FORTUNATO PATERLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES CASTILHA X ANTONIO MANOEL MONTEIRO X MANFREDO PINTO FERREIRA X ATAYDE SERAFIM X WILSON PEREIRA X BERNADINO RAMOS DE AMARAL X JOAO FERRO X LAZARO SILVEIRA X ABEL GANDARA COSTEZA X FLORENTINO DO PRADO X JOAQUIM GAMEIRO X MANOEL MARTOS BEJAS X JOSE FRAGA X NELSON BRESSAN X ARSENIO PASQUALINI X ANGELO BERALDO X FRANCISCO MANOEL X EMIDIO DE JESUS VEIGA X LINDOLFO LOURENCO BARBOSA X IDELFONSO BLANCO SELA X ARNALDO AUGUSTO AMARAL X JOAO DE FREITAS X MANOEL ALBERICO X JOAQUIM ALMIDA FONSECA X REINALDO PEREIRA X GERALDO MIGUEL BULDO X SAMUEL JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINS FILHO X BENEDITO CLAUDIO OLIVEIRA X JACINTO RAPOSO VALERIO X MATEUS DAMINELO X FERMINO LEITE X ANTONIO ARANHA ARRUDA X CARLOS FERREIRA MOUTA X ALBINO ALTAFINI X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA FERREIRA X AURELIO FREIRE X WILLIAN BENSON X MIGUEL ROMERA X ALBERTO CRUZ X JOAO BUENO ACOATA X ALFREDO BARROSO X MARIO MARQUES X ALVARO ARAUJO X ELIAS MONTEIRO X ANGELO RIZZO X LEONEL RODRIGUES TEIXEIRA X MANOEL SILVA SANTOS X JUVENAL NOVO X ANTONIO GAMA X FRANCISCO ROSA X SANTI ONGARI X DOMINGOS MAIA X MYRABEL DUARTE X ANTONIO FRANCISCO CECATTO X JANOS FUCZOK X ALFREDO LOURENCO X ANTONIO VEDIEGO GARCIA X JOSE MARIA RODRIGUES X DAVID ANTONIO TERRIBILE X ALFREDO PADOVITTE X MANOEL DE LUCAS X MANOEL PEREIRA BARROS X LEANDRO JESUS LEANDRO X JOAO BRUNO CAMPANA X JOAO BATISTA DE JESUS X GIOVANNI PALMIERI X CARLOS RAMOS X ARMANDO DE LUCAS X JUVENAL BERNADES X ARMENIO RODRIGUES LIBERATO X JOAO FERNANDES DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JESUS AVELINO GONZALES X WALDEMAR DE CAMARGO X ALVARO AUGUSTO MONTEIRO X AUGUSTINHO BIAZZOTO X ORLANDO ORSINI X ALBERTINO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA X PAULO RODRIGUES X MANOEL GOMES E FILHO X MANOEL FERREIRA X MANOEL MEDEIROS SILVA FILHO X IGNACIO RODRIGUES BELLO X JOSE DANELUZI X SYLVESTRE SANCHES X JOSE CANDIDO MALHA FILHO X MANOEL ANTONIO CARDOSO X FREDERICO RUTENBERGAS X EDUARDO NOGUEIRA X ALBINO DA SILVA X JOAQUIM DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X BALYS LAMANAUSKAS X JOSE REGATAS X MANOEL DIONISIO FRAGATA X ANIBAL GOUVEA MARQUES X AFONSO ZAMBRANA X JOSE VILCHES X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X MILVIO REMO GIOGIO X BENDITO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO VEIGAS CAPITAN X JOSE MARIA SALES X ELIDIO FERNANDES X ALEXANDRE TONDIM(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal, solicitando o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0030926-70.2003.403.6100 e a redistribuição, por dependência, à essa 4ª Vara Previdenciária, para que, com a vinda daqueles autos, seja trasladada cópia desta sentença. Após, com o transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11138

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-13.2013.403.6183 - ADILSON SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/192, fixando o valor total da execução em R\$ 202.434,92 (duzentos e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 184.031,75 (cento e oitenta e quatro mil e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.403,17 (dezoito mil quatrocentos e três reais e dezessete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11139

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 352 e da informação de fl. 364, providencie a Secretaria a inclusão no sistema do nome da advogada, Dra. Karina Renata Birochi, OAB/SP 206.037, tão somente para ciência da decisão de fl. 311. Decorrido o prazo recursal, deverá o nome da referida patrona ser excluído do sistema processual, devendo os autos retornarem à conclusão para deliberação acerca do requerimento referente à verba honorária. Cumpra-se e intime-se. Fl. 311 Fls. 296/301: A questão suscitada pela antiga patrona não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser que as partes convençam, com petição assinada em conjunto, entre os respectivos patronos ou através de uma determinação advinda do Juízo estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. Fls. 302/310: Por ora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora corretamente o item 3 do despacho de fl. 294, vez que não se trata de incidência ou não do Imposto de Renda, e sim, se informar se existem ou não deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda da autora. Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Decorrido o prazo assinalado, ante a opção pela requisição dos créditos por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, conforme determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 294, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cumpra-se o 3º parágrafo do supra referido, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se pessoalmente a advogada Karina Renata Birochi, OAB/SP 206.037, via carta precatória, para ciência da presente decisão. Cumpra-se e Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1571

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 458/468, 473/474, 477/485, 486/490, 493/515, 518, 522/539, 547/565, 573/580, 581/598, 600/601, 614/711, 719/738, 739/774, 775/786, 809/820, 843/847: Indefiro, mantendo a r. decisão exarada às fls. 452. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 412/413, no prazo de quinze dias. Fls. 825/828; Manifeste-se no INSS, no prazo de 15 dias. Fls. 848 e 851: Cumpra-se como requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, os documentos necessários para a habilitação dos respectivos sucessores, quais sejam: cópia da certidão de óbito do autor, declaração de pobreza, eventual certidão de casamento se o autor era casado, cédula de identidade de todos os sucessores, respectivas procurações e por fim certidão de inexistência de dependentes perante a Previdência Social. Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.

0003521-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003521-3) - SEBASTIAO DA ROCHA (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Int.

0063187-57.2009.403.6301 - JOSE LUIZ CANDIDO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência, vez que julgo ser necessária a complementação do conjunto probatório. 2. Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença, na qual a parte autora foi submetida a duas perícias psiquiátricas judiciais (fls. 55 e 162), ambas tendo concluído pela incapacidade total e permanente da parte autora. Ademais, depreende-se dos laudos em questão que a parte autora foi diagnosticada como portadora de alienação mental. 3. Primeiramente, diante dessa constatação, forçoso reconhecer que a parte autora é absolutamente incapaz (art. 3º, inc. II do CC), pelo que não ostenta capacidade de estar em juízo, devendo ser representada por seu curador (arts. 7º e 8º do CPC). Diante da ausência de notícia de interdição do demandante, forçoso atribuir ao mesmo a figura do curador especial (antigo curador à lide, art. 9º, inc. I do CPC); considerando o disposto no art. 1.775 do CC (O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito), nomeio, por ora, a companheira da parte autora, Lindaura Ferreira dos Santos (vide informação à fl. 54). Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que seja juntado nos autos (i) declaração de Lindaura de que assume o encargo, bem como (ii) instrumento procuratório e (iii) documentos pessoais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 4. Presumindo, por ora, a regularização da representação processual, avança-se no saneamento do feito. 5. Não obstante os laudos serem enfáticos quanto à incapacidade laboral, não se pode olvidar que caso a parte autora reingresse no RGPS já portadora desse incapacidade não faria jus a qualquer benefício, sob pena de violação do disposto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nessa toada, depreende-se do CNIS da parte autora que houve contribuições na qualidade de segurado empregado até o 11/2000; após essa data houve um longo hiato contributivo de aproximadamente 6 anos, tendo em vista que a parte autora só retornou ao RGPS mediante o recolhimento de 2 (duas) contribuições mensais nos meses de 07/2006 e 08/2006. À primeira vista, não haveria pré-existência da incapacidade ao retorno ao RGPS, em razão da DII ter sido fixada pelo perito na data de 26/12/2007, data do atestado médico mais antigo carreado aos autos (fl. 36); além disso, está-se diante de moléstia que independe de carência (art. 151 da Lei 8.213/91). Entretanto, como cediço, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436 c/c 131 do CPC); é que, na espécie, tem-se que a DII foi fixada com base em elemento extremamente frágil e sujeito a direcionamento pela parte interessada, já que evidentemente a parte autora escolhe e compila o conjunto documental com o qual vai instruir sua ação. Atente-se ainda para o fato de que, ao se compulsar os autos, visualizam-se outros atestados médicos e receiptários em datas até mesmo anteriores, tais como aquele que se vê à fl. 37, datado de 31/05/2007, bem como aquele que se vê à fl. 40, aparentemente datado no ano de 2006. Não bastasse isso, constou da primeira perícia psiquiátrica que a esposa da parte autora alegou que (...) em 1991 sentia tontura e foi submetido a tratamento para cessar o uso de álcool; desde então está abstinente; no final de 2006 passou a ter ideias de morte e suicídio, heteroagressividade, além de sair de casa e se perder na rua; foi internado por dois meses; depois de sair do hospital tentou o suicídio. Depreende-se da mera leitura dessa narração fática que a incapacidade remonta à data anterior de 12/2007, pois desde o ano de 2006 o segurado já apresentava quadro psiquiátrico gravíssimo, com ideias suicidas e internamento hospitalar de longa duração. O fato deste severo agravamento ter ocorrido em 2006,

mesmo ano em que o segurado retornou ao RGPS mediante dois recolhimentos avulsos, é circunstância que sinaliza para uma possível pré-existência da moléstia, hipótese que precisa ser investigada a fim de se evitar a concessão de benefício indevido; não haverá qualquer prejuízo à parte autora tendo em vista que os efeitos da tutela foram antecipados; no mais, atente-se a parte autora para o fato de que diante dessa dúvida razoável, deve procurar reforçar o conjunto probatório a fim de afastar a possibilidade de reingresso já incapacitado. Nessa toada, determino as seguintes providências: - A expedição de ofício à Secretaria de Saúde de São Bernardo do Campo, solicitando-se que envie a este Juízo cópia integral de todos os prontuários, fichas de atendimento, receituários, exames e demais informações que encontrar em seus registros a respeito da parte autora, em todas as unidades de saúde do Município; a fim de facilitar as pesquisas, instrua-se o ofício com a informação de que a parte autora alegou ter ficado internada no Pronto Socorro Central de São Bernardo do Campo por mais de dois meses, bem como que é portadora de moléstia psiquiátrica. - Proceda-se nos termos do item anterior oficiando-se também à Dra. Margarida Maria de Almeida Souza, CREMESP 29.215, encaminhando-se cópia do atestado médico que se vê às fls. 35/36; nos termos do art. 339 do CPC, a médica deverá responder ainda desde quando passou a atender a parte autora, bem como, segundo o histórico do paciente e seus conhecimentos médicos, qual seria a data de início da incapacidade da parte autora. A Secretaria deverá instruir ambos os ofícios com cópia dos documentos pessoais da parte autora.6. Considerando a alienação mental de que padece o autor, bem como o disposto no art. 1.769 do CC (O Ministério Público só promoverá interdição: I - em caso de doença mental grave), officie-se ao Ministério Público Estadual a fim de que promova a interdição da parte autora, encaminhando-se cópia de ambos os laudos psiquiátricos contidos nos autos;7. Juntados novos documentos, encaminhem-se à primeira perita judicial (Dra. Ana Carolina Esteca) a fim de que diga se mantém a conclusão pela DII em 26/12/2007, ou se os novos documentos juntados permitem fixar outra data como sendo a data de início da incapacidade laboral, fundamentando sua resposta.8. Após, vista às partes e, na sequência, vista ao Ministério Público Federal e anote-se para sentença. Intimem-se.

0007233-55.2010.403.6183 - MARISTELA VILAR(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 919 - pela última vez, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, vez que o pedido de sigilo não foi requerido pela parte, mas pelo médico, em cumprimento a ordem judicial.Aguarde-se o cumprimento dos demais ofícios.Int.

0037841-70.2010.403.6301 - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA E VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de VALDEMIR RIBEIRO OLIVEIRA, ocorrido em 18/10/2006, por ostentarem a condição de viúva e filho menor de 21 anos. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/87. Inicialmente apresentou proposta de acordo e requereu, caso a parte autora rejeite a proposta de acordo apresentada, seja observada a prescrição quinquenal. Às fls. 94/96 a parte autora não concordou com a proposta de acordo e fez contraproposta com a concessão da pensão por morte desde a data do óbito do segurado.À fl. 99 o INSS concorda/retifica a data de início do benefício na data do óbito, haja vista a presença de menor absolutamente incapaz, porém suscita a incompetência absoluta do JEF caso o valor ultrapasse 60 salários mínimos. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 102/104).A parte autora não concorda com a proposta de acordo pois a proposta formulada apem de oferecer apenas 80% dos atrasados, ainda, restringe o valor do acordo a 60 salários mínimos (fls. 105/106).Parecer e cálculos da contadoria (fls. 120/126).O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 127/129). Os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 147). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a regularização da representação processual do filho do falecido, em decorrência de ter atingido a maioria em janeiro de 2012 (fl. 152)Contestação do INSS às fls. 161/170, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 177/178.É o relatório. Decido.Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de VALDEMIR RIBEIRO OLIVEIRA, na qualidade de esposa e filho menor, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários

advocáticos. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora requer o benefício na qualidade de viúva e de filho menor, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documento de fls. 24/27, o de cujus havia rescindido o contrato de trabalho com a empresa Talitex Indústria Textil e recebeu 3 (três) parcelas de seguro desemprego em 13/07/2005; 12/08/2005 e 12/09/2005. Nos termos do art. 15, 2º, da L. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Dessa forma, no momento do óbito (18/10/2006), a qualidade de segurado do de cujus foi mantida pois encontrava-se no período de graça. A qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, é presumida, assim, os documentos juntados aos autos, confirmam que a Sra. LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA era casada com o falecido (fl. 33), e o filho era menor de idade na época do óbito (fls. 21). Ante a documentação acostada, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, assim, faz jus à concessão do benefício. O benefício em relação ao VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA é devido a partir do óbito de VALDEMIR RIBEIRO OLIVEIRA, ocorrido em 18/10/2006, vez que não se aplica a Súmula 340 do STJ quando se tratarem de dependentes incapazes, pois contra eles não corre a prescrição, conforme dispõem o artigo 198, inciso I, do Código Civil e o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto à Sra. LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA, o benefício será devido a partir do requerimento administrativo, em 02/01/2007. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida. Dessa forma, o INSS deverá implantar e pagar o benefício, em favor da esposa e filho menor de 21 (vinte e um) anos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de VALDEMIR RIBEIRO OLIVEIRA (18/10/2006), em favor de seu filho, VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA (até a data em que completar 21 anos) e em favor de LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA, a partir do requerimento administrativo em 02/01/2007. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oficie-se a AADJ para que implante e pague o benefício, em favor dos autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010279-18.2011.403.6183 - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011572-23.2011.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao INSS da sentença de fls. 93/97. Recebo a apelação do(a) autor apenas no

efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013629-14.2011.403.6183 - FATIMA CRISTINA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FÁTIMA CRISTINA TEIXEIRA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de PAULO NEVES, ocorrido em 20/04/2006, por ostentar a condição de companheira. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/55, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 62/63. Realizada audiência em 18/03/2014, oportunidade na qual foram ouvidas a autora e a informante Sra. Ana Maria Moureira Hubner, e tomado o depoimento da testemunha Sra. Gláucia Aparecida do Carmo. Razões Finais às fls. 82/84. Juntada de fotos às fls. 85/87. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de PAULO NEVES, na qualidade de companheira, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com documento de fl. 59, o Sr. PAULO NEVES, era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/03/2001. Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito (20/04/2006 - fl. 15). Quanto à dependência econômica da autora em relação ao segurado, tem-se que é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Cópia de boletim de ocorrência, datado em 20/04/2006, na qual consta a autora como declarante do óbito do Sr. Paulo Neves, e na informação de endereço residencial consta o endereço de ambos na Rua Jacinto Pereira, n. 30 (fls. 18/19). b) Contrato de mútuo com garantia, datado em 09/03/2005, na qual consta a autora como adquirente, com o endereço residencial na Rua Jacinto Pereira, n. 30 (fl. 20). c) Cópia da Conta de Energia Elétrica, em nome do falecido sr. Paulo Neves, na qual consta o endereço na Rua Jacinto Pereira, n. 30 (fl. 21). Em seu depoimento pessoal, a autora ao ser questionada sobre o motivo de ter requerido o benefício somente em 2011, se o falecimento do Sr. Paulo Neves ocorreu em 2006, afirmou que demorou para requerer a pensão por morte pois não sabia se podia pleitear outra pensão. A autora afirmou que residia na rua Jacinto Pereira de Magalhães na época do óbito e que conheceu o Sr. Paulo Neves pois o filho trabalhava junto com ele que era motorista de locação. Afirmou que o falecido deixou um apartamento, mas não sabe se foi inventariado. Não sabe se a filha dele herdou alguma coisa. Relatou que foi morar com o Sr. Paulo Neves no ano de 2000 e que somente em 2004 pediu a pensão por morte do primeiro marido. Afirmou que morou 3 meses no endereço na Rua Friederich Von Voith, quando ficou viúva. Quando conheceu o Sr. Paulo, foi morar com ele na Rua Jacinto. Questionada sobre o motivo de informar o endereço na Rua Friederich Von Voith quando requereu a pensão por morte do primeiro marido, pois acabara de afirmar que no ano de 2000 já morava com o Sr. Paulo em outro endereço, respondeu que deu este endereço pois os filhos continuavam a morar lá. Questionada sobre a data do óbito do Sr. Paulo, respondeu prontamente 20/04/2006, porém não conseguiu responder a data de aniversário do falecido. Informou que a casa na Rua Jacinto Pereira era alugada e que quem cuidou dos preparativos do enterro/velório foi o irmão do falecido. Afirmou que atualmente não trabalha e também não trabalhou quando convivia com o falecido. Somente trabalhou por volta de 4 anos quando estava com o primeiro marido e depois ficou cuidando dos filhos. Questionada sobre o motivo do falecido

morar de aluguel quando possuía um imóvel próprio, a autora afirmou que não queria incomodar a mãe dele então resolveram alugar uma casa e lá residiam a autora, o falecido e 2 sobrinhos que ela cuida. Afirmou que quem pagava o aluguel era o Sr. Paulo e o valor na época era de 350,00 reais. Relata que residiram lá de 2001 a 2006 e que o valor da pensão por morte do primeiro marido ela respassa para os filhos e atualmente ela continua recebendo a pensão. Afirmou que tem ciência que se receber o benefício neste processo terá que renunciar a pensão por morte que já recebe. Relatou que não sabe ser o valor será maior do que o valor que recebe atualmente. Relatou que o Sr. Paulo Neves trabalhava como motorista na época do óbito e que ficou internado 1 dia no Hospital de Pirituba antes de falecer. O irmão dele que cuidou o velório e o enterro foi no dia seguinte. Depois do falecimento voltou a residir no apartamento próprio e devolveu a casa para Imobiliária Jaraguá. Afirmo que tem fotos com o falecido. Quanto à prova testemunhal, a testemunha, Sra. Gláucia Aparecida do Carmo, informou que conhece a autora pois namorou o filho dela. Afirmou que começou a namorar em dezembro de 2002 até mais ou menos dezembro de 2005. Relatou que não foi ao velório ou enterro do Sr. Paulo. Continuou a falar com a autora pois reside no mesmo conjunto habitacional da autora. Faz 15 anos que mora no mesmo conjunto habitacional e a autora também. Afirmo que o Sr. Paulo chegou a morar no apartamento da autora até o óbito. Não sabe se o Sr. Paulo tinha bens. Relatou que no conjunto habitacional morava a autora, o Sr. Paulo e os filhos adotivos na Rua Friederich Von Voith. A Sra. Ana Maria Moureira Hubner informou que seus netos são cuidados pela autora, motivo pelo qual seu depoimento foi colhido na qualidade de informante. A informante relatou que foi ao enterro e velório do Sr. Paulo. Afirmou que a Sra. Fátima e o Sr. Paulo residiam no apartamento dela e depois alugaram uma casa e nela moravam o casal e os 2 filhos. Moraram na casa, mas ela não sabe informar por quanto tempo. A informante conheceu o primeiro marido da autora. Ficou sabendo da morte do Sr. Paulo pela própria autora. A informante sempre visitava a autora para ver os netos. Ela ia de carro visitar no apartamento da Sra. Fátima, mas depois a filha da informante casou em 2001 e ela passou a visitar de ônibus. Realizou as visitas de ônibus tanto no apartamento da Sr. Fátima como na casa que era alugada. Apesar do depoimento da autora, da testemunha e da informante serem contraditórios no sentido do local da Residência do Sr. Paulo, todos foram coerentes no sentido da convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido, estabelecida com a intenção de constituição de família, conforme o artigo 16, 6º, do D. 3.048/99. Portanto, ante a documentação acostada, bem como a prova oral, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, fazendo jus à concessão do benefício. O benefício será devido a partir da DER comprovada nos autos (11/05/2011), nos termos do inc. II do art. 74 da lei 8.213/91. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressalvando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da DER comprovada nos autos (11/05/2011). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, em especial a pensão por morte NB 124.152.743-9, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oficie-se a AADJ para que implante e pague o benefício, em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039993-57.2011.403.6301 - EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000571-07.2012.403.6183 - FLAVIO PAGANINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fls. 132/139, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000891-57.2012.403.6183 - MIGUEL SOUZA GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fls. 324. Recebo as apelações em seu duplo efeito.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003939-24.2012.403.6183 - FLAVIO HENRIQUE ZANIN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007647-82.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC) Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007754-29.2012.403.6183 - JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 176 - defiro a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias. Int.

0011221-16.2012.403.6183 - PEDRO PINTOR PERGURARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/214: Muito embora a parte autora tenha comprovado a negativa do ex-empregador em fornecer os documentos solicitados, verifiquei que a cópia da decisão que acompanhou o pedido feito junto ao setor de recursos humanos da Volkswagen, não consta timbre e assinatura do juiz, como na original de fls. 190/198. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora diligencie novamente junto à Volkswagen do Brasil Ind. e Com. de Veículos Automotores, encaminhando cópia da decisão de fls. 190/198, contendo timbre e assinatura do juiz, como exigido pelo ex-empregador..Pa 0,05 Intime-se.

0000677-32.2013.403.6183 - PAULO PRIMO MARTIN(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002305-56.2013.403.6183 - EUNICE RURIKO ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

0007931-56.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEPICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000180-81.2014.403.6183 - LUIZA COGO BUENO X LEOVALDO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora em sua petição de fl. 58/59 requereu a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que a prova requerida é de suma importância para o deslinde do feito, vez que é necessária à comprovação da dependência econômica entre os autores e o falecido segurado (filho dos autores), converto o julgamento em diligência para a intimação da parte autora apresentar rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Com a apresentação do rol de testemunhas, voltem os autos conclusos para designação de audiência e/ou expedição de carta precatória, no caso de testemunhas com residência fora da Capital. Int.

0000362-67.2014.403.6183 - JOSE PORTES DUTRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001616-75.2014.403.6183 - FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Os autos não estão prontos para julgamento. Cite-se o INSS para contestar. Int.

0007072-06.2014.403.6183 - CLAUDIO DEVIDE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. PA 0,05 Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007838-59.2014.403.6183 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010787-56.2014.403.6183 - LEOPOLDO LOURENCO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011246-58.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Os autos não estão prontos para julgamento. Cite-se o INSS para contestar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007241-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007241-0) - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero a parte final da sentença de fls. 215/216, no tocante ao trânsito em julgado. Nada mais requerido, encaminhe-se os autos a Uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, com as homenagens de estilo e as providências de praxe. Int.

0044450-40.2008.403.6301 (2008.63.01.044450-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA SOARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009100-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009100-6) - NATANAEL SEBASTIAO PINTO(SP237568 - JOSÉ DE

RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À fl.120, foi determinado que a parte autora trouxesse prontuários médicos que comprovassem a data de início de incapacidade fixada pelo perito judicial. Em consequência, foram trazidos os documentos de fls.123/166, dos quais se destacam:a) Exame indicando restrição grave e distúrbio ventilatório misto com restrição de grau acentuado e obstrução de grau leve datado de 12/01/2005 (fls.125/128);b) Prova de função pulmonar datada de 12/01/2005, em que se indica suspeita de bronquite e há anotação de que por dificuldades clínicas o paciente não pode colaborar muito no esforço dos exames (fl.129)c) Exames seriados entre os anos de 2007 a 2010 (fls.134-217)Diante dos documentos trazidos, intime-se o perito judicial que atuou no feito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível fixar a data de início da incapacidade da parte autora em 12/01/2005 com base nos documentos trazidos ou se há elementos que indiquem outra DII, apontando os fundamentos para tanto. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada uma. Por fim, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0007394-65.2010.403.6183 - MARCIO MARTINEZ(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009269-70.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019965-05.2010.403.6301 - TAYNNA DURANTE DE MOURA X MARIANNA DE SOUZA MOURA X VERA LUCIA DURANTE MOURA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 231. Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que desnecessária ao deslinde do feito.Oficie-se à AADJ São Paulo - Paissandu para que informe a data dos efetivos recolhimentos à Previdência Social das competências entre 05/2003 até a data do óbito do segurado Carlos de Souza Moura (CPF 809.929.518-87).Sem prejuízo, determino à parte autora que junte os comprovantes de recolhimentos referentes ao período de 2003 até a data do óbito, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Int.

0000271-79.2011.403.6183 - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002834-46.2011.403.6183 - VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010238-51.2011.403.6183 - JOSIAS GOMES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011782-74.2011.403.6183 - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013693-24.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000459-38.2012.403.6183 - VALDIVINO ANDRADE PESSOA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000504-42.2012.403.6183 - MIRLEI LUIZA MARCELINO MENEZES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do(a) autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007069-22.2012.403.6183 - SHOIICHI TERADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007394-94.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS NERI DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0047430-18.2012.403.6301 - ALEXANDRA MERLIN ZACCARELLI VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003489-47.2013.403.6183 - JORGE LELIS DA SILVA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004930-63.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005586-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, intime-se o autor para trazer cópia da referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, afim de que os Embargos possam ser apreciados.

0005695-34.2013.403.6183 - KAZUNORI OKAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007192-83.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS PIMENTEL(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009136-23.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010673-54.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS das sentenças de fls. 146/148 e 150/154. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011128-19.2013.403.6183 - ALVARO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS das sentenças de fls. 97/99 e 107/108. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011202-73.2013.403.6183 - SUELI LUCIA DOS SANTOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011487-66.2013.403.6183 - ARMANDO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012760-80.2013.403.6183 - ALBERTO PAZ COUTINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012907-09.2013.403.6183 - NELSON DE JESUS SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Int.

0024049-44.2013.403.6301 - MERCIA TAVARES FLORINDO COELHO(SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à AADJ São Paulo para que informe a data dos efetivos recolhimentos à Previdência Social das competências entre 10/2009 até a data do óbito do segurado Oswaldo Florindo Coelho (CPF 159.134.179-79 - NIT 1.291.989.493-7).Sem prejuízo, determino à parte autora que junte os comprovantes de recolhimentos referentes ao período de 10/2009 até a data do óbito, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos.Int.

0003521-18.2014.403.6183 - ONOFRE EUZEBIO VALENTE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003720-40.2014.403.6183 - WALTER MARTINS COELHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004135-23.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005008-23.2014.403.6183 - APARECIDA CLEMENTINA DINATTO DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005864-84.2014.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008795-60.2014.403.6183 - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC.Int.

0009172-31.2014.403.6183 - ANGELA JUMARA RODRIGUES GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC.Int.

0010790-11.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011770-55.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000160-56.2015.403.6183 - LEONIDAS SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Os autos não se encontram prontos para julgamento.Intime-se a parte autora, para que traga aos autos cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 65, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000995-44.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-sePreviamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:a) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.b) Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido. As prestações vincendas que compreendem o total de doze, bem como as vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Salienta-se que as vencidas são devidas desde o requerimento administrativo até a propositura da ação, devendo ser observado o prazo prescricional.c) Cópia do documento de identidade. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Com cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042465-65.2010.403.6301 - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação retro, proceda a secretaria do Juízo o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime a patrona Dra. Elisabeth Carvalho Leite Cardoso a esclarecer a divergência da grafia do seu nome no sistema processual e OAB, do que consta no CPF, trazendo documentos comprobatório de suas alegações. Prazo 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4) - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002475-48.2001.403.6183PARTE AUTORA: MIGUEL SANCHES ANTONIO NESO GAMES ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO ARTHUR HENRIQUES JOÃO DA SILVA MAFRA JOÃO UMBELINO SOBRINHO LUIZ CARLOS DA SILVA OCATACÍLIO JOSÉ DA OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MIGUEL SANCHES portador da cédula de identidade RG nº 81.349.661-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.533.608-63, ANTÔNIO NESO GAMES, portador da cédula de identidade RG nº 3.402.413, inscrito no CPF sob o nº 839.856.388-53, ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO, portador da cédula de identidade nº 3.411.602-3, inscrito no CPF sob o nº 167.804.938-72, ARTHUR HENRIQUES, portador da cédula de identidade nº 1.693.604-8, inscrito no CPF sob o nº 021.654.148-49, JOÃO DA SILVA MAFRA, portador da cédula de identidade nº 13.279.622, inscrito no CPF sob o nº 444.834.228-04, JOÃO UMBELINO SOBRINHO, portador da cédula de identidade nº 5.552.346, inscrito no CPF sob o nº 165.148.078-87, LUIZ CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 11.699.300-5, inscrito no CPF sob o nº 307.150.758-53, OCTACILIO JOSÉ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 16.922.174, inscrito no CPF sob o nº 551.941.688-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam as partes exequentes a revisão no benefício previdenciário que vinha recebendo, e a consequente realização de pagamento dos valores em atraso. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de os extratos de pagamento de fls. 572/669/670/727/731/764/749, bem como manifestação das partes exequentes à fl. 918.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls.107-114, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 150-156 transitada em julgado em 27/06/2003 (fl. 160), os extratos de pagamento de fls. 572/669/670/727/731/764/749, bem como manifestação das partes exequentes à fl. 918. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos co-autores: MIGUEL SANCHES portador da cédula de

identidade RG nº 81.349.661-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.533.608-63, ANTÔNIO NESO GAMES, portador da cédula de identidade RG nº 3.402.413, inscrito no CPF sob o nº 839.856.388-53, ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO, portador da cédula de identidade nº 3.411.602-3, inscrito no CPF sob o nº 167.804.938-72, JOÃO DA SILVA MAFRA, portador da cédula de identidade nº 13.279.622, inscrito no CPF sob o nº 444.834.228-04, JOÃO UMBERLINO SOBRINHO, portador da cédula de identidade nº 5.552.346, inscrito no CPF sob o nº 165.148.078-87, LUIZ CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 11.699.300-5, inscrito no CPF sob o nº 307.150.758-53, OCTACILIO JOSÉ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 16.922.174, inscrito no CPF sob o nº 551.941.688-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão do falecimento do Sr. ARTHUR HENRIQUES, portador da cédula de identidade nº 1.693.604-8, inscrito no CPF sob o nº 021.654.148-49, noticiado à fl. 729 e inércia de seus herdeiros, não obstante a intimação de fls. 772-773, a presente execução deverá persistir, mostrando-se imprescindível, contudo, a suspensão do feito. Aguarde-se, sobrestado em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

0001932-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001932-5) - LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA X AIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCIA DE LAOSSA OLIVEIRA X SOLANGE DE LAOSSA OLIVEIRA X LAILTON DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001932-11.2002.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: AIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada, originariamente, por LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.631.439, inscrito no CPF/MF sob o nº. 276.630.048-17, falecida em 04-04-2014; ora sucedida por AIRTON PARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.649.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.652.818-08, MARCIA DE LAOSSA OLIVEIRA FAUSTINO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.389.101-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.303.088-64, SOLANGE DE LAOSSA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.520.765-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.109.138-59, LAILTON DOMINGOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 22.148.338-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.835.118-86, devidamente habilitados nos termos dos artigos 1.055 e ss. do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o recebimento de valores atrasados relativos à revisão de benefício de pensão por morte, NB 21/119.326.869-6. Decorridas várias fases processuais, chegou-se ao momento de execução do julgado. Expediram-se alvarás de levantamento, conforme cópia de fls. 276/279. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 73/80, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 100/103 e os alvarás de levantamentos liquidados de fls. 280/284, com a comprovada retirada do alvará pelo patrono da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Reporto-me à ação processada sob o rito ordinário ajuizada, originariamente, por LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.631.439, inscrito no CPF/MF sob o nº. 276.630.048-17, falecida em 04-04-2014; ora sucedida por AIRTON PARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.649.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.652.818-08, MARCIA DE LAOSSA OLIVEIRA FAUSTINO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.389.101-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.303.088-64, SOLANGE DE LAOSSA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.520.765-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.109.138-59, LAILTON DOMINGOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 22.148.338-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.835.118-86, devidamente habilitados nos termos dos artigos 1.055 e ss. do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2008.61.83.004560-0 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO

DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOR: FRANCISCO ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA. RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. SENTENÇA. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA, nascido em 30-10-1959, filho de Maria Gerônimo de Sousa Silva e de Raimundo Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 34.996.309-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.215.238-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo em 08-12-2006 (DER) - NB 42/142.682.042-6. Insurgiu-se contra a exclusão, do tempo de serviço, do período laborado na atividade rural, de 1975 a março de 1979 e de 1981 a dezembro de 1986. Citou os locais em que trabalhou em especiais condições de trabalho: Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-04-1979 a 31-03-1981; Lanifício Resfibra Ltda., de 02-01-1987 a 03-03-1989; KS Pistões, de 08-05-1989 a 1º-07-1991; KS Pistões, de 02-07-1991 a 30-09-2006; Benefício da Previdência Social - NB 057.087.889-6, de 27-01-1993 a 04-02-1993; Benefício da Previdência Social - NB 062.112.463-6, de 31-05-1994 a 07-08-1994; Benefício da Previdência Social - NB 102.868.825-0, 11-06-1996 a 14-07-1996. Pediu concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo - dia 08-12-2006 (DER) - NB 42/142.682.042-6. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/90). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 93 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial, providência cumprida pela parte autora às fls. 95. Fls. 96 - determinação de citação da parte ré. Fls. 102/120 - contestação da autarquia. Negação do trabalho do autor junto à atividade agrícola. Alegação de que o laudo técnico pericial para comprovar o tempo especial deve ser contemporâneo à prestação do serviço. Afirmção de que os aparelhos protetores têm o condão de eliminar a insalubridade. Pedidos finais: de que os honorários sejam fixados em consonância com o verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça; fixação da correção monetária a partir da data da propositura da ação; reconhecimento de isenção da autarquia do pagamento de custas judiciais; fixação dos juros de mora a partir da citação válida; incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 121 - juntada, pela parte ré, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 122 - decisão de intimação da parte autora para se manifestar a respeito da contestação. Fls. 125/149 - réplica da parte autora. Fls. 150 - determinação de intimação das partes para indicação de provas a serem produzidas. Fls. 153 - indeferimento do pedido formulado pela parte autora, de produção de prova testemunhal; Fls. 156/161 - recurso de agravo retido interposto pela parte autora. Fls. 162, 164 e 167 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 163 - determinação de anotação do recurso de agravo retido e abertura do prazo para contrarrazoá-lo. Fls. 165 - manutenção da decisão objeto de agravo pelos respectivos argumentos. Fls. 166 - conversão do julgamento em diligência e determinação de produção de prova oral, exclusivamente para demonstração do labor rural. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08-04-2014, às 16 horas. Fls. 169 - deferimento de dilação de prazo de fls. 168. Fls. 170 e seguintes - arrolamento de testemunhas a serem ouvidas mediante expedição de carta precatória: a) Expedito Cristóvão Filho, residente em Diadema - SP e; b) Luiz da Rocha Lopes, residente em Quixerobim - CE. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-09-2008. Efetuou requerimento administrativo em 08-12-2006 (DER) - NB 42/142.682.042-6. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO RURAL DE TRABALHO. Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 27/31 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 33 - certidão de casamento de 16-02-1986, onde consta a profissão de lavrador do autor; Fls. 34 - certidão de nascimento do filho do autor - documento do Cartório do Registro Civil da Comarca de Quixeramobim; Fls. 35 - boletim escolar da Prefeitura Municipal de Quixeramobim - Secretaria de Educação e Cultura; Fls. 37 - certificado de dispensa de incorporação do autor, por residir em município não tributário; Fls. 38/39 - declarações de exercício de atividade rural expedidas junto aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Quixeramobim; Fls. 40 - declaração de que o imóvel rural denominado Catolé, situado em Quixeramobim - CE, pertenceu ao senhor Raimundo Teixeira da Silva; Fls. 41/45 - escritura do imóvel rural situado em Quixeramobim - CE, que pertenceu ao senhor Raimundo Teixeira da Silva; Fls. 46/48 - declaração de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural de Raimundo Teixeira da Silva; Em audiência, a testemunha ouvida mediante carta precatória confirmou o trabalho do autor. Deu-se oitiva de Luiz da Rocha Lopes, residente em Quixerobim - CE. Não foi ouvido o senhor Expedito Cristóvão Filho, residente em

Diadema - SP, em razão da ausência à audiência (fls. 365 - volume II). Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafas da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 49 - formulário DSS8030 da empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-04-1979 a 31-03-1981 - exposição ao ruído de 85 dB(A); Fls. 51/52 - laudo técnico pericial da empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-04-1979 a 31-03-1981 - exposição ao ruído de 85 dB(A); Fls. 53/54 - formulário DSS8030 da empresa Lanifício Resfibra Ltda., de 02-01-1987 a 03-03-1989 - exposição a ruído; Fls. 55 - formulário DSS8030 da empresa KS Pistões, de 08-05-1989 a 1º-07-1991 - exposição ao ruído de 91 dB(A) em atividade no setor de fundição de indústria metalúrgica; Fls. 56 - laudo técnico pericial da empresa KS Pistões, de 02-07-1991 a 30-09-2006; Fls. 70/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa KS Pistões, de 02-07-1991 a 30-09-2006 - exposição ao ruído de 89 dB(A), ao calor, a fumos metálicos e a vapores de gás cloro; Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora

anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Também se mostra possível enquadramento do tempo especial no caso de contato com vapores de gás cloro. Assim, há nos autos documentos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-04-1979 a 31-03-1981; KS Pistões, de 08-05-1989 a 1º-07-1991; KS Pistões, de 02-07-1991 a 30-09-2006; Em razão da ausência de documentos hábeis a demonstrar a quantidade de ruído, especialmente de laudo técnico pericial, não reconheço como especial o seguinte período: Lanificio Resfibra Ltda., de 02-01-1987 a 03-03-1989; Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 08-12-2006 (DER) - NB 42/142.682.042-6, o autor contava com 47 ano(s), 11 mês(es) e 4 dia(s), e apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade. Assim, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-10-2012, quando o autor completou 53 (cinquenta e três) anos de idade. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Quando completou a idade acima referida, o autor contava com 56 (cinquenta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora FRANCISCO ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA, nascido em 30-10-1959, filho de Maria Gerônimo de Sousa Silva e de Raimundo Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 34.996.309-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.215.238-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural, atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma: Atividade rural Tempo comum 01/01/1975 30/03/1979 Atividade rural Tempo comum 01/01/1981 30/12/1986 Plasco Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 08/04/1979 31/03/1981 Lanificio Resfibra Ltda. Tempo comum 02/01/1987 03/03/1989 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial 08/05/1989 01/07/1991 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial 02/07/1991 16/12/1998 Benefício - NB 057.087.889-6 Tempo comum 27/01/1993 04/02/1993 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial 05/02/1993 30/05/1994 Benefício - NB 068.112.463-6 Tempo comum 31/05/1994 07/08/1994 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial 08/08/1994 10/06/1996 Benefício - NB 102.868.825-0 Tempo comum 11/06/1996 14/07/1996 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial 15/07/1996 16/12/1998 Em razão da ausência de documentos, não reconheço como especial o seguinte período: Lanificio Resfibra Ltda., de 02-01-1987 a 03-03-1989; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento em que completou 53 (cinquenta e três) anos de idade, contava com Quando completou a idade acima referida, o autor contava com 56 (cinquenta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. A planilha citada segue anexa à sentença proferida. Deixo de conceder o benefício desde o requerimento administrativo porque o autor somente apresentava 47 (quarenta e sete) anos de idade. Fixo o termo inicial do benefício no dia 30-10-1959 (DIB). Nesta data a parte completou 53 (cinquenta e três) anos de idade. Decido em consonância com o art. 462, do Código de Processo

Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo ao julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE (SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011704-85.2008.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada, proposta por DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE, portadora da cédula de identidade RG nº 8.835.057-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.606.118-08 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o recebimento de valores atrasados referentes a concessão de benefício por incapacidade. Decorridas várias fases processuais, chegou-se ao momento de execução do julgado. Expediram-se ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cópias de fls. 145/146. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 95/105, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 113/114 e os extratos de pagamento de fls. 153/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE, portadora da cédula de identidade RG nº 8.835.057-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.606.118-08 e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1) - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013958-94.2009.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada, proposta por CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS, portadora da cédula de identidade RG nº 19.593.556-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 085.064.308-81 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o recebimento de valores atrasados referentes a concessão de benefício por incapacidade. Decorridas várias fases processuais, chegou-se ao momento de execução do julgado. Expediram-se ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cópias de fls. 235/236. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 164/176, bem como o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 192/195 e os extratos de pagamento de fls. 238/239, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS, portadora da cédula de identidade RG nº 19.593.556-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 085.064.308-81, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

0003389-97.2010.403.6183 - MURILO MAURO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003389-97.2010.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MURILO MAURO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MURILO MAURO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.563.722-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.074.286-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido e expedição de requisição de pequeno valor.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentenças de fls. 225-230, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 264-265 transitada em julgado em 03/02/2014 (fl. 267), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 302-303 e a manifestação deste juízo acerca da disponibilidade do crédito à parte interessada (fl. 304). Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Refiro-me à ação cujas partes são MURILO MAURO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.563.722-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.074.286-00, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-27.2010.403.6183 - IBRAHIM GASPERONI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 00007403-27.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: IBRAHIM GASPERONI PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Torno sem efeito a decisão de fls. 156-157, pois idêntica a proferida às fls. 101-102.Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IBRAHIM GASPERONI PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.762.495 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.341.738-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-02-2010 (DER) - NB 46/152.368.295-4.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp., de 01-05-1980 a 02-02-2010 - sujeito aos agentes nocivos Químico (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito), Físico (Umidade) e Biológico (estações de tratamento de água). Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.0 e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, Código 1.0.0 para os agentes nocivos Químico (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito); Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.3 para agente nocivo Físico (Umidade) e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, código 3.0.1, para o agente nocivo Biológico (estações de tratamento de água). Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/68).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 71 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 79/89 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário;Fls. 91/93 - apresentação de réplica;Fls. 101/102 - conversão do julgamento em diligência para a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do laudo pericial que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44, devidamente assinado e datado;Fls. 105/153 - juntada aos autos pela parte autora de cópia integral de laudo técnico da empresa SABESP, pertinente ao período de abril de 2013 a abril de 2014.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir. O feito não está em termos para julgamento. Oficie-se à empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para que apresente a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44, que aponta como responsável pelos registros ambientais do período de labor pelo autor de 01-05-1980 a 11-08-2009, o Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos de Souza, CREA/SP 0601222355. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o

desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0012279-25.2010.403.6183 - NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012279-25.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.067.313 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 247.206.406-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/03/2006 (DIB) - NB 42/134.915.940-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Cemig Distribuição S/A, de 06/03/1997 a 24/03/2006 - sujeito a agente agressivo eletricidade. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e consequente deferimento, seu favor, de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17-74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 77 - deferimento dos benefícios da justiça gratuita; postergação da análise da tutela antecipada pretendida; determinação da citação autárquica; Fls. 79-86 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 88-90 - apresentação de réplica; Fl. 91 - ciência autárquica acerca do processado; Fls. 93-94 - decisão deste juízo reconhecendo a incompetência para o julgamento do feito e a remessa dos autos para a Justiça Federal de Divinópolis-MG; Fls. 101-107 - cópia do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis-MG; Fls. 115-117 - decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04/10/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24/03/2006 (DER) - NB 42/134.915.940-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 138/139: Companhia Energética de Minas Gerais- Cemig, de 01/10/1979 a 05/03/1997; Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Companhia Energética de Minas Gerais- Cemig, de 06/03/1997 a 24/03/2006; Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 43 - PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido na empresa Companhia Energética de Minas Gerais- Cemig no período compreendido entre 06/03/1997 e 03/05/2010 com exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste

sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 43 e reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06/03/1997 e 24/03/2006 (DER) junto à empresa Companhia Energética de Minas Gerais- Cemig, em razão da sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que passa a integrar a presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, até a DER - data do requerimento administrativo. Assim, resta clara a possibilidade de revisão na aposentadoria que a parte autora vem recebendo, com o consequente deferimento, em seu favor, de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em atenção ao parágrafo único, do art. 103, da lei previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.067.313 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 247.206.406-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora: Companhia Energética de Minas Gerais, de 06/03/1997 a 24/03/2006; Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.915.940-6 em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - 24/03/2006 e o do início de pagamento em 04/05/2011, data da citação autárquica, uma vez que o documento de fl. 43 não acompanhara o procedimento administrativo, ensejando, por consequência, a possibilidade de análise pela autarquia previdenciária. Condeno também, o INSS a pagar as diferenças apuradas em desde 04/05/2011 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/134.915.940-6. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014093-72.2010.403.6183 - LUCIA LUCY DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0014093-72.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: LUCIA LUCY DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por LUCIA LUCY DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.047.205-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 014.660.728-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 22-07-2010 (DER) - NB 42/148.364.209-4. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes locais: Eletro Radiobraz S/A., de 27-10-1980 a 03-02-1981; Centro Social Leão XIII, de 09-01-1984 a 25-09-1984; Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - de 13-05-1986 a 22-07-2010. Sustenta contar com tempo suficiente para perceber benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Postula, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe benefício de aposentadoria especial desde 22-07-2010 (DER). Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/45). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 48 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 53/64 - apresentação de contestação pela autarquia-ré; Fl. 65 - abertura

de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 69/70 - apresentação de réplica pela parte autora, em que também requer a designação de prova pericial; Fl. 72 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 73/74 - interposição de agravo retido em face da decisão de fl. 72; Fl. 79 - conversão do julgamento em diligência para juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/148.364.209-4; Fls. 82/126 - a autarquia previdenciária acostou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento objeto da ação; Fl. 129 - determinou-se a intimação da parte autora para ciência dos documentos acostados às fls. 82/126, determinação cumprida à fl. 130. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-07-2010 (DER) - NB 42/148.364.209-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. O reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Verifico, especificamente, o caso concreto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/25 e 102/105, referente ao labor pela autora no período de 13-05-1986 a 22-07-2010 na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, em que exerceu os cargos de servente, auxiliar de serviços, atendente, auxiliar de educação, monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, tendo laborado em momentos alternados nos setores U.A.E-1, U.A.E-4, U.E-23, CASA

VIDA, POSTO LESTE, AD. MEIO ABERTO, DRM III e UIP 9 TURIASSU, atesta que a autora esteve exposta a vírus, bactérias e fungos nos períodos em que laborou no setor U.A.E-1, ou seja, de 13-05-1986 a 16-07-1989, de 10-10-1989 a 05-12-1996 e de 04-03-1997 a 13-08-1997, indicando a não exposição desta a qualquer outro fator de risco/agente agressivo nos demais períodos de labor. Transcrevo na tabela abaixo a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos em que está atestada a sua exposição a agentes biológicos: Período Cargo Descrição das Atividades de 13-05-1986 a 05-02-1987 Servente Preparar mamadeiras, chás e refeições para lactantes, baseando-se em dietas individuais e administrando a alimentação, de acordo com horários pré-estabelecidos, para atender as necessidades de nutrição; de 06-02-1987 a 15-05-1989 Auxiliar de Serviços Reportando-se ao Chefe imediato, o ocupante do cargo executa tarefas de recebimento, separação e distribuição de alimentos para funcionários e internos da Fundação, para atendimento aos comensais, respondendo também pela execução dos serviços de limpeza e conservação de área de atuação; de 16-05-1989 a 16-07-1989 e de 10-10-1989 a 01-03-1990 Atendente Responder pelo atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 7 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando as atividades recreativas de forma a garantir o seu bem estar e o seu desenvolvimento sadio; de 02-03-1990 a 05-12-1996 e de 04-03-1997 a 30-06-1997 Auxiliar de educação Reportando-se ao encarregado técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 7 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando as atividades recreativas de forma a garantir o seu bem estar e o seu desenvolvimento sadio; de 01-07-1997 a 13-08-1997 Monitor I Executar, colaborar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas. Tendo em vista que a Fundação Casa não se trata de um hospital, não se pode dizer que os internos fossem acometidos por doenças infectocontagiosas e a autora deles tivesse que cuidar, não havendo que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos, configurando-se a exposição ocasional da autora aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos de 13-05-1986 a 16-07-1989, de 10-10-1989 a 05-12-1996 e de 04-03-1997 a 13-08-1997, no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto nº. 83.080/79, com base no PPP acostado aos autos. Da mesma forma, acrescendo-se ainda o fato da menção no próprio PPP da não exposição da autora a qualquer agente agressivo nos períodos de 14-08-1997 a 20-05-1999; de 21-05-1999 a 24-01-2001; de 25-01-2001 a 18-07-2006; de 19-07-2006 a 03-07-2007; de 06-09-2007 a 26-12-2007; de 27-12-2007 a 07-01-2008 e de 08-01-2008 a 26-04-2010, deixo de reconhecer a especialidade alegada das atividades nestes desempenhadas. Outrossim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos em que a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciários, ou seja: de 17-07-1989 a 09-10-1989; de 06-12-1996 a 03-03-1997; de 09-11-1999 a 21-03-2000 e de 04-07-2007 a 05-09-2007, por absoluta falta de previsão legal na Lei nº. 8.213/91 e nenhuma menção da exposição da autora a qualquer agente agressivo durante tais lapsos temporais na documentação apresentada. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 e 99/101, expedido em 15-06-2010 pela ex-empregadora Centro Social Leão XIII, referente ao labor da autora de 09-01-1984 a 25-09-1984, em que exerceu a função de Atendente, em razão da não menção da exposição desta durante a execução de suas atividades a qualquer agente agressivo no campo 15 do documento, e não sendo possível o enquadramento da atividade pela categoria profissional, reputo não comprovada a especialidade da atividade desempenhada neste íterim. Outrossim, com relação ao trabalho executado pela autora junto à empresa Eletro Radiobraz S/A. no período de 27-10-1980 a 03-02-1981, em razão da não apresentação aos autos de qualquer documentação com relação a tal vínculo empregatício que não a anotação em CTPS à fl. 37, ante a ausência de provas, deixo de reconhecer a especialidade da atividade exercida neste lapso temporal. Ressalto que a atividade profissional de Faxineira, indicada à fl. 37, não permite para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional a que pertencia a trabalhadora com base nos agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Cumpre citar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados pela autora cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Em razão do não reconhecimento administrativo, pelo INSS, da especialidade de qualquer uma das atividades desempenhadas pela autora até a DER - data do requerimento administrativo, e da improcedência total do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos controversos indicados na exordial, a autora, em 22-07-2010 (DER), não detinha qualquer tempo de serviço especial. Não contava, assim,

com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial postulado. Pelos mesmos motivos, reputo correto o cálculo do tempo total de contribuição da autora até a DER - data do requerimento administrativo, de fls. 41/44. Resulta em 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUCIA LUCY DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.047.205-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 014.660.728-73, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

0014408-03.2010.403.6183 - NIVALDO LOPES DO COUTO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0014408-03.2010.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PARTE AUTORA: NIVALDO LOPES DO COUTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuida-se de ação concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural e especial. São partes no processo NIVALDO LOPES DO COUTO, nascido em 23-09-1952, filho de Alice Lopes do Couto e de Anísio Lopes do Couto, portador da cédula de identidade RG nº 32.879.130-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.724.651-20, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Entendo necessária dilação probatória para que seja devidamente comprovado o labor rural desenvolvido pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2015, às 16 horas, oportunidade em que será recolhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0015670-85.2010.403.6183 - JOSE CAETANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0015670-85.2010.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ CAETANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CAETANO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.935.032-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.339.398-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o recebimento de valores atrasados referentes a revisão de benefício de aposentadoria por contribuição. Decorridas várias fases processuais, chegou-se ao momento de execução do julgado. Expediram-se ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cópias de fls. 145/146. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de execução definitiva da sentença. Intimado o INSS, nos termos do r. despacho de fl. 160, a autarquia previdenciária informou que o autor não teria direito à revisão do benefício porque as rendas mensais em 12-1998 e 12-2003 não atingiam ao teto do RGPS. O autor concordou com o INSS, conforme se verifica à fl. 198. Tendo em consideração a manifestação das partes, DECLARO inexistir valor a executar em favor do autor. Observo que houve intimação das partes em todos os atos processuais, concretizando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a fase executória, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me aos autos de pedido de revisão da renda mensal inicial relativo a benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 83.963.435/8, formulado por JOSÉ CAETANO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.935.032-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.339.398-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

0000569-71.2011.403.6183 - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000569-71.2011.403.6183PEDIDO DE PENSÃO POR MORTEPARTE AUTORA: MARTA APARECIDA DE MIRANDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARTA APARECIDA DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade nº 7.649.922-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.669.818-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge BENEDITO APARECIDO DE MIRANDA. Pleiteia, ademais, a fixação de indenização por danos morais.Esclarece que no momento do óbito o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social, ante a possibilidade de recebimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, possibilitando, por consequência, a concessão em seu favor da pensão por morte pretendida.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 29-481.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e fixou prazo para a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora apresentasse declaração, nos termos do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 486). Ademais, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à regularização dos autos.A parte autora apresentou emenda à petição inicial, às fls. 488-489.Em decisão de fl. 490, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 493-498, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 500-510. À fl. 512, foi convertido o julgamento em diligência para a determinação de realização de perícia indireta, na especialidade de clínica geral.Realizada a perícia médica indireta, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 524-532.Intimada, a parte autora deixou de se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 533-534). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 536.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Registre-se que, embora a MP 64/2014 tenha incluído como requisito para a concessão em questão um período de carência de 24 contribuições mensais, no direito previdenciário, aplica-se o princípio Tempus Regit Actum, devendo os benefícios previdenciários, por consequência, obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão o que afasta, por consequência, a aplicação da regra em questão. No caso dos autos, a qualidade de dependente da parte autora mostra-se patente, haja vista a certidão de casamento de fl. 35.A controvérsia cinge-se, portanto, à qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito, em 27/03/2008.A análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações permite aferir que o falecido exercera atividade remunerada até 10-06-1996. Após esse período, não restou comprovado que o de cujus exerceu qualquer atividade laborativa ou recebeu benefício previdenciário. Desta feita, ainda que a parte autora lograsse comprovar nos autos o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, o falecido não ostentaria a qualidade de segurado da previdência social quando de seu falecimento, já que o lapso entre a última contribuição, em 10-06-1996, e o falecimento, em 27-03-2008, é superior a 11 (onze) anos. Não há nos autos, ainda, qualquer elemento hábil a demonstrar que o falecido deixara de realizar contribuições em razão de doença incapacitante, já que os documentos apresentados, bem como o laudo pericial elaborado por médico perito especialista em clínica geral e oncologia permitem inferir que o de cujus veio a falecer em razão de leucemia linfoblástica aguda, cujo diagnóstico se dera em setembro de 2007 (fl. 530), isto é, após mais de 10 (dez) anos da data da última contribuição previdenciária. Ademais, ao contrário do que afirmou a parte autora, seu cônjuge não fazia jus, quando de seu óbito, ao benefício de aposentadoria por idade - o que permitiria a aplicação, ao caso em tela, do disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91.Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso do falecido cônjuge da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.No caso do cônjuge da parte autora, constato que, na data de sua morte, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos, não cumprindo, portanto, o requisito concernente à idade. Assim sendo, não é possível apurar o preenchimento da carência para a concessão da aposentadoria por idade, quando da data do óbito. Por conseguinte, não tendo o falecido cônjuge da parte autora, Benedito Aparecido de Miranda, direito ao benefício de aposentadoria, não se faz possível o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte.No que diz respeito à pretensão da parte autora de recolher tardiamente contribuições previdenciárias atinentes à atividade na qual o falecido seria segurado obrigatório da Previdência

Social, na qualidade de contribuinte individual, não merece ser acolhida. A qualidade de segurado como contribuinte individual decorre do exercício de atividades descritas no inciso V do art. 11 da Lei 8.213/91 e recebimento da remuneração correspondente, o que implica no dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, se a despeito de exercer atividade remunerada, o trabalhador autônomo não efetua os recolhimentos respectivos, não se pode dizer que se encontra filiado ao RGPS, não lhe assistindo o direito de gozar qualquer prestação que lhe seria devida na hipótese de estar adimplente junto à Previdência Social. Não pode, por conseguinte, ser aceita a pretensão da parte autora de recolher os valores devidos pelo de cujus, em virtude de suposta atividade profissional por ele exercida enquanto vivo, referente ao período compreendido entre julho de 2006 e março de 2008. Entendimento diverso implicaria em autorizar que o pagamento do prêmio fosse realizado depois de ocorrido o sinistro. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. XII - Não se ignore que a certidão de óbito constitui indício da atividade do falecido na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento. XIII - Ocorre que a inscrição constitui instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2001, p. 142). XIV - O disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. XV - Verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. XVI - Não merece guarida a pretensão de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes, neste momento, porque o recolhimento previdenciário é imprescindível à própria caracterização da qualidade de segurado, pressuposto verificado, a priori para concessão do benefício. XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.) Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexistente, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral. A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar

essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. Com efeito, resta forçoso o indeferimento dos pedidos, ante a ausência dos requisitos legais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARTA APARECIDA DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade nº 7.649.922-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.669.818-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integra a presente sentença os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONIND - de Benedito Aparecido de Miranda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-31.2011.403.6183 - JOAO MIRANDA DE ARAUJO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000895-31.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO MIRANDA DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOÃO MIRANDA DE ARAÚJO, nascido em 14-01-1951, filho de Rosalina Miranda de Araújo e de José Ferreira de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 5.229.043-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.024.908-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informou o autor ter efetuado requerimento administrativo em 23-07-1999 (DER) - NB 42/112.568.692-5. Insurgiu-se contra o indeferimento administrativo. Mencionou os locais e períodos em que trabalhou: Empresas Natureza da atividade: comum ou especial Início Término Tortuga Companhia Zootécnica Agrária Atividade especial - exposição ao ruído de 120 dB(A) 17/11/1970 04/02/1986 Sacoplast Sacos Plásticos do Nordeste S/A Atividade especial - exposição ao ruído de 97,5 dB(A) 12/05/1986 30/09/1988 Tecelagem Extinta S/A 06/03/1989 28/04/1989 Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. Atividade especial - sujeição a agentes químicos - poeira e calor e possibilidade de enquadramento por categoria profissional: servente em carga e descarga de caminhão 03/05/1989 02/08/1995 Tortuga Companhia Zootécnica Agrária Atividade especial 18/06/1997 18/07/1997 Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/123). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 125 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 128/133 - contestação do instituto previdenciário. Afirmação preliminar de que o pedido formulado conforme o art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser indeferido porquanto a parte autora continua a trabalhar. Defesa, no mérito, de que nem todos os períodos devem ser considerados em relação ao ruído dada alteração da legislação previdenciária. Negação de que seja possível o enquadramento por categoria profissional em momento posterior à Lei nº 9.032/95. Breve esboço histórico referente à aposentadoria por tempo de contribuição. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 134 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 135/136 - petição com requerimento, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Fls. 137 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 138/139 - decisão de conversão do

juízo em diligência para que a parte autora trouxesse, aos autos, inteiro teor do processo administrativo NB 42/112.568.692-5, cumprida às fls. 141/280. Fls. 281 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-02-2011. Formulou requerimento administrativo em 23-07-1999 (DER) - NB 42/112.568.692-5. Consequentemente, não se operou o prazo quinquenal, hábil a ensejar declaração de prescrição. Enfrentada a questão preliminar, verifico o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Natureza da atividade: comum ou especial Início Término Fls. 25 - formulário DSS8030 da empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária Atividade especial - exposição ao ruído de nível indeterminado no documento de fls. 25 17/11/1970 04/02/1986 Fls. 26/65 - laudo técnico pericial da empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária Atividade especial - exposição ao ruído de 80 a 120 dB(A) 17/11/1970 04/02/1986 Fls. 68 - informação de que não há laudo técnico pericial referente à empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária 17/11/1970 04/02/1986 Fls. 73 - formulário DSS8030 da empresa Sacoplast Sacos Plásticos do Nordeste S/A Atividade especial de tecelão - exposição ao ruído de 97,5 dB(A) 12/05/1986 30/09/1988 Fls. 74/77 - laudo técnico pericial da empresa Sacoplast Sacos Plásticos do Nordeste S/A Atividade especial de tecelão - exposição ao ruído de 97,5 dB(A) 12/05/1986 30/09/1988 Fls. 84 - formulário DSS8030 da empresa Tecelagem Extinta S/A Atividade especial - exposição ao ruído de 83,2 dB(A) 06/03/1989 28/04/1989 Fls. 85/90 - laudo técnico pericial da empresa Tecelagem Extinta S/A Atividade especial - exposição ao ruído de 83,2 dB(A) 06/03/1989 28/04/1989 Fls. 92 - formulário DSS8030 da empresa Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. Atividade especial - sujeição a agentes químicos - poeira e calor e possibilidade de enquadramento por categoria profissional: servente em carga e descarga de caminhão 03/05/1989 02/08/1995 Tortuga Companhia Zootécnica Agrária 18/06/1997 18/07/1997 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que pertine à empresa Tortuga Cia. Zootécnica Agrária, cumpre citar que o autor exerceu atividade de operador de moinho. Verifica-se, na jurisprudência oriunda das Cortes da Justiça do Trabalho, que a atividade, em si, possibilita adicional de insalubridade. Ademais, embora à época dos fatos não houvesse laudo técnico pericial da empresa, conforme explicitado às fls. 68, houve laudo posteriormente elaborado. A jurisprudência aponta, hodiernamente, a possibilidade de o laudo posterior ser objeto de prova aceitável. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas Natureza da atividade: comum ou especial Início Término Tortuga Companhia Zootécnica Agrária Atividade especial - exposição ao ruído de 80 a 120 dB(A) 17/11/1970 04/02/1986 Sacoplast Sacos Plásticos do Nordeste S/A Atividade especial - exposição ao ruído de 97,5 dB(A) 12/05/1986 30/09/1988 Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. Atividade especial - sujeição a agentes químicos - poeira e calor e possibilidade de enquadramento por categoria profissional: servente em carga e descarga de caminhão 03/05/1989 02/08/1995 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOÃO MIRANDA DE ARAÚJO, nascido em 14-01-1951, filho de Rosalina Miranda de Araújo e de José Ferreira de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 5.229.043-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 837.024.908-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo

correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas Natureza da atividade: comum ou especial Início TérminoTortuga Companhia Zootécnica Agrária Atividade especial - exposição ao ruído de 120 dB(A) 17/11/1970 04/02/1986Sacoplast Sacos Plásticos do Nordeste S/A Atividade especial - exposição ao ruído de 97,5 dB(A) 12/05/1986 30/09/1988Tecelagem Extinta S/A 06/03/1989 28/04/1989Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. Atividade especial - sujeição a agentes químicos - poeira e calor e possibilidade de enquadramento por categoria profissional: servente em carga e descarga de caminhão 03/05/1989 02/08/1995Tortuga Companhia Zootécnica Agrária 18/06/1997 18/07/1997Declaro que o autor perfeitamente capaz, 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, em condições especiais, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-07-1999 (DER) - NB 42/112.568.692-5. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 17 de abril de 2015.

0009994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009994-25.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO LUIZ DE ASSIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PEDRO LUIZ DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 11.345.860 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.167.288-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-07-2010 (DER) - NB 42/153.487.374-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 24-11-1983 a 05-03-1997 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nas empresas: Empreiteiros de Tubulões Ltda., de 01-02-1975 a 30-03-1977; Ind. de Blocos e Lajes Apolo Ltda., de 01-07-1977 a 08-03-1978; Banco Itaú S/A, de 05-04-1978 a 06-10-1983; Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 06-03-1997 a 10-03-2006; CI, de 05-2009 a 04-2010. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/34). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 37 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 39/58 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 59 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 60/64 - apresentação de réplica; Fl. 66 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 68 - conversão do feito em diligência para que a parte apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 70/95 - manifestação da parte autora; Fl. 96 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-07-2010 (DER) - NB 42/153.487.374-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº

9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 24-11-1983 a 05-03-1997 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 80 - Formulário DSS-8030 da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP que menciona exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 89/90 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/153.487.374-8 - elaborado pelo INSS. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações, contidas em referido formulário, referida exposição à corrente era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Conforme já fundamentado acima, apenas a partir da Lei 9.032/95, que foi regulamentada em 05 de março de 1997, que há exigência de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Conseqüentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/101.872.100-0, no período de 05-12-1995 a 22-02-1996. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 24-11-1983 a 04-12-1995; Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 23-02-1996 a 05-03-1997. Atenho-me ao tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Empreiteiros de Tubulões Ltda., de 01-02-1975 a 30-03-1977; Ind. de Blocos e Lajes Apolo Ltda., de 01-07-1977 a 08-03-1978; Banco Itaú S/A, de 05-04-1978 a 06-10-1983; Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 06-03-1997 a 10-03-2006; CI, de 05-2009 a 04-2010. Verifica-se que autarquia previdenciária já averbou os períodos referidos, de acordo com a contagem de tempo de serviço anexada aos autos às fls. 89/90. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais e comuns controvertidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 89/90, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 52 anos de idade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, PEDRO LUIZ DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 11.345.860 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.167.288-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período comum reclamado: Empreiteiros de Tubulões Ltda., de 01-02-1975 a 30-03-1977; Ind. de Blocos e Lajes Apolo Ltda., de 01-07-1977 a 08-03-1978; Banco Itaú S/A, de 05-04-1978 a 06-10-1983; Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de

06-03-1997 a 10-03-2006; CI, de 05-2009 a 04-2010. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 24-11-1983 a 04-12-1995; Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 23-02-1996 a 05-03-1997. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor perfaz 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta os especiais pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 89/90), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/153.487.374-8. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 12-07-2010. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047567-34.2011.403.6301 - PAULO BERLARMINO DA SILVA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0047567-34.2011.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PAULO BELARMINO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO BELARMINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.967.931-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.561.558-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades: NB 42/151.465.541-9, DER em 22-10-2009; NB 42/156.535.384-31, DER em 28-04-2011. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Bardella S/A Indústrias Mecânicas Ltda., de 01-02-1977 a 03-02-1986 - sujeito a agente ruído; KHS Indústria de Máquinas Ltda., de 16-09-1986 a 07-10-1998 - sujeito a agente ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada na DER mais vantajosa. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/51). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 52/53 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 57/62 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 66/147 - apresentação, pela parte autora, de cópia dos processos administrativos; Fls. 148/177 - parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 181/183 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fl. 192 - Redistribuição do processo nesse Juízo. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos praticados; Fl. 193 - declaração de ciência da autarquia previdenciária e ratificação da contestação apresentada; Fl. 195 - conversão do feito em diligência para a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo NB 42/151.465.541-9; Fls. 203/224 - manifestação da parte autora; Fl. 225 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-10-2009 (DER) - NB 42/151.465.541-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve

obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Bardella S/A Indústrias Mecânicas Ltda., de 01-02-1977 a 03-02-1986 - sujeito a agente ruído; KHS Indústria de Máquinas Ltda., de 16-09-1986 a 07-10-1998 - sujeito a agente ruído. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 73/74 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/151.465.541-9 - elaborado pelo INSS; Fl. 75 - Laudo individual- atividade insalubre da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, referente aos períodos de 01-09-1980 a 31-03-1981 e de 01-04-1981 a 03-02-1986 que atesta exposição do autor a agente ruído de 91 dB(A); Fl. 76 - Formulário SB-40 da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas referente ao período de 01-09-1980 a 31-03-1981 que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A); Fl. 77 - Formulário SB-40 da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas referente ao período de 01-04-1981 a 03-02-1986 que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A); Fl. 94 - Formulário DSS-8030 da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, referente ao período de 01-02-1977 a 31-08-1980, que menciona exposição a agente ruído de 92 dB(A); Fls. 98/99 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., referente ao período de 16-09-1986 a 07-10-1988, que atesta exposição do autor a agente ruído de 85 dB(A); Fls. 103/104 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/156.535.384-31 - elaborado pelo INSS. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Consoante informações constantes no laudo técnico individual de fl. 75, os formulários de fls. 76/77 e o PPP de fls. 98/99, reconheço o labor especial nos períodos de 01-09-1980 a 31-03-1981, 01-04-1981 a 03-02-1986 e de 16-09-1986 a 05-03-1997, em que o autor esteve exposto a agente ruído de 91 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, portanto acima dos limites de tolerância fixados pela lei. Quanto ao período de 01-02-1977 a 31-08-1979, não obstante a alegação de exposição do autor a ruído, não há qualquer comprovação do alegado. Imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 07-10-1998, pois o autor estava exposto a agente ruído de 85 dB(A), abaixo do limite de tolerância vigente à época, correspondente a 90 dB(A). Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais, e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 73/74, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que até a DER em 22-10-2009, trabalhou durante 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, entretanto, contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade, o que impede o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo ainda, não ser possível o cômputo do período de 16-06-1986 a 05-03-1997 como especial na contagem referente ao NB 42/151.465.541-9, pois o PPP de fls. 98/99 somente foi apresentado quando do segundo requerimento administrativo, portanto a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a esta

pretensão do autor. Entretanto, constato que em 28-04-2011 - data do segundo requerimento administrativo - NB 42/156.535.384-3, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de trabalho, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que na data do requerimento administrativo em 28-04-2011 a parte autora contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06-07-2014 - NB 42/168.293.188-6, de modo que deverá optar por um dos dois. São, a teor do que preleciona o art. 124, da lei previdenciária, inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 06-07-2014 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas, calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida (grifei). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, PAULO BELARMINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.967.931-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.561.558-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Bardella S/A Indústrias Mecânicas Ltda., de 01-09-1980 a 03-02-1986; KHS Indústria de Máquinas Ltda., de 16-09-1986 a 05-03-1997. Registro que o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 103/104), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/156.535.384-3. Assim será caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.293.188-6. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo em 28-04-2011. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/168.293.188-6, desde 06-07-2014, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Decorrido o prazo retro e permanecendo o descumprimento, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9) - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X PEDRO MARTINS ARRUDA FILHO X JANE DE ALMEIDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003354-50.2004.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada, originariamente proposta por PEDRO MARTINS ARRUDA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.062.341-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 579.443.188-15, falecido em 05-09-2006; sucedido inicialmente por MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.749.941-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 252.903.818-05, falecida em 12-02-2012, ora sucedida por, JANE DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.219.268-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 900.465.608-15 e PEDRO MARTINS ARRUGA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.463.632-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.251.638-33, devidamente habilitados nos termos dos artigos 1.055 e ss. do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o recebimento de valores atrasados relativos a concessão de benefício por incapacidade. Decorridas várias fases processuais, chegou-se ao momento de execução do julgado. Expediram-se alvarás de levantamento, conforme cópia de fls. 308/309. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 192/194, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 211/212 e os alvarás de levantamentos liquidados de fls. 310/312, com a comprovada retirada do alvará pelo patrono da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são PEDRO MARTINS ARRUDA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.062.341-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 579.443.188-15, falecido em 05-09-2006; sucedido inicialmente por MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.749.941-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 252.903.818-05, falecida em 12-02-2012, ora sucedida por, JANE DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.219.268-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 900.465.608-15 e PEDRO MARTINS ARRUGA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.463.632-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.251.638-33, devidamente habilitados nos termos dos artigos 1.055 e ss. do Código de Processo Civil, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2) - ELIAS DONATO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006077-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006077-6) - JOAO ROSA DE JESUS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009460-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006594-66.2012.403.6183 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0) - EDVALDO ALVES DE LIMA X ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000279-61.2008.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDVALDO ALVES DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDVALDO ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 18.106.313-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.583.348-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade (fl. 02-12). Decorridas algumas fases processuais, expediu-se requisição de pequeno valor, em favor da parte autora. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentenças de fls. 158-161, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 191-192 transitada em julgado em 29/01/2013 (fl. 195), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 280-281, a ciência à parte autora acerca da disponibilização do valor em seu favor (fl. 282). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são EDVALDO ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 18.106.313-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.583.348-20, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001609-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001609-3) - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0051829-03.2006.403.6301 - MARIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA X CLAURICELIA CRISTINE DA SILVA SOUZA X VINICIUS DA SILVA SOUZA X GLAUCIENE SILVA SOUSA X MOISES RODRIGUES SOUSA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 187, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO (SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de junho de 2015, às 15:00 (quinze) horas para depoimento pessoal da parte autora. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012293-72.2011.403.6183 - FABIO ROBERTO DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012293-72.2011.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FABIO ROBERTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FÁBIO ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 23.695.340-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 142.487.368-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Decorridas várias fases processuais, quitaram-se os valores devidos à parte autora, mediante expedição de requisição de pequeno valor. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentenças de fls. 86-88, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 99-100 transitada em julgado em 31/02/2014 (fl. 102), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 131-132, o ofício de fl. 133, a ciência à parte autora acerca da disponibilização do valor em seu favor (fl. 135). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Reporto-me à ação ajuizada por FÁBIO ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 23.695.340-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 142.487.368-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014411-21.2011.403.6183 - MAXIMO PROCOPIO ROZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0014411-21.2011.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MAXIMO PROCÓPIO ROZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MAXIMO PROCOPIO ROZA, nascido em 17-11-1957, filho de Clarismundo Alves de Santa Roza e Jovita Procópio Roza, portador da cédula de identidade RG nº. 12.324.586-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.932.428-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-11-2010 (DER) - NB 42/155.359.233-3, e em 17-03-2011 (DER) - NB 42/155.800.802-8, ambos indeferidos pela autarquia previdenciária sob a alegação de tempo total de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na empresa: Cyklop do Brasil Embalagens S/A., de 18-11-1985 a 05-03-1997. Requer a declaração da especialidade do período de labor supramencionado, a determinação da averbação deste como tempo especial pelo INSS e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29-11-2010 (1ª DER) - NB 42/155.359.233-3 ou, subsidiariamente, a partir de 17-03-2011 (2ª DER) - NB 42/155.800.802-8. Sustenta atingir no momento do

primeiro requerimento administrativo - em 29-11-2010 - o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, e no segundo requerimento - em 17-03-2011 - o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias. A demanda foi ajuizada em 19-12-2011. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 09/59). Às fls. 62/111, acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/155.359.233-3. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 112/113 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; recebimento da petição de fls. 62/111 como aditamento à inicial; indeferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela; indeferiu-se o pedido de expedição do mandado de intimação/ofício à agência da Previdência Social; determinou-se a apresentação da simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promovesse a emenda da inicial, observado o art. 260 do Código de Processo Civil; Fls. 116/120 - apresentação de emenda à inicial pela parte autora; Fl. 121 - recebimento da petição de fls. 116/120 como aditamento à inicial e determinação da remessa dos autos à contadoria judicial para verificar a correta atribuição do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias; Fls. 122/137 - planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial, apurando o valor da causa na data de ajuizamento de R\$16.901,24 (dezesesseis mil, novecentos e um reais, e vinte e quatro centavos); Fl. 138 - reconheceu-se a incompetência absoluta desta Vara Previdenciária para apreciar a julgar a demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário; Fl. 143 - certidão de recebimento dos autos pelo Juizado Especial Federal de São Paulo em 07-06-2013; Fls. 152/153 - indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 157/171 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 196/215 - planilha de cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal, em que foi apurado como valor da causa o total de R\$34.128,66 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos); Fls. 216/219 - proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, e determinando o retorno dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária; Fl. 222 - regressaram os autos a esta 7ª Vara Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fls. 224/226 - apresentação de memorias pela parte autora; Fl. 227 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado, por cota, em 26-08-2014. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/11/2010 ou, subsidiariamente, a partir de 17/03/2011, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, averbação, e reanálise dos requerimentos administrativo NB 42/155.259.233-3 e NB 42/155.800.802-8. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-12-2011. Formulou o primeiro requerimento administrativo em 29-11-2010 - NB 42/155.359.233-3. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame da especialidade da atividade sustentada. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto à seguinte empresa: Empresa Atividade desempenhada Período controvertido Cyklop do Brasil Embalagens S/A. Auxiliar de expedição; líder de expedição de adesivo e Líder de Expedição. 18-11-1995 a 05-03-1997 A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia dos processos administrativo NB 42/155.359.233-3 e NB 42/155.800.802-8, de onde se extrai o seguinte documento à comprovação do alegado: Fls. 15/16 e 95/96 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-08-2010 pela empresa Cyklop do Brasil Embalagens S/A., referente ao labor pelo autor no período de 18-11-1985 a 09-08-2010, indicando sua exposição a agente agressivo ruído de 82,0 dB(A) e a monóxido de carbono não quantificado, de 18/11/1985 até a data da expedição do documento. Indica-se a existência de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica a partir de 20-09-1997. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o

artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 15/16 e 95/96, referente ao labor pelo autor no período de 18-11-1985 a 09-08-2010 junto à empresa Cyklop do Brasil Embalagens S/A, foram responsáveis pelos registros ambientais a partir de 20-09-1997 os engenheiros de segurança do trabalho Ruy Euríbio da Silva - CREASP 0600660058, no período de 20-09-1997 até 31-08-1997 e João Messias Mendes - CREASP 0601914690, a partir de 1º-09-2007 até a data de expedição do documento, ou seja, até 09-08-2010. Assim, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 18-11-1985 a 05-03-1997, em razão da ausência de responsável técnico com relação às condições ambientais de labor pelo autor. Ressalto não ser possível o reconhecimento como tempo especial de trabalho pelo autor no período de 18-11-1985 a 05-03-1997 por enquadramento pela atividade profissional, vez que os cargos de auxiliar de expedição, líder da expedição de adesivo e líder de expedição, não encontram respaldo nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que regulamentam a matéria. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 18-11-1985 a 05-03-1997 junto à empresa Cyklop do Brasil Embalagens S/A.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Deixando de ser comprovada a especialidade do período controverso, seja parcial ou integralmente, reputo corretas as planilhas de cálculo do tempo de contribuição do autor acostada às fls. 34/35 e 105/106, impondo-se a total improcedência do pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado por MAXIMO PROCOPIO ROZA, nascido em 17-11-1957, filho de Clarismundo Alves de Santa Roza e Jovita Procópio Roza, portador da cédula de identidade RG nº. 12.324.586-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.932.428-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-04.2012.403.6183 - ORLANDO DE MORAES BARBOSA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000125-04.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ORLANDO DE MORAES BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ORLANDO DE MORAES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 6.878.036-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 701.019.658-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-02-2007 (DIB) - NB 42/143.379.862-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 21-10-1994 a 03-07-2000; Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 01-10-2000 a 15-12-2003; Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 02-02-2004 a 07-02-2007. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 124 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 126/146 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 147 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 148/157 - houve apresentação de réplica; Fls. 158 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 160 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 164/195 - manifestação da parte autora; Fl. 196 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame,

o autor ingressou com a presente ação em 11-01-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-02-2007 (DER) - NB 42/143.379.862-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado, fls. 182/184: Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 21-10-1994 a 28-04-1995. O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside no seguinte interregno: Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 29-04-1995 a 03-07-2000; Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 01-10-2000 a 15-12-2003; Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 02-02-2004 a 07-02-2007. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 60/94 - cópia das CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fl. 97 - PPP - Perfil Profissional Profissiográfico Previdenciário da empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., referente ao período de 02-02-2004 a 30-03-2010 (data da assinatura do documento), que menciona exposição do autor a ruído de 68,5 dB(A) e calor de 28,5c (IBUT); Fl. 99 - Declaração da empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda., acerca da função de motorista, exercida pelo autor no período de 01-10-2000 a 15-12-2003; Fl. 100 - Formulário da empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda., referente ao período de 01-10-2000 a 15-12-2003, em que o autor exerceu a função de motorista; Fl. 168 - Declaração da empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda., acerca da função de cobrador, exercida pelo autor no período de 21-10-1994 a 03-07-2000; Fl. 169 - Formulário da empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda., referente ao período de 21-10-1994 a 03-07-2000, em que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus; Fl. 170 - Ficha de registro de empregados da empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda.; Fls. 182/184 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/143.379.862-7. A atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Portanto, o período de 29-04-1995 a 05-03-1997 merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Quanto aos períodos de 06-03-1997 a 03-07-2000 e de 01-10-2000 a 15-12-2003 a parte não apresentou documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Observo que não é possível o reconhecimento do tempo especial por categoria profissional neste período, conforme fundamentação supra. Assim, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos. Consoante informações constantes no PPP de fl. 97 no período de 02-02-2004 a 07-02-2007 o autor esteve exposto a agente ruído de 68,5 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado por lei. No entanto, observo que no mesmo período o autor estava sujeito a agente

agressivo calor de 28,5 IBUTG. Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual há direito ao enquadramento. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997; Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., de 02-02-2004 a 07-02-2007. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 08-02-2007 - durante 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias e contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. No entanto, observo que mesmo considerados os períodos especiais acima referidos e somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 182/184 o autor não conta com tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus apenas à revisão da renda mensal inicial de acordo com a contagem de tempo ora realizada. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 02-05-2012. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fl. 97, que não havia sido apresentado ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER - data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ORLANDO DE MORAES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 6.878.036-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 701.019.658-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 21-10-1994 a 28-04-1995. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997; Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., de 02-02-2004 a 07-02-2007. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 182/184, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/143.379.862-7, requerido em 08-02-2007. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 02-05-2012 - data da citação do réu - DIP (data de início de pagamento). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/143.379.862-7. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001173-95.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA E EMBARGANTE: GENÁRIO VERÍSSIMO DE MÉLO PARTE RÉ E EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por GENÁRIO VERÍSSIMO DE MÉLO, nascido em 12-10-1954, filho de Josefa Leopoldina da

Conceição e de João Veríssimo de Mélo, portador da cédula de identidade RG nº 38.533.593 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 358.844.104-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 402/409). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 402/409). Apontou contradições no número dos benefícios, no nome da parte autora, ao final da sentença, e em relação ao termo inicial do benefício e a qual dos requerimentos administrativos deveria ser considerado pelo juízo. O recurso é tempestivo. É o breve relato. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto aos requerimentos e ao termo inicial do benefício. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não pairem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo rural e do tempo especial. Refiro-me aos embargos opostos por GENÁRIO VERÍSSIMO DE MÉLO, nascido em 12-10-1954, filho de Josefa Leopoldina da Conceição e de João Veríssimo de Mélo, portador da cédula de identidade RG nº 38.533.593 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 358.844.104-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0001173-95.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: GENÁRIO VERÍSSIMO DE MÉLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por GENÁRIO VERÍSSIMO DE MÉLO, nascido em 12-10-1954, filho de Josefa Leopoldina da Conceição e de João Veríssimo de Mélo, portador da cédula de identidade RG nº 38.533.593 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 358.844.104-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver três requerimentos administrativos, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulados em: a) 29-10-2008 (DER) - NB 42/148.871.525-1; b) 16-08-2010 (DER) - NB 42/154.377.706-3; c) 22-06-2011 (DER) - NB 42/157.362.774-4. Mencionou o pedido de unificação de todos os requerimentos, da seguinte forma: 29-10-2008 (DER) - NB 42/157.362.774-4. Alegou a parte de que trabalhou na zona rural, para o empregador Alberto Cabral de Espíndola, de 1º-04-1969 a 07-11-1985. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado: certidão de casamento, com a profissão de rurícola do autor; declaração do inventariante do inventário de Alberto Cabral de Espíndola, com anotação em CTPS do trabalho desenvolvido pelo autor. Aduziu ter trabalhado nas empresas e durante os interregnos discriminados: Atividade rural, para o empregador Alberto Cabral de Espíndola, de 1º-04-1969 a 07-11-1985; Instemon Instalações e Montagens Ltda., de 12-12-1985 a 25-03-1988 - atividade de soldador - exposição a ruído de 78 a 91 dB(A) e a agentes químicos - fumos metálicos; Promont - Projetos e Montagens Industriais Ltda., de 1º-06-1988 a 1º-08-1988; Promont - Projetos e Montagens Industriais Ltda., de 08-08-1988 a 09-08-1990; Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 21-12-1990 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês; Delbro Equipamentos Industriais Ltda., de 20-03-1998 a 30-03-1998; Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 03-04-2000 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos; Aliança Ramalho Indústria Metalúrgica Ltda., de 02-10-2007 a 06-03-2009 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos; Tecnel Eletromecânica Ltda., de 1º-10-2010 a 11-07-2011; Segurado facultativo, de 1º-09-2006 a 30-07-2007; Segurado facultativo, de 1º-09-2007 a 30-10-2007; Segurado facultativo, de 1º-02-2009 a 30-02-2009; Segurado facultativo, de 1º-04-2009 a 30-01-2010; Segurado facultativo, de 1º-03-2010 a 30-09-2010. Mencionou o tempo especial de trabalho: Instemon Instalações e Montagens Ltda., de 12-12-1985 a 25-03-1988 - atividade de soldador - exposição a ruído de 78 a 91 dB(A) e a agentes químicos - fumos metálicos; Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 21-12-1990 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês; Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 03-04-2000 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos; Aliança Ramalho Indústria Metalúrgica Ltda., de 02-10-2007 a 06-03-2009 - atividade de soldador - exposição a ruído de 88 dB(A) e a agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos. Citou o não enquadramento, pelo instituto-réu, dos seguintes períodos: Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 22-04-1995 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês; Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda.,

de 03-04-2000 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos; Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo - dia 31-08-2011 (DER) - NB 42/154.630.522-7. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 22/203). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 205 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação à parte autora para que apresente simulação da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Fls. 208/226 - cumprimento da decisão de fls. 205. Fls. 227 - recebimento do aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 230/247 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 242 - deferimento do pedido de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06-06-2013, às 15 horas. Determinação de expedição da carta precatória. Fls. 245 - indicação de peças, pela parte autora, com o escopo de instruírem a carta precatória. Fls. 247 - cópia da Carta Precatória nº 12/2013, para a comarca de Bonito/PE - testemunhas: a) Severino Francisco do Nascimento; b) Paulo José da Silva; c) José Enildo de Lima. Fls. 248 - determinação de ciência, às partes, da expedição e remessa da carta precatória. Fls. 249 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 250 - ofício da comarca de Bonito/PE, com menção à audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 14-06-2013, às 08 horas e 30 minutos. Fls. 251 - determinação de ciência, às partes, do ofício acostado às fls. 250. Certidão de publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 21-05-2013. Em audiência de 06-06-2013, ouviu-se a parte autora. Determinou-se que se desse vista dos autos às partes, após o retorno da carta precatória. Cumpriram-se as determinações (fls. 252 e seguintes). É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-10-2012. Formulou requerimento administrativo em 31-08-2011 (DER) - NB 42/154.630.522-7. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 49 - certidão de casamento, com a profissão de rurícola do autor; fls. 73 - declaração do inventariante do inventário de Alberto Cabral de Espíndola, com anotação em CTPS do trabalho desenvolvido pelo autor. Fls. 54 - declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito - PE; Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 250 a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante carta precatória, narraram que conheceram o autor e que trabalharam com ele no engenho Brejão, de propriedade do senhor Alberto (fls. 388 e verso). À guisa de ilustração, reproduzo depoimento do senhor Severino Francisco do Nascimento: conheceu o autor quando trabalharam juntos por 16 anos; que o autor era agricultor no engenho Brejão, exercendo o mister de rurícola, plantando, limpando e cortando cana; que o autor também cambitava cana de açúcar; que quem pagava o

autor era um senhor de nome Dr. Alberto de Espíndola, dono do engenho; que o depoente trabalhava com o autor, durante todo esse período; que quando o autor deixou de trabalhar no engenho foi morar em São Paulo; que conheceu o autor no ano de 1970; que tanto o autor quanto o depoente naquele período eram solteiros (fls. 388). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 81/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 22-04-1995 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês; Fls. 84/85 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 03-04-2000 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: a) zona rural Atividade rural, para o empregador Alberto Cabral de Espíndola, de 1º-04-1969 a 07-11-1985, e nas empresas: Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 22-04-1995 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês; Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 03-04-2000 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos; Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e com 45 (quarenta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora GENÁRIO VERÍSSIMO DE MÉLO, nascido em 12-10-1954, filho de Josefa Leopoldina da Conceição e de João Veríssimo de Mélo, portador da cédula de identidade RG nº 38.533.593 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 358.844.104-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Atividade rural, para o empregador Alberto Cabral de Espíndola, de 1º-04-1969 a 07-11-1985; Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 22-04-1995 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês; Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 03-04-2000 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e com 45 (quarenta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de trabalho. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 29-10-2008 (DER) - NB 42/148.871.525-1. Atualizar-se-ão os valores

conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003011-73.2012.403.6183 - ARTHUR RODRIGUES FILHO X EUGENIO GERALDINO TEO X JOSE DORIVAL BOVO X JOSE FERREIRA X ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003011-73.2012.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ARTHUR RODRIGUES FILHO EUGENIO GERALDINO TEO JOSÉ DORIVAL BOVO JOSÉ FERREIRA ROQUE RAPHAEL PARDUCCI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARTHUR RODRIGUES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.486.971-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 539.705.008-34; EUGÊNIO GERALDINO TEO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.419.927 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 131.371.828-91; JOSÉ DORIVAL BOVO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.716.008 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 717.380.458-20; JOSÉ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.206.195, inscrito no CPF/MF sob o nº. 242.450.468-72 e ROQUE RAPHAEL PARDUCCI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.653.053, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.958.268-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/086.113.551-2, com data de início em 1º-03-1991 (DIB), em favor de ARTHUR RODRIGUES FILHO; da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.110.977-5, com data de início em 01-11-1989 (DIB), em favor de EUGÊNIO GERALDINO TEO; da aposentadoria especial NB 46/086.111.574-0, com data de início em 01-10-1990 (DIB), em favor de JOSÉ DORIVALDO BOVO; da aposentadoria especial NB 42/087.912.996-4, com data de início em 16-05-1990 (DIB), em favor de JOSÉ FERREIRA, e da aposentadoria especial NB 46/086.030.512-0, com data de início em 26-06-1989 (DIB), em favor de ROQUE RAPHAEL PARDUCCI. Pleiteiam a revisão das rendas mensais dos seus benefícios previdenciários mediante a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que titularizam utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/82). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; determinou-se a emenda pela parte autora da inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado/ofício à agência da Previdência Social (fl. 85). Acostou a parte autora documentação às fls. 88/273. Acolheu-se a petição de fls. 86/273 com aditamento à inicial e determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 274. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 276/300). Converteu-se o julgamento em diligência para realização de perícia contábil (fl. 302/308). Consta dos autos cálculos e laudo pericial elaborados pela contadoria judicial, em cumprimento do determinado às fls. 302/303 (fls. 309/334). Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria à fl. 338/339, sustentando equívoco nos cálculos apresentados quanto ao autor EUGÊNIO GERALDINO TEO. Considerando a impugnação ofertada pela parte autora às fls. 338/339, determinou-se o retorno dos autos ao Contador Judicial para esclarecimento dos pontos divergentes e, sendo o cálculo, a elaboração de nova conta (fl. 340). Consta dos autos novo parecer elaborado pela contadoria judicial ratificado o teor do laudo anterior com relação ao autor Eugênio Geraldino Teo (fl. 341). Abriu-se novamente prazo para ciência por ambas as partes do parecer do contador judicial à fl. 341 (fl. 344). Opôs-se INSS com relação ao parecer apresentado pela contadoria judicial (fl. 347). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste dos benefícios, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com

data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste dos benefícios, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Considerando que os benefícios dos autores não se enquadram em nenhuma das hipóteses supracitadas, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor dos autores.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, ARTHUR RODRIGUES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.486.971-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 539.705.008-34; JOSÉ DORIVAL BOVO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.716.008 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 717.380.458-20; JOSÉ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.206.195, inscrito no CPF/MF sob o nº. 242.450.468-72 e ROQUE RAPHAEL PARDUCCI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.653.053, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.958.268-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar os valores dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-

2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso as rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos dentro do buraco negro tenham sido limitadas ao teto em junho de 1992 após a revisão dos benefícios nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular as rendas mensais iniciais sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso os valores apurados sejam superiores aos valores efetivamente recebidos, proceder-se-á ao pagamento destes novos valores, limitados ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, os benefícios serão reajustados de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Com relação ao coautor EUGÊNIO GERALDINO TEO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.419.927 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 131.371.828-91, julgo totalmente improcedentes os pedidos por ele formulados, e o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com relação aos autores ARTHUR RODRIGUES FILHO, JOSÉ DORIVAL BOVO, JOSÉ FERREIRA e ROQUE RAPHAEL PARDUCCI, compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003803-27.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DIAS, nascida em 1º-01-1972, filha de Maria Josefa da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 32.342.006-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 870.104.374-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de improcedência do pedido (fls. 185/194). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 197). Pertinente sobre omissão do juízo, referente à inexigibilidade do débito cobrado pelo instituto previdenciário, pertinente ao benefício NB 21/146.430.279-8, recebido de 24-07-2008 a 06-07-2010. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração. Referem-se à omissão do juízo quanto à inexigibilidade do débito cobrado pelo instituto previdenciário, pertinente ao benefício NB 21/146.430.279-8, recebido de 24-07-2008 a 06-07-2010. Conheço e acolho os embargos na medida em que o juízo incorreu em omissão do juízo perfeitamente identificada pela parte autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistências materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não é cabível a devolução de valores percebidos pelo segurado em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé de que estava imbuído ao percebê-los. 3. Para efeitos de recurso especial ou extraordinário, mostra-se dispensável que o acórdão se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados, (AC 200172010028716, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2009.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VERBAS PAGAS MEDIANTE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E RECEBIDAS DE BOA-FÉ. INEXIGIBILIDADE. - Omissão apontada sobre a necessidade de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos e o poder-dever da administração pública em rever seus atos. - Não há qualquer prova nos autos de que os servidores tivessem conhecimento do equívoco da Administração, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Precedentes do STJ AGRESP nº 200701262637, AGARESP 201102587865. - Os embargos declaratórios não se destinam a

veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento, (APELREEX 00081520420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de pensão por morte. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DIAS, nascida em 1º-01-1972, filha de Maria Josefa da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 32.342.006-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 870.104.374-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0003803-27.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DIAS, nascida em 1º-01-1972, filha de Maria Josefa da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 32.342.006-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 870.104.374-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido MANOEL OLIVEIRA DIAS, nascido em 27-02-1951, filho de Justina Chagas, portador da cédula de identidade RG nº 14.585.436-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.646.118-58, falecido em 30-10-2007. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 24-07-2008 (DER) - NB 21/146.430.279-8. Cita deferimento e vigência do benefício de 30-10-2007 a 29-06-2010. Aduz que houve cancelamento do benefício em razão de terem sido constatadas irregularidades relativas a certo vínculo empregatício do falecido: Nova Aurora Representação Com. Carnes Lat. Der. Sub-Produtos Ltda. Aponta cobrança administrativa da autarquia pertinente ao recebimento indevido do benefício, de 24-07-2008 a 06-07-2010. Defende contar com anotações em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de seu marido e com prova testemunhal. Requer antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede seja declarada inexigibilidade do débito pertinente aos valores recebidos a título de pensão por morte. Com a petição inicial, juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/70). Houve aditamento às fls. 75/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 83/84. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 89/112. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 117/120. Determinou-se intimação do MPF - Ministério Público Federal cuja manifestação está nos autos (fls. 123/124 e 125/134). A autarquia concordou integralmente com a manifestação e requerimentos do MPF - Ministério Público Federal (fls. 141). Este juízo designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29-05-2014, às 14 horas (fls. 143). Em manifestação, o MPF - Ministério Público Federal indagou sobre os pedidos formulados às fls. 134, mais precisamente itens 1 e 3. Em audiência de 29-05-2014, colheu-se depoimento da parte autora. Decidiu-se pelo acolhimento dos pedidos da lavra do MPF - Ministério Público Federal, de fls. 143. Determinou-se à parte que esclarecesse inconsistência dos documentos de fls. 36, 40, 43, 44 e 47. Decidiu-se pela intimação dos sócios da empresa Nova Aurora Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda., para informações a respeito do vínculo empregatício do falecido. Determinou-se, ainda, expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil (fls. 146/147). Realizou-se nova audiência em 14-08-2014. Ausente o MPF - Ministério Público Federal, determinou-se abertura de vista dos autos e, na sequência, às partes, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 176). Ao manifestar-se, o Parquet Federal opinou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 177/178). Em resposta a ofício encaminhado por este juízo, a Receita Federal do Brasil apontou que o CNPJ da empresa Nova Aurora Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda., de número 72.001.662/0001-97 estava com situação cadastral inapta desde 14-09-1999, consoante art. 54 da Lei nº 11.941/2009. Informou também ter sido dado baixa no cadastro em 31-12-2008 (fls. 181). O instituto previdenciário, em quota de fls. 184, reiterou pedido de declaração de improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte. O pedido improcede. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista

econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus Manoel Oliveira Dias, quando do óbito, ocorrido em 30-10-2007. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 09 - Instrumento de procuração; Fls. 10 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 11 - cópia do CPF da parte autora; Fls. 12 - cópia de sua cédula de identidade; Fls. 13 - cópia do comprovante de endereço da parte autora; Fls. 14 - demonstrativo de pagamento da parte autora junto à empresa Equipe Servs. Especializados em Limpeza Ltda.; Fls. 15/17 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 18 - certidão de casamento de 02-12-2003; Fls. 19 - certidão de óbito de Manoel Oliveira Dias, datada de 30-10-2007; Fls. 20 e 21 - documentos do falecido - cópias da cédula de identidade e do cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física; Fls. 22 - certidão de nascimento de Felipe da Conceição Oliveira Dias, filho do falecido e da autora - fato de 16-01-1995; Fls. 23 - certidão de nascimento de Luara Oliveira Dias da Conceição, filha do falecido e da autora - data de 02-11-2000; Fls. 24/31 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido; Fls. 32/34 - ficha cadastral completa da empresa Nova Aurora, Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda., emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - indicação de constituição em 24-08-1993 e de encerramento em 31-12-2008; Fls. 35/40 - carta de concessão do benefício de pensão por morte, requerido em 24-07-2008 - NB 21/146.430.279-8; Fls. 41/47 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e extratos previdenciários da parte autora; Fls. 49/53 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e extratos previdenciários do falecido; Fls. 54 - ofício da Previdência Social, destinado à parte autora, com informações de inconsistências na concessão do benefício de pensão por morte, relativas ao vínculo empregatício com a empresa Nova Aurora, Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda.; Fls. 56 - comunicado de suspensão do benefício de pensão por morte, requerido em 24-07-2008 - NB 21/146.430.279-8; Fls. 58/70 - cópias do processamento administrativo subsequente ao ofício de fls. 56. A questão dos autos cinge-se à qualidade de segurado do falecido. A morte foi em 30-10-2007. Os recolhimentos referentes à empresa, conforme fls. 32/33, são posteriores ao falecimento. Vide ficha cadastral completa da empresa Nova Aurora, Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda., emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - indicação de constituição em 24-08-1993 e de encerramento em 31-12-2008. Conforme dito pelo MPF - Ministério Público Federal, não foi possível localizar os dirigentes da empresa cujas atividades estão encerradas. O depoimento prestado pela parte autora Maria Auxiliadora pouco descreveu as atividades exercidas por seu marido. Tampouco demonstrou condições e locais de trabalho. Os recolhimentos pertinentes à empresa citada também foram tardios, o que inviabiliza concessão do benefício. Também não ficou clara a correlação entre as atividades exercidas - função de encarregado, e o recolhimento correspondente a R\$2.031,49 (dois mil e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Consequentemente, houve perda da qualidade de segurado do falecido, situação que não possibilita a concessão do benefício. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:..). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais

detinha aquela condição, inexistia a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2012 ..DTPB:..).Assim, entendo que não há direito ao benefício porque o falecimento do marido da autora ocorreu em 30-10-2007, enquanto a última contribuição validamente o foi em 06-05-2008, conforme documento de fls. 52. Há um lapso de mais de seis meses de atraso no recolhimento da contribuição de empresa inativa desde 31-12-2008, conforme fls. 34.O recolhimento posterior de contribuições não é permitido para que se possa obter o benefício de pensão por morte.Conforme a jurisprudência:... o oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DEMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento A QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a reu para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento, (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 12/02/2009).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente

do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 200783005268923, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 11/12/2008) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido, (PEDILEF 200783005268923, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 11/12/2008). O tema está, inclusive, sumulado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização: SÚMULA 52 Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. Assim, entendo que não há direito ao benefício de pensão por morte. Cuido do tema referente à repetibilidade de valores pagos pela autarquia. Os documentos acostados aos autos permitem a aferição de que embora indevidos, os valores não foram recebidos por ter incorrido, a parte autora, em dolo, fraude ou má-fé. Ocorre que os benefícios previdenciários possuem manifesta natureza alimentar, sendo que qualquer supressão de parcela ou cobrança de valores anteriormente pagos comprometeria a subsistência do beneficiário, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana - art. 1º, III, da CF/88. Assim, não se pode negar ao beneficiário as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um fato que a ele não pode ser atribuído. Nesse passo, a aplicação do disposto no art. 115 da lei 8.213/91 restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro cometido pela Administração, tenha concorrido o beneficiário, o que não se verifica no presente caso. Portanto, entendo que o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em virtude de fato para o qual ela não contribuiu ou concorreu, conforme reiterada jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200900544285, OG FERNANDES - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2009). AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IRREPETIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - (...) II - Pode a Autarquia Previdenciária promover a adequação do valor do benefício ao que dispõe a lei, mormente se levando em consideração tal previsão em caso de erro da própria Administração, nos termos da Súmula 473 - STF. III - Todavia, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual a melhor inteligência do artigo 115, da Lei 8.213/91, conduz à conclusão de que os segurados que recebam valores indevidos de boa-fé, por equívoco da Administração, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em seus benefícios, dada a natureza alimentar destas verbas. IV - É dizer, na ponderação entre os interesses em conflito - direito do Estado à reposição do valor pago indevidamente e irrepetibilidade do benefício do segurado - deve prevalecer o último, por se tratar de verba alimentar e essencial à sua subsistência. V - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00391866420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2013). Assim, em razão da percepção de boa fé, declaro inexigibilidade do débito cobrado pelo instituto previdenciário, pertinente ao benefício NB 21/146.430.279-8, recebido de 24-07-2008 a 06-07-2010 (grifei). Neste sentido, vale lembrar julgado do STF, recentemente noticiado, nos autos do Recurso Extraordinário nº 638.115, consoante o qual não há repetição de valores recebidos de boa fé por parte de servidores públicos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DIAS, nascida em 1º-01-1972, filha de Maria Josefa da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 32.342.006-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 870.104.374-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS.Em razão da perda da qualidade de segurado, julgo improcedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de MANOEL OLIVEIRA DIAS, nascido em 27-02-1951, filho de Justina Chagas, portador da cédula de identidade RG nº 14.585.436-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.646.118-58, falecido em 30-10-2007.Com esteio no verbete nº 52, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, declaro a impossibilidade de consideração do vínculo junto à empresa Nova Aurora, Representação, Comércio de Carnes, Laticínios, Derivados e Sub-Produtos Ltda., cuja anotação no CNIS do falecido remontou a 06-05-2008.Cesso os efeitos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, concedida às fls. 83/84.Em razão da percepção de boa fé, declaro inexigibilidade do débito cobrado pelo instituto previdenciário, pertinente ao benefício NB 21/146.430.279-8, recebido de 24-07-2008 a 06-07-2010 (grifei).Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao MPF - Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2015.

0008929-58.2012.403.6183 - LUCIA DA ROSA SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 161/167, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000259-65.2012.403.6301 - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000259-65.2012.403.6301FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR E EMBARGANTE: NAIRTO CASACHIRÉU E EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NAIRTO CASACHI, nascido em 21-09-1954, filho de Luzia Blefari Casachi e de Manoel Casachi, portador da cédula de identidade RG nº 8.116.688 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 756.285.708-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 845/852).Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 857/858).Apontou contradição no julgado em relação aos honorários advocatícios, amparados no art. 21, do Código de Processo Civil, em caso de sentença de procedência do pedido.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração apresentados em pedido de averbação de tempo rural e de tempo objeto de sentença trabalhista. Conheço e acolho o recurso interposto, em consonância com o art. 535, da lei processual civil.De fato, declarada a procedência do pedido, faz-se mister que a parte vencida arque com os honorários advocatícios. Nítida a necessidade de aplicação do art. 20, do Código de Processo Civil.Com escopo de que não mais parem dúvidas, reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação previdenciária.Refiro-me aos embargos opostos por NAIRTO CASACHI, nascido em 21-09-1954, filho de Luzia Blefari Casachi e de Manoel Casachi, portador da cédula de identidade RG nº 8.116.688 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 756.285.708-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Estará grifado o parágrafo referente aos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 10 de abril de 2015.VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0000259-65.2012.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: NAIRTO CASACHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NAIRTO CASACHI, nascido em 21-09-1954, filho de Luzia Blefari Casachi e de Manoel Casachi, portador da cédula de identidade RG nº 8.116.688 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 756.285.708-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02-03-2011 (DER) - NB 42/156.177.899-8.Alegou a parte que seu histórico de seu trabalho é: Tempo de Atividade Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl atividade rural reg. econ. fam. 20/09/68
20/10/74 6 - 31 2 Loja das Máquinas S/A Indl. Imp. 01/11/74 19/01/80 5 2 19 3 MAX S/A Utilidades Domésticas
20/01/80 10/03/80 - 1 21 4 ALETRES Empreendimentos Ltda ME 12/03/80 30/04/80 - 1 19 5 COMMERCE
Desenv. Mercantil Ltda 07/08/80 19/11/90 10 3 13 6 VIA VAREJO S/A 15/01/91 28/02/91 - 1 14 7
COMMERCE Desenv. Mercantil Ltda 05/03/91 14/10/92 1 7 10 8 GLOBEX Utilidades S/A Ponto Frio 01/08/93
31/01/94 - 6 1 9 CI NIT 1.136.889.841-0 01/02/94 28/02/96 2 - 28 10 CI NIT 1.136.889.841-0 01/04/96 31/07/00
4 4 1 11 CI NIT 1.136.889.841-0 01/09/00 21/08/05 4 11 21 12 AD B 31/ 502.599.147-8 22/08/05 01/05/06 - 8 10
13 CI NIT 1.064.569.887-0 02/05/06 20/08/06 - 3 19 14 AD B 31/ 560.038.931-7 21/08/06 12/05/07 - 8 22 15 CI
NIT 1.064.569.887-0 13/05/07 30/06/07 - 1 18 16 CI NIT 1.136.889.841-0 01/07/07 28/02/11 3 7 28 Defendeu
seu trabalho rural, no interregno compreendido entre 20-09-1968 e 20-10-1974. Afirmou que de 1º-08-1993 a 02-
09-1998 trabalhou para empresa Globex, conforme sentença proferida na Justiça do Trabalho, na 40ª Vara do
Trabalho de São Paulo - autos de nº 2765/1999. Requereu averbação do tempo rural e daquele objeto da
reclamação trabalhista acima referida. Pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data
do requerimento administrativo - dia 02-03-2011 (DER) - NB 42/156.177.899-8. A inicial veio acompanhada por
documentos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais. Em
consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls.
222/249 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Volume III: Fls. 252/253 -
volume III - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 258/259 - decisão de
remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 266 - ratificação dos atos processuais praticados. Determinação de
ciência às partes da distribuição do feito a esta vara previdenciária. Determinação de retificação do valor da
causa. Fls. 270/274 - contestação do instituto previdenciário. Defesa de que afirmações constantes da CTPS não
possuem valor probatório absoluto. Argumentação no sentido de que a prova meramente testemunhal não se
mostra hábil à comprovação do tempo de serviço rural. Alegação de que o tempo objeto de ação trabalhista não
pode ser imposto ao instituto previdenciário porque ele não participou da lide. Pedidos finais: a) fixação dos
honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da
ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento
de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da
citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para
resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 278 - abertura de prazo à parte autora
para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem
produzidas. Fls. 280/284 - réplica da parte autora; Fls. 286 - designação de audiência de tentativa de conciliação,
instrução e julgamento para o dia 10-10-2013, às 14 horas; Fls. 288 - redesignação da audiência para o dia 12-12-
2013, às 14 horas; Fls. 290/499 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo de nº 156.177.899-
8; Volume IV: Fls. 502/736 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo de nº 156.177.899-8; Fls. 737 -
certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Em audiência de 12-12-2013,
este juízo colheu depoimento da parte autora. Concedeu-lhe prazo de 20 (vinte) dias para apresentar prova de seu
trabalho rural e junto à empresa Globex S/A (fls. 738/742). Fez-se necessária realização de nova audiência, em
razão de problemas técnicos na gravação junto ao sistema audiovisual KENTA (fls. 742/743). A parte autora
arrolou testemunhas cujas precatórias foram expedidas (fls. 744/745). Deu-se oitiva das testemunhas (fls. 786/790
e 833/835). Instadas a apresentarem razões finais, as partes o fizeram (fls. 839, 840/841 e 844). É a síntese do
processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo objeto de
sentença trabalhista. Três são as questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo rural; b) averbação do período
objeto de sentença trabalhista; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas
descritos. A - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou
testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles
alude ao tempo rural: Fls. 11/15 e 19/22 - certidão do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de
Paraguaçu Paulista - SP; Fls. 16/17 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de
Assis; Fls. 18 - entrevista do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis -
documento datado de 18-10-2010; Fls. 25/57 - cópia da reclamação trabalhista movida em face da empresa Globex
S/A, com trabalho de 1º-08-1993 a 02-09-1998 - sentença proferida na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos
de nº 2765/1999. Fls. 58 e seguintes - cópia do processo administrativo - requerimento de aposentadoria por tempo
de contribuição apresentado em 02-03-2011 (DER) - NB 42/156.177.899-8. Em audiência, as testemunhas ouvidas
disseram que conheceram a parte autora quando de suas atividades rurais. Informou Mauro Martins da Silveira
que o autor trabalhou com seus pais, na propriedade situada em Cândido Mota na Água do Porto Seguro, no Sítio
Santa Ana. Indicou que havia plantação de milho, de arroz e de feijão. Mencionou que em 1974 a parte foi para
São Paulo, trabalhar sozinho. Asseverou que o trabalho se dividia apenas entre os membros da família (fls.
789). Francisco Cassachia Neto também citou que o autor trabalhou com os membros da família, para consumo
próprio, com seus pais. Apontou plantações de algodão e milho na região (fls. 790). O trabalho rural da parte
também foi citado e descrito por Maria Aparecida Blefare, ouvida em Itaquaquecetuba (fls. 834). Entendo,
portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais

precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade objeto de ação trabalhista. B - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102,

I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Vale lembrar existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2. Em audiência, foi ouvida a testemunha José Carlos de Lima Filho cujo depoimento confirmou o labor do autor junto à empresa Globex, com subordinação, habitualidade, constância e remuneração. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Confirmam-se CD inserido em envelope de fls. 763. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: Empresa Globex S/A, conforme sentença proferida na Justiça do Trabalho, na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 2765/1999. Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 242, conta a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 02-03-2011 (DER) - NB 42/156.177.899-8, com 41 (quarenta e um) anos e 05 (cinco) meses de trabalho: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d contrib. 1 atividade rural reg. econ. fam. 20/09/68 20/10/74 6 - 31 - - - 02 Loja das Máquinas S/A Indl. Imp. 01/11/74 19/01/80 5 2 19 - - - 633 MAX S/A Utilidades Domésticas 20/01/80 10/03/80 - 1 21 - - - 24 ALETRES Empreendimentos Ltda ME 12/03/80 30/04/80 - 1 19 - - - 15 COMMERCE Desenv. Mercantil Ltda 07/08/80 19/11/90 10 3 13 - - - 1246 VIA VAREJO S/A 15/01/91 28/02/91 - 1 14 - - - 27 COMMERCE Desenv. Mercantil Ltda 05/03/91 14/10/92 1 7 10 - - - 208 GLOBEX Utilidades S/A Ponto Frio 01/08/93 31/01/94 - 6 1 - - - 69 CI NIT 1.136.889.841-0 01/02/94 28/02/96 2 - 28 - - - 2510 CI NIT 1.136.889.841-0 01/04/96 31/07/00 4 4 1 - - - 5211 CI NIT 1.136.889.841-0 01/09/00 21/08/05 4 11 21 - - - 6012 AD B 31/ 502.599.147-8 22/08/05 01/05/06 - 8 10 - - - 013 CI NIT 1.064.569.887-0 02/05/06 20/08/06 - 3 19 - - - 314 AD B 31/ 560.038.931-7 21/08/06 12/05/07 - 8 22 - - - 015 CI NIT 1.064.569.887-0 13/05/07 30/06/07 - 1 18 - - - 116 CI NIT 1.136.889.841-0 01/07/07 28/02/11 3 7 28 - - - 4419 DER = 02/03/2011 - - - - - 20 DN = 21/09/1954 - - - - - 21 Idade na DER = 56a, 05m e 12d. - - - - - Soma: 35 63 275 0 0 0 403 Correspondente ao número de dias: 14.765 0 Tempo total : 41 0 5 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 0 5 A renda mensal inicial é de R\$2.588,23 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), em março de 2011. As diferenças, até o mês de setembro de 2012, eram de R\$ 50.767,88 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de serviço e parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Confirmam-se fls. 242 e 253. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e objeto de ação trabalhista à parte autora NAIRTO CASACHI, nascido em 21-09-1954, filho de Luzia Blefari Casachi e de Manoel Casachi, portador da cédula de identidade RG nº 8.116.688 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 756.285.708-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e daquele objeto de ação trabalhista, da seguinte forma: Atividade rural, no interregno compreendido entre 20-09-1968 e 20-10-1974. Atividade exercida para a Globex S/A, de 1º-08-1993 a 02-09-1998, conforme sentença proferida na Justiça do Trabalho, na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 2765/1999. Conforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 242, conta a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 02-03-2011 (DER) - NB 42/156.177.899-8, com 41 (quarenta e um) anos e 05 (cinco) meses de trabalho. A renda mensal inicial é de R\$2.588,23 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), em março de 2011. As diferenças, até o mês de setembro de 2012, eram de R\$ 50.767,88 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de serviço e parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Confirmam-se fls. 242 e 253. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício à parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância

com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 20, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça (grifei). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029219-31.2012.403.6301 - HELIO DA COSTA CAETANO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0029219-31.2012.4.03.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: HELIO DA COSTA CAETANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, formulado por HELIO DA COSTA CAETANO, nascido em 14-01-1954, filho de Manoel Caetano Filho e Elidia da Costa Caetano, portador da cédula de identidade RG nº. 7.616.348-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 075.377.678-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 01-09-2009 (DER) - NB 42/150.845.347-8. Sustenta deter até DER o total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, nocivas à saúde: Empresas Natureza Período admissão saída General Motors do Brasil Tempo especial 08-02-1974 31-08-1976 General Motors do Brasil Tempo especial 01-09-1976 31-01-1980 Rhodia Poliamida Ltda. Tempo especial 07-05-1985 13-01-1998 Sustenta ter a autarquia previdenciária equivocadamente não reconhecido a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos: Empresas Natureza Período admissão saída General Motors do Brasil Tempo especial 08-02-1974 31-08-1976 Rhodia Poliamida Ltda. Tempo especial 07-05-1985 13-01-1998 Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 05/49). A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 52/63 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 68/90 - acostaram-se aos autos parecer contábil e planilhas de cálculos elaboradas pela Contadoria do Juizado Especial Federal, em que se apurou o total de R\$106.308,12 (cento e seis mil, trezentos e oito reais e doze centavos) como valor da causa; Fls. 91/92 - proferida decisão pela MMa. Juíza Federal, Dra. Luciana Jacó Braga, em 29-04-2013, determinando a intimação da parte autora para que esclarecesse, no prazo de 05 (cinco) dias, se renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil; Fl. 93 - Peticionou a parte autora requerendo a remessa dos autos à Justiça Comum, diante da superação do valor de alçada do Juizado; Fl. 96/97 - Proferida decisão em 21-05-2013 pela MMa. Juíza Federal Lin Pei Jeng, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e declinando da competência para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial; Fl. 104 - Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a ciência das partes acerca da redistribuição do feito, para requererem o que de direito, ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-07-2012. Formulou requerimento administrativo em 01-09-2009 (DER) - NB 42/150.845.347-8. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fl. 31 - Formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, e, expedido em 04-09-1997, referente ao labor pelo autor de 08-02-1974 a 31-08-1976 junto à empresa General Motors do Brasil Ltda.; Fl. 32 - Laudo técnico individual, datado de 04-09-1997, referente ao labor pelo autor no período de 08-02-1974 a 31-08-1976 junto à General Motors do Brasil Ltda.; Fl. 35 - Formulário DSS-8030 expedido em 03-08-2002, referente ao

labor pelo autor no período de 07-05-1986 a 13-01-1998 junto à empresa RHODIA POLIAMIDA LTDA.;Fl. 36 - Laudo Individual de Agentes Ambientais datado de 03-08-2002, referente ao labor pelo autor no período de 07-05-1986 a 13-01-1998 na empresa RHODIA POLIAMIDA LTDA.Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Visando comprovar a especialidade do trabalho que exerceu junto à empresa General Motors do Brasil Ltda. no período de 08-02-1974 a 31-08-1976, a parte autora apresentou administrativamente e judicialmente Formulário à fl. 31 e o laudo técnico pericial individual, elaborado em 04-09-1997, de fl. 32, indicando a sua exposição, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 83,0 db(A).Com relação à extemporaneidade do laudo, entendo pela desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, desde que não tenha havido mudanças significativas no cenário laboral. Considerando a existência da menção no laudo pericial de que, em que pese a extemporaneidade do laudo: as condições ambientais quanto aos agentes agressivos corresponde de forma direta/análogica (por não ter mudanças significativas no tipo de máquinas/equipamentos) ao período indicado acima. Conclusão: A exposição aos agentes ambientais é de modo habitual e permanente, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 08-02-1974 a 31-08-1976 junto à empresa General Motors do Brasil Ltda.Da mesma forma, considerando o contido no Formulário DSS 8030 de fl. 35 e no Laudo Individual de Agentes Ambientais de fl. 36, expedido em 03-08-2002 com base em medição efetuada em Fevereiro de 1987, referente ao labor pelo autor junto à empresa Rhodia Poliamida Ltda., com fundamento nas considerações finais constantes no documento de fl. 36, que a seguir transcrevo: O setor acima, desde a sua fundação, mantém as mesas características físicas, máquinas e equipamentos, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 07-05-1986 a 20-10-1991 e de 07-11-1991 a 13-01-1998, período em que esteve exposto de forma habitual e permanente, a agente nocivo ruído de 95,0 db(A). Por absoluta falta de previsão legal, deixo de reconhecer a especialidade do período de 21-10-1991 a 06-11-1991 em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/150.845.347-8.Em razão da completa ausência de qualquer documentação comprobatória do vínculo empregatício do autor com a empresa Rhodia Poliamida Ltda. no período de 07-05-1985 a 06-05-1986, deixo de reconhecer tal período como tempo de labor pela parte autora.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema .Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30(trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo com 31(trinta e um) anos, 02(dois) meses e 16(dezesseis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pleiteado. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora HELIO DA COSTA CAETANO, nascido em 14-01-1954, filho de Manoel Caetano Filho e Elidia da Costa Caetano, portador da cédula de identidade RG nº. 7.616.348-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 075.377.678-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base na exposição do autor a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor exercido de 08-02-1974 a 31-08-1976 na empresa General Motors do Brasil Ltda., e de 07-05-1986 a 13-01-1998 junto à empresa Rhodia Poliamida Ltda. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor pelo autor, averbe-os e converta-os em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 1º-09-2009 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 1º-09-2009 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 1º-09-2009 (DIP), nos moldes da redação original da Lei nº. 8.213/91.Declaro deter a parte autora em 1º-09-2009 (DER) o total de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

formulado, em razão da percepção pela parte autora, desde 26-01-2011(DIB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/155.545.200-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029726-89.2012.403.6301 - VALDIR DONIZETI DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0029726-89.2012.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDIR DONIZETI DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDIR DONIZETI DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.634.442 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.393.558-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-04-2012 (DER) - NB 42/157.058.955-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Nestlé Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 30-01-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, a devolução do pagamento referente às contribuições previdenciárias desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 85/102 - parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 103/105 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fl. 119 - Redistribuição do processo nesse Juízo. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos praticados; Fls. 122/123 - determinação de intimação da autarquia previdenciária para que apresentasse contestação, sob pena de revelia; Fls. 125/139 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 140 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 141 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-07-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-04-2012 (DER) - NB 42/157.058.955-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) pecúlio. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos

termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 62/63: Nestlé Brasil Ltda., de 12-05-1986 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Nestlé Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 30-01-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 52/53 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Nestlé Brasil Ltda., referente ao período de 12-05-1986 a 30-01-2012 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 86 dB(A); Fls. 62/63 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/157.058.955-8. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 52/53, no período de 19-11-2003 a 30-01-2012 (data da assinatura do documento) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao nível de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 85 dB(A). Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído de 86 dB(A), portanto, abaixo do nível de tolerância fixado por lei que era de 90 dB(A) para a época de labor. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Nestlé Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 30-01-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos e 06 (seis) dias, em tempo especial até a data do requerimento administrativo - DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16-04-2012 a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição e contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade. Embora contasse com todo o tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, não tinha idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 20/98. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A controvérsia nos presentes embargos, diz respeito ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos das regras de transição da EC 20/98. Pedido para a concessão da aposentação de acordo com as regras anteriores à EC 20/98 não conhecido. II - O artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 assegura o direito à concessão de aposentadoria proporcional para os segurados que já estavam filiados ao RGPS, antes de sua edição, desde que atingidos, cumulativamente: - a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e

48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; - um tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres; e - um acréscimo de 40% do tempo que faltava, na data da publicação da Emenda, para atingir o limite de 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, no caso das mulheres. É o chamado pedágio. III - Entendo não ser necessário que, na época da edição da EC 20/98 o segurado já tivesse implementado o requisito etário, devendo, este requisito, ser exigido apenas quando do pedido formulado na esfera administrativa ou judicial. IV - É possível a aplicação das regras de transição estatuídas no art. 9º da EC 20/98, tendo em vista que o autor preencheu o requisito etário, em 25/12/2005 e cumpriu o pedágio exigido. V - Considerando-se o tempo reconhecido de 33 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição pelo acórdão recorrido (fls. 214-verso), conclui-se que o autor preencheu os requisitos necessários para a aposentação. VI - Merece prosperar o voto vencido, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação. VII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. VIII - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.(EI 00066050820064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)B.3 - CONCESSÃO DE PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, o recebimento do pecúlio correspondente ao período posterior a sua aposentadoria, durante o qual trabalhou e recolheu contribuições ao INSS. Entretanto, razão não lhe assiste. Com efeito, o direito ao pecúlio era previsto no artigo 81 da Lei n.º 8213/91, para aqueles aposentados por idade ou por tempo de serviço que voltassem a exercer atividade laborativa. A Lei n.º 8870, de 15 de abril de 1994, porém, revogou a previsão de tal pecúlio - que, assim, a partir de abril de 1994, não mais existiu. Para preservar o direito daqueles segurados-aposentados que, antes de abril de 1994, vertiam contribuições após sua aposentadoria, foi garantido, pelo artigo 25, parágrafo único, desta Lei, o direito ao pecúlio, correspondente à soma das contribuições recolhidas por este segurado-aposentado até a vigência da Lei. Em outras palavras: a partir de abril de 1994, o direito ao pecúlio deixou de existir. Foi garantido tal direito, tão-somente, para aqueles que, até esta data, recolheram contribuições mesmo aposentados, e no valor das contribuições pagas até então (como regra de transição). Assim, somente há que se falar no pagamento de pecúlio àqueles que estavam aposentados e trabalhando (recolhendo contribuições) antes de abril de 1994. Nesta hipótese, o pecúlio corresponde à soma das contribuições vertidas após a aposentadoria, e até abril de 1994, tão-somente. O que não ocorre no caso da parte autora, que se aposentará (e, por conseguinte, recolheu contribuições como segurado-aposentado) quando já em vigor a Lei n.º 8870, de 15 de abril de 1994 (que entrou em vigor na data de sua publicação, conforme seu artigo 28). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao pecúlio pretendido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por VALDIR DONIZETI DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.634.442 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.393.558-11, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Nestlé Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 30-01-2012. Desprovida de idade mínima, quando do requerimento administrativo- NB 42/157.058.955-8, de 16-04-2012, a parte contava com 19 (dezenove) anos e 06 (seis) dias, em tempo especial. Contudo, não tinha idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009027-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004347-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004347-3) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTOLO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do cadastro do autor perante a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 104. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0012597-71.2011.403.6183 - ONIVAL DE JESUS VACILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVAL DE JESUS VACILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000198-73.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-47.2011.403.6183 - NELSON ROSA DOS SANTOS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001463-47.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: NELSON ROSA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por NELSON ROSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.912.479-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.486.008-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ser o titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.434.026-7, desde 29-01-2010 (DIB), e que em 16-09-2009 (DER) teria formulado requerimento administrativo do mesmo benefício, indeferido administrativamente sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Conforja S/A., de 06-05-1997 a 30-04-1998; Cooperfor - Cooperativa Industrial dos Trabalhadores em Forjaria., de 17-04-1998 a 06-09-2009. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo - 16-09-2009 (DER). Com a inicial,

acostou documentos aos autos (fls. 13/122). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 125 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora, e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 127/133 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 134 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 137 - conversão do julgamento em diligência para a emenda da inicial pela parte autora; Fls. 139/144 - petição a parte autora requerendo a emenda da inicial, em cumprimento ao determinado à fl. 137; Fl. 146 - abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre a petição de fls. 139/144; Fls. 147/162 - apresentação de nova contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fl. 163 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 164 - petição a parte autora informando não ter mais provas a produzir, e que reporta-se à inicial; Fl. 165 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, recebo a petição de fls. 139/144 como emenda à inicial. Em razão da apresentação de contestação às fls. 127/133, desconsidero a peça apresentada às fls. 147/162.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-02-2011 ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 16-09-2009 (DER) - NB 42/151.231.895-4. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 19-12-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do mérito. Constam dos autos os seguintes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 58/59 e 60/61 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 18-08-2009, referente à empresa CONFORJA S/A - CONEXÕES DE AÇO, que indica a exposição do autor no período de 01-11-1993 a 30-04-1998 a agente agressivo ruído, em intensidade que variava entre 88 e 91 dB(A), e a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa apenas em Maio de 1984 - o médico Osmar Gouvea Xavier - CRM nº. 22.491-SSMT: 6212; Fls. 62/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 17-02-2009, referente à empresa COOPERFOR - COOPERATIVA INDUSTRIAL DOS TRABALHADORES EM FORJARIA, que indica a exposição do autor no período de 17-04-1998 a 17-02-2009 - data do PPP - ao agente agressivo ruído de 92 dB(A), e a inexistência de responsável pelos registros ambientais. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 58/59 e 60/61, deixo de reconhecer a alegada especialidade da atividade de Oficial Torneiro Mecânico de Produção, desempenhada pelo autor no período de 06-05-1997 a 30-04-1998 na empresa Conforja S/A. Conexões de Aço., em razão da ausência de responsável técnico para o período, não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional, uma vez que tal lapso temporal é posterior a 06-03-1997. Conforme referido documento, o Médico de Segurança do Trabalho o Dr. Osmar Gouvea Xavier com registro no CRM nº. 22.491 SSMT 6212, foi responsável por emitir o laudo pericial datado em Maio

de 1984, não constando qualquer informação de que as condições ambientais aferidas pelo mesmo em tal época eram as mesmas às quais o autor esteve exposto no período controverso, 12(doze) anos após as medições efetuadas. Pelas mesmas razões, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 62/63 referente ao período de 17-04-1998 a 17-02-2009 em que o autor exerceu a atividade profissional de torneiro de produção em setor de Usinagem, por completa ausência de responsável pelos registros ambientais referentes ao labor prestado, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período. Uma vez não reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas em qualquer um dos períodos controversos elencados na exordial, não há que se falar em revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora nos moldes em que postulado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo prejudicada a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora NELSON ROSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.912.479-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.486.008-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0002806-78.2011.403.6183 - LUIS ANSELMO LOPES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002806-78.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LUÍS ANSELMO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por LUÍS ANSELMO LOPES, nascido em 31-12-1958, filho de Maria de Lourdes Ferraz Lopes e de Anselmo Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 11.738.368 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 966.438.468-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16-06-2008 (DIB) - NB 42/147.373.106-0. Afirmou ter sido admitido no Centro de Energia Nuclear na Agricultura, em 05-05-1978. Indicou atividades e respectivos períodos: Local Atividade Início Término Centro de Energia Nuclear na Agricultura Auxiliar de laboratório 05-05-1978 30-11-1981 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Técnico de laboratório 01-12-1981 05-02-1985 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Técnico de laboratório 21-05-1986 27-11-1987 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Biólogo 28-11-1997 15-06-2008 Narrou que sempre se sujeitou a radiações ionizantes quando foi técnico de laboratório. Requeru concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/21). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 24 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 26/37 - contestação do instituto previdenciário. Escorço histórico das atividades especiais. Indicação da necessidade de prévia fonte de custeio total para quitação do quanto pretendido pela parte autora. Menção à necessidade de incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 38 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 39/40 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 42/47 - réplica da parte autora. Fls. 41 - petição, da lavra da parte autora, com afirmação de inexistência de provas outras a serem produzidas. Fls. 48 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 50 - conversão do julgamento em diligência para que a parte trouxesse, aos autos, cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício - NB 42/147.373.106-0. Fls. 53/114 - cumprimento, pela parte autora, da determinação de fls. 50. Fls. 115 - nova manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-03-2011. Formulou requerimento administrativo em 16-06-2008 (DIB) - NB 42/147.373.106-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois

temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Local Atividade Início Término Centro de Energia Nuclear na Agricultura Auxiliar de laboratório 05-05-1978 30-11-1981 Fls. 13/14 e 15/18 - PPP - perfil profissional profissiográfico e laudo técnico pericial do Centro de Energia Nuclear na Agricultura Técnico de laboratório 01-12-1981 05-02-1985 Fls. 13/14 e 15/18 - PPP - perfil profissional profissiográfico e laudo técnico pericial do Centro de Energia Nuclear na Agricultura Técnico de laboratório 21-05-1986 27-11-1987 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Biólogo 28-11-1997 15-06-2008 O autor executou atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Está prevista no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/89. Conforme o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO PARCIAL DO JULGADO AGRAVADO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Os intervalos que exerceu a função de serralheiro/mecânico de ferramentas, estando sujeito, de forma habitual e permanente, a radiações não ionizantes e fumos metálicos provenientes da solda elétrica, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico juntado às fls. 74/81, podem ser considerados como atividade especial, uma vez que a atividade está enquadrada no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 3 - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00082323120044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) Assim, é devida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e averbação do tempo especial. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência dos agentes nocivos, quando trabalhou: Local Atividade Início Término Centro de Energia Nuclear na Agricultura Auxiliar de laboratório 05-05-1978 30-11-1981 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Técnico de laboratório 01-12-1981 05-02-1985 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Técnico de laboratório 21-05-1986 27-11-1987 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Biólogo 28-11-1997 15-06-2008 Local Atividade Início Término Centro de Energia Nuclear na Agricultura Técnico de laboratório 01-12-1981 05-02-1985 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Técnico de laboratório 21-05-1986 27-11-1987 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação de tempo especial e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do LUÍS ANSELMO LOPES, nascido em 31-12-1958, filho de Maria de Lourdes Ferraz Lopes e de Anselmo Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 11.738.368 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 966.438.468-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições: Local Atividade Início Término Centro de Energia Nuclear na Agricultura Auxiliar de laboratório 05-05-1978 30-11-1981 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Técnico de laboratório 01-12-1981 05-02-1985 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Técnico de laboratório 21-05-1986 27-11-1987 Centro de Energia Nuclear na Agricultura Biólogo 28-11-1997 15-06-2008 Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, anexo ao julgado, o autor completou 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Determino que a autarquia reveja o benefício da parte autora, e a respectiva renda mensal inicial. Com arrimo no art. 273, do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, no momento, recebe aposentadoria por tempo de contribuição. O fato remonta a 16-06-2008 (DIB) - NB 42/147.373.106-0. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0010260-12.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO NOVAES NETO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010260-12.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO NOVAES NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LUIZ FERNANDO NOVAES NETO, portador da cédula de identidade RG n.º 9.488.396, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.464.498-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-07-2009 (DER) - NB 42/150.072.161-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Energética de São Paulo, de 06-05-1974 a 08-07-2009 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/43). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 46 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia ré; Fls. 48/53 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 54 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 56/58 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal; Fl. 61 - conversão do feito em diligência para a parte autora especificasse seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 64/65 - manifestação da parte autora; Fl. 66 - abertura de vista para a autarquia ré; Fl. 67 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuidou das matérias preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 56/58, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. A.2 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-07-2009 (DER) - NB 42/150.072.161-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 39 o autor, no desempenho de atividades administrativas - auxiliar de escritório; escriturário; auxiliar administrativo; controlador administrativo; técnico de suprimento e técnico de administrativo - não estava exposto a agentes nocivos. Observo que também não é possível o enquadramento pela categoria profissional exercida. Assim, não se pode concluir que o requerente esteve exposto ao agente nocivo, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ FERNANDO NOVAES NETO, portador da

cédula de identidade RG n.º 9.488.396, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.464.498-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0010520-89.2011.403.6183 - IVAN BERNARDO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010520-89.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL PARTE AUTORA: IVAN BERNARDO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado por IVAN BERNARDO DE LIMA, nascido em 03-05-1960, filho de Joselita Reis de Lima e de Milton Bernardo de Lima, portador da cédula de identidade RG nº. 14.445.260 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.092.138-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.286-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa: São Paulo Transportes S/A., de 02-02-1976 a 04-01-1988. Asseverou que desempenhava função de mecânico de manutenção de veículos automotores - ônibus, razão pela qual estava sujeito ao ruído de 82 dB(A). Requereu declaração judicial das atividades especiais e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19-11-2010, data do requerimento administrativo indeferido. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/74). A petição de fls. 77/78 foi recebida como aditamento à inicial. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS (fls. 71). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 73/78). Houve a apresentação de réplica (fls. 87/85). Às fls. 86/87 a parte autora peticionou pugnando pelo julgamento da demanda no estado em que se encontra. O INSS deu-se por ciente de todo o processado nos autos (fls. 88). Em decisão, este juízo converteu o julgamento em diligência. Motivou a decisão no fato de que no item 12.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 23/25, constou recebimento, pelo autor, de 05 (cinco) benefícios de auxílio-acidente e de 01 (um) auxílio-doença. Apontou o juízo que não há, no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV qualquer informação acerca da concessão destes. Assim, determinou que se oficiasse à empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, para que fornecesse, a este Juízo, documentação comprobatória da percepção pelo autor de tais benefícios durante os lapsos indicados (fls. 90 e respectivo verso). Cumprido-se, em parte, a diligência (fls. 92/95). É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-09-2011. Formulou requerimento administrativo em 19-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.286-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 23/25 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa São Paulo Transportes S/A., de 02-02-1976 a 04-01-1988 - exposição ao ruído de 85 e de 82 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas

empresas citadas: São Paulo Transportes S/A., de 02-02-1976 a 04-01-1988. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de atividade. Porém, não preenchia o requisito etário, na medida em que somente completou 53 (cinquenta e três) anos em 03-05-2013. Assim, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo de 19-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.286-0. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora IVAN BERNARDO DE LIMA, nascido em 03-05-1960, filho de Joselita Reis de Lima e de Milton Bernardo de Lima, portador da cédula de identidade RG nº. 14.445.260 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.092.138-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: São Paulo Transportes S/A., de 02-02-1976 a 04-01-1988. Declaro que o autor, quando do requerimento administrativo de 19-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.286-0, fez 44 (quarenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de atividade. Porém, não preenchia o requisito etário, na medida em que somente completou 53 (cinquenta e três) anos em 03-05-2013. Registro, por oportuno, que o autor percebe, desde 12-07-2012 (DIB), aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.285.156-5. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011549-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA INACIO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011549-77.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA INÁCIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde sua data de início, formulado por JOSÉ MARIA INÁCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.022.921 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 282.480.958-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.190.611-0, em 27-02-2008 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do tempo laborado nos seguintes período e empresa: Torres Galvanização à Fogo Ltda., de 04-01-1999 a 01-07-2008, defendeu o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período supramencionado. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que percebe em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 92 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a sentença e determinou-se a citação do instituto previdenciário; Fls. 94/100 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 101 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 102/118 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 119/121 - peticionou a parte autora informando que as provas de cunho documental que pretendia produzir já constavam dos autos; Fls. 124/125 - conversão do julgamento em diligência para a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício; Fl. 140 - conversão novamente do julgamento em diligência, desta vez sendo determinada a juntada pela parte autora de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/51, bem como cópia legível da fl. 21 do processo administrativo acostado às fls. 35/89 dos autos, sob pena de preclusão; Fls. 126/187 - apresentação da parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento nº. 42/142.190.611-0; Fl. 188 - Deu-se o INSS por ciente, por cota, de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício NB 42/142.190.611-0, visando sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o seu início. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da

propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-02-2008 (DER) - NB 42/142.190.611-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial alegado e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pela parte autora no seguinte período de labor e empresa: Torres Galvanização à Fogo Ltda., de 04-01-1999 a 01-07-2008. Visando comprovar o alegado, a parte autora apresentou administrativamente, e também acostou aos autos, o seguinte documento: Fls. 50/51 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 12-11-2007, referente ao labor pelo autor de 04-01-1999 à data do documento, indicando a exposição do mesmo, em períodos especificados, a ruído, radiações não ionizantes, graxa, óleo lubrificante e fumos metálicos. Por absoluta falta de previsão legal, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade de atividades profissionais nos períodos em que o segurado percebeu auxílio-doença previdenciário. Assim, não reconheço a especialidade do período de 08-07-2007 a 23-08-2007 em que a parte autora percebeu o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário NB 31/570.612.875-4, conforme consulta obtida no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Em razão da indicação da exposição da parte autora a ruído de 85,5 dB(A) no período de 21-05-2005 a 12-12-2005; de 85,0 dB(A) no período de 13-12-2005 a 18-10-2006; de 85,0 dB(A) de 19-10-2006 a 12-12-2006 e de 85,0 dB(A) no período de 13-10-2006 até a data de expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51, ou seja, até 12-11-2007, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 21-05-2005 a 07-07-2007 e de 24-08-2007 a 12-11-2007 junto à empresa Torres Galvanização à Fogo Ltda., com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. No caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado, razão pela qual entendo pelo reconhecimento ora efetuado. Com relação ao período de 01-02-2004 a 20-01-2005 em que, de acordo com o PPP apresentado, também existiu responsável pelos registros ambientais da empresa, entendo pela não especialidade das atividades exercidas pelo autor pelas seguintes razões. Primeiramente, no PPP de fls. 50/51 indica-se a exposição do autor no período em questão a ruído de 84,0 dB(A), nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância previsto para o período, qual seja, de 85,0 dB(A). Por sua vez, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos levasse em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data, a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (óleo lubrificante e graxa) constante no PPP apresentado, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados, não comprova a especialidade das atividades desempenhadas. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em tal período com base em sua exposição a radiações não ionizantes, pois apenas pode ser considerada como nociva radiação ionizante - Anexo nº. 5 da NR 15-, à qual não esteve exposto. Indo adiante, considerando a inexistência

de responsável pelos registros ambientais da empresa Torres Galvanização à Fogo Ltda. no período de 04-01-1999 a 31-01-2004, e a não indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 da sua exposição a qualquer fator de risco/agente nocivo no período de 21-01-2005 a 20-04-2005, não reconheço a especialidade alegada das atividades desempenhadas pelo autor em tais lapsos temporais. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, utilizando-se o tempo acrescido mediante a conversão dos períodos especiais, ora reconhecidos, em tempo comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que a parte autora possui até a DER 33(trinta e três) anos, 06(seis) meses e 25(vinte e cinco) dias de tempo de serviço, e contava com 58(cinquenta e oito) anos de idade. Assim, condeno a autarquia previdenciária a revisar o benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.190.611-0, mediante recálculo da renda mensal inicial considerando-se como tempo de trabalho da parte autora, até 27-02-2008(DER e DIB), o total de 33(trinta e três) anos, 06(seis) meses e 25(vinte e cinco) dias. A autarquia-ré deverá, ainda, pagar as diferenças em atraso a serem por ela apuradas, a partir de 27-02-2008(DIP), devidamente corrigidas monetariamente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ MARIA INÁCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.022.921 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 282.480.958-27, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, reconheço como tempo especial da parte autora os períodos de 21-05-2005 a 07-07-2007 e de 24-08-2007 a 12-11-2007 em que laborou junto à empresa Torres Galvanização à Fogo Ltda. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima indicados, convertê-los pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 66/69 e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.190.611-0, requerida em 27-02-2008(DER e DIB). Fixo a data de início do pagamento das diferenças a serem apuradas pela autarquia previdenciária, em 27-02-2008 (DIP). Declaro deter a parte autora em 27-02-2008 (DER) o total de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/142.190.611-0. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012479-95.2011.403.6183 - ALMIR RIBEIRO SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012479-95.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALMIR RIBEIRO SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ALMIR RIBEIRO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.004.881-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.534.948-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 05/09/2011 (DER) - NB 46/152.428.725-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na atividade de vigilante na seguinte empresa: Protege S.A- Proteção e Transporte de Valores no período compreendido entre 29/04/1995 a 15/07/2011; Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com o consequente deferimento, em seu favor, de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09-37). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 40 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que fosse realizada a citação autárquica; Fls. 42-52 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária; No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 57-59 - apresentação de réplica pela parte autora, bem como especificação de provas, com o consequente requerimento de realização de prova pericial; Fl. 62- decisão deste juízo indeferindo a realização de prova pericial, bem como determinando que a parte autora colacionasse aos autos cópia do processo administrativo; Fls. 64-66- apresentação de agravo retido pela parte autora em face da decisão que indeferiu a realização de prova oral; Fls. 67-108- cópia

do processo administrativo colacionado aos autos.Fl. 110- ciência autárquica acerca do processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03/11/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/09/2011 (DER) - NB 46/152.248.725-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside no seguinte interregno: Protege S.A- Proteção e Transporte de Valores no período compreendido entre 29/04/1995 e 15/07/2011;Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado:Fls. 94-95: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Protege S.A proteção e transporte de valores no período compreendido entre 14/07/1986 e 15/07/2011.Algumas considerações se mostram importantes.Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia:EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período

anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos nº 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200872950014340 e PEDILEF nº 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei)Com efeito, como no PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94-95 não há menção à efetiva utilização de arma de fogo, na atividade desempenhada pela parte autora, mostra-se de rigor o não reconhecimento da especialidade pretendida e, por consentâneo, indeferimento do pleito inicial. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ALMIR RIBEIRO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.004.881-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.534.948-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000177-97.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAM(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000177-97.2012.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: SUELY APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAMPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELY APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAM, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.036.672 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 769.063.538-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, caput, da Lei 8.213/91, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/28). Por meio de decisão fundamentada foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 31). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação (fls. 34/36), defendendo a improcedência do pleito autoral. Deferiu-se a produção de prova pericial por especialistas em neurologia e cardiologia (fl. 38). Estando a parte autora impossibilitada de comparecer ao local de realização das perícias, foram designadas perícias indiretas (fl. 47). Houve juntada dos respectivos laudos técnicos elaborados pelos peritos especialistas em neurologia e cardiologia, respectivamente, às fls. 49-52 e fls. 53-63. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou ciência (fl. 67). Considerando a impossibilidade de realização de perícia médica na especialidade neurologia, em razão da ausência da documentação necessária, determinou-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias carresse aos autos cópia integral do seu prontuário médico (fl. 68). O prazo para manifestação da parte autora transcorreu in albis (fl. 68-verso). À fl. 69, o INSS pugnou pela total improcedência do pedido, em face da inércia da parte autora em se desincumbir do ônus probatório. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A parte autora formulou dois pedidos, em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício por incapacidade, acrescido de

25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, e o segundo de auxílio-doença. Em razão da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito. DA PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA Inicialmente, cito doutrina pertinente à condição da ação denominada interesse de agir. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 - destaquei). De acordo com as consultas efetuadas ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFBEN, observo que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora, administrativamente, em 03-09-2012, o benefício postulado judicialmente, qual seja, a aposentadoria por invalidez NB 32/553.201.447-3, com data de início em 03-09-2012 (DIB). Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto da demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito do pedido formulado pela parte autora, SUELY APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAM, portadora da cédula de identidade RG nº 13.036.672 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 769.063.538-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Anexo ao julgado planilhas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFBEN. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0010278-96.2012.403.6183 - ANA CELIA PEREIRA DA VEIGA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010409-71.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO, nascido em 05-07-1959, filho de Zenaide Luciana Machado e de Udens Pereira Machado, portador da cédula de identidade RG nº 13.182.926-9 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.634.678-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, apresentado em 08-08-2012 (DER) - NB 46/161.451.102-80. Afirmou que houve indeferimento administrativo. Apontou que a autarquia reconheceu, como especiais, os seguintes períodos: Souza Cruz S/A, de 30-01-1979 a 02-05-1983; AMBEV Brasil Bebidas Ltda., de 1º-02-1988 a 04-05-1988. Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado nas seguintes empresas, quando esteve exposto a intenso ruído e à eletricidade: Coats Corrente Ltda., de 08-01-1984 a 21-11-1986; Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 09-05-1988 a 22-11-2012. Apontou o disposto no art. 57, 5º, da lei previdenciária. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, averbação do tempo de trabalho em especiais condições e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 26/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 98 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 100/111 - contestação do instituto previdenciário. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa da necessidade de que o laudo seja contemporâneo à prestação do serviço. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da

sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 112/116 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referentes à parte autora. Fls. 117/140 - recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, concernente ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 142/145 - decisão de negativa de seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ofertado pela parte autora, sob o argumento de que a caracterização de atividades desempenhadas como especiais, e o respectivo enquadramento são matérias que não permitem solução no âmbito da cognição primária. Fls. 151/156 - aditamento à inicial pela parte autora. Fls. 157 - conversão do julgamento em diligência para que o instituto previdenciário tomasse ciência do aditamento à inicial, providência cumprida às fls. 158. É a síntese do processado. Fundamento e decido. PAREI AQUI !!! II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-03-2013. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2012 (DER) - NB 46/163.148.634-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 21/22 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 11-04-1995 a 27-07-2011 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 63/65 - fichas de anotações e atualizações da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, no que concerne à empresa Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., com menção à rescisão em 2012. Fls. 23/24 e 93/94 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994 - exposição ao ruído de 90 a 98 dB(A) e a produtos químicos: soda e, bissulfeto de carbono. Fls. 96/99 - ficha de registro de empregados do autor junto à empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994 - exposição ao ruído de 90 a 98 dB(A) e a produtos químicos: soda e, bissulfeto de carbono. Fls. 100 - termo de rescisão do contrato de trabalho do autor na empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994. Fls. 101/117 - laudo técnico pericial da empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994 - exposição ao ruído de 90 a 98 dB(A) e a produtos químicos: soda e, bissulfeto de carbono. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 11-04-1995 a 27-07-2011; Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 21/01/1987 a 20/11/1994 normal 7 a 10 m 0 d não há 7 a 10 m 0 d 11/04/1995 a 04/12/2012 normal 17 a 7 m 24 d não há 17 a 7 m 24 d Total: 25 anos, 04 meses e 24 dias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que o uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz descaracteriza a insalubridade do labor. - Questionam-se os períodos de 04/07/1985 a 15/01/1989 e de 03/12/1998 a 27/08/2012, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o

respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 04/07/1985 a 15/01/1989 - agente agressivo: ruído de 95,7 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário e 03/12/1998 a 27/08/2012 - agente agressivo: ruído de 91 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido, (APELREEX 00037428120134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ ANALBERTO DE LIMA, nascido em 24-04-1967, filho de Antônia de Freitas Viana e de Antônio Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 868.269 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.224.894-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 11-04-1995 a 27-07-2011; Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial. Julgo procedente o pedido de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-12-2012 (DER) - NB 46/163.148.634-6. Fixo honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 20, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010769-06.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA PEREZ(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010769-06.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA PEREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA ANTONIA PEREZ, nascido em 08-05-1966, filho de José Perez e Elza Marcolina Bastos Perez, portador da cédula de identidade RG nº. 17.044.520-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.581.888-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de

aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 27-09-2011 (DER) - NB 42/157.523.438-3. Sustenta deter até a DER o total de 31(trinta e um) anos, 11(onze) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, nocivas à saúde, que não foram administrativamente reconhecidas como tal quando da apreciação do requerimento administrativo formulado:Empresas Natureza Período admissão saídaSão Paulo Alpargatas S/A. Tempo especial 28-06-1982 25-06-1983Black & Decker Brasil Ltda. Tempo especial 12-11-1984 23-10-1986Souza Cruz S/A. Tempo especial 16-01-1987 17-03-2000Cibahia Tabacos Especiais Ltda. Tempo especial 15-09-2002 16-08-2011Requeriu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral que titulariza, desde o requerimento administrativo (DER). Postula, também, a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe, a título de indenização por danos morais, 50(cinquenta) vezes o valor do seu benefício. A parte autora ajuizou a presente demanda em 05-12-2012.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/42). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 45 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação do INSS;Fls. 47/73 - a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido;Fl. 75/76 - converteu-se o julgamento em diligência para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que a parte autora pretende ver revisado;Fls. 79/160 - em cumprimento à decisão de fls. 75/76, a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.523.438-3;Fl. 161 - sustentou o INSS, por cota, que os documentos que servem como prova devem ser juntados com a exordial, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa à legislação adjetiva.Vieram os autos à conclusão.Decido.No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fls. 19/20 e 99/100- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 14-08-2009, referente ao labor pelo autor no período de 28-06-1982 a 25-06-1983 junto à empresa São Paulo Alpargatas S/A., indicando a exposição do autor à ruído de 84,0 dB(A);Fl. 22 e 116 - Formulário DSS-8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor no período de 12-11-1984 a 30-11-1985 na empresa Black & Decker Brasil Ltda., indicando a exposição do autor a ruído de 90,0 db(A);Fl. 23 e 117 - Laudo técnico pericial para fins de aposentadoria especial, referente ao labor pelo autor no período de 12-11-1984 a 30-11-1985, na empresa Black & Decker Brasil Ltda., expedido em 31-12-2003 com base em perícia realizada em 19-08-1990;Fl. 28 e 111 - Formulário DSS-8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor no período de 01-12-1985 a 23-10-1986 na empresa Black & Decker Brasil Ltda., indicando a exposição do autor a ruído de 90,0 db(A);Fl. 29 e 112 - Laudo técnico pericial para fins de aposentadoria especial, referente ao labor pelo autor no período de 01-12-1985 a 23-10-1986, na empresa Black & Decker Brasil Ltda., expedido em 31-12-2003 com base em perícia realizada em 19-08-1990;Fl. 34 e 88 - Formulário DSS-8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor no período de 16-01-1987 a 17-03-2000 na empresa Souza Cruz S/A., indicando a exposição do autor a ruído de 90,0 db(A); Fls. 35/37 e 89/91 - Laudo Técnico Individual de Ambiente e Condições de Trabalho, referente ao labor pela autora no período de 16-01-1987 a 17-03-2000 na empresa Souza Cruz S/A., elaborado em 31-12-2003 com base em levantamentos realizados nos dias 03, 04, 05, 18 e 19 de fevereiro de 1999, assinado pelo médico do trabalho Mário César dos Santos - CRM-SP 115.211;Fls. 38/39 e 86/87 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 11-08-2011, referente ao labor pelo autor no período de 15-09-2002 à data de expedição do documento, junto à empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda., indicando a exposição do autor a ruído de 84,3 dB(A) e 92,0 dB(A).Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA., para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos níveis de ruído informados no campo 15.4 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 38/39, esclarecendo se correspondem a períodos distintos de labor pela autora ou se, na realidade, correspondem a todo o período em que a mesma laborou na empresa, indicando que esteve exposta a ruído que variou entre 84,3 db(A) e 92,0 db(A) durante sua jornada de trabalho; no mesmo prazo, deverá a empresa acostar aos autos o(s) laudo(s) técnico pericial que embasou(aram) a elaboração do PPP em questão.Vindo a resposta ao determinado acima, abra-se vista dos autos ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0011197-85.2012.403.6183 - DAVID GOMES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011197.2012.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEIDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALAUTOR: DAVID GOMES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por DAVID GOMES DE OLIVEIRA, nascido em 18-01-1962, filho de Edinal Gomes das Neves e Altivo João de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 14.511.269-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.321.988-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Converto o julgamento em diligência. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos

períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, observo que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP referente à empresa MWR Indústria de Ferramentas LTDA.. Apresenta lacunas no que se referente ao responsável técnico da exposição ao agente físico ruído no período de 01-02-1993 a 10-06-1995. Confirmam-se especificamente as fls. 87 e 226. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos o laudo técnico que embasou o documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015.

0024152-85.2012.403.6301 - EDSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0024152-85.2012.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDSON PINHEIRO DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDSON PINHEIRO DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 6.892.491-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 696.923.788-53, nascido em 22-03-1954, filho de José Pinheiro de Araújo e Maria José de Araújo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/133.424.508-5, o qual foi concedido em 16-07-2004 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do período em que laborou para TAM Linhas Aéreas S/A, especificamente de 01-06-1979 a 30-03-1993, exercendo os cargos de escriturário e supervisor de estatística. Alega que, após o reconhecimento do referido período, sua conversão em tempo comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, e sua soma aos períodos comuns já administrativamente reconhecidos, passaria a contar com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias em 16/12/1998, fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com a redação originária da Lei nº. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo - 16-07-2004 (DIB). Requer, assim, a condenação da autarquia previdenciária a: a) revisar o seu tempo de serviço mediante o cômputo como tempo especial do período trabalhado na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, de 01-06-1979 a 30-03-1993; b) alterar o percentual da sua renda mensal inicial (RMI) para 100% (cem por cento) do salário de benefício, tendo em vista a alteração do seu tempo de contribuição para 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, até 16/12/1998; c) o pagamento das diferenças em atraso desde tal data. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 66/85). A parte autora apresentou réplica às fls. 87/89. Constam dos autos documentos, cálculos e pareceres elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal (fls. 90/97 e 108/140). Em 18-11-2013 proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo (fls. 144/146). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência das partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados e afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e o apontado à fl. 157 (fl. 160). Deu-se o INSS por ciente de todo o processado até 25-03-2014. Intimaram-se as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 163). Requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 164). Deu-se o INSS, por cota, por ciente de todo o processado até 29-04-2014. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 22-06-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-07-2004 (DER). Consequentemente, reconheço a incidência da prescrição total das diferenças postuladas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se

ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia-ré. Feita esta exposição, passo à análise do período de atividade laborado pelo autor junto à empresa TAM Linhas Aéreas S/A., de 01-06-1979 a 30-03-1993, conforme requerido na inicial. Com base no Formulário DSS 8030 acostado à fl. 38, apura-se que o autor no período de 01-06-1979 a 31-05-1980 exerceu o cargo de Escriturário, e de 01-06-1980 a 30-03-1993 o cargo de Supervisor de Estatística, na empresa TAM Linhas Aéreas S/A. O código 2.4.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64 faz referência a aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. O art. 1º do Decreto 50.660/61 (mencionado no campo observações do referido código) dispõe: Art. 1º Considera-se aeronauta, para os efeitos deste Regulamento, o profissional que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave. (...) No formulário apresentado assim estão descritas as atividades executadas pelo autor no setor de Departamento de Estatística da empresa, in verbis: Escriturário: Datilografar e/ou digitar trabalhos diversos; separar e classificar documentos, recepcionar documentos em geral e arquivar documentos da área. Supervisor de Estatísticas: Supervisionava toda parte de tarifa de passagens, quadro de horário de vôo, auxiliava a área de planejamento de vôos, matinha contato com o DAC passando todos os dados estatísticos da empresa, atualizava os banco de dados estatísticos obrigatórios para envio à vários órgãos internacionais. Pela descrição das atividades, nitidamente pode-se aferir que as atividades profissionais exercidas pelo autor durante todo o período controverso não foram realizadas à bordo das aeronaves da companhia, mas em algum escritório/departamento terrestre da empresa. Assim, não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois as atividades profissionais exercidas pelo autor não se subsumem ao item 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e ao item 2.4.3 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 2.4.1 TRANSPORTES AÉREO Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62. 2.4.3 TRANSPORTE AÉREO Aeronautas 25 anos B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORANo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 (trinta) anos de tempo de trabalho para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em razão do não reconhecimento da especialidade das atividades profissionais exercidas no período de 1º-06-1979 a 30-09-1993, reputo como correto o cálculo do tempo de contribuição do autor elaborado pela autarquia previdenciária quando da apreciação do requerimento administrativo formulado em 16-07-2004. Consequentemente, não faz jus o autor à revisão do seu benefício previdenciário nos moldes em que postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDSON PINHEIRO DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 6.892.491-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 696.923.788-53, nascido em 22-03-1954, filho de José Pinheiro de Araújo e Maria José de Araújo, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s)

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007803-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007803-36.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA, nascido em 02-07-1959, filho de Manoel Correa e Olindina de Lucena Correa, portador da cédula de identidade RG nº. 11.751.579-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.745.458-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-07-2012 (DER) - NB 42/160.537.259-2, pedido este indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de tempo total de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo comum de trabalho dos seguintes períodos em que sustenta ter laborado nas empresas a seguir mencionadas: Instituto Lorenz S/A P. Ter Biológicos., de 04-01-1974 a 01-06-1974; Publitour S/A Publicações Dirigidas, de 03-06-1974 a 02-09-1974; Indústria de Móveis Tubolex Ltda., de 08-10-1974 a 01-03-1975; Itaú Seguros S/A., de 01-12-1978 a 18-06-1980. Alega contar com tempo suficiente para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. Requer o reconhecimento como tempo comum de trabalho dos períodos de labor supramencionados, a determinação da averbação destes pelo INSS, sua soma aos demais períodos de trabalho comum exercidos, e a consequente concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03-07-2012 (DER). Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). A demanda foi ajuizada em 16-08-2013. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 23/55). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 58 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 60/71 - apresentação contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 72 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca do contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 73 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado, por cota, em 31-10-2013; Fl. 75 - mediante conversão do julgamento em diligência, determinou-se, para a delimitação da lide, a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/160.537.259-2. Fl. 75, vº - certidão atestando ter decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora cumprir o determinado à fl. 75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03-07-2012 (DER), mediante reconhecimento e averbação de tempo comum de trabalho. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16-08-2013. Formulou requerimento administrativo em 03-07-2012 - NB 42/160.537.259-2. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo a apreciar o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE SERVIÇO Para comprovar os vínculos empregatícios controversos, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fl. 36 - Consulta à conta vinculada de FGTS referente à empresa Publitour S/A Publicações Dirigidas, em que consta como data de sua admissão o dia 03-06-1974, e data de afastamento o dia 02-09-1974, bem como o nº. do seu PIS/PASEP e carimbo da Caixa Econômica Federal - CEF, 104/3059-7, com data de 19-06-2012; no documento, indica-se que o vínculo empregatício estaria registrado na carteira de trabalho nº. 35608/308; Fl. 37 - Consulta à conta vinculada de FGTS referente à empresa Inst Lorenz S/A P Ter Biológicos, em que consta como data da admissão do autor o dia 04-01-1974, e data de afastamento o dia 01-06-1974, bem como o nº. do seu PIS/PASEP e carimbo da Caixa Econômica Federal - CEF, 104/3059-7, com data de 19-06-2012; no documento, indica-se que o vínculo empregatício estaria registrado na carteira de trabalho nº. 35608/308; Fl. 38 - Consulta à conta vinculada de FGTS referente à empresa Ind. Mov. Tubolex Ltda., em que consta como data da sua admissão o dia 08-10-1974, e data de afastamento o dia 01-03-1975, bem como o nº. do seu PIS/PASEP e carimbo da Caixa Econômica Federal - CEF, 104/3059-7, com data de 25-06-2012; no documento, indica-se que o vínculo empregatício estaria registrado na carteira de trabalho nº. 35608/308; Fl. 40 - Declaração datada de 17-08-2012, atestando que o autor foi empregado da empresa Itaú Seguradora S/A., no período de 01-12-1978 a 18-06-1980; Fl. 41 - Ficha individual de funcionário em nome do autor, referente à empresa Itaú Seguradora S/A, em que consta como data do seu desligamento o dia 18-06-1980, e data de admissão em 01-12-1978; Fls. 42/43 - Contrato de Trabalho por Tempo

Indeterminado e Rescisão de Contrato de Trabalho referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Itaú Seguradora S/A., indicando sua admissão em 01-12-1978 e desligamento em 18-06-1980; Fls. 45/46 - Fichas cadastrais simplificadas referentes às empresas Indústria de Móveis Tubolex Ltda. e Publitor S/A Publicações Dirigidas; Fl. 53 - anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do vínculo empregatício do autor firmado com a empresa Itaú Seguradora S/A., que perdurou de 01-12-1978 a 18-06-1980; O autor comprova ter exercido atividade laborativa junto às empresas: Publitor S/A Publicações Dirigidas, no período de 03-06-1974 a 02-09-1974; Inst Lorenz S/A P Ter Biológicos, de 04-01-1974 a 01-06-1974 e de Ind. Mov. Tubolex Ltda. no período de 08-10-1974 a 01-03-1975, por meio das consultas à conta vinculada de FGTS devidamente carimbadas pela Caixa Econômica Federal, e em que constam seu nome e PIS/PASEP, acostadas às fls. 36/38. Por sua vez, por meio da cópia de CTPS acostada à fl. 37, da ficha individual de empregado de fl. 41 e demais documentos acostados às fls. 42/43, considero comprovado ter o autor laborado para a empresa Itaú Seguradora S/A., no período de 01-12-1978 a 18-06-1980. Os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre a anotação em CTPS apresentada e às consultas da conta vinculada do autor. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Reconheço, portanto, que o autor trabalhou em atividade comum nas seguintes empresas e períodos: Instituto Lorenz S/A P. Ter Biológicos., de 04-01-1974 a 01-06-1974; Publitor S/A Publicações Dirigidas, de 03-06-1974 a 02-09-1974; Indústria de Móveis Tubolex Ltda., de 08-10-1974 a 01-03-1975; Itaú Seguros S/A., de 01-12-1978 a 18-06-1980. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter em 03-07-2012 (DER) 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição e, ao menos, 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. Em razão da ausência de numeração administrativa da documentação acostada às fls. 28/55, e pelo fato de que, apesar de instada a tanto, a parte autora não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/160.537.259-2, não sendo possível atestar que a documentação apresentada às fls. 28/55 já havia sido integralmente apresentada à autarquia previdenciária na data do requerimento administrativo, fixo em 23-09-2013 (DIP) o início do pagamento da aposentadoria por tempo integral ora deferida, data em que o INSS obteve acesso à toda documentação apresentada em Juízo pela parte autora. B.3 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: (TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de

inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.**- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: **PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.**1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.III - **DISPOSITIVO**Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA, nascido em 02-07-1959, filho de Manoel Correa e Olindina de Lucena Correa, portador da cédula de identidade RG nº. 11.751.579-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.745.458-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividade comum de trabalho nos períodos de 04-01-1974 a 01-06-1974 junto à empresa Instituto Lorenz S/A P. Ter Biológicos; de 03-06-1974 a 02-09-1974 junto à empresa Publitor S/A Publicações Dirigidas; de 08-10-1974 a 01-03-1975 junto à empresa Indústria de Móveis Tubolex Ltda., e de 01-12-1978 a 18-06-1980 junto à empresa Itaú Seguros S/A. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 03-07-2012 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 23-09-2013 (DIP).Declaro deter a parte autora em 03-07-2012 (DER) o total de 35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 24(vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, em razão da percepção pela parte autora, desde 22-04-2013(DIB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/164.477.611-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de

correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0008152-39.2013.403.6183 - LUIZ AUGUSTO BOLDRIN(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008152-39.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ GUSTAVO BOLDRIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ AUGUSTO BOLDRIN, portador da cédula de identidade RG nº 6.608.056-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 944.526.448-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 31/07/2013 (DER) - NB 42/165.634.906-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguinte empresa: Thermec Período compreendido entre 14/10/1986 e 31/07/2013. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19-45). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 121 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 123-132 - contestação do instituto previdenciário. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 136 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 70-71 - requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida em sede de contestação; Fls. 72-75 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 76 - conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos documentação hábil a comprovar a especialidade pretendida; Fl. 78 - manifestação da parte autora no sentido de que já trouxera aos autos laudo técnico individual às fls. 28-31; Fl. 79 - ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/08/2013 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31/07/2013 (DER) - NB 42/165.634.906-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 28 - Laudo técnico individual referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Thermec Engenharia - submissão ao agente agressivo tensão de 440 V Período compreendido entre 14/10/1986 e 26/07/2012 A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as

exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, mostra-se rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 14/10/1986 e 26/07/2012 na empresa Thermec Engenharia e Ar Condicionado, já que o laudo técnico de fl. 28 deixa clara a submissão da parte autora a ruído em intensidade superior a 250 Volts em referido período. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia. Registre-se que como a parte autora era considerada sócia da empresa em questão, era também dela a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, embora seja reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora no período em que fora sócia da empresa Thermec Engenharia e Ar Condicionado, somente serão considerados os períodos em que realmente houvera contribuição enquanto contribuinte individual. Feitas tais considerações resta claro que faz a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, tal qual pretendido em peça inicial, uma vez que não fora preenchido o período necessário.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ AUGUSTO BOLDRIN, portador da cédula de identidade RG nº 6.608.056-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 944.526.448-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Thermec Período compreendido entre 14/10/1986 e 26/07/2012. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0008825-32.2013.403.6183 - OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008825-32.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: OLEGÁRIO FRANCISCO OLICÉRIO NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por OLEGÁRIO FRANCISCO OLICÉRIO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 12.740.276-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 786.622.148-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 06/03/2013 (DER) - NB 42/163.980.292-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: O.M Garcia & Cia. Ltda. 01/08/1981 a 21/03/1983 01/06/1984 a 24/09/1984 Planel- Planej. Const. Eletr. Ltda. Centrosul S.A. Eletrificação 01/11/1984 a 08/10/1986 04/05/1987 a 11/03/1992 Etesco Construções e Comércio Ltda. 01/03/1993 a 16/05/1994 Eletrotécnica S.A 19/06/2000 a 19/08/2004 Start Engenharia Eletricidade Ltda. 01/10/2004 a 06/03/2013 Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Postula, ainda, que os períodos laborados em condições comuns sejam convertidos para especiais com fundamento no que preceitua o Decreto 611/92. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26-118). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 121 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 123-132 - contestação do instituto previdenciário. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 136 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 138-139 - especificação de provas pela parte autora; Fls. 140-148 - apresentação de réplica pela autarquia previdenciária; Fl. 149 - ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a

decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12/09/2013 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/03/2013 (DER) - NB 42/163.980.292-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo final Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa OM Garcia & Cia. Ltda. (fls. 82-84) Tensão superior a 250 Volts 01/08/1981 21/03/1983 Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa OM Garcia & Cia. Ltda. (fls. 82-84) Tensão superior a 250 Volts 01/06/1984 24/09/1984 Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Planel Planejamentos e Construções Elétricas (fls. 85-87) Tensão superior a 250 Volts 01/11/1984 08/10/1986 Formulário DSS 8030 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Centrosul Eletrificação e Construções Ltda. (fl. 88) Tensão superior de 250 Volts 04/05/1987 11/03/1992 Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Etesco Construções e Comércio Ltda. (fl. 93-94) Tensão superior a 250 Volts 01/03/1993 16/05/1994 Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Eletrotécnica Aurora S/A (fls. 95-97) Tensão superior a 250 Volts 19/06/2000 19/08/2004 Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (fls. 98-99) Tensão Superior a 250 Volts 01/10/2004 06/03/2013 A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro período objeto de controvérsia consiste no labor desenvolvido pela parte autora 01/08/1981 e 21/03/1983 e, ainda, entre 01/06/1984 e 24/09/1984 na empresa OM Garcia & Cia. Ltda. Embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82-84 descreva a submissão da parte autora à intensidade de 13.800 volts, referido interregno não poderá ser reconhecido como especial. Isso porque o documento em questão encontra-se indene das formalidades legais, notadamente a indicação do responsável pelos registros ambientais. Com efeito, entendo que o labor desenvolvido no período compreendido entre 01/08/1981 e 21/03/1983 e, ainda, entre 01/06/1984 e 24/09/1984 na empresa OM Garcia & Cia. Ltda não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais. As mesmas considerações, inclusive, devem ser feitas em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Planel- Planej. Const. Eletr. Ltda. no período compreendido entre 01/11/1984 e 08/10/1986, já que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85-86 também não trouxe o responsável pelos registros ambientais, elemento essencial à validade formal do documento em questão. Já no que se refere à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Eletrosul Eletrificação e Construções Ltda. no período compreendido entre 04/05/1987 e 11/03/1992 mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida. Isso porque consoante previsão contida no formulário DSS-8030 de fl. 88 a parte autora estivera submetida a tensão acima de 250 Volts. Registre-se que embora a inexistência em referido documento menção ao responsável técnico pelos registros ambientais, é certo que no caso específico do formulário DSS 8030 não há o que se falar em referida exigência. O labor desenvolvido pela parte autora na empresa Eletrotécnica Aurora S/A no período compreendido entre 19/06/2000 e 19/08/2004, a seu turno, também deverá ser reconhecido como especial. Consoante previsto no PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95-97 a parte autora estivera submetida à voltagem tensão superior a 250 volts. Neste sentido, foram assim descritas as atividades

desempenhadas pela parte autora: exerce suas funções em vias públicas, na parte superior de uma escada de 12 metros, executando serviços de troca de cabos, transformadores, cruzentas, para-raio, etc, em postes de madeira ou concreto. Executa os serviços na rede de distribuição de energia elétrica de alta tensão, podendo sofrer uma descarga elétrica na rede com voltagem acima de 250 volts até 13.200 volts. Registre-se, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95-97, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Por derradeiro, a atividade desempenhada pela parte autora na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. no período compreendido entre 01/10/2004 e 07/12/2009 também deve ser reconhecido como especial, já que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98-99 consigna a exposição da parte autora a eletricidade superior a 250 volts. Faço constar que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, quando trabalhou na empresa citada: Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo final Eletrosul Eletrificação e Construções Ltda. Tempo especial - eletricidade 04/05/1987 11/03/1992 Eletrotécnica Aurora S/A. Tempo especial - eletricidade 19/06/2000 19/08/2004 Start Engenharia e Eletricidade Ltda. Tempo especial - eletricidade 01/10/2004 06/03/2013 B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,71. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 17 (dezesete) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, em tempo especial, até a DER - data do requerimento administrativo. Com efeito, não faz a parte autora jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, tal qual pretendido em peça inicial, sendo de rigor tão somente que seja determinado à autarquia previdenciária que realize a devida averbação dos períodos ora considerados como especiais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora OLEGÁRIO FRANCISCO OLICÉRIO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 12.740.276-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 786.622.148-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo final Eletrosul Eletrificação e Construções Ltda. Tempo especial - eletricidade 04/05/1987 11/03/1992 Eletrotécnica Aurora S/A. Tempo especial - eletricidade 19/06/2000 19/08/2004 Start Engenharia e Eletricidade Ltda. Tempo especial - eletricidade 01/10/2004 06/03/2013 Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir

apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010364-33.2013.403.6183 - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por Erasmo Santos Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Pirelli Pneus LTDA, no período compreendido entre 04-12-1998 a 04-08-2009. Considerando que o PPP apresentado às fls. 35-36, refere-se até 17-03-2009. Considerando que o requerimento administrativo foi requerido em 04-08-2009. Considerando ainda que segundo informações no CNIS a parte autora laborava na empresa Pirelli Pneus Ltda até a data do requerimento administrativo. Decido. Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos de novo documento que ateste as condições de trabalho, PPP ou laudo técnico, até a data de entrada do requerimento administrativo, sob pena de preclusão da prova., PA 1,05 Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo pleiteada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013134-96.2013.403.6183 - CECILIA SATIKO IMAKADO NISHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013134-96.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: CECÍLIA SATIKO IMAKADO NISHIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário. Trata de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por CECÍLIA SATIKO IMAKADO NISHIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.551.520-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.372.508-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-02-2005 (DIB), NB 42/136.432.387-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado na seguinte empresa: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 15-02-2005 - sujeito a agentes biológicos. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/69). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 72 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 74/87 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 88 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 93/99 - apresentação de réplica; Fls. 100/104 - requerimento de produção de provas; Fl. 106 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e determinação de expedição de ofício à empresa, conforme requerido às fls. 100/104; Fls. 109/133 - apresentação de documentação pela empresa Beneficência Portuguesa de São Paulo; Fls. 136/139 - manifestação da parte autora em que requer seja oficiada a empresa novamente para complementação de documentação; Fl. 141 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 142 - Indeferido o pedido da parte autora de fls. 136/139; É a síntese do processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-02-2005 (DER) - NB 42/136.432.387-4. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 19-12-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de

trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fl. 63: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 23-08-1978 a 15-01-1979; Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 30-04-1980 a 05-03-1997. A controvérsia reside, no seguinte interregno: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 15-02-2005 - sujeito a agentes biológicos. Constam dos autos os seguintes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 56/58 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, referente ao período de 30-04-1980 a 15-02-2005 (data da assinatura do documento), que descreve as atividades da parte autora no período de 06-03-1997 a 15-02-2005 e relata fator de risco inexistente para o período controverso; Fls. 63 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/136.432.387-4. A parte autora sustenta ter trabalhado em condições especiais na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, nas atividades de enfermeira assistente na função educação continuada e enfermeira consultora, na função de marketing e vendas, descritas no formulário PPP de fls. 56/58: 14.1 Período 14.2 - Descrição das Atividades 01/07/1994 à 31/10/1998 Assessoria as supervisoras, treinamentos para funcionários da enfermagem, visitas nas unidades e orientações aos pacientes e enfermeiras; 01/11/1998 - Elaboração de contratos com convênios, negociação da tabela de preços, orientação aos setores referentes às normas de atendimento aos pacientes dos convênios e atendimento ao cliente. Na seção de registros ambientais, do referido documento, consta fator de risco inexistente. Ressalto, ainda, que consta dos autos documentação apresentada pela empresa Beneficência Portuguesa de São Paulo - LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho); PPP; PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e Ficha de registro de empregados - que corroboram os dados constantes no PPP quanto à inexistência de fatores de risco no período controverso. Desta forma, com base no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/58, notadamente pela descrição das atividades e pelos documentos de fls. 109/133, verifico que não é possível apurar a exposição da autora a contato com pacientes portadores de doenças infecto-

contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, ou manuseio por esta exclusivamente de materiais contaminados provenientes dessas áreas, não sendo possível comprovar que a parte autora durante o exercício de suas atividades estava exposta a agentes nocivos, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06-03-1997 a 15-02-2005 na empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência. Observo que também não é possível o enquadramento pela categoria profissional exercida. Assim, não se pode concluir que a requerente esteve exposta ao agente nocivo, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CECÍLIA SATIKO IMAKADO NISHIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.551.520-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.372.508-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofici

0000405-04.2014.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000405-04.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ DOS REIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ DOS REIS, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.134.262-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 288.770.398-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, com a postulação, seja readequado o seu benefício com base nos testes estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-25. Em despacho inicial este juízo determinou a parte autora que realizasse emenda à peça inicial (fl. 28), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 30-33. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 36-38, oportunidade em que apresentara proposta de transação (fls. 36-38). Intimada, a parte autora apresentou anuência com a proposta realizada pela autarquia previdenciária (fl. 55). Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos procuração com o poder específico para transigir (fl. 57), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 59-60. À fl. 61 este juízo converteu novamente o julgamento de diligência e determinou que a parte autora trouxesse procuração com firma reconhecida, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 63-64. II - MOTIVAÇÃO compulsar dos autos evidencia acordo efetuado em juízo. Com efeito, tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. LEI 10.999/04 ARTIGO 7º. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA 1. A transação judicial, uma vez homologada, conduz a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. 2. Sucumbente a parte-autora, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de acordo com a MP 456, de 1º de fevereiro de 2009, observada a AJG. (AC 200871990042150, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 23/11/2009.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são JOSÉ DOS REIS, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.134.262-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 288.770.398-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Não há condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista o acordo celebrado, notadamente o previsto à fl. 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0001968-33.2014.403.6183 - MARIA LUCIA SOARES MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001968-33.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA SOARES MENDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARIA LÚCIA SOARES MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº 52.975.073-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 292.120.495-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 01/03/2013 (DER) - NB 46/163.456.942-0. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Apontou local e período em que exerceu atividade especial e que a autarquia previdenciária não reconheceu: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital Nossa Senhora da Penha Auxiliar de Enfermagem 02/04/1996 17/02/1997 Beneficência Nipo Brasileira Auxiliar de Enfermagem 03/02/1997 08/12/2012 Apontou que a autarquia reconheceu a especialidade apenas das atividades que exerceu de 08/06/1993 a 02/05/1996 e entre 03/02/1997 e 05/03/1997. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação de regência. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 01/03/2013 (DER) - NB 46/163.456.942-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 25-82. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 85 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 87-95 - contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido. Fl. 96 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 98-104 - réplica da parte autora. Fl. 105 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06/03/2014. Formulou requerimento administrativo em 01/03/2013 (DER) - NB 46/163.456.942-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da atividade especial da parte autora nos seguintes períodos: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital Nossa Senhora da Penha Auxiliar de Enfermagem 02/04/1996 17/02/1997 Beneficência Nipo Brasileira Auxiliar de Enfermagem 03/02/1997 08/12/2012 No que alude ao tempo especial de trabalho, há documento pertinente à empresa: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fl. 51: CTPS da parte autora relativo ao desempenho de atividade desenvolvida pela parte autora no Hospital Nossa Senhora da Penha/SA Auxiliar de enfermagem 02/04/1996 17/02/1997 Fls. 60-61: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à atividade desempenhada na empresa Hospital Nossa Senhora da Penha S/A Auxiliar de enfermagem 02/04/1996 17/02/1997 Fls. 64-65: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário- Hospital Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo Auxiliar de enfermagem 05/03/1997 08/12/2012 Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do

lixo. No caso dos autos, a CTPS da parte autora à fl. 21, bem como o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-61 consignam a realização, pela parte autora da atividade de auxiliar de enfermagem no período compreendido entre 02/04/1996 e 17/02/1997, mostrando-se de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida no Hospital Nossa Senhora da Penha S/A em razão da possibilidade de enquadramento tão somente em razão da atividade desenvolvida, consoante legislação de regência. Já no que se refere ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1997 e 19/12/2013 é certo que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-65 não reúne os elementos necessários ao reconhecimento pretendido. Isso porque consoante é possível colher à fl. 64v, a exposição da parte autora aos agentes biológicos não se dera de forma permanente, uma vez que havia apenas a presença eventual dos infecto-contagiosos. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento pretendido em relação à empresa Beneficência Nipo-Brasileira consoante pretendido. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

C - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho em atividade especial. Consequentemente, não há direito à concessão de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido realizado pela parte autora MARIA LÚCIA SOARES MENDES portadora da cédula de identidade RG nº 52.975.073-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 292.120.495-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital Nossa Senhora da Penha Auxiliar de Enfermagem 02/04/1996 17/02/1997 Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0003140-10.2014.403.6183 - FANDOR IGREJA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003140-10.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FANDOR IGREJA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FANDOR IGREJA, portador da cédula de identidade RG nº 10.601.035 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 904.447.958-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, com a postulação, a revisão de seu benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 102.575.631-9. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-39. Em despacho inicial este juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou apresentação de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que os apresentados foram assinados há mais de 15 (quinze) meses (fl. 43). Devidamente intimada (fl. 43), a parte autora manteve-se inerte, após requerer dilações de prazos, não cumprindo a determinação judicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante previsão contida no artigo 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Observo o decurso de mais de 30 (trinta) dias sem que a parte promovesse atos que lhe são cabíveis. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). III-DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, inciso I e art. 267 I, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, proposta por FANDOR IGREJA, portador da cédula de identidade RG nº 10.601.035 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 904.447.958-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004690-40.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004690-40.2014.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.003.159-6 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 912.559.538-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. (02-13). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 14-34. Declinou-se da competência em razão da alçada fls. 37-38. Posteriormente, houve reforma em segundo grau de jurisdição, conforme fls. 60/62. Retornaram os autos a este juízo. Em despacho este juízo deferiu os benefícios da justiça, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 63). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 65-111, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 114-116. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 119-122. Vieram os autos à conclusão de ofício. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença, no que se refere ao nome do autor e qualificações lançado no dispositivo da sentença de fls. 119-122. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 119-122, tão-somente para correção do erro material, retificando a parte dispositiva nos seguintes termos, in verbis: Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposeição formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.003.159-6 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 912.559.538-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DISPOSITIVO Com essas considerações, corrijo de ofício o erro material da sentença de fls. 119-122. Segue parte do novo dispositivo: Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposeição formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.003.159-6 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 912.559.538-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0006069-16.2014.403.6183 - LUCIANA RODRIGUES AUGUSTO DOS SANTOS(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006069-16.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: LUCIANA RODRIGUES AUGUSTO DO SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por LUCIANA RODRIGUES AUGUSTOS DOS SANTOS , portadora da cédula de identidade RG nº 25.744.402-6. SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 250.555.438-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 34-136. Em despacho inicial este juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora realizasse esclarecimentos, bem como trouxesse aos autos documentos imprescindíveis ao julgamento da lide (fl. 140). Após requerer a dilação do prazo para o cumprimento das diligências determinadas (fls. 141/142) e deferimento por este juízo, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 144). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Observo não ser necessário, no atual estágio processual, consentimento da autarquia. Colaciono julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 47, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Refiro-me ao pedido formulado por formulado por LUCIANA RODRIGUES AUGUSTOS DOS SANTOS , portadora da cédula de identidade RG nº 25.744.402-6. SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 250.555.438-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-86.2014.403.6183 - ORLANDO BIAGIOTTI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007681-86.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ORLANDO BIAGIOTTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ORLANDO BIAGIOTTI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.678.128-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.608.398-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23-07-1993 (DIB), NB 42/063.499.693-2. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/59). À fl. 62, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 60, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a

falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 64/73). Apresentada réplica às fls. 76/80. Peticionou a parte autora informando ter interesse em realizar prova pericial contábil para comprovação do seu direito alegado (fl. 81). Deu-se por ciente à fl. 82 a autarquia previdenciária, em 08-01-2015. Indeferiu-se o pedido de realização de perícia contábil à fl. 83. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida. Conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor à fl. 34, o salário de benefício apurado correspondia a Cr\$33.952.877,09, sendo o teto máximo fixado para o mês do requerimento do benefício, ou seja, Julho de 1993, de Cr\$42.439.310,55. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ORLANDO BIAGIOTTI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.678.128-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.608.398-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0008382-47.2014.403.6183 - SERGIO LUCIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008698-60.2014.403.6183 - ZULMIRO BATISTA BITENCOURT(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP197701E - SUSAN MARIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO E SP200402E - JOSIANE LUCIMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011127-97.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FILHO(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 40/42: Recebo como emenda à inicial. Fl. 40: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 38: juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 151.731.972-0.Int.

0011578-25.2014.403.6183 - FLAVIO BISPO DE ARAUJO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011741-05.2014.403.6183 - SILVANA BENJAMIM GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011741-05.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: SILVANA BENJAMIM GAIAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SILVANA BENJAMIM GAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.923.414-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 146.713.268-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, inclusive em sede de antecipação de tutela.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09-18.Em despacho inicial este juízo determinou que a parte autora providenciasse documentação a fim de realização de análise acerca de prevenção (fl. 21), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 22-37.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃOInicialmente faço constar que não há o que se falar em prevenção em relação ao feito nº 0006100-46.2008.403.6183 uma vez que este possui objeto diverso. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade PSIQUIATRIA. Ato

contínuo, cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se.

0088297-82.2014.403.6301 - CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA(SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0088297-82.2014.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 211.779.60-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 086.119.648-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, inclusive em sede de antecipação de tutela.Após a distribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 238), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 239-271, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Após a regularização da petição inicial (fls. 281-283), o juízo do Juizado Especial Federal, reconhecendo a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a uma vara federal previdenciária (fls. 296-299). Distribuído o feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora determinado que a parte autora trouxesse aos autos documentação hábil a comprovar a sua atual incapacidade (fl. 302), tendo sido colacionados documentos às fls. 304-312.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃOo que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades CLÍNICA GERAL E CARDIOLOGIA, já que a autarquia previdenciária já fora devidamente citada. Registre-se e intime-se.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fl. 71/74: Recebo como emenda à inicial. Apresente a parte autora laudo médico atestando a sua atual incapacidade para o trabalho.Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 70, a fim de esclarecer o pedido, indicando de forma clara e precisa desde quando pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0001110-65.2015.403.6183 - MISLENE DA SILVA ANTUNES(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido, para cumprimento integral do despacho de fl. 33. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020603-20.2014.403.6100 - APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZ(SP317883 - IRIA ROSILDA ANHE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Requisitem-se informações à Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial acerca do processo administrativo 47016.000038/2011-38 em razão do contido à fl. 51.Após, se em termos tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005300-57.2004.403.6183 (2004.61.83.005300-7) - LOURDES TEOFILO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 396/403: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria pelo depósito dos valores requisitados. Intime-se.

0001584-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001584-6) - GERALDO SEVERIANO ROSA FILHO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 172/174: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9) - ANTONIA LOPES MARTINS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.001611-9 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: ANTONIA LOPES MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIA LOPES MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.295.642-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.629.168-40 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. Decorridas várias fases processuais, expediram-se extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 214-215. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentenças de fls. 109-111, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 173-174 transitada em julgado em 08/08/2013 (fl. 178), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 214-215, o despacho de fl. 216 dando ciência à parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são ANTONIA LOPES MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.295.642-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.629.168-40 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0001830-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001830-3) - ADILSON JOSE RIBEIRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

PROCESSO Nº 2009.61.83.001830-3 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADILSON JOSÉ RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ADILSON JOSÉ RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 11.497.497-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº

051.681.788-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-06-2008 (DER) - NB 42/147.545.998-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Siemens Ltda., de 08-09-1980 a 31-03-2000 - sujeito a agente agressivo ruído; Voith Siemens Hydro Power Generation, de 01-04-2000 a 12-03-2007 - sujeito a agente ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/29). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 32 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 37/47 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 48 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 51/53 - apresentação de réplica; Fl. 77 - conversão do feito em diligência para que autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 82/110 - manifestação da parte autora; Fl. 111 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-02-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-06-2008 (DER) - NB 42/147.545.998-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Siemens Ltda., de 08-09-1980 a 31-03-2000 - sujeito a agente agressivo ruído; Voith Siemens Hydro Power Generation, de 01-04-2000 a 12-03-2007 - sujeito a agente ruído. Consta dos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/147.545.998-7. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 25/26 - laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT da empresa Siemens Ltda., que atesta exposição do autor a agente ruído de 91 dB(A) no período de 08-09-1980 a 01-08-2000; Fls. 90/93 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Siemens Ltda., referente ao período de 08-09-1980 a 31-03-2000 em que o autor estaria exposto a agente ruído de 91 dB(A); Fl. 96 - PPP - Perfil Profissiográfico previdenciário da empresa Voith Siemens Hydro Power Generation, referente ao período de 01-04-2000 a 12-03-2007 em que o autor estaria exposto a ruído de 97 dB(A); Fls. 104/105 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/147.545.998-7 - elaborado pelo INSS. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Entendo que o período de 01-04-2000 a 12-03-2007 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fl. 96 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 25/26, reconheço o labor especial no período de 08-09-1980 a 31-03-2000, em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), portanto acima dos limites de tolerância da época.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Assim, considerado os períodos especiais, e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 104/105, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 43 (quarenta e três) anos de idade. Não contava com idade suficiente à concessão do benefício.III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ADILSON JOSÉ RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 11.497.497-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.681.788-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Siemens Ltda., de 08-09-1980 a 31-03-2000 - sujeito a agente agressivo ruído;Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 104/105).Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque o autor, ao efetuar requerimento administrativo, não atendia o requisito etário, correspondente a 53 (cinquenta e três) anos de idade.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 29 de abril de 2015.

0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.009327-17ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VILMAR DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por VILMAR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.257.901-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.257.088-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27/05/2009 (DER) - NB 46/149.707.901-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: TRW Automotive Ltda. no período compreendido entre 12/05/1980 e 27/05/2009- sujeito a agente agressivo ruído; Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com o consequente deferimento, em seu favor, de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12-37). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 40 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora realizasse a comprovação do requerimento administrativo; Fl. 41 - determinação da citação autárquica; Fls. 46-52 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária; No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 54- requerimento realizado pela parte autora para que fosse expedido de ofício à autarquia previdenciária a fim de que essa colacionasse aos autos cópia do processo administrativo; Fls. 55-59 - apresentação de réplica; Fl. 66- conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo; Fls. 68-95 - cópia do processo administrativo colacionada aos autos pela parte autora; Fl. 96- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA

PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31/07/2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/05/2009 (DER) - NB 46/149.707.901-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A análise do processo administrativo permite inferir que a controvérsia reside, em verdade, no seguinte interregno: A controvérsia reside nos seguintes interregnos: TRW Automotive Ltda. no período compreendido entre 04/12/1998 e 27/05/2009- sujeito a agente agressivo ruído; Isso porque a análise do processo administrativo permite inferir que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 12/05/1980 e 03/12/1998. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 84: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à atividade desempenhada pela parte autora na empresa TRW Automotive Ltda. no período compreendido entre 12/05/1980 e 03/03/2009; A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. A análise do PPP- Perfil Previdenciário Profissiográfico de fl. 86 permite concluir que a parte autora estivera submetida a ruído de 92,1 dB (A) no período compreendido entre 1º/08/1990 e 03/03/2009, mostrando-se de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida, porquanto acima dos limites de tolerância da época. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, mostrando-se de rigor, por consequência, a procedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, VILMAR DA SILVA portador da cédula de identidade RG nº 14.257.901-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.257.088-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Trw Automotive no período compreendido entre 04/12/1998 e 03/03/2009; Declaro

não possuir a parte autora interesse de agir em relação ao período compreendido entre 12/05/1980 e 03/12/1998 na empresa TRW Automotive Ltda. porquanto já fora objeto de reconhecimento pela autarquia previdenciária. Declaro o direito da parte à aposentadoria especial, por ter laborado por um período total de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias em condições especiais. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 27/05/2009 (DER) - NB 46/149.707.901-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Deixo de antecipar a tutela pretendida, uma vez que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário NB 42/164.081.921-2. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013293-78.2009.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: GILDEVAN CUNHA DA SILVA REPRESENTADO POR SUA CURADORA ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por GILDEVAN CUNHA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.225.444-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.298.358-01, neste ato representado por sua curadora, ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.682.431-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 037.309.628-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13-31). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 38-39. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 42-55. Foi determinada a realização de perícias médicas à fl. 59, com juntada dos laudos respectivos às fls. 64-69 e 97-99. O Instituto réu ofereceu proposta de acordo às fls. 103-109. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 127-128. O patrono da parte autora, com poderes para transigir (fl. 132), em atendimento à determinação judicial de fl. 139, manifestou concordância à fl. 140-141, sem objeção do Ministério Público Federal (fl. 142). Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, proposta por GILDEVAN CUNHA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.225.444-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.298.358-01, neste ato representado por sua curadora, ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.682.431-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 037.309.628-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas. Com espeque no 2º parágrafo da fl. 297, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado. Homologo ainda a desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0017605-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017605-0) - ISRAEL PAMPLONA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o noticiado às fls. 89-90, bem como a consulta no sistema DATAPREV-CONBAS, os quais informam a revisão administrativa do benefício n.º 130.656.509-7, nos termos do requerido na inicial. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0007516-78.2010.403.6183 - WILMAR SABINO DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0014917-65.2010.403.6301 - VALDEMAR MATOS DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0014917-65.2010.4.03.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VALDEMAR MATOS DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, formulado por VALDEMAR MATOS DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.734.133 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.899.098-87, nascido em 10-04-1950, filho de Martinho Torquato de Lima e Maria Antonieta Matos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo em 04-08-2006 (DER), tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.124.701-9. Apontou local e períodos em que teria trabalhado sob condições especiais de trabalho: Empresa Períodos Resana S/A Indústrias Químicas de 24-09-1973 a 13-09-1974 Casa Bahia Comercial Ltda. de 01-08-1984 a 20-08-1996 Postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos e empresas supramencionados, e, como consequência, que seja procedida à revisão da aposentadoria que titulariza, visando à concessão de aposentadoria a ser calculada pelas regras vigentes até a edição da Lei nº. 9.876/99, bem como sejam pagas todas as diferenças a serem apuradas, devidamente atualizadas, desde a data de início do benefício - ou seja, 04-08-2006 (DER). A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 09/97. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 107/133 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu-se a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou-se a total improcedência do pedido; Fls. 134/147 - constam dos autos parecer contábil e cálculos elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 148/151 - proferida decisão em 26-09-2011 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a apreciação e julgamento da demanda, bem como determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital; Fl. 160 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados no JEF; abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 164 - peticiona a parte autora requerendo a emissão de ofício à empresa Resana S/A Indústrias Químicas solicitando que a mesma informe se o ruído apurado na data da elaboração do laudo técnico pericial (30/12/2003) fornecido, é o mesmo da época do labor (09/1973 a 13/09/1974); Fls. 165/171 - apresentação de réplica; Fl. 172 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 174 - converteu-se o julgamento em diligência para indeferir o requerido pela parte autora à fl. 164; Fls. 178/184 - peticiona a parte autora comprovando ter solicitado à ex-empregadora do autor, Resana S/A Indústrias Químicas, o mencionado à fl. 164; Fls. 185/186 - peticiona a parte autora acostando aos autos informações prestadas pela empresa Reichhold do Brasil Ltda. com relação ao período de labor do autor e sua exposição ao agente nocivo ruído; Fl. 188 - Deu-se por ciente o INSS de todo o processado até então - 21-05-2014. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-03-2010. Formulou requerimento administrativo em 04-08-2006 (DER), tendo-lhe sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.124.701-9. Assim, não decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido, não há que se falar em incidência de prescrição. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e

enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto às empresas RESANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, de 04-09-1973 a 13-09-1974, e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., de 01-08-1984 a 20-08-1996. Constatam dos autos os seguintes documentos referentes aos períodos controversos: Fl. 32 - Formulário DSS 8030 expedido em 30-12-2003, referente à empresa Resana S/A Indústrias Químicas, pertinente ao labor pelo autor no período de 24-09-1973 a 13-09-1974, indicando sua exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, a ruído de 84,69 db(A); Fl. 33/34 - Laudo técnico pericial individual referente à empresa Resana S/A Indústrias Químicas, elaborado em 30-12-2003 com base em perícia realizada em 01-07-1997; Fl. 43 - declaração da empresa Casa Bahia Comercial Ltda., datada de 23-08-1996, de que o autor foi seu funcionário no período de 01-08-1984 a 20-08-1996, tendo exercido a função de ajudante externo; Fl. 44 - Formulário DSS 8030 expedido em 10-03-1997, referente à empresa Casa Bahia Comercial Ltda., indicando o exercício pelo autor da função de ajudante externo, estando assim descrita sua atividade: Exercia atividade externa em um caminhão da empresa, carregando e descarregando mercadorias (caminhão tipo baú 12/14), com tonelage de 6000 kg, e capacidade para 11.000 kg. Indicado também no documento que o autor trabalhava de maneira habitual e permanente, e de segunda-feira a sábado; Fl. 186 - ofício datado de 14-04-2014, expedido pela empresa Reichhold do Brasil Ltda., CNPJ nº 59.186.981/0002-37, atual denominação da empresa Resana S/A., esclarecendo não possuir outros indícios acerca do ruído apurado na época de labor pelo autor além daqueles já fornecidos ao ex-empregado Valdemar Matos de Lima. Com fulcro no formulário DSS 8030 de fl. 32, laudo técnico pericial de fl. 33/34 e ofício de fl. 186, considerando a inexistência da menção no laudo apresentado de não terem ocorrido mudanças de layout no ambiente de trabalho do autor desde 13-09-1974 até a data da realização da perícia, em 01-07-1997, deixo de reconhecer a especialidade da atividade de servente desempenhada pelo autor no período de 24-09-1973 a 13-09-1974 junto à empresa Resana S/A Indústrias Químicas., já que não comprovadas as reais condições de trabalho a que o autor foi exposto no período laborado. O enquadramento da categoria profissional de ajudante de caminhão, com a efetiva exposição do autor a condições desfavoráveis de trabalho, foi devidamente demonstrado por meio do formulário DSS-8030 à fl. 44 e declaração à fl. 43. Informou a empregadora no formulário e declaração apresentados que a parte autora exerceu a função de ajudante externo no período de 01-08-1984 a 20-08-1996, sendo que sua função consistia em carregar e descarregar mercadorias de caminhão tipo baú 12/14, com tonelage de 6000 kg e capacidade para 11000 kg, de maneira habitual e permanente, de segunda-feira a sábado. Assim, entendo que a atividade desenvolvida pelo autor na empresa Casa Bahia Comercial Ltda., no período de 01-08-1984 a 20-08-1996, na condição de ajudante externo está enquadrada como especial na categoria de ajudantes de caminhão, prevista no item 2.4.4, anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Em seguida, examino o tempo total de contribuição da parte autora na data do requerimento administrativo. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo com pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30(trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição anexas, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 30 (trinta anos), 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço até 16-12-1998, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, e 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um dia) de tempo de contribuição até 04-08-2006 (DER); assim, faz jus à parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras anteriores a EC 20/98, e à aposentadoria por tempo de contribuição integral pelas regras vigentes, devendo ser concedido o benefício cuja renda mensal inicial é mais vantajosa, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando-se o tempo de serviço e salários de contribuição recolhidos até 16-12-1998 (EC 20/98), que deverá ser calculada pelas regras trazidas pela Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Em razão do documento acostado à fl. 31, datado de 03-08-2006, assinado por seu procurador devidamente constituído, conforme procuração à fl.

23, entendo pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso apenas a partir de 22-04-2010 (DIP), data da citação do INSS, uma vez que o autor expressamente dispensou a análise técnica da documentação juntada ao processo administrativo com relação às outras empresas que não a Volkswagen do Brasil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VALDEMAR MATOS DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.734.133 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.899.098-87, nascido em 10-04-1950, filho de Martinho Torquato de Lima e Maria Antonieta Matos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base na categoria profissional, declaro como tempo especial de trabalho pelo autor o labor que exerceu de 1º-08-1984 a 20-08-1996 junto à empresa Casa Bahia Comercial Ltda. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado pela parte autora em 04-08-2006 (DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.124.701-9, devendo observar as regras anteriores à data de edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e o total de 30 (trinta anos), 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição pelo autor até 16-12-1998, bem como a apurar e a pagar em favor da parte autora as diferenças em atraso vencidas a partir de 22-04-2010 (DIP). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, em razão da percepção pela parte autora, desde 04-08-2006 (DIB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.124.701-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0035802-03.2010.403.6301 - NELSON FLORENCIO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005688-13.2011.403.6183 - JOSE HONORO DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005688-13.2011.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ HONORO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ HONORO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.302.611-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.364.258-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-2007 (DIB/DER) - NB 42/141.863.131-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Timken do Brasil - Com. e Indústria Ltda., de 01-01-1999 a 07-03-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/76). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 79 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia ré; Fls. 81/102 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 103 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 105/109 - apresentação de réplica; Fl. 112 - conversão do feito em diligência para a parte autora regularizasse o PPP apresentado; Fls. 114/117 - juntada

de documentos pela parte autora; Fl. 118 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-05-2007 (DER) - NB 42/141.863.131-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 59: Timken do Brasil - Com. e Indústria Ltda., de 16-10-1980 a 31-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Timken do Brasil - Com. e Indústria Ltda., de 01-01-1999 a 07-03-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 29/30 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Timken do Brasil - Com. e Indústria Ltda., referente ao período de 16-10-1998 a 18-12-2006, sem carimbo e CNPJ da empresa; Fls. 115/118 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Timken do Brasil - Com. e Indústria Ltda., que menciona exposição do autor a ruído de 89,00 dB(A) no período de 01-01-1999 a 18-12-2006. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto ao período de 01-01-1999 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 115/118, no período de 19-11-2003 a 18-12-2006 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta a agente agressivo ruído de 89 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 115/118 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 19-12-2006 a 07-03-2007, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Timken do Brasil - Com. e Indústria Ltda., de 19-11-2003 a 18-12-

2006.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ HONORO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.302.611-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.364.258-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Timken do Brasil - Com. e Indústria Ltda., de 19-11-2003 a 18-12-2006.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 30 de abril de 2015.

0010594-46.2011.403.6183 - MICHELE BESERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010594-46.2011.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEIDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEPARTE AUTORA: MICHELE BESERRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MICHELE BESERRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 41.938.421-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 318.535.638-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte, com a postulação, seja condenada a autarquia ao pagamento de PAB do período de 11-02-1998 a 10-09-2005 de seu benefício de pensão por morte NB nº. 126.604.956-5. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-25.Anexou-se aos autos consulta processual com cópia da sentença (fls. 22-25), cópia da inicial (fls. 41-45) do processo nº 0006560-04.2006.403.6183, que tramitou perante este Juízo.É o breve relatório. Fundamento e decido.II- MOTIVAÇÃOInicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0006560-04.2006.403.6183 que tramitou perante o este juízo possui identidade de parte, causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora objetiva o recebimento de PAB do período de 11-02-1998 a 31-01-2003 do benefício de pensão por morte NB n.º 126.604.956-5. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, pela carência superveniente, pois houve o pagamento administrativo e a sentença transitou em julgado. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que:Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, proposta por MICHELE BESERRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 41.938.421-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 318.535.638-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril 2015.

0010966-92.2011.403.6183 - JOSE PALUDETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 197/218: Com razão o INSS. Considerando que o presente feito já transitou em julgado, deve prevalecer

sobre a demanda ajuizada perante a 2ª. Vara Federal de Campinas/SP, ainda em trâmite, embora ajuizada anteriormente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Segundo definição legal, a coisa julgada ocorre quando se repete ação anteriormente ajuizada e esta tenha sido decidida por sentença da qual não cabe mais recurso (art. 301, 3º, segunda parte, do CPC). 2. Se a autora ajuíza duas ações idênticas e ambas têm curso normal, não obstante a ocorrência de litispendência, o trânsito em julgado da decisão proferida em qualquer uma delas impede o julgamento da outra, ainda que esta tenha sido proposta primeiro. Precedente. 3. No caso concreto, a parte autora entrou primeiramente com uma ação na Vara Federal e, em seguida no JEF, obtendo, nesta última, sentença de procedência do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a qual transitou em julgado. 4. Embora fora da ortodoxia processual, a medida que se impõe, no caso específico dos autos, é a extinção da primeira ação e não da segunda - proposta no JEF -, pois impossível discutir-se novamente a matéria pela ocorrência da coisa julgada. 5. Apelação desprovida.(TRF 1, Primeira Turma, Processo nº 00039017120074013813, Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJU: 03/03/2015)Dessa feita, considerando a concordância manifestada pela parte autora à fl. 195 quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 132.080,51 (Cento e trinta e dois mil, oitenta reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.345,85 (Dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 142.426,36 (Cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e trinta e seis centavos), conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Oficie-se ao Juízo da 2ª. Vara Federal de Campinas/SP encaminhando-se cópia integral dos presentes autos, para as providências devidas.Intime-se. Cumpra-se.

0012516-25.2011.403.6183 - NESTOR ANDRES CAGNOLI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012516-25.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: NESTOR ANDRES CAGNOLIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por NESTOR ANDRES CAGNOLI, portador da cédula de identidade RNE nº W627624-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 941.603.178-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-08-2010 (DER) - NB 42/154.235.181-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 21-09-1976 a 01-01-1986; Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 01-07-1991 a 23-06-1996. Requeceu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/45). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 48 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 50/60 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 61 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 62/68 - apresentação de réplica; Fl. 69 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 71 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 73/74 - manifestação da parte autora; Fl. 75 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-11-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-08-2010 (DER) - NB 42/154.235.181-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-

se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. **B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Liceu de Artes e ofícios de São Paulo, de 21-09-1976 a 01-01-1986; Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 01-07-1991 a 23-06-1996. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 20 - Declaração da empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo quanto aos funcionários responsáveis pela assinatura do formulário DSS-8030; Fl. 22 - Laudo Individual para fins de Aposentadoria especial da empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, que relata como local de trabalho do autor ferramentaria e atesta exposição a ruído de 90 dB(A); Fls. 23/24 - Formulário DSS-8030 da empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo que relaciona as atividades desenvolvidas pelo autor nos seguintes períodos: de 21-09-1976 a 09-04-1978: fresador ferramenteiro; de 10-04-1978 a 30-06-1979: técnico de processos; de 01-07-1979 a 01-01-1986: encarregado/chefe de ferramentaria; de 01-07-1991 a 23-06-1996: supervisor ferramentaria/CNC. O r. documento menciona, ainda, exposição do autor a ruído de 90 dB(A), óleo lubrificante, iluminação irradiada e fumos metálicos oriundos das operações com solda, manipulação com produtos químicos tais como: cianeto utilizado na cementação e recozimento de peças nos forros. Relata que a exposição aos agentes descritos era habitual e permanente durante toda a sua jornada de trabalho; Fls. 25/27 - Laudo técnico da empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo para o setor de ferramentaria; Fl. 40 - Declaração da empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo quanto aos responsáveis pela assinatura do formulário DSS-8030. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de ferramenteiro, nos períodos de 21-09-1976 a 01-01-1986 e de 01-07-1991 a 23-06-1996, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Ademais, consoante informações contidas no formulário DSS-8030 de fls. 23/24 e laudos de fls. 22 e 25/27, verifico que nos períodos mencionados o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), portanto acima dos limites de tolerância da época que era de 80 dB(A). Verifica-se, ainda, exposição do autor a agentes químicos que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais controvertidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS e os constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que

trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 60 anos de idade. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17-11-2014 - NB 42/169.279.750-3, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 17-11-2014 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, NESTOR ANDRES CAGNOLI, portador da cédula de identidade RNE nº W627624-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 941.603.178-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 21-09-1976 a 01-01-1986; Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 01-07-1991 a 23-06-1996. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns e especiais, converta os especiais pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia e constantes no CNIS, e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/154.235.181-0, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/169.279.750-3. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 30-08-2010. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/169.279.750-3, desde 17-11-2014, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013895-98.2011.403.6183 - PAULO SAVIO DE SA MACEDO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0013895-98.2011.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: PAULO SÁVIO DE SÁ MACEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO SÁVIO DE SÁ MACEDO, nascido em 14-10-1953, portador da cédula de identidade RG nº 6.635.846-2 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 679.421.728-72, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Ainda, sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria especial. Por fim, pleiteia a fixação de indenização por danos materiais e morais em seu favor (fls. 02-16). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17-154. Em decisão de fls. 157-158, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a peça inicial, ratificando o pedido de indenização por danos morais e justificando o valor atribuído à causa. Às fls. 159-162, a parte autora regularizou a petição inicial. Em decisão de fls. 163-164, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 179-186, pugnando,

em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 197-203, foi anexada aos autos petição referente a demanda diversa da em apreço, cuja parte autora é LEILA PUCHETTI e OUTROS. Determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e clínica geral, foram os respectivos laudos colacionados aos autos às fls. 210-216 e fls. 218-228. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 237-240, e ciente o INSS à fl. 241. Em decisão de fls. 242, foi indeferido o pedido de quesitos complementares formulado pela parte autora. Às fls. 243-245, o autor interpôs agravo retido. Ciente o INSS, à fl. 247. Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo atinente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.718.323-1, que ora recebe. Ainda, restou indeferido o pedido de prova pericial formulado na exordial (fl. 249). Às fls. 255-310, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.718.323-1. Aberta vista à parte agravada para responder ao recurso de agravo retido interposto pela parte autora, no prazo legal (fl. 311). Ciente o INSS, à fl. 312. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR - DA COMPETÊNCIA preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Tendo a parte autora formulado pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral que entende ter sofrido em decorrência da cessação que reputa ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária por medida de economia processual, bem como por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRECEDENTES - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - ÓBITO DA PARTE AUTORA SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA - INCERTEZA SOBRE O VÍNCULO ENTRE OS MALES ALEGADOS NA EXORDIAL E A CAUSA DA MORTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM 1. Ante a concordância do INSS manifestada a fls. 200, deferida a habilitação de Manoel Cirino da Silva. Cumprase, oportunamente, o r. comando de fls. 170, retificando-se a autuação. 2. Constata-se já solucionada por esta C. Turma a problemática competencial das Varas Previdenciárias, no tocante ao julgamento das ações em que cumulados pedidos de concessão de benefício e de indenização por dano moral, no sentido de que, em virtude da correlação entre os pleitos, sobressai a competência do E. Juízo Especializado em Direito Previdenciário. 3. Neste sentido, tem-se entendido que ao juiz federal compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão do benefício de auxílio-doença, e, como tal, se inclui na competência do juízo de Vara Previdenciária (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0010482-48.2009.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 03/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014). (Precedentes) 4. Superado o processual óbice erigido pela r. sentença, passa-se à análise da possibilidade de prosseguimento do feito, tendo-se em vista o óbito da parte segurada. 5. A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. 6. É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial. 7. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. 8. No particular em estudo, a parte autora veio a óbito enquanto aguardava o julgamento de sua apelação, tirada de sentença que indeferiu a peça vestibular, portanto sequer houve, nestes autos, início da fase instrutória. 9. Observa-se que a parte demandante, em sua inicial, queixava-se de diabetes, gastrite erosiva, reumatismo e de artropatias, fls. 03. Por seu turno, a causa mortis gravada na certidão de óbito foi insuficiência de múltiplos órgãos, síndrome consípiva, causa indeterminada. 10. Havendo dúvida acerca da correlação entre os males alegados na vestibular e as causas que levaram a autora a óbito, afigura-se prudente a produção de provas, até mesmo realizando, se o caso, perícia médica indireta, sem as quais resta impossibilitada a formação segura de convencimento. (Precedente) 11. Provido o apelo particular, a fim de anular a r. sentença recorrida, rumando os autos ao E. Juízo da origem, para que seja oportunizada às partes ampla dilação probatória. 12. Provimento à apelação, (AC 00106952020104036183, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e

temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e de clínica geral. O médico perito especialista em ortopedia concluiu pela não caracterização de situação de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 213). Por sua vez, o laudo elaborado pelo médico perito especialista em clínica geral atestou a situação de incapacidade total e temporária da parte autora no período de 07-04-2009 a 10-10-2010, em função de doença coronariana aterosclerótica. Com relação a após esse período, o perito concluiu que não há manifestação ou documentação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica (fl. 225). Neste sentido assim pontificou o expert: Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades da vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Registra-se que, no que concerne ao interregno apontado como de incapacidade total e temporária pelo médico perito (de 07-04-2009 a 10-10-2010), a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/535.220.023-6, conforme é possível aferir de extrato de Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN. Referido benefício foi recebido pela parte autora no período de 07-04-2009 a 17-11-2010, tendo abrangido, portanto, ocasião de incapacidade do autor. Pelo exposto, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico foi categórico em afiançar a sua capacidade atual para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Passo, nos próximos parágrafos, à análise do tempo especial de trabalho eventualmente desempenhado pela parte autora.

B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 147-149), com as seguintes informações acerca da atividade exercida pela parte autora: Natureza da Atividade - Fator de Risco: Eletricidade Período Exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts 17-03-1980 31-08-1982 Exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts 01-09-1982 10-12-1983 Exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 Volts 11-12-1983 24-08-1986 Exposição de 70% a tensões elétricas superiores a 250 Volts 25-08-1986 30-04-1989 Exposição Inexistente a tensões elétricas superiores a 250 volts 01-05-1989 09-01-1991 Exposição de 10% a tensões elétricas superiores a

250 volts 10-01-1991 30-06-1997Exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 Volts 01-07-1997 31-12-2006Exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 Volts 01-01-2007 10-03-2009A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça . Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Cito importante lição a respeito .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Consoante informações contidas no PPP, referida exposição à corrente, nos períodos de 17-03-1980 a 31-08-1982; 01-09-1982 a 10-12-1983, fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Mostrou-se ocasional, todavia, a exposição à corrente, nos períodos seguintes, ou seja, entre 11/12/1983 até a data em que fora expedido, isto é, 10-03-2009. Desta feita, mostrar-se-ia de rigor o reconhecimento da atividade especial até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, que veio a exigir exposição habitual e permanente ao fator de risco. Ocorre que, consoante é possível inferir no PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fl. 148, inexistiu indicação do responsável pelos registros ambientais no período compreendido entre 17/03/1980 a 10/12/1983, mostrando-se tal fato como óbice ao reconhecimento pretendido. Faço constar, ainda, que no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com efeito, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, quando trabalhou na empresa citada:Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo finalCia. do metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 11-12-1983 24-08-1986Cia. do metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 25-08-1986 30-04-1989Cia. do metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 10-01-1991 04-03-1997Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Consoante tabela que segue anexa aos presentes autos, a parte autora laborou apenas 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias na atividade especial, motivo pelo qual não fará jus ao recebimento da aposentadoria especial pretendida.B.4 - DANOS MORAISDe mais a mais, diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica no indeferimento administrativo do benefício pretendido, também não há que se falar em indenização por danos morais.Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados PAULO SÁVIO DE SÁ MACEDO, nascido em 14-10-1953, portador da cédula de identidade RG nº 6.635.846-2 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 679.421.728-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em razão dos fundamentos acima delineados, não faz a parte autora jus ao recebimento do benefício por incapacidade e, tampouco, de aposentadoria especial. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo final Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ Tempo especial 11-12-1983 24-08-1986 Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ Tempo especial 25-08-1986 30-04-1989 Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ Tempo especial 10-01-1997 04-03-1997 Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a petição de fls. 197-203, diante da ausência de relação com o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027101-19.2011.403.6301 - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009033-50.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 194/195: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0024424-45.2013.403.6301 - CELINA DE HOLANDA CAVALCANTE(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008201-46.2014.403.6183 - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011147-88.2014.403.6183 - LUIZ VIEIRA GALINDO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dias) o despacho de fl. 195, sob pena de ideferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001314-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 157.957,53 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.902,25 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 171.859,78, conforme planilha de folha 183, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a SECRETARIA o desentranhamento da petição de fls. 187/204, bem como as fls 168, 172, 173, 177, 178 e 179, posto que estranhas ao presente feito. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.956,01 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.395,60 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.351,61, conforme planilha de folha 154, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda

Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009568-47.2010.403.6183 - ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS X SIMONE ALVES DOS SANTOS X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.782,51 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.178,25 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.960,76, conforme planilha de folha 411, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, providencie a parte autora certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001228-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001228-2) - RERIDA CRISTINA SOARES X JENIFER SOARES

LOPES X JONATAN SOARES LOPES X STEFANI SOARES LOPES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002407-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002407-4) - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.047,89 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.004,78 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.052,67, conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0016757-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016757-6) - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MARQUES CYPRIANO X LUCIANE MARQUES CYPRIANO SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0058419-88.2009.403.6301 - PAULO SERGIO ALMEIDA SANTOS(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS a fim de que retifique ou ratifique a contestação apresentada às fls. 104/113. Intimem-se.

0010590-43.2010.403.6183 - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015558-19.2010.403.6183 - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em

inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.121,40 referentes aos honorários de sucumbência. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-07.2011.403.6183 - MARIA SENHORINHA PINHEIRO GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-20.2012.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de agosto de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0005726-88.2012.403.6183 - ELENOCI APARECIDA HENRIQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0002311-63.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de agosto de 2014, às 15:00

(quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls.119/120: Indefiro. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para comprovação dos fatos alegados, sendo certo que o documento pretendido poderá ser obtido diretamente pela parte, somente intervindo o Juízo quando comprovada a recusa ou não atendimento pelo agente administrativo.2- As cópias necessárias para a composição da carta precatória poderá ser obtida pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias para providenciar as cópias necessárias para instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil. Int.

0002102-26.2015.403.6183 - LUIZ VIEIRA(SP344346 - SERGIO TRIBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003216-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003216-5) - CELSO FERREIRA FONSECA MATOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA FONSECA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6) - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008497-44.2010.403.6301 - MARIA PIRES X LANA GONCALVES DA SILVA SANCHEZ(SP277820 -

EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010468-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005079-9)) RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Recebo a apelação interposta pela parte exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1349

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7) - LUIZ RIBEIRO LIMA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ RIBEIRO LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado como rural, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/01/2007 (fls. 30-31). A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/143.832.386-4, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1979 trabalhados em atividade rural e os períodos insalubres laborados de 20/11/1983 a 04/03/1985 na Borg Mar S/A e de 14/05/1985 a 06/01/1988 na Empresa de Transportes Cesari S.A., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-45. Houve emenda à petição inicial (fls. 49-61). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergada e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-85. Réplica às fls. 88-92. Processo administrativo apresentado às fls. 99-135. Em audiência de instrução realizada em 03/03/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 146-150). Nas alegações finais apresentadas em audiência, a parte ré destacou as contradições existentes no documento de fls. 19 e na prova oral colhida da forma como registrada pelas gravações de áudio. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rural, bem como ao caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n.º 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da

situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n.º 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos (Súmula 34 da TNU) que se pretende provar, não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Ou seja, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido de 01/01/1970 a 31/12/1979 laborado na Fazenda Guarimã. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Caxias/MA em 01/09/2006, referente ao período de 12/12/1967 a 01/01/1970, no imóvel Guarimã, em regime de trabalho de econômica familiar (fls. 19). 2. Certidão de casamento realizado em 11/09/1979, expedida pelo Cartório de Registro Civil da cidade de Caxias/MA, em que consta a profissão do autor como lavrador (fls. 22). 3. Declaração do espólio de Milton Oliveira Souza, proprietário da fazenda Guarimã (fls. 20), em que consta que a parte autora trabalhou na propriedade no período de 12/12/1967 a 01/01/1970. 4. Certificado de dispensa de incorporação em que consta que a parte autora foi dispensada do serviço militar em 10/09/1979 por residir em zona rural (fls. 23). 5. Título eleitoral emitido em 24/07/1976 em que consta ter a parte autora a profissão de lavrador (fls. 24). Na audiência realizada no dia 03/03/2015, a parte autora, Sr. Luiz Ribeiro Lima, em depoimento pessoal, disse ser natural de Caxias/MA; que veio para São Paulo no ano de 1981; que morava em Caxias na fazenda chamada Guarimã; que o patrão chamava-se Milton Oliveira Souza; que nasceu nesta fazenda; que os pais também moravam na fazenda; que, na fazenda, moravam muitas famílias; que, aos 17 anos, já trabalhava na roça; que a família pagava um aluguel para o proprietário da fazenda; que saiu da roça e veio direto para São Paulo, nunca tendo trabalhado na cidade de Caxias/MA. O procurador da autarquia ré, Dr. Paulo Floriano Foglia, questionou acerca da relação existente entre a família do autor e o proprietário da fazenda. A parte autora respondeu que a família prestava serviços para o proprietário da fazenda, como se fosse um funcionário; que a família podia ter uma horta e criar animais, mas que as grandes plantações eram do proprietário. Ainda durante o depoimento pessoal da parte autora, o procurador do INSS solicitou a desconsideração da Declaração do Sindicato dos trabalhadores de fls. 19, aduzindo que a declaração foi emitida em 01/09/2006, e, por ser um documento genérico, menciona que a parte autora estava trabalhando no regime de economia familiar no ano de 2006, através da expressão fazendo atualmente. A testemunha João Pedro Nunes da Cruz, ouvido na qualidade de informante, disse conhecer a parte autora desde os tempos da mocidade; que a parte autora veio para São Paulo no ano de 1981; que, em Guarimã, ambos moravam na fazenda de propriedade de Milton Souza; que a família da parte autora laborava na propriedade; que a parte autora, na fazenda, trabalhava na roça; que aquilo que plantavam não era destinado para a venda, e sim para o sustento da família; que, às vezes, vendiam algo para comprar roupas; que o pagamento da terra era feito por meio de uma parte da renda da plantação. O procurador da autarquia federal, Dr. Paulo Floriano Foglia, questionou as contradições existentes nos depoimentos, tendo em vista que parte autora disse que não plantava para comer e que tudo ia para o proprietário, e que a testemunha falou que o proprietário cobrava pelo pedaço da terra por uma porcentagem daquilo que a família plantava. O Sr. João Pedro Nunes da Cruz respondeu que cada família tinha sua plantação, e que os produtos não iam para o proprietário da fazenda; que o aluguel pago ao proprietário da terra era por meio de produtos; que o proprietário da terra tinha os próprios funcionários. A testemunha Mauro Sérgio Silva Campos respondeu que conheceu a parte autora na fazenda Guarimã; que a parte autora e a família trabalhavam na lavoura; que a parte autora trabalhava na fazenda para se manter e que, anualmente, na safra, pagava uma porcentagem ao proprietário do imóvel; que o proprietário do imóvel não determinava aquilo que as famílias plantavam; que as famílias também prestavam serviços ao proprietário na lavoura, caso precisasse; que o proprietário tinha empregados próprios para trabalhar com os gados. A partir do cotejo das provas existentes, é possível concluir que os documentos contidos às fls. 22 e 24 podem ser valorados como início de prova material e foram corroborados pela prova oral produzida em audiência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. Reconheço o tempo rural, entretanto, somente até 30/09/1979, uma vez que a data de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social é de 01/10/1979 (fls. 32). Deste modo, diante do contexto probatório, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período rural pleiteado de 01/01/1970 a 30/09/1979 laborado na Fazenda Guarimã. Cômputo do tempo especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a

estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova

redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 20/11/1983 a 04/03/1985 na Borg Mar S/A e de 14/05/1985 a 06/01/1988 na Empresa de Transportes Cesari S.A, ambos no cargo de vigia, com fundamento de que a profissão gozava de presunção absoluta de insalubridade até o advento da Lei 9.032/95. Constata-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos que a parte autora laborou na função de vigia no período de 20/11/1983 a 04/03/1985 na empresa Borg Mar S/A Indústria e Comércio (fls. 36) e no período de 14/05/1985 a 06/01/1988 na Empresa de Transportes Cesari Ltda (fls. 37). Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alega que a atividade de vigilante e/ou vigia não está relacionada nos anexos do Decreto que regem a matéria. Destarte, a função de vigia é enquadrada no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A atividade de vigia/vigilante/bombeiro é considerada especial, por analogia à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, tida como perigosa, bem como que a caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício função, eis que o requisito porte de arma de fogo não está presente na legislação de regência. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1347666 - Processo: 0000559-46.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2015) - grifo nosso

Desta forma, considerando a digressão legislativa exposta acima, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados de 20/11/1983 a 04/03/1985 na empresa Borg Mar S/A Indústria e Comércio e de 14/05/1985 a 06/01/1988 na Empresa de Transportes Cesari Ltda, enquadrando-se a atividade especial pela categoria profissional com fundamento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 36 anos, 08 meses e 22 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 22/01/2007). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para: RECONHECER o período trabalhado em atividade rural de

01/01/1970 a 30/09/1979, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados pela parte autora de 20/11/1983 a 04/03/1985 na empresa Borg Mar S/A Indústria e Comércio e de 14/05/1985 a 06/01/1988 na Empresa de Transportes Cesari Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DIB 22/01/2007). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período laborado em atividade rural de 01/10/1979 a 30/12/1979. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em atraso desde 22/01/2007, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0002605-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002605-1) - HELENA DE JESUS MEDEIROS (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HELENA DE JESUS MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Jaime Fernandes Leão, ocorrido em 31/01/2006, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 07-49). Houve emenda à petição inicial às fls. 55-60 e 66-68. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 71-73. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 74-75. Réplica às fls. 78-83. Manifestação da parte autora às fls. 94-96. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente é necessário observar que, na petição inicial, a parte autora aduziu ter requerido administrativamente o benefício da pensão por morte, porém restou indeferido. Intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, para configurar a lide, sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu o determinado, consoante documentos de fls. 94-96. Contudo, diante do decidido no Recurso Extraordinário 631240/MG, quanto às ações ajuizadas até 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, caso o Instituto Nacional do Seguro Social já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Deste modo, passo a apreciar o mérito da demanda. Do Mérito Pretende a autora Helena de Jesus Medeiros a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de ascendente do segurado instituidor do benefício, Sr. Jaime Fernandes Leão, falecido em 31/01/2006. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Jaime Fernandes Leão resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 36. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Jaime Fernandes Leão no momento do óbito, bem como sobre a qualidade de dependentes da parte autora na condição de genitora. Da qualidade de segurado do Sr. Jaime Fernandes Leão Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Em consulta ao Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS Cidadão e ao Sistema Único de Benefícios, em anexo, constata-se que o Sr. Jaime Fernandes Leão laborou na empresa Viação Capela Ltda no período de 17/10/2001 a 08/2002, e, posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.046.601-0) de 30/08/2002 até a data do óbito. Isto posto, conclui-se que, na data do óbito em 31/01/2006, o Sr. Jaime Fernando Leão detinha a qualidade de segurado, pois estava em gozo do benefício por incapacidade. Da qualidade de dependente da parte autora preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na petição inicial, a parte autora alega que era dependente economicamente do de cujus, pois este sempre auxiliava no pagamento das contas e na manutenção do lar, tendo em vista que não tinha condições de arcar sozinha com as despesas. Esclarece, outrossim, que é pessoa idosa e doente, e sempre contou com a ajuda do filho para a compra dos medicamentos. Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Comprovante de endereço em nome da parte autora e do segurado instituidor (fls. 43). b) Documento em que comprova o andamento processual dos autos do processo de inventário n. 0119297-54.2007.8.26.0002, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, no qual foi nomeada como inventariante dos bens do de cujus (fls. 48-49). c) Declaração de beneficiária e de dependente emitida pela empresa Viação Capela Ltda, empregadora do de cujus, sendo que era quem recebia a cesta básica fornecida pela empresa (fls. 43-44). d) Ficha de registro de emprego e termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Viação Capela Ltda, constando que as verbas rescisórias foram pagas à parte autora (fls. 46 e 47). Analisando todos os documentos apresentados, bem como o narrado na petição inicial e na réplica apresentada, verifica-se que a parte autora sustenta a dependência econômica ao segurado instituidor do benefício com base nos documentos emitidos pela empresa Viação Capela Ltda. Contudo, o Sr. Jaime Fernandes Leão laborou na empresa Viação Capela Ltda até o mês de agosto de 2002, pois, em 30/08/2002 passou a receber o benefício de auxílio-doença. Ademais, nota-se que a parte autora era quem simplesmente assinava o recibo de entrega da cesta básica fornecida pela empregadora do de cujus, que ocorreu até 31/08/2002. (fls. 43-44). Na escassa prova apresentada nos autos, não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício. O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar. O simples fato de a família ser hipossuficiente não basta para se constatar a relação de dependência. O fato gerador da pensão por morte é o óbito. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com as provas apresentadas aos autos, não é possível concluir que o segurado era responsável pela sobrevivência da família. Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003669-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003669-0) - JOSE LUIZ AVELLANEDA X CARLOS MARCI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ LUIZ AVELLANEDA E CARLOS MARCI propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice de correção do MENOR E MAIOR VALOR TETO - MVT pelo INPC, a partir de 01/11/1979, nos termos da Lei nº 6.708/79. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35-76. Em sentença às fls. 81-83/verso o processo foi julgado improcedente, pelo rito do CPC, art. 285-A. O autor, por sua vez, impetrou embargos de declaração da sentença (fls. 90-91), que foi conhecido e provido às fls. 93/verso, determinando-se o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-105 alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal nos termos do art. 130, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito sustenta a decadência do pedido revisional. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110-117. Em petição às fls. 118-121, requer a produção de perícia contábil e deferida às fls. 122. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 128-167 apontado, em síntese a necessidade de apresentação de todos os processos administrativos de concessão de cada um dos autos. Às fls. 215, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 215. Novamente foi determinada a remessa dos autos à contadoria Judicial (fls. 216). O parecer contábil foi juntado às fls. 217-234. Houve manifestação do autor às fls. 237-239. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a arguição de decadência, sustenta pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I

e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Com o julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, pretende-se a revisão dos seguintes benefícios: 1) JOSE LUZ AVELLANEDA, NB 46/081.031.424-0, DIB/DIP 30/08/1986 (FLS. 68); 2) CARLOS MARCI, NB 46/081.141.085-4, DIB 30/06/1986 (FLS. 74). Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 26/03/2009, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de revisão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003809-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003809-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora requereu o benefício auxílio-doença NB 530.035.909-9, tendo sido indeferido sob o argumento de falta de incapacidade. Documentos probatórios juntados às fls. 02/36. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/129. Réplica às fls. 135. Às fls. 141/147, foi juntado o Laudo Pericial na especialidade em Neurologia. Não houve impugnação aos laudos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade em Neurologia em 17/11/2014, o perito judicial atestou que não observou sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes, decorrentes do Acidente Vascular Cerebral - AVC, por não haver deficiência motora ou comprometimento da funcionalidade dos membros. Por fim, concluiu que o periciando não apresenta incapacidade sob o ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e para a vida independente. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial

ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0023124-87.2009.403.6301 - KRYSZYNA KASPEROWICZ (SP172479 - DANIELA BETTI WEBER E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. KRYSZYNA KASPEROWICZ, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. JORGE KATZ, ocorrido em 19/05/1991. A parte autora alega que, após o falecimento do Sr. Jorge Katz, requereu o benefício previdenciário o qual somente foi deferido aos filhos menores de idade havidos pelo casal - NB 088.425.525-5, com DER em 14/06/1991 e DCB 13/06/1999-. Após o cancelamento da pensão por morte, a autora ingressou como novo pedido administrativo em 26/09/2006, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente. O processo foi originariamente processado no Juizado Especial Federal da 3ª Região, que declinou de sua competência, em razão do valor da causa apurada pela contadoria judicial, conforme decisão às fls. 161-163. Com a remessa dos autos para Vara Previdenciária, os atos foram ratificados em decisão às fls. 169. Procuração e documentos juntados às fls. 05-34. Em decisão às fls. 35, foi negada a antecipação da tutela. Às fls. 51-99 foi juntada cópia do processo administrativo referente ao objeto da ação. Após, às fls. 100-138, foram juntados novos documentos pela autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154-160. Em cumprimento à decisão, a autora regularizou sua representação processual às fls. 177-178 e 181. O processo foi finalmente redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária conforme remessa às fls. 180. Réplica às fls. 185-187. Em petição às fls. 188-189, o autor apresentou rol de testemunhas que foram ouvidas em audiência realizada em 24/02/2015, conforme fls. 193-198. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a análise da preliminar quanto ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, tendo em vista a redistribuição do processo para a Vara Previdenciária, conforme decisão às fls. 161-163. No que tange à prescrição quinquenal, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra contida no artigo 103, par. único, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Assim, indefiro o pedido de aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data da propositura da ação, tendo em vista que a autora fez o pedido administrativo em 29/09/2006 e propôs a presente ação em 06/04/2009. Passo ao mérito. Dispõe o artigo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei n.º Lei n.º 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91. Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. Por sua vez, o art. 16, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, pois se verifica por consulta ao CNIS juntado às fls. 69, que seu último vínculo antes ao óbito (19/05/1991) cessou em 01/02/1991. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado, assim considero a questão superada. A controvérsia, portanto, cinge-se à comprovação da qualidade de companheira do segurado falecido. Consta da inicial que a autora e o de cujus foram casados de 1966 a 1981, período em que tiveram dois filhos hoje maiores de idade. Em 23/07/1981 ocorreu a separação judicial - vide averbação da Certidão de Casamento às fls. 17. Alega, contudo, terem voltado a conviver maritalmente em 1983, mas sem oficializar esta nova condição. Para comprovar a união estável, a autora junta aos autos documentos dentre os quais destaco: 1- Certidão de óbito, em que a autora consta como declarante- fls. 15; 2- Certidão de

casamento e averbação de separação, Certidão de Nascimento dos filhos - 16-19;3- Apólice de seguro de vida- fls. 23 e 24;4- Contas de luz e gás em nome do de cujus, referente aos meses de 04/1991 indicando o endereço na Rua Lisboa, 483, apto 43 - fls. 25;5- Carta Comunicado emitido pela Sociedade Desportiva Palmeiras, confirmando a transferência de titularidade do de cujus para a autora - fls. 27;6- Recibos de pagamento de aluguel do imóvel situado na Rua Itambé, 218, apto 53, referentes aos meses de fevereiro/91 e março/91 - fls. 30;7- Conta de telefone em nome da autora referente ao mês e 05/1991, indicando o endereço na Rua Itambé, 218, apto 53 - fls. 121.8- Cópia do processo administrativo juntado das fls. 51-99.A partir dos documentos apresentados, não resta evidenciado que a autora e o de cujus, após a separação judicial, tenham mantido a convivência marital até o falecimento. Destaco, inclusive, que os documentos juntados fazem prova de que os mesmo viviam em apartamentos separados- um na Rua Itambé, 218 e o outro na Rua Lisboa, 483.Pela oitiva das testemunhas - audiência gravada em áudio/ CD às fls. 198-, restou confirmada a convivência em residências separadas. Por sua vez, embora dito que a autora e o de cujus continuassem a frequentar os mesmos ambientes sociais - como igreja, escola dos filhos e reuniões familiares-, a evidência mostra que esta [convivência] se deu mais em função da boa relação familiar para os filhos e não, necessariamente, para a vida conjugal. Por outra via, embora não tenha restado confirmada a união estável, a prova oral produzida foi robusta e coerente no sentido de apontar a total dependência econômica da autora em relação ao segurado. A testemunha Sra. Sandra Lucia de Carvalho e Mello Curti confirmou a atividade desenvolvida pela autora (cantora lírica) e as informantes Sra. Magdalena Galinska e Sra Marta Katz Migliori esclareceram que, embora a autora trabalhasse, todas as despesas eram custeadas pelo falecido mesmo após a separação judicial.Destaco, ainda, informação prestada pela irmã do de cujus, Sra. Marta Katz Migliori, ao esclarecer que, com o falecimento do irmão, passou a assumir parte das despesas da autora e seus filhos. Inclusive, em seu depoimento pessoal a autora informa a ajuda financeira por parte da cunhada, vez que não era suficiente a renda produto do seu trabalho.Portanto, reputo confirmada a total dependência econômica da autora em relação ao de cujus, mesmo após a separação judicial e ainda que não confirmada a união estável entre ambos. Nestes termos, trago o entendimento consolidado por meio da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça:A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.Os seguintes julgados ilustram a Súmula referida:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. SÚMULA 336/STJ. 1 - Comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anterior. (AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) 2. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula 336/STJ (A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 473792 PE 2014/0028143-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO REQUERIDA POR EX-CÔNJUGE. RENÚNCIA AOS ALIMENTOS POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 336/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUPERVENIENTE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante disposto na Súmula 336/STJ: a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 2. O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade (REsp.472.742/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 31.03.2003). 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1015252 RS 2007/0304146-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2011).Assim, comprovada a dependência econômica, o pedido merece procedência. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, que será devida I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;No caso dos autos, o óbito do autor deu-se em 19/05/1991. Por sua vez, a autora requereu administrativamente o benefício em dois momentos: 1ª) DER 14/06/991, quando deferida a pensão aos filhos menores e 2ª)04/09/2007, conforme se verifica às fls. 142 dos autos. Contudo, em nenhum momento ficou comprovada a qualidade de companheira. Destaco que, mesmo durante a instrução destes autos não restou irrefutável a condição de companheira, como afirmado na inicial. De outra via, como fundamento alhures, não paira dúvida quanto à dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Assim, somente em juízo - principalmente a partir da prova oral- deu-se a comprovação da dependência econômica da autora face ao de cujus, de modo que o indeferimento pelo INSS não pode ser punido. Nesse sentido, trago julgamento do TRF da 5ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91 (ART. 124). - Não existe vedação legal à percepção cumulativa dos

benefícios de pensão por morte e aposentadoria, vez que possuem tais benefícios fundamentos distintos. - Quanto ao termo inicial da pensão, entendo que nos casos em que o segurado, quando da formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos. - Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). - Precedentes jurisprudências. - Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 370950 RN 2004.84.01.002411-2, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 12/04/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/06/2007 - Página: 333 - Nº: 116 - Ano: 2007).Destarte, homenageando o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC), uma vez que os pressupostos de fato do direito pleiteado somente se comprovaram durante a instrução processual, fixo a data de início do benefício - DIB na data do ajuizamento da ação, qual seja 06/04/2009. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora desde 06/04/2009, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: KRYSZYNA KASPEROWICZ; DIB: 06/04/2009; DIP: 01/02/2015; CPF: 064.450.978-90; RG: 13.068.719-6/SSP);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 06/04/2009 e 31/01/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário; com base no Poder Geral de Cautela do juiz (CPC, 798) e em função da fungibilidade de provimentos de urgência do CPC, 273, 7º; aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada ex officio no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implementação do benefício a partir da DIP. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento.Custas ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC.Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0010140-03.2010.403.6183 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário NB 42/048.067.718-77, DIB 11/10/1991, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-33. A regularização da representação processual somente ocorreu às fls. 93-95. Às fls. 41 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-65 alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal nos termos do art. 130, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Como preliminar de mérito sustenta a decadência do pedido revisional. Ao final, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 102-112Parecer da Contadoria Judicial às fls. 88-92, que os impugnou às fls. 99-107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Acolho a arguição de decadência, sustenta pelo INSS.A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Com o julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos

antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 42/048.067.718-77, DIB/DIP 11/10/1991 - logo, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 17/08/2010, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de revisão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010353-09.2010.403.6183 - DEVANIR AZEITONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DEVANIR AZEITONO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário NB 42/063.758.215-2, DIB 29/10/1993, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-58. A regularização da representação processual somente ocorreu às fls. 67-69. Em decisão às fls. 63 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-91 alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal nos termos do art. 130, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Como preliminar de mérito sustenta a decadência do pedido revisional. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96-104. Conforme remessa às fls. 128, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Por fim, o processo foi remetido à Contadoria Judicial que emitiu parecer técnico às fls. 141-143/verso. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a arguição de decadência, sustenta pelo INSS. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Com o julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 42/063.758.215-2, DIB/DIP em 29/10/1993 - logo, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 17/08/2010, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de revisão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito,

nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011435-41.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos (fls. 02-26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 28-29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-46 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69-72. O autor requereu a produção de prova pericial médica e apresentou quesitos (fls. 69-72). O INSS não requereu a produção de outras provas (fls. 76). Foram realizadas perícias médicas nas especialidades ortopedia (fls. 95-106) e psiquiatria (fls. 115-124). Intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa à impossibilidade de concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica em duas oportunidades. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 95-106), consignou que a autora encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, que não lhe acarreta redução da capacidade laborativa. Concluiu o perito ortopedista que: Após proceder ao exame pericial detalhado da Sra. Maria José de Oliveira Pereira, 55 anos, cabeleireira/manicure autônoma, não observamos disfunções anátomo funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais, concluindo não estar caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Indicou, contudo, a realização de perícia médica psiquiátrica (fl. 95-106). Na perícia psiquiátrica judicial, o perito assim asseverou: A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que a incomode não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas (...). Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000801-49.2012.403.6183 - MARIA OTILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA OTILIA FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 515.258.898-2, concedido em 05/11/2005, sendo

cessado por alta programada em 31/01/2007. Documentos probatórios juntados às fls. 02/39. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 42. O pedido para antecipação da tutela foi indeferido em decisão às fls. 47/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56. Réplica às fls. 70/74. Em petição às fls. 69, o autor especificou a apresentação de provas. Às fls. 83/91, foi juntado o Laudo Pericial na especialidade em Traumatologia e ortopedia. Não houve impugnação aos laudos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade em Traumatologia e Ortopedia em 28/11/2014, o perito judicial atestou que a autora foi submetida à cirurgia de descompressão do túnel do carpo da mão direita e, que no exame médico pericial ficou evidenciada evolução favorável do procedimento cirúrgico. Por fim, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002757-03.2012.403.6183 - SILMAR RAMALHO DOS SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. SILMAR RAMALHO DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos (fls. 02-51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 54). Novos documentos médicos juntados às fls. 58-84. Citado (fls. 112 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 113-118, pugnano pela improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica, mas requereu a produção de provas (fls. 148-154). Pelo INSS não houve interesse em especificar provas (fls. 155). Deferida a produção de prova pericial médica, foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo foi acostado às fls. 163-171. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 176-179. O INSS não se manifestou (fls. 180). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa à impossibilidade de concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1)

incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Quanto à incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, na qual o perito concluiu que não há incapacidade laborativa. Asseverou o perito que: A pericianda apresenta Osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SILMAR RAMALHO DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002787-38.2012.403.6183 - JOSE GOMES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial NB 46/087.879.304-6, concedido em 28/12/1990 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-23. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28-39, aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Em decisão às fls. 41-45, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que emitiu parecer às fls. 47-53. Intimados do laudo contábil, o autor se manifestou às fls. 57 e o INSS às fls. 58. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Antes de adentrar o mérito, observo que a ausência de Réplica neste processo não pode ser entendida como causa de nulidade. Não tendo o INSS alegado, em sede de contestação, nenhuma das matérias elencadas no art. 301 do CPC, não há o que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao regular processamento do feito, segundo a inteligência do art. 327 do CPC: Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - INADEQUADA CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELO IMPORTADOR - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO - MULTA REDUZIDA - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. 1. Alegação de cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação do autor para réplica rejeitada, por não incorrer em nulidade processual a ausência de intimação para réplica se não forem deduzidas na contestação as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, consistentes em circunstâncias que comprometam a apreciação da matéria de fundo ou houver reconhecimento do fato em que se fundou a ação, incorrente à espécie. 2. (...). (TRF-3 - AC: 19305 SP 0019305-47.2001.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SEXTA TURMA). Finalmente, ressalto que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 245). Nessa medida, se a parte autora houvesse por suscitar algum cerceamento de defesa, superou esse

direito ao manifestar-se às fls. 57, quando dos cálculos da contadoria. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 51 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 47, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 51 a 52. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, pelos motivos explanados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI aposentadoria especial da parte autora JOSÉ GOMES (NB 46/087.879.304-6), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. (AUTOR: JOSÉ GOMES. BENEFÍCIO: 46/087.879.304-6, CPF: 331.597.428-49, RG: 2.713.187, NOME DA MÃE: MARIA FERNANDES GOMES). Condeno o INSS a proceder à atualização da

RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula n° 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002929-42.2012.403.6183 - ORLANDA DE ALMEIDA QUILICHINI (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ORLANDA DE ALMEIDA QUILICHINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde 08/12/2004, bem como indenização por danos morais. A parte autora narrou que, diante do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade em 08/12/2004, requereu em 08/12/2004 o benefício (NB 159.297.634-1), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que não haveria atingido a carência mínima de contribuições mensais da tabela progressiva (fls. 54-55). Juntou procuração e documentos (fls. 19-55). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 60. Manifestação da parte autora às fls. 80-81 e da parte ré às fls. 82. Inicialmente, o feito tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária. Posteriormente foi distribuído à 3ª Vara Previdenciária, e em, 22/03/2013 restou redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Do mérito. A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em 08/12/2004. Consoante comunicado de decisão da autarquia previdenciária de fls. 54-55, o pedido do benefício foi indeferido, pois a parte autora comprovou apenas 117 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 138 contribuições exigidas no ano de 2004. A parte autora alega ter direito à concessão do benefício, posto que verteu 117 contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, e que todos os pagamentos foram realizados antes da edição da Lei n.º 8.213/91, época em que a carência exigida para a concessão do benefício era de 60 meses. Não assiste razão a parte autora. No que se refere aos critérios de concessão de benefício, impõe-se a utilização do critério do tempus regit actum, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 08/12/2004, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Assim, em 08/12/2004, data em que cumpriu o requisito etário, o autor não ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois havia contribuído por 117 (cento e dezessete) meses. Do dano moral. O indeferimento administrativo da concessão do benefício da aposentadoria por idade não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005465-26.2012.403.6183 - LEUZITA SENA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por LEUZITA SENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 19/05/2003 a 29/03/2005, 19/10/2005 a 16/04/2006, 09/08/2006 a 25/11/2008 e 13/06/2009 a 26/12/2011, sendo cessados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-47. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 50. Na mesma decisão o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Desta decisão a parte autora agravou, tendo o Tribunal Regional Federal dado parcial provimento ao agravo, no sentido de deferir a tutela antecipada e determinou

ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (fls. 94/95). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 58-65), sustentando em preliminar a incompetência absoluta para apreciação do pedido de dano moral. No mérito, a improcedência do pedido. Réplica (fls. 81-89). Laudo médico pericial realizado (fls. 112-122). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 124. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 126-137, com manifestação da autora às fls. 143. É o relatório. Decido. Da preliminar. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em psiquiatria, em 18/11/2014, o perito judicial atestou que a autora sofre de transtorno afetivo bipolar, episódio maníaco, com primeiro surto em 17/10/2002. Tal diagnóstico foi modificado pela psicose não orgânica não especificada e atualmente é considerada portadora de esquizofrenia. Afirma que o quadro da autora se comportou de forma recorrente com períodos de reagudização dos sintomas psicóticos, necessitando de internação. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixada na data do laudo do Dr. Marcos Manfredo Nigro, CRM 33528, datado de 09/04/2012. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os benefícios de auxílio-doença recebidos nos períodos de 19/05/2003 a 29/03/2005, 19/10/2005 a 16/04/2006, 09/08/2006 a 25/11/2008 e 13/06/2009 a 26/12/2011. Nessas condições, verifica-se que na data da eclosão da incapacidade (09/04/2012), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/04/2012. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 126/137. Contudo, não houve interesse da parte autora em celebrar o acordo proposto. Do dano moral. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a

demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/04/2012. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, confirmo a liminar concedida a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0005838-57.2012.403.6183 - MAURO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MAURO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora requereu o benefício auxílio-doença pela 1ª vez em 28/03/2012 (NB 550.713.970-5) e pela 2ª vez em 30/04/2012 (551.196.173-2), tendo sido ambos os pedidos indeferidos, sob o argumento de falta de incapacidade. Documentos probatórios juntados às fls. 02/77. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 80/82. Na mesma oportunidade o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/114. Réplica às fls. 131/136. Em petição às fls. 137/138, o autor especificou a apresentação de provas. Às fls. 145/153, foi juntado o Laudo Pericial na especialidade em Traumatologia e Ortopedia. Houve impugnação ao laudo às fls. 158/162. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade em Ortopedia em 05/12/2014, o perito judicial atestou que o periciando é portador de osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar situação de incapacidade. Por fim, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO**

IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009868-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVEZ VAZ e FRANCISCO CARLOS VAZ, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do filho comum, Eleomar Alves Vaz, ocorrido em 02/03/2003, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 129.127.200-0) em 24/03/2003, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 41-47). Procurações e documentos acostados às fls. 08-47. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 55-63. Réplica às fls. 66-69. Petições da parte autora às fls. 70 e 75-78. Na audiência de instrução realizada no dia 03/03/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, Sra. Maria da Conceição Alvez Vaz, e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependentes do filho comum, Eleomar Alves Vaz, falecido em 02/03/2003. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o óbito do Sr. Eleomar Alves Vaz restam incontroversos, tendo em vista que o de cujus mantinha vínculo empregatício com a empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda no momento do óbito, consoante documentos de fls. 27 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, mantendo a qualidade de segurado até a data do óbito, e a certidão de óbito anexada aos autos à fl. 23. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependentes da Sra. Maria Da Conceição Alvez Vaz e do Sr. Francisco Carlos Vaz na condição de genitores. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na petição inicial, os autores alegam que eram dependentes economicamente do de cujus, pois contavam com a verba disponibilizada pelo filho para compor a renda familiar. Esclarecem, outrossim, que o falecido ajudava na manutenção do lar, arcando com 70% (setenta por cento) das despesas. Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Comprovante de endereço em nome da parte autora e do segurado instituidor (fls. 16-17 e 35-36). b) Notas fiscais de compra e venda de móveis e utensílios domésticos em nome do segurado, datadas de 03/10/2001 com endereço de entrega da parte autora (fls. 37-38). Na audiência realizada no dia 03/03/2015, a parte autora, Sra. Maria da Conceição Alvez Vaz, em depoimento pessoal, disse que, no momento, não está trabalhando, porém trabalhou um período após o falecimento do filho Eleomar; que a renda da casa vem da aposentadoria do marido; que o filho falecido sempre trabalhou e, no momento do óbito, estava laborando como conferente. Disse, também, que, antes da aposentadoria, o Sr. Francisco Carlos Vaz trabalhava como engraxate; que o segurado estava pagando prestações de móveis que tinha comprado para a residência. O procurador da autarquia ré, Dr. Paulo Floriano Foglia, arguiu a autora acerca da pessoa Carlos Alberto, bem como acerca da solicitação do benefício da pensão por morte na qualidade de dependente do filho Carlos Alberto e, informou que, nos autos de uma ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a autora, na audiência de instrução realizada no dia 08/05/2005, em depoimento pessoal, disse que quem ajudava na manutenção da casa era o filho Carlos Alberto, omitindo a presença do filho Eleomar na residência. A Sra. Maria da Conceição Alvez Vaz confirmou que solicitou o benefício da pensão por morte em razão do falecimento do filho Carlos Alberto; que, no momento do óbito do filho Eleomar, o filho Carlos estava preso no regime semiaberto; que todos os filhos contribuíam nas despesas da casa, porém, era o Eleomar quem mais contribuía. A testemunha, Sr. Josué Fernandes de Souza, disse que conheceu o Sr. Eleomar na rua quando o mesmo trabalhava com reciclagem; que encontrava o

Sr. Eleomar quando ia na casa de um vizinho; que uma vez viu o Sr. Eleomar chegando na casa com compras. Esclareceu, outrossim, que nunca foi na residência dos autores. Verifica-se que a testemunha nada esclareceu acerca da dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. Eleomar Alves Vaz. Por sua vez, a testemunha, Sr. Washington Luis S. Barbosa, disse que conhece os autores há 36 anos; que não costuma frequentar a casa dos autores; que o autor, Sr. Francisco Carlos Vaz, é aposentado; que Eleomar não tinha filhos e nem era casado; que sempre levava Eleomar para fazer compras da casa; que Eleomar tinha dificuldades de conquistar bens materiais porque ajudava na casa; que o falecido entrou em um consórcio de motos, mas não soube informar se deixou de efetuar o pagamento; que o filho Carlos Alberto também ajudava nas despesas da casa. O depoente informou, também, que o falecido começou a trabalhar antes dos 17 anos; que Carlos Alberto era envolvido com a criminalidade, e morreu por ter sido baleado; que Carlos Alberto faleceu depois de Eleomar. Na escassa prova apresentada nos autos, não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício. O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar. O simples fato de ter havido a constatação, em audiência, de que a família é hipossuficiente não basta para se constatar a relação de dependência. O fato gerador da pensão por morte é o óbito. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com as provas colhidas em audiência, não é possível concluir que o segurado era responsável pela sobrevivência da família. Observa-se que, ao tempo do óbito de Eleomar Alves Vaz, o filho mais velho, de nome Carlos Alberto, ainda era vivo e, conforme afirmou a autora nos autos da ação de n.º 0002250-08.2005.4.03.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, era o filho mais velho quem se responsabilizava pelos custos e gastos da família. Há incoerências sem solução no depoimento pessoal. Deste modo, os autores não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não lograram êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitores. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ABEL FRANCISCO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 537.308.319-0, de 14/09/2009 a 30/11/2009, sendo cessado pela Autarquia, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Documentos probatórios juntados às fls. 02/50. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/68. Às fls. 103/112, foi juntado o Laudo Pericial na especialidade em Traumatologia e Ortopedia. Houve impugnação ao laudo às fls. 115/118. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade em Clínica Geral, em 28/11/2014, o perito judicial atestou que o periciando é portador de Doença de Chagas, sendo submetido a tratamento cirúrgico, com realização de cardiomiectomia e funduplicatura, permanecendo com sintomatologia de disfagia e de refluxo gastroesofágico, compatível com a doença apresentada, por esta razão faz uso de medicação beta-bloqueadora e bloqueadora H2 para redução de acidez gástrica. Por fim, concluiu que, apesar do importante acometimento esofágico, provocado pela Doença de Chagas, no momento não se identifica incapacidade laborativa. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua

finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ABEL FRANCISCO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001264-54.2013.403.6183 - ARGEMIRO QUITERIO (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ARGEMIRO QUITERIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 5114.304.998-2, de 17/07/1999 a 07/07/2010, sendo cessado pela Autarquia, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Documentos probatórios juntados às fls. 02/67. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 69. Houve aditamento da petição inicial às fls. 73/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/98. Réplica às fls. 107/109. Às fls. 115/123, foi juntado o Laudo Pericial na especialidade em Traumatologia e Ortopedia. Não houve impugnação ao laudo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, em 28/11/2014, o perito judicial atestou que o periciando é portador de osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar situação de incapacidade. Por fim, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ARGEMIRO QUITERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003613-30.2013.403.6183 - ELIANE MANFRINATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELIANE MANFRINATO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº

727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-65. Em decisão às fls. 67, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-107. Aduziu preliminarmente a prescrição quinquenal. Como preliminar de mérito sustentou a decadência do direito à revisão e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 114-128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de decadência do pedido por não importar em revisão do ato de concessão, mas de reajuste ou readequação do benefício a índices nos termos entendidos pelo autor. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Por sua vez, acolho a alegação quanto a aplicação da prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Passo ao exame do mérito. A pretensão do autor quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos a título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. No que se refere ao salário-de-contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o benefício será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário não é afirmado pela legislação previdenciária. Em verdade, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, com o fim de preservar o valor real, conforme imposição da CF/88, art. 201, 4º. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, uma possível tese do Regime de Repartição, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Nestes termos, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda; não havendo que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do aumento percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Importa frisar que, em obediência ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Conclui-se, portanto, pela improcedência do pedido inicial tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.PRI.

0012430-83.2013.403.6183 - KARINE DE CASSIA MONTERO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.KARINE DE CASSIA MONTERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Consta da petição inicial que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 542.505.023-9 e 546.818.879-8, de 03/09/2010 a 28/06/2011 e 29/06/2011 a 15/02/2012, respectivamente, sendo cessado pela Autarquia, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade.Documentos probatórios juntados às fls. 02/49.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 51. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/61.Réplica às fls. 70/72. Às fls. 91/99, foi juntado o Laudo Pericial na especialidade em Traumatologia e Ortopedia. Houve impugnação ao laudo às fls. 102/103.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91).A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora.Realizada perícia médica na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, em 05/12/2014, o perito judicial atestou que a pericianda é portadora de osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar situação de incapacidade. Por fim, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por KARINE DE CASSIA MONTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0060582-02.2013.403.6301 - GILBERTO ALFREDO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GILBERTO ALFREDO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.Procuração e documentos foram juntados às fls. 11-238.O processo tramitou, por prevenção, na 6ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF (fls. 241-246); que declinou de sua competência às fls. 286-287 Vol II, em razão do valor da causa, conforme apurado pela Contadoria Judicial do JEF (fls. 284-285 Vol II). Em decisão às fls. 300- Vol II, foi fixado o valor da causa. Determinou-se, ainda, a emenda à inicial. Todavia, autor quedou-se inerte conforme certidão às fls. 301/verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.Nesse sentido o Tribunal Regional Federal

desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Destaco que foi oportunizada à parte, uma segunda vez, a emenda à inicial, conforme decisão às fls. 301. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002375-98.2013.403.6304 - JOSE CARLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Procuração e documentos foram juntados às fls. 09-95. O processo foi originariamente distribuído no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF, que declinou de sua competência às fls. 119-120, em razão do valor da causa, conforme apurado pela Contadoria Judicial do JEF (fls. 116). Em decisão às fls. 131 e às fls. 133 foi determinada a emenda à inicial. Contudo, autor quedou-se inerte conforme certidão às fls. 133/verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005174-17.2013.403.6304 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO MAURO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Procuração e documentos foram juntados às fls. 10-58. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 71-96. O processo foi originariamente distribuído no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF, que declinou de sua competência às fls. 273-274 Vol II, em razão do valor da causa, conforme apurado pela Contadoria Judicial do JEF (fls. 271-272 Vol II). Em decisão às fls. 285 foi fixado o valor da causa. Determinou-se, ainda, a regularização da procuração e comprovantes de endereço bem como apresentação de réplica. Contudo, autor quedou-se inerte conforme certidão às fls. 286/verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Destaco que foi oportunizada à parte, uma segunda vez, a emenda à inicial, conforme decisão às fls. 285. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004994-39.2014.403.6183 - ANTONIO ETIENE MOTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO ETIENE MOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-262. Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 263, a parte autora foi intimada a apresentar cópia da petição inicial dos autos n.º 0000394-09.2013.403.6183. Manifestação da parte autora às fls. 267-287. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A partir da manifestação da parte autora às fls. 267 e da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a pretensão da parte autora está encoberta pelo manto da litispendência, em razão de a demanda ser idêntica à ação n.º 0000394-09.2013.403.6183, anteriormente ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, e que se encontra pendente de julgamento, consoante consulta ao Sistema de acompanhamento processual, em anexo. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005170-18.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos foram juntados às fls. 13-112. Em decisão às fls. 114, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição às fls. 115-118 a parte deu parcial cumprimento à decisão e pedido de dilação de prazo, o que foi deferido às fls. 119. Todavia, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão às fls. 119/verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006731-77.2014.403.6183 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309403 - WELLINGTON

COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 11-67. Em decisão às fls. 103, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, a parte autora ficou inerte, conforme certidão às fls. 103/verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010051-38.2014.403.6183 - CELSO GOMES TRINDADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 112, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG e, em razão disso, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005089-06.2014.403.6301 - MARIA DA GRAÇA LOPES DOS SANTOS(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DA GRAÇA LOPES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte. Procuração e documentos foram juntados às fls. 07-15. O processo foi originariamente distribuído no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF, que declinou de sua competência às fls. 59, tendo em vista a necessidade de citação por edital da corré. Em decisão às fls. 61, os atos produzidos no âmbito do JEF foram ratificados bem como foi determinada a emenda à inicial. Contudo, autor ficou inerte conforme certidão às fls. 62/verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000522-58.2015.403.6183 - ROBERTO PRANDO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ROBERTO PRANDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.258.252-7, com DIB em 11/04/2011, para que seja afastado a incidência do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.A inicial foi instruída com os documentos de fls.28-40.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0009667-46.2012.403.6183, a seguir reproduzido:Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido.O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.ObsERVE-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora.Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas.Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...).Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF.Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 06/10/2004, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício.Dispositivo. <#Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002011-33.2015.403.6183 - JOSE IGNACIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ IGNACIO SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 12-37. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007408-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007576-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CORREA VALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo.Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Divinópolis- MG.Embora domiciliado em local diverso, realizou o pedido administrativo na cidade de São Paulo.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 09-11, alegando que cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento.Requer, assim, a rejeição da presente exceção.É o relatório.DECIDO.Merece acolhida a presente exceção.Se o autor reside em Divinópolis/MG, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de outro Estado.Outro entendimento permitiria que o segurado manipulasse as regras de competência.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição.Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Divinópolis/MG.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 17 de abril de 2.015.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006319-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE AUGUSTO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Vistos em decisão.Cuida-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que o valor indicado pelo impugnado não corresponde ao proveito econômico buscado na presente ação, posto que não abatido do valor indicado o valor das parcelas recebidas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.219.853-1).Intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 31-39.Os autos vieram conclusos para decisão.DECIDO.Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Conforme manifestação de fls. 31-39, o impugnado reconheceu que não foram abatidos do valor da causa objeto da impugnação, os valores das parcelas recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo concedida na esfera administrativa.O impugnado apresentou cálculos corroborando as alegações do impugnante, e requerendo a adequação do valor da causa para R\$ 289.986,16, apurados até dezembro de 2013, valor correspondente à diferença entre o valor inicialmente indicado às fls. 246 dos autos principais, ou seja, R\$ 510.663,85, e o valor das parcelas recebidas administrativamente pelo autor R\$ 237.153,69.De fato, verifico que a impugnação apresentada não encontra resistência do impugnado, razão pela qual o acolhimento do pedido de fixação do novo valor da causa em R\$ 289.896,16 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, nos termos do art. 269, inciso II do CPC.Traslade-se cópia desta decisão e da guia de recolhimento para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição.P. e Int.São Paulo, 17 de abril de 2.015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003799-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO PEDRO DA SILVA nos autos da ação de execução ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Aduz que a sentença padece de omissão por não ter analisado pedido de pagamento de saldo remanescente correspondente a juros e correção monetária, calculados até a data do efetivo pagamento.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que se pronunciou em relação à coisa julgada, compreendendo de forma integral o objeto da execução, não apresentando, assim, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

0011227-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011227-3) - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR EDUARDO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARTUR EDUARDO DA VEIGA nos autos da ação de execução ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Aduz que a sentença padece de omissão por não ter analisado pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que ateu-se ao objeto da execução, constante do julgado de fls. 205-210 v. Acrescento que, decorrido o prazo para a interposição de recurso, formando-se a coisa julgada, não apresentando a sentença de extinção da execução, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032003-35.1998.403.6183 (98.0032003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028287-97.1998.403.6183 (98.0028287-4)) JERONIMO NARCISO STEFANI X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X EXPEDICTO SALUSTIANO DA SILVA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em sentença JERÔNIMO NARCISO STEFANI E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei n.º 9.528/97 e da Ordem de Serviço n.º 592/98, mantendo o pagamento dos benefícios previdenciários sem prejuízo do vínculo empregatício, com o reconhecimento do direito adquirido ao benefício da aposentadoria. O feito foi extinto, sem análise do mérito, com relação à União Federal e julgado procedente, determinando a manutenção da aposentadoria dos autores sem prejuízo da continuidade da relação de trabalho (fls. 111-118). Houve o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no tocante ao pagamento de verba honorária (fls. 126-129). O Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso e à remessa oficial (fls. 136-141). A parte autora requereu a intimação pessoal do Chefe da Agência de Atendimento às demandas judiciais para apresentação da planilha dos pagamentos desde a data de suspensão dos benefícios e do cálculo dos créditos devidos (fls. 145-146 e 160-161). Verifica-se que o requerimento formulado pela parte autora extrapola os limites da sentença transitada em julgado proferida nestes autos. Ademais, a determinação contida na decisão foi no sentido da manutenção do benefício da aposentadoria da parte autora, sem prejuízo da continuidade da relação de trabalho. Tendo em vista que não há, nos autos, condenação em obrigação de pagar, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. PRI.

0002576-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002576-0) - HELIO BACCINI X ELZENIR RODRIGUES SANTOS BACCINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6) - JOSE GAMA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3) - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação

jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4) - JOSE ROSENILDO DE SOUSA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003283-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003283-0) - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESIO BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARMINDO MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESESIO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAZORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA BORGES VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MESSIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 343) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0000888-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000888-1) - JOSE BENEDITO REBECHI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO REBECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000857-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000857-5) - ONECIO JOSE DE MELO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONECIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002438-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002438-6) - GERALDO LUIZ LIMA SANTIAGO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GERALDO LUIZ LIMA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005018-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005018-3) - JURANDIR CANDIDO FERREIRA X MARIA DA

PENHA BRAGA FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0005867-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005867-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6) - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GETULIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8) - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DELFINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0004456-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004456-8) - HUMBERTO RAMOS DA SILVA X TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0004604-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004604-8) - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0007288-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007288-6) - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0) - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0001993-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001993-1) - JOSE CARLOS BIASOTTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS BIASOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7) - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006791-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006791-7) - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 174) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1) - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BRINO GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO MONTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005129-8) - ALBA CELIA FERREIRA DOS SANTOS X ALEX SANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANO FERREIRA DO NASCIMENTO X CRISLAINE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0014758-88.2010.403.6183 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, Sr. Orlando Barbonalha, ocorrido em 09/12/2009, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 152.424.964-2) em 15/01/2010, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 32). Juntou procuração e documentos (fls. 18-49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-88, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito da parte autora e, no mérito, a improcedência da ação. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade psiquiátrica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 104-110, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 112-114. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que o prazo previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu genitor, Orlando Barbonalha, falecido em 09/12/2009. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado instituidor e o óbito do Sr. Orlando Barbonalha restam incontroversos, tendo em vista que o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 060.323.864-5), desde 01/06/1979, conforme consta às fls. 30-31 e a certidão de óbito consta dos autos à fl. 29. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de filho incapaz. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso). A parte autora, aposentada por invalidez desde 30/08/1999, alega, na petição inicial, que residia com o segurado falecido e, após a morte da mãe em 12/03/2004, por ser incapaz, tornou-se dependente do genitor. Esclareceu que, posteriormente ao óbito do pai, contraiu matrimônio. A condição de filho restou comprovada diante dos documentos apresentados à fl. 19-20. Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social aduz que, apesar de a parte autora estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no momento do óbito do genitor, não demonstrou estar inválido para os atos da vida civil, pois foi o declarante do óbito, consoante documento de fls. 29, bem como contraiu matrimônio em 06/03/2010, conforme certidão de casamento de fls. 24. No tocante à incapacidade, a perita judicial concluiu que a parte autora apresenta esquizofrenia residual em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fl. 106-107): (...) No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde os dezoito anos de idade e em tratamento desde janeiro de 1995 tendo sido internado em 19/02/1995. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 19/02/1965 quando foi internado por surto de esquizofrenia. A despeito da comprovação da incapacidade, verifico que a parte autora não se enquadra como dependente do segurado, pois recebe benefício próprio que substitui sua renda anterior, qual seja: aposentadoria por invalidez. Ademais, acrescente-se que não se trata de incapacidade para os atos da vida civil, tanto que o requerente contraiu matrimônio. Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a sua qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de filho incapaz. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006467-65.2011.403.6183 - ORESTES NATUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ORESTE NATUCCI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

12-17.O processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 34-38. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56-61. Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir, informando que o INSS já reviu o benefício. Sustenta como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 30-32. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 77, converteu o julgamento em diligência determinando nova remessa à Contadoria Judicial. Laudo técnico juntado às fls. 78-89. Não houve manifestação das partes. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por sua vez, deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que esta se confunde com o próprio mérito.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A revisão pretendida nestes autos tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início.A estipulação de um teto para o salário de benefício não contraria a Constituição Federal de 1988, uma vez que fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo (CF, art. 201). De certo que este limite máximo do salário-de-benefício no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Da mesma forma, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Vencido o debate quanto à constitucionalidade dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, há de ser verificada a adequação do valor do benefício ao teto. Nesse passo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já reconheceu o direito à readequação do teto previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE que, inclusive, declarou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.Em suma, a análise da revisão abrange aqueles benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes.Nesse aspecto, destaco o entendimento firmado pela relatora do RE 564.354/SE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisando que: só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Portanto, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto. Deve-se considerar se, após o primeiro reajuste (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) o acréscimo percentual do valor tenha superado o teto de pagamento quando do recálculo do índice-teto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994, pois, nesse caso, não terá ocorrido a integral fruição do índice-teto.Ressalta-se que este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.Daí dizer-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, não significa que este estava limitado ao teto de pagamento.Para aferir se o benefício estava limitado ao teto de pagamento quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo:a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício (jan/2015) equivale a R\$ 3.273,67 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.632,42 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, o pedido da parte autora é improcedente.Conforme parecer contábil às fls. 78-79, o valor do salário de benefício da autora foi integralmente reposto, inclusive com o pagamento de eventuais valores atrasados. Corrobora esta informação o documento às fls. 60-61, bem como consulta ao sistema PLENUS (em anexo), em que consta a revisão do teto, decorrente da ACP 00049-11.2011.403.6183. Portanto, não há que se falar em readequação.Dispositivo.Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011667-53.2011.403.6183 - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSVALDO DE BRITO LOCONTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 15-49. Em decisão às fls. 52, foi deferido o benefício da justiça gratuita e, ainda, determinada a emenda à inicial; o que foi cumprido às fls. 55-65 e 78-127. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 134-157. Réplica às fls. 167-184. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão às fls. 161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência do pedido por não importar em revisão do ato de concessão, mas de reajuste ou readequação do benefício a índices nos termos entendidos pelo autor. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Por sua vez, acolho a alegação quanto a aplicação da prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Passo ao exame do mérito. A pretensão do autor quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos a título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. No que se refere ao salário-de-contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o benefício será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário não é afirmado pela legislação previdenciária. Em verdade, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, com o fim de preservar o valor real, conforme imposição da CF/88, art. 201, 4º. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, uma possível tese do Regime de Repartição, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda

mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Nestes termos, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda; não havendo que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do aumento percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004.Importa frisar que, em obediência ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Conclui-se, portanto, pela improcedência do pedido inicial tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.PRI.

0013684-62.2011.403.6183 - BRUNA APARECIDA OLIVEIRA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte referente ao período de 01/07/2000 a 30/07/2007.A parte autora narrou ser beneficiária do benefício da pensão por morte (NB 21/107.143.774-4), concedido com início de vigência a partir da data do óbito do genitor, instituidor do benefício, Sr. Valtem Bispo de Oliveira, ocorrido em 18/03/1995 (fls. 19).Esclareceu que o pagamento do benefício ficou suspenso no período de 01/07/2000 a 30/07/2007, diante do argumento da necessidade de atualização do termo de guarda provisória da avó materna, que recebia a pensão na qualidade de representante legal. Informou, outrossim, que, regularizada a documentação, o benefício foi reativado a partir de 01/08/2007, contudo a autarquia previdenciária não pagou as parcelas no período em que o benefício ficou suspenso.Juntou procuração e documentos (fls. 08-42).Emenda à petição inicial às fls. 46-48.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 54-65.Réplica às fls. 70-71.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Do MéritoA controvérsia cinge-se ao direito ao recebimento das parcelas do benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora referente ao período de suspensão de 01/07/2000 a 30/07/2007.A parte autora é titular do benefício previdenciário de pensão por morte deferido em 04/07/1997, com início de vigência em 18/03/1995, data do óbito do genitor instituidor do benefício, Sr. Valtem Bispo de Oliveira, e pago normalmente até junho do ano de 2000. O benefício foi suspenso em 01/07/2000, diante da necessidade da regularização do termo de guarda de menor, e posteriormente restabelecido em 31/07/2007. Na defesa apresentada, a autarquia previdenciária não contestou o pedido da parte autora e alegou que, diante do tempo em que o benefício ficou suspenso, o pagamento dos atrasados depende do aval da autoridade competente, em princípio ao princípio da legalidade. Ademais, a partir dos documentos acostados aos autos (fls. 17 e 57-59), verifica-se que o benefício ficou suspenso no período de 01/07/2000 a 30/07/2007.Portanto, não há dúvidas quanto ao direito da parte autora ao recebimento das parcelas do benefício da pensão por morte no período em que ficou suspenso de 01/07/2000 a 30/07/2007.Diante da documentação acostadas aos autos (fls. 60-65) e da consulta ao Sistema Único de Benefícios, em anexo, constata-se que, com o falecimento do segurado, Sr. Valtem Bispo de Oliveira, os filhos, Bruna Aparecida Oliveira (NB 107.143.774-4) e Aginaldo Bispo de Oliveira (NB 102.641.204-5) passaram a perceber o benefício da pensão por morte, com início de vigência em 18/03/1995, e, data de cessação em 21/07/2014 e 21/11/2005, respectivamente, por terem atingido a idade de 21 (vinte e um) anos. Considerando a data de nascimento da parte autora (21/07/1993), absolutamente incapaz no período em que o benefício ficou suspenso, e a data do ajuizamento da ação (05/12/2011), observa-se que não correu qualquer prazo de prescrição contra a mesma, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deste modo, a parte autora faz jus ao recebimento do montante a ser apurado relativo às parcelas em atraso de sua cota-parte do benefício de pensão por morte no período de 01/07/2000 e 21/11/2005 e das parcelas integrais no período de 22/11/2005 a 30/07/2007.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento do débito referente à cota-parte das parcelas em atraso do benefício da pensão por morte concernente ao período de 01/07/2000 e 21/11/2005 e referente às parcelas integrais no período de 22/11/2005 a 30/07/2007, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os

Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da decisão. P.R.I.

0013930-58.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE PEREIRA DA SILVA MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo Rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/04/2011). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.734.015-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/49. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 51. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/57) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/71. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 123/126. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 1967 a 1975, no qual laborou como rurícola. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 1967 a 1975. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Certidão de Nascimento do autor, constando a profissão de lavrador para o seu genitor, lavrada extemporaneamente em 09/06/1972 (fls. 29); 2) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 19/11/1973, constando a profissão de lavrador (fls. 30); 3) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira - PR, datado de 18/03/2011 (fls. 31/32); 4) Declaração do Sr. Antônio Francisco dos Santos, Srª Helena Moura dos Santos e Sr José Lameu de Oliveira, de que José Pereira da Silva Machado trabalhou em várias propriedades, no período de 1969 a 1973, em regime de economia familiar, no município de Campina da Lagoa, Paraná. (fls. 33); 5) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campina da Lagoa, datado de 15/03/2011 (fls. 34). A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. As declarações de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não foram homologadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo Ministério Público, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Quanto a certidão de nascimento do autor, em que pese conste a profissão de seu pai como lavrador, não é apta como início de prova material. No que tange à certidão de Dispensa de Incorporação, a profissão de lavrador está ilegível e foi expedida em Curitiba-PR, ao passo que a prova oral refere-se à atividade exercida em Altamira no Pará. Assim também, as declarações do Sr. Antônio Francisco dos Santos, Srª Helena Moura dos Santos e Sr José Lameu de Oliveira não se prestam como início de prova material. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de a prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1967 a 1975. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007882-49.2012.403.6183 - JOSE EUZÉBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ EUZÉBIO ROSA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos (fls. 02-71). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 74). Houve aditamento da inicial às fls. 85. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 169). Citado (fls. 175 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 176-181 pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que eventual concessão do benefício tenha como início a data da apresentação do laudo médico em juízo. Réplica às fls. 187-196. O autor apresentou novos documentos médicos (fls. 205-222 e 225-259). Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 262-270). O autor apresentou impugnação ao laudo médico (fls. 275-279) e requereu

a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa à impossibilidade de concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica ortopédica, na qual o perito constatou que não há incapacidade laborativa. No laudo pericial, acostado às fls. 262-270, o perito assim asseverou: O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da coluna lombo sacra, coluna cervical e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. E concluiu: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Euzebio Rosa, 53 anos, Ajudante de Pedreiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais. A impugnação ao laudo apresentada não pode prevalecer, haja vista que a existência de doença não implica, por si só, em incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade laborativa. Considero que o laudo está bem fundamentado, não informando as suas conclusões as genéricas alegações de contrariedade da autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Assim, não tendo sido apresentada nenhuma impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Assim, apesar dos atestados e exames apresentados, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ EUZÉBIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001460-24.2013.403.6183 - MARIA ANGELA DIAS COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA ANGELA DIAS COELHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-14. Em decisão às fls. 17, foi deferido o benefício da justiça gratuita. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 18. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 20-27. Sustenta como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 30-32. Às fls. 33, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 34-38. Houve impugnação da parte autora às fls. 41-42. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A revisão pretendida nestes autos tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. A estipulação de um teto para o salário de benefício não contraria a Constituição Federal de 1988, uma vez que fixa somente um

limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo (CF, art. 201). De certo que este limite máximo do salário-de-benefício no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Da mesma forma, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Vencido o debate quanto à constitucionalidade dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, há de ser verificada a adequação do valor do benefício ao teto. Nesse passo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já reconheceu o direito à readequação do teto previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE que, inclusive, declarou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em suma, a análise da revisão abrange aqueles benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Nesse aspecto, destaco o entendimento firmado pela relatora do RE 564.354/SE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisando que: só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Portanto, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto. Deve-se considerar se, após o primeiro reajuste (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) o acréscimo percentual do valor tenha superado o teto de pagamento quando do recálculo do índice-teto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, pois, nesse caso, não terá ocorrido a integral fruição do índice-teto. Ressalta-se que este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Daí dizer-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, não significa que este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto de pagamento quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício (jan/2015) equivale a R\$ 3.273,67 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.632,42 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, o pedido da parte autora é improcedente. Conforme parecer contábil às fls. 34, o valor do salário de benefício da autora foi integralmente repostado quando do primeiro reajuste após a DIB. Em verdade, perito judicial destaca que a autora sequer teve seu benefício limitado na renda paga antes da majoração dos limites máximos previstos nas emendas constitucionais (...). Portanto, não há que se falar em readequação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000776-65.2014.403.6183 - SUELI DA SILVA SANTOS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SUELI DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos foram juntados às fls. 15-23. Foi suscitado nos autos o conflito negativo de competência das fls. 25-43, o que restou dissolvido pelo TRF desta 3ª Região em decisão às fls. 44-45. Em decisão às fls. 55, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Em petição às fls. 56-70, novamente às fls. 72-75 e finalmente às fls. 78-81 a parte deu parcial cumprimento à decisão. Foi oportunizada à parte autora dilação de prazo razoável para integral cumprimento da decisão - desde outubro/2014. Todavia, a mesma se limita a justificar a impossibilidade de satisfazer a determinação, como nas petições às fls. 76-81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e,

consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.No caso dos autos, a certidão de óbito do autor aponta a existência de 03 filhos menores que, em princípio, poderiam ser beneficiários da pensão por morte pleiteada pela autora. Assim, para afastar a possibilidade de prejuízo a qualquer dos possíveis herdeiros do de cujus, deve ser cumprido pela autora a instrução processual adequada, o que não foi realizado nestes autos.Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). DispositivoDiante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001599-05.2015.403.6183 - RIGOLVINO COSTA REZENDE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 37, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.Em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002367-28.2015.403.6183 - APARECIDO SQUINCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.APARECIDO SQUINCA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 12-32. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido:Não procede a pretensão da parte autora.Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002380-27.2015.403.6183 - ODETE RAMIREZ D ANGELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ODETE RAMIREZ DANGELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 12-32. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão:

13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002475-57.2015.403.6183 - WANDER LUIZ DIAS DOS SANTOS (SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WANDER LUIZ DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.520.952-5) concedido em 20/02/2002, mediante a aplicação de índices de reajustes nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício; requereu, outrossim, a revisão do cálculo dos reajustes do benefício por índice de correção monetária para preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-10. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Da revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Depois convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do artigo 23, incisos I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém, não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data.Neste caso concreto, o benefício do Sr. Wander Luiz Dias dos Santos foi concedido em 20/02/2002 - logo, ocorrido posteriormente do marco temporal de 28/06/1997.Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 08/04/2015, ou seja, superando o prazo decenal.Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.Da revisão do cálculo do benefício de modo a preservar o valor realNos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0012314-77.2013.403.6183:A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF.Entretanto, razão não lhe assiste.Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não

ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO. Ante o exposto: 1) No tocante ao pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 269, IV, pelo reconhecimento da decadência. 2) No tocante à revisão do cálculo do benefício de modo a preservar o valor real, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011522-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011522-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDISON JOSE GAVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 273/280 dos autos principais, por configurar excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 95, acompanhado da conta de fls. 96/99. O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 127. Já o embargado, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, discordou (fls. 107/125). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de reconhecer períodos especiais, convertendo-o em comum e condenar o Embargante a conceder a aposentadoria, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, o autor apresentou recurso adesivo. O v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, negar apelação do réu e dar provimento ao recurso adesivo do autor, conforme fundamento às fls. 219/222. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 16/11/2006 (fls. 241 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo autor deixa de considerar o valor de R\$ 26.144,89, recebido pelo segurado em 07/07/2004, relativo ao período de 16/04/2002 a 30/04/2004. Já a conta apresentada pelo INSS incluiu o índice de 1,0874, conforme fls. 26 do embargo, a partir da concessão. Pois bem, a Contadoria Judicial elaborou cálculo apurando nova RMI, utilizando os salários de contribuição conforme CNIS de fls. 41/50, descontando os valores pagos, conforme HISCREWEB de fls. 51/52. Além disso, foi incluído o valor correspondente à multa pelo atraso na implantação do benefício. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 96/99, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 95 dos autos, nos quais foram utilizados corretamente os parâmetros estabelecido no título executivo. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Edison José Gava, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 80.770,24 (Oitenta mil, setecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), atualizadas até 05/2014, sendo: a) R\$ 52.388,26 (Cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) a título do principal, correção monetária e juros; b) R\$ 2.837,63 (Dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios; c) R\$ 25.544,35 (Vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de multa pelo atraso na implantação do benefício. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanote-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009625-65.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NORMA POMAR BARRETTI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V c.c. artigo 743, I, do CPC. Esclarece que a conta do autor está prejudicada, ao argumento de que o benefício já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou os pareceres de fls. 63 e 104. A Embargada discordou do parecer da Contadoria às fls. 108/109. Já o INSS, intimado a se manifestar, concordou (fls. 110). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença de parcial procedência proferida no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício do falecido autor, de forma a preservar sua equivalência em número de salários mínimos de 05/04/1989 a 09/12/1991. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida. O v. Acórdão negou provimento à apelação do INSS e manteve a sentença como proferida. O INSS não interpôs recurso em face da decisão, tendo o referido acórdão transitado em julgado em 14/10/2005 (fls. 174 verso dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem acolhimento,

diante da constatação da hipótese de inexigibilidade do título executivo judicial. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a efetuar a revisão do valor do benefício do autor falecido, de forma a preservar sua equivalência em número de salários mínimos de 05/04/1989 a 09/12/1991. Em seu parecer, a Contadoria afirma que o autor juntou resumo de pagamento dos 147 % de 12/92 a 10/93, quando na verdade foi solicitado que enviasse as rendas brutas pagas entre 04/89 a 12/93 (Fls. 104). De fato, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos antes de agosto de 1991) foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20/07/1992. Em 01/10/1992, passou a vigor a Portaria MPS nº 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS nº 302/92. Além disso, a Contadoria afirmou que o autor já recebeu as diferenças relativas à revisão dos 147%. Ademais, a aplicação do índice de 147,06% não faz parte do título executivo judicial. No que tange ao pedido concedido na sentença, qual seja a aplicação do artigo 58 do ADCT, tenho que o título executivo não produz nenhum proveito econômico ao embargado, visto que o benefício foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT, recebendo 7,09 salários mínimos, conforme HISCRE às fls. 64. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. Ante o exposto, JULGO procedentes os presentes embargos à execução e extingo a execução, face à inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do art. 741, II do Cód. de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

0000252-05.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, VI. Esclarece que a conta do autor está prejudicada, pois considerou RMI divergente. Os embargos foram recebidos (fls. 21), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação às fls. 23-24. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 27, acompanhado da conta de fls. 28-34. A Embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 41-42. Já o INSS, intimado a se manifestar concordou com os cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de parcial procedência proferida no sentido de condenar o Embargante a reconhecer período especial e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida. O v. Acórdão deu parcial provimento à apelação para que a correção monetária seja aplicada nos termos da súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal, bem como aplicando-se a Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, fixou em 0,5 % ao mês, contados da citação por força do artigo 1.062 do CC e 219 do CPC até a vigência do novo Código Civil, quando passa a 1 % ao mês, devendo a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança. No que tange aos honorários advocatícios são devidos à razão de 10 % sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Dos embargos. A controvérsia refere-se ao valor da renda mensal inicial (RMI) devida. Alega o embargante que na evolução de seus créditos, o embargado apurou RMI divergente que resultou em montante devido superior e incompatível. O embargado impugnou o cálculo apresentado pelo INSS, alegando que em momento algum houve excesso de execução. Contudo, a Contadoria apurou que a embargada apurou RMI superior à devida e que os cálculos da Autarquia coadunam com os da Contadoria. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 27-34, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em consonância com o título executivo judicial. Pelo exposto: 1- Julgo procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Luiz Carlos Gomes, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 15.867,26 (Quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até março de 2013, sendo: a) R\$ 13.027,20 (Treze mil, vinte e sete reais e vinte centavos) a título do principal e correção monetária; b) R\$ 1.780,89 (mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a título de juros; c) R\$ 1.059,17 (mil, cinquenta e nove reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios; Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desespense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0008413-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada, não observa os índices previdenciários de correção monetária. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 89/94. O INSS se manifestou às fls. 100/121, tendo a Embargada concordado com referidos cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a utilização de índices de correção monetária. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 523.304,26, para abril de 2014, configurando-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Verifico que a justiça gratuita, em que pese requerida nos autos principais, não foi apreciada. Assim, para que não haja prejuízo ao autor, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 100), qual seja, R\$ 523.304,26 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e quatro reais e vinte e seis centavos), calculado em 04/2014. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001482-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000004-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, VI. Esclarece que a conta do autor está prejudicada, pois na apuração da correção monetária não aplicou os índices da Resolução nº 134/2010 e a Lei nº 11.960/09. Os embargos foram recebidos (fls. 21), dando-se vista à embargada que manifestou-se no sentido de concordar com os cálculos da embargante. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia refere-se à aplicação dos índices de correção monetária e da Lei nº 11.960/09. Alega o embargante que na evolução do cálculo a embargada aplicou índice diverso na apuração da correção monetária, bem como não aplicou a Lei 11.960/09. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 281.904,61, para 12/2014, configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 15/19, realizados pelo INSS, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pelo INSS, em consonância com o título executivo judicial. Pelo exposto: 1- Julgo procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Luiz Carlos Gomes, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 281.904,61 (Duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados até dezembro de 2014, sendo: a) R\$ 176.303,61 (Cento e setenta e seis mil, trezentos e três reais e sessenta e um centavos) a título do principal e correção monetária; b) R\$ 80.314,04 (Oitenta mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos) a título de juros; c) R\$ 25.286,96 (Vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios; Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006321-19.2014.403.6183 - NATANAEL CORREIA DOS SANTOS(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por NATANAEL CORREIA DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa de fl. 12, no Processo Administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.581.144-4. Narrou ter se insurgido em relação ao tempo de serviço não considerado e respectivo indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o recurso, interposto em 26/09/2013 e recebido pela Impetrada em 24/04/2014, não foi apreciado até o presente momento. Requereu que fosse determinada a conclusão imediata do processo administrativo NB 42/466.581.144-4, sob pena de multa diária. Não foi requerida medida liminar, sendo determinada a imediata notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 19). Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade da intervenção ministerial (fls. 27 e v). O feito foi convertido em diligência para informar o resultado do julgamento do recurso administrativo do impetrante (fls. 285-v). Em resposta, a autoridade impetrada enviou o ofício juntado às fls. 32-49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ausência superveniente de interesse de agir por perda de objeto do presente mandamus. Compulsando os autos, nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 32-49, há informação de que o recurso administrativo protocolado pelo autor nos autos do Processo Administrativo NB 42/166.581.144-4, foi julgado no dia 01.09.2014, e o benefício foi concedido e devidamente 27/10/2014, conforme manifestação da parte autora, às fls. 42-43. Assim, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando-se inócu a tutela jurisdicional. Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002022-8) - JOSE ALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6) - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005370-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005370-6) - GENTIL RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004930-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004930-6) - ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004596-34.2010.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001391-6) - JAYME DE GINO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000538-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000538-9) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0004004-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004004-3) - JOSE SILVIO VIANA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 438/439 para o dia 30/06/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 438/439, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0008850-50.2010.403.6183 - LUCIENE ESTER DA SILVA (AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X EULALINA JESUS CAMPOS CORREA (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO E SP199188 - GLEDISON WAGNER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 155 para o dia 07/07/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0006023-32.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 256/256v para o dia 02/07/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl.256, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0009415-77.2011.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 254/255 para o dia 30/06/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0009820-16.2011.403.6183 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014026-73.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA BUCK X FLAVIA DE PINHO BUCK(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 193 para o dia 07/07/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 193, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0000581-51.2012.403.6183 - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, diante da certidão de fls. 263, advirto ao patrono da parte autora sobre a necessidade de observação dos corretos dados processuais transcritos em suas petições, sob pena de prejuízo à parte representada. Fls. 262: Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, assim como proceda à juntada do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 165.471.946-0. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0000787-65.2012.403.6183 - JOSE NICANOR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, diante da certidão de fls. 186, advirto ao patrono da parte autora sobre a necessidade de observação dos corretos dados processuais transcritos em suas petições, sob pena de prejuízo à parte representada. Fls. 185: Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, assim como proceda à juntada do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 170.794.661-0. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0004902-32.2012.403.6183 - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para as devidas providências. Decorrido o prazo, contate a Secretaria médico para a realização de perícia indireta. Após, tornem conclusos para designação de dia e horário e nomeação do médico perito. Int.

0006543-55.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES CORTES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000648-79.2013.403.6183 - OTAVIO MONTEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro expedição de Carta Precatória para a produção de prova testemunhal indicada às fls. 204/205. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003111-23.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSAI - PR X CREUZA PEDROZO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva de JOANA NAIR DE MELO, para o dia 2.7.2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8) - ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROMANSILDO ROCHA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ conforme requerido às fls. 158. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003832-8) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 004/2014/UMFVara 1ª VARA CÍVELLocal COMARCA DE PARANAÍBA/MSData 07.07.2015Horário 13:45 São Paulo, 07/05/2015

0000463-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000463-0) - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 001/2015/UMFVara 1ª VARA Local FORUM FEDERAL DE MAUA/SPData 13.05.2015Horário 16:00 São Paulo, 06/05/2015

0002319-74.2012.403.6183 - TACIANA MARIA DE MORAES DE MELO X PRISCILA MORAES DE MELO X CAROLINE MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 017/2015/UMFVara 3ª VARA Local FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SPData 23.07.2015Horário 14:00 São Paulo, 06/05/2015

0006208-02.2013.403.6183 - ISABEL HIROMI SHIMAZAKI FUKUDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de vínculos empregatícios reconhecidos em ação trabalhista, necessário a comprovação por prova testemunhal. Apresente, pois, a parte autora rol de testemunhas e os endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal.Designo audiência a se realizar nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP no dia 23 de junho de 2015 às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes.

0008543-91.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em complementação ao despacho de fls.208, considerando que a autora obteve novo auxílio-doença em 25/07/2014, ativo, nada a considerar quanto à reiteração do pedido de antecipação da tutela.2. Diante da recidiva da doença, demonstrada nos documentos médicos juntados, defiro a realização de nova perícia para analisar a incapacidade laboral, se temporária ou permanente.3. Tendo a perita médica Drª. Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON disponibilizado a data de 09 de junho de 2015, às 15:00 hs, para realização da perícia, que será realizada na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Defiro à autora, caso entenda necessário, a apresentação de novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Int.

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121/122 para o dia 23/06/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.P. I. Cumpra-se.

0057276-25.2013.403.6301 - CLAUDIONOR SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477/478: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Esclareça, ainda, a parte autora a respeito dos documentos juntados no processo, tendo em vista que apresenta 3 CTPS enquanto a petição informa que junta também caderneta de contribuições referente ao vínculo da Fábrica de Calçados Horizonte Saverino Moretti.Int.

0003757-67.2014.403.6183 - TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.3. Nomeio o perito médico Dr. PAULO CESAR PINTO para realização da perícia, que será realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, no dia 24 de junho de 2015, às 08:30hs, 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Apresente a autora seus quesitos, bem como, querendo, indique assistente-técnico.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, COM TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

0011508-08.2014.403.6183 - ELSON FORTUNATO PEREIRA DE LIMA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte a decisão de fls. 56/57 para redesignar os peritos médicos, nomeando os seguintes especialistas:a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (ortopedista), dia 10 de junho de 2015 às 09:30 hs, na Rua Dr Albuquerque Lins, 537, cj 155 - Higienópolis;b) Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES (neurologista), dia 10 de agosto de 2015 às 10:15 hs, na Rua Vergueiro 1353 sala 1801 torre norte bairro Paraíso.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar-lhes cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer nas perícias médicas, munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001320-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-91.2013.403.6183) SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Requerente propôs anteriormente a ação ordinária nº 0008543-91.2013.403.6183, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença concedido em 02/03/2010 e cessado em 31/03/2011. No curso da instrução, em 26/08/2014, a autora juntou documentos comprovando que em 10 de agosto foi internada sem previsão de alta em razão de câncer no estômago. Os autos da ação ordinária foram redistribuídos a esta Vara em 16/01/2015 em razão do Provimento 424/2014. Foi constatado que a autora iniciou novo vínculo empregatício, e posteriormente adoeceu novamente tendo obtido novo auxílio-doença em 29/11/2013, cessado em 05/06/2014. Ainda, foi determinado à autora que esclarecesse se já havia formulado novo requerimento de auxílio-doença após a internação.A autora informou naqueles autos que havia requerido novamente o auxílio-doença em 25/07/2014, o qual continua ativo. Insiste na antecipação dos efeitos da tutela para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Esta ação cautelar, protocolada em 12/02/2015, tem por objeto o restabelecimento do auxílio-doença, alegando sua cessação, sendo que o benefício pleiteado estava comprovadamente sendo pago pelo INSS. Requer ainda a autora o pagamento das diferenças dos meses que ficaram sem pagamentos por motivo de cessação por ato administrativo, o que à toda evidência não tem natureza de pedido cautelar.Assim, evidencia-se a falta de interesse processual, considerando ademais que, mesmo que se afigurasse necessária a concessão do benefício, o pedido poderia ser formulado nos autos da ação principal (como de fato o foi, e na mesma data do protocolo desta cautelar - fls. 209/214 dos autos principais).Assim sendo indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, III do Código Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 64

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que os autores pretendem o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte n.117.346.475-9 e 128.528.498-1, instituídos em razão do falecimento de MARCOS ANTONIO ALECRIM, cancelados administrativamente em 01/07/2010, em virtude da impossibilidade da comprovação do vínculo empregatício existente entre o de cujus e a EMPRESA PREVENÇÃO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., prestadora de serviços para a empresa OAS CONSTRUTORA LTDA., reconhecida por meio de acordo judicial perante a 63ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP nos autos n.1183/00.Regularmente citados todos os interessados em compor a lide e após ouvido o Ministério Público Federal, restou indeferida pelo Juízo que me antecedeu no presente feito, a produção de provas testemunhais de qualquer natureza (fls. 152 e 158).Com a redistribuição do feito a esta Vara, instadas as partes à especificação de provas, foram reiterados os pedidos de prova testemunhal com vistas à comprovação da existência de vínculo empregatício entre a empresa acima mencionada e o segurado falecido no momento do óbito.É o relatório do essencial. Em que pese o teor das decisões proferidas às fls. 152 e 158, esclareço às partes que em casos como tais, o entendimento deste juízo é no sentido de que se mostra necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como para o depoimento pessoal das partes.De acordo com as cópias dos autos, em especial do termo de audiência constante de fls.25, verifica-se que não houve dilação probatória nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo espólio do segurado falecido em face das empresas acima mencionadas. Assim, com vistas à comprovação da efetiva convivência e dependência econômica supostamente mantida entre o de cujus e a Srª. Francisca Catarina, bem como, pretendendo confirmar a existência da relação de trabalho entre a empresa PREVENÇÃO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. e Sr. MARCOS ANTONIO ALECRIM à época do falecimento, torno sem efeito os despachos proferidos às fls. 152 e 158 e designo o dia 02 de junho de 2015, às 15h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.178/183, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelos autores e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, , com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de novo rol, no prazo de 10 (dez) dias, consignando, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que os coautores MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR e ALAN ROCHA ALECRIM já atingiram a maioria civil, determino a regularização de sua representação processual antes da audiência ora designada. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial. Dê-se vista dos autos Ministério Federal. Expeça-se o necessário.

0007131-28.2013.403.6183 - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a este Juízo em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. No mais, designo o dia 04 de junho de 2015, às 15h00m, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) a serem arrolada(s) pela parte autora, tal como requerido às fls. 106, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes autora e ré.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que

comproven sua motivação, sob as penas do paragrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.